



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2012 – São Paulo, segunda-feira, 23 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-82.1994.403.6100 (94.0005648-6) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012152-07.1994.403.6100 (94.0012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036794-78.1993.403.6100 (93.0036794-3)) ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0012931-88.1996.403.6100 (96.0012931-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010496-44.1996.403.6100 (96.0010496-4)) PEDREIRA ITAPISERRA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053035-88.1997.403.6100 (97.0053035-3) - LUCINETE ALVES PINHEIRO(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 144/145: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais), com data de 16/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0024602-03.2000.403.0399 (2000.03.99.024602-2) - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045177-98.2000.403.6100 (2000.61.00.045177-1) - COPERVIDRO COML/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 201/203: Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 201/203.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004157-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004157-9) - ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 348/352: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.050,51 (cinco mil e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), com data de 30/03/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME
Fls. 343/344: Defiro a realização de pesquisas, através do convênio webservice Receita Federal do Brasil. Após, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000793-30.2012.403.6100 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003752-71.2012.403.6100 - WILSON ORLANDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006629-81.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, referente à ilegalidade da majoração da alíquota SAT pelo Decreto 6.957/2009 e à ilegalidades e irregularidades no cálculo do fator acidentário de prevenção - FAP vigente em 2010. Requer a procedência do pedido, entre outras coisas, para que:- o Ministério da Previdência Social seja intimado a apresentar nos autos estudo de acidentalidade, feito PR inspeção, de que trata o 3º do artigo 22 da lei de custeio; consequentemente, que a alíquota básica do SAT retorne a 1%; - que o MPS justifique legalmente os dados divergentes, bem como que apresente prova documental de quantas são as empresas de CNAE 65.12-0-00, já que para a Autora aparece o total de 216 e para outras empresas aparecem totais diferentes e, havendo correção

no total das empresas, sejam retificados os cálculos dos percentis de frequência, gravidade e custo, com retificação também do resultado do FAP;- que seja excluída do Extrato FAP a ocorrência que não pode legalmente ser caracterizada como acidente do trabalho;- seja o MPS intimado a apresentar nos autos cópia dos 11 processos administrativos comprovando a regular participação da Autora, bem como para que sejam excluídas do extrato FAP as 11 ocorrências que não geraram afastamentos. Alega que a Resolução n.º 1.308/09 alterou a forma de cálculo do FAP, trazendo consideráveis modificações à metodologia anterior (Resolução 1.269/06). Aduz que as referidas Resoluções entram em conflito direto com o conceito de acidente de trabalho dos artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91 e com o artigo 337 do Decreto n.º 3.048/99. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP como proposto e divulgado às empresas. Sustenta, ainda, que a ausência de transparência das informações se caracteriza como violação aos princípios da publicidade e cerceamento de defesa. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da exação ora guerreada (acréscimo do FAP 2010), até final decisão, bem como para que a Ré se abstenha de qualquer conduta tendente à exigibilidade do tributo. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. Vejamos: Discute-se aqui, além da exigência do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, nos moldes determinados pela Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, a variação do percentual de risco da atividade preponderante da empresa, cuja constitucionalidade já restou pacificada, a ausência de transparência, com violação ao princípio da publicidade, para a averiguação do índice determinado. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota. Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n. 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT - RAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por consequência, sobrevieram os Decretos n. 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei. Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva. O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo. Além disso, a verificação de riscos da atividade da autora demanda dilação probatória, não sendo possível a constatação de plano da verossimilhança de suas alegações apenas pelos documentos acostados. Já a questão relativa à ausência de transparência de critérios para a majoração do RAT não pode ser apreciada sem a prévia manifestação da parte contrária e sem que se lhe permita a produção de prova que afaste a alegação de afronta ao 5º do art. 195 da CF e o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91. Ausente, portanto a plausibilidade do direito invocado quanto a tais alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029182-89.1993.403.6100 (93.0029182-3) - SELMEC REPRESENTACOES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SELMEC REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o bloqueio do depósito judicial, decorrente do Precatório/RPV nº 20110180061, junto ao Banco do Brasil S/A, conta nº 3200130555674, no valor de R\$ 12.189,01, em 28/11/2011, tendo em vista que poderá ser objeto de penhora no rosto dos autos pela União Federal. Após, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para eventual formalização da penhora no rosto dos autos, como requerido às fls. 240/241 pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0040636-61.1996.403.6100 (96.0040636-7) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO EITOKU FUKUTI X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X NAOMI HORII NACAMURA (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IASUCO YAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO EITOKU FUKUTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINON X UNIAO FEDERAL X NAOMI HORII NACAMURA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente do precatório expedido (fls. 283). Intimem-se.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 348, vez que os autos se encontram na fase de expedição de ofício requisitório, não havendo, portanto, valores a levantar. Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017912-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017912-9) - MARCOS FABRE SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRE SILVA

Fls. 424/426: Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), através de pesquisa ao sistema Bacen-Jud, como forma de obter o seu crédito. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 424/426. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI

Manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 222/224 do executado, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2) - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE CASA GRANDE LTDA

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 128, por faltar-lhe a assinatura da Advogada, Dra. Ana Cláudia Lyra Zwicker, OAB/SP 300.900, sob pena de seu desentranhamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2904

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Fls. 374 verso:Manifestem-se as impetrantes.Int.

0006730-55.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Recebo a apelação de fls. 124/136 no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0004905-42.2012.403.6100 - VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no processo de transferência nº 04977.013488/2011-10, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel.A apreciação do pedido foi postergado para após a vinda das informações (fl. 40).A autoridade coatora prestou informações às fls. 43/47, alegando que a grande demanda enfrentada pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU supera, em muito, a capacidade de atendimento, tornando impossível o imediato atendimento a todos. Trouxe notícia do último levantamento - relatório gerencial no qual consta a quantidade de imóveis e processos administrativos em trâmite. Informa que o registro de transmissão do imóvel para a impetrante data de 21/08/1996, tendo sido protocolado o pedido de transferência de aforamento, perante a SPU, somente em 29/11/2011, havendo expiração do prazo de 60 dias. Ainda, não se trata de simples transferência do atual inscrito à impetrante, pois da leitura da matrícula do imóvel verifica-se a existência de cessões intermediárias que serão consideradas na análise. Assim, aduz que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de atendimento dos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais.É o relatório. Decido.Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 26/29, é possível depreender que a impetrante adquiriu, por meio de escritura lavrada aos 27/11/1995, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Tal aquisição - vendedora Construtora Albuquerque Takaoka S/A - foi registrada na matrícula do imóvel em 21/08/1996. Em 23/09/2011, houve averbação para constar que o imóvel tem como registro anterior correto as transcrições nºs 7.307 a 7.310, feitas em 24/08/1973, e matrícula sob nº 15.865, feita em 08/08/1979 (Instituição e Especificação de Condomínio registrada sob nº 01, em 04/08/1981, na matrícula nº 26.272). Em 23/09/2011, houve também averbação da transformação da VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em sociedade anônima - S/A.À fl. 31, vê-se requerimento de averbação da transferência protocolado pela impetrante, em 29/11/2011 (nº 04977.013488/2011-10).Não obstante o excesso de prazo para apreciação do requerimento administrativo, em face do disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, não se demonstra periculum in mora para a concessão do provimento liminar. As alegações lançadas pela impetrante são genéricas, sem nenhuma comprovação de que está prestes a perder a venda do imóvel, ressaltando-se, ainda, os vários anos transcorridos entre a aquisição (1995) e o pedido de averbação de transferência (2011).Não se verifica, portanto, risco de ineficácia da medida no aguardo do provimento final.Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para a regularização do pólo ativo desta demanda. No lugar de VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA deve constar VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.P. R. I. Oficie-se.

0004940-02.2012.403.6100 - NOVO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO

PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada o registro da alteração contratual do protocolo JUCESP 0.894.951/11-7 (...), fl. 04. Narra ser pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e em dia com suas obrigações civis, comerciais e tributárias. No entanto, em 2010, por não ter integralizado o capital social inicialmente entabulado entre os sócios quotistas, resolveu alterar o contrato social, demonstrando o real valor integralizado em 2010 e visando integralizar o restante no decorrer do ano de 2011 (até 31/12/2011). Em meados de agosto, deu entrada na alteração contratual, mas houve recusa, sob o argumento de que as testemunhas não estariam com qualificação - RG e CIC. Nova entrada foi dada, com firma reconhecida das testemunhas e informação do RG e CIC, mas o pedido foi devolvido, sem exigência clara e precisa, conforme se depreende do e-mail entre a Sra Jéssica, a Sra Simone e o advogado subscritor e sócio da impetrante. Sustenta ser descabida exigência, configurando-se ato coator da autoridade impetrada ao criar entraves à alteração contratual. Acostou documentos de fls. 05/33, 38/42, 52/53 e 55/58. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade impetrada acerca das alegações, em especial quanto à existência de algum impedimento para a pretendida alteração do contrato social da impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

0006250-43.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP

Fls. 52/54: Retorna a impetrante requerendo a concessão de medida liminar. Esclarece que o pedido administrativo de vista dos autos do inquérito civil público foi indeferido, sob o fundamento de estar arquivado, bem como que seria possível a obtenção de cópia nos autos da ação civil pública. Trouxe a impetrante cópia da ação judicial, para o fim de comprovar a falta de peças do inquérito civil público (100 folhas), a justificar a propositura da presente demanda (fls. 55/291). Restou consignado na decisão de fls. 48 e verso, que a audiência nos autos da ação civil pública foi designada para o dia 24/07/2012 às 13 horas, não havendo hipótese de perecimento de direito até a vinda das informações. Aguardem-se, assim, as informações da autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006275-56.2012.403.6100 - SERGIO RODRIGUES DA COSTA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Providencie a impetrante a regularização da inicial, conforme certidão de fls. 25 verso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0006564-86.2012.403.6100 - CLAUDIO BERNARDES(SP260849 - ELIZABETI APARECIDA PICHITELLI DE ROBBIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Da análise da inicial, verifico não haver expresso pedido liminar, tampouco demonstração de periculum in mora a ensejar apreciação antecipada do pleito por este Juízo. Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP - para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo desta demanda. P. I.

0006634-06.2012.403.6100 - RITA MARIA DA SIVA WRIGG(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CHEFE DEPARTAMENTO FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DE SP

Providencie a impetrante a regularização da inicial, conforme certidão de fls. 82, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0006650-57.2012.403.6100 - ALEXANDRE ANDERAO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.001708/2012-43, protocolado em 30/01/2012, bem como seja efetuada a inscrição do impetrante como foreiro do imóvel consistente no apartamento nº 183 - Torre D, do Condomínio Alpha Square, localizado na Avenida Sagitário, 138, cidade de Barueri, Estado de São Paulo. Não obstante os prazos relativos à duração dos processos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/99, não se vê demonstração de periculum in mora, nos termos do inciso III, artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. À

falta de elementos significativos que apontem para o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não se justifica seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. A alegação de que o impetrante não pode dispor livremente do bem adquirido, sem mínima demonstração da pendência de qualquer negócio, não sustenta o pleito acautelatório. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, que resta indeferida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0007018-66.2012.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a regularização da inicial, conforme certidão de fls. 49, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000863-47.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FLS. 250/260 e 265/268 - Tendo em vista a intenção da requerida em atender à solicitação de exibição dos documentos formulada pela requerente, apesar de ter apresentado os relativos a conta vinculada e não a conta principal nº 003 715-9, objeto da demanda, intime-se novamente a CEF para manifestação do quanto pertinente e/ou apresentação do requerido. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049201-77.1997.403.6100 (97.0049201-0) - CELSO SEBASTIAO ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SEBASTIAO ALVES

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACENJUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requereria a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6) - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes da data designada pelo Juízo da 17ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a inquirição da testemunha Jussara Siqueira de Almeida, qual seja, 29 de maio de 2012 às 15hs30, na sede daquele Juízo. I.

Expediente Nº 2910

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025642-08.2008.403.6100 (2008.61.00.025642-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RAMON FERNANDEZ CALVINO X JULIA AYA AOYAMA FERNANDEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON FERNANDEZ CALVINO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Nos termos do parágrafo 4º., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6657

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674728-02.1985.403.6100 (00.0674728-0) - LELIA MARIA ABUFARES X LUZIA ANTONIETTA MADELLA ABUFARES(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por primeiro, dê-se ciência à autora acerca da manifestação da contadoria judicial. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0226439-79.1980.403.6100 (00.0226439-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MARIA LUIZA TEIXEIRA DA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em 30/06/1980 pela União Federal contra Maria Luzia Teixeira da Costa objetivando a desapropriação de bem imóvel declarado de utilidade pública, situado na Rua Santa Oliva, 107, Bairro de Vila Maria, São Paulo/SP. Citada, a expropriada e seu marido constituíram advogado e contestaram a ação. Verifica-se, entretanto, que o nome de seu marido não foi incluído no pólo passivo da ação, nem qualquer das partes se manifestou a respeito. É de se ver que a expropriada casou com Laurentino da Costa Lorite em 29/09/1972 sendo certo que somente em 19/09/2011 a expropriante solicitou a inclusão do nome de seu falecido marido Laurentino da Costa Lorite com a conseqüente habilitação de seus herdeiros. Veja-se que a sentença de fls. 195/199 transitou em julgado em 16/05/1985 (fl. 200 verso) e Laurentino da Costa Lorite faleceu em 01/09/1993 (fls. 374/405). Intimada, a ré se manifestou contrariamente ao pedido. No caso, portanto, o feito tramitou sem que Laurentino da Costa Lorite fosse incluído no pólo passivo e transitou e julgado em 16/05/1985 (fl. 200 verso) com relação à expropriada Maria Luiza Teixeira da Costa. Dessa forma, não é possível, agora, quase 17 anos depois do trânsito em julgado da sentença, pretender corrigir o pólo passivo da ação, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Não há que se falar em habilitação, no caso, posto que o falecido marido da expropriada não foi incluído no pólo passivo da ação no momento oportuno e não é possível no presente momento, incluir no pólo passivo pessoa já falecida. Assim, considerando que Laurentino Lorite Bullejos não fez parte do pólo passivo da presente ação, indefiro o pedido de habilitação de seus sucessores. Diante da expressa concordância da União Federal às fls. 342/344, cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. I.

0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Por primeiro, intimem-se os peticionários de fls. 202, para que, juntem aos autos os documentos hábeis que comprovem a propriedade do imóvel objeto da desapropriação. Com o cumprimento, voltem conclusos.

MONITORIA

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Defiro prazo suplementar de 30(trinta) dias para manifestação da autora. Int.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0021283-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 12.596,90 (doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos), atualizado até 17.09.2010, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 0246.160.0000165-79, firmado em 29.07.2009. Juntou documentos às fls. 09/22. O réu foi citado por hora certa e não tendo apresentado defesa (fls. 47), foi a ele nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC (fls. 48), que ofereceu embargos monitórios (fls. 50/56). Alega, preliminarmente, a carência da ação por inadequação de via. No mérito, alega ser o valor cobrado excessivo, a ensejar revisão contratual. Insurge-se contra a forma de cálculo dos juros moratórios, sua capitalização e a cobrança de comissão de permanência. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 67/89. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Afasto, de início, a preliminar argüida. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial (fls. 09/17), verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pelo réu. Com efeito, ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito (fls. 20/22). Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, curvome à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária. Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressaltando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais. Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp n.º 480604/RS, 3ª

Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada, nada há a ser reparado. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no

valor de R\$ 12.596,90 (doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos), para 17.09.2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos da Resolução do CJF n.º 134/2010. Arbitre os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. P. R. I.

0012037-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE APARECIDA JACOB

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Face ao resultado da consulta ao sistema SIEL, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0013209-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0015533-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY EMANUELA SOUZA THOME

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 002994160000023206, firmado com a ré.Citado regularmente (fls. 41), a ré não ofereceu embargos monitórios (fls. 42).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 16.816,88, atualizada até 10/08/2011, quantia esta que deverá ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018066-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO GOMES GARCIA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 002197160000047250.Regulamente citado (fls. 35/36), o réu não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$21.916,56, valor este atualizado até 26/08/2011 (fl. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018096-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR ALVES DA SILVA

Vistos, etc..Em que pese o requerimento da autora às fls. 61/69 requerendo a homologação do acordo realizado pelas partes extrajudicialmente, verifico não ser possível sua homologação, vez que não houve a formação da relação jurídica processual que ocorre com a citação do réu (fls. 58/59). Mesmo que assim não fosse, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à concordância de ambas as partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, o que não ocorreu no presente caso, impedindo assim a homologação judicial.Desta maneira, uma vez que não houve a citação do executado, bem como não há nos autos

sua concordância, sobre o referido acordo, recebo a petição de fls. 61/69, com simples pedido de desistência. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente ação, JULGANDO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018497-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE DE CAMARGO

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n° 004031160000080721, firmado com o réu. Citado regularmente (fls. 41), o réu não ofereceu embargos monitórios (fls. 42). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 15.690,99, atualizada até 30/08/2011, quantia esta que deverá ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019396-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID ALEX NOVAIS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 0260.160.0000731-34. Regulamente citado (fls. 37), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 16.956,64, valor este atualizado até 13/09/2011 (fl. 26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019435-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MATOS DE MARIA DE PAULA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 09061600000711-67. Citado regularmente às fls. 28, o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 14.278,42 atualizada até 13/09/2011 (fl. 20), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020099-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IONE MURAKAMI

Tendo em vista a devolução do mandado e a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0020100-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO PINTO CRUZ

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Citado regularmente às fls. 61/62, o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 20.396,77 atualizado até 30/07/2011 (fl. 37, 43,46), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da

condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000928-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BUBLITZ ALVES

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008291-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO TORRES ANDALUZIA(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Pela análise dos autos, verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 64. Tendo em vista que intimada, a executada efetuou o depósito no prazo legal, deve ser excluído do total o valor referente a multa de 10% prevista no artigo 475-J, razão pela qual determino que a Caixa Econômica Federal comprove o recolhimento da diferença devida no prazo de 05(cinco) dias, do valor de R\$ 584,57 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Int.

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento e considerando a certidão de fls. 50 e as pesquisas de fls. 66/67, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Fls. 39/42: Indefiro a conversão de rito, tendo em vista o disposto no artigo 275, II, b do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012001-45.2011.403.6100 (2009.61.00.016492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido no presente feito e que até a presente data não há informação acerca do julgamento do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012002-30.2011.403.6100 (2009.61.00.016492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido no presente feito e que até a presente data não há informação acerca do julgamento do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013286-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-46.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Sentenciado em Inspeção Trata-se de embargos a execução movida pela partes, qualificadas na inicial, com o fim de ser declarado o valor na execução n.º 0009757-46.2011.403.6100, excessivo, bem como que seja determinada a aplicação do IPCA-IBGE e juros 1% ao mês e que seja descontada da execução os valores acessórios indicados na inicial. Decisões proferidas às fls. 09 e 12, determinaram ao autor que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia do contrato social, assim como regularizasse a inicial atribuindo valor à causa. Devidamente intimado, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 17/22, e requereu os benefícios da justiça gratuita. Novamente intimado às fls. 23, para que juntasse a procuração, o autor não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (fls. 23-versos). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, desanexe-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI
Face o silêncio do interessado, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 172, tópico final.Int.

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)
Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias.Após, ao arquivo findo.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)
Traga a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.Int.

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)
Intimem-se as partes para que no prazo de 30(trinta) dias informem acerca da realização de acordo.

0009757-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015429-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MA-REIS S/C LTDA - ME X ALEXANDRE ALVES REIS
Vistos, etc..Em que pese o requerimento da exequente a fls. 83/89, requerendo a homologação do acordo realizado pelas partes extrajudicialmente, verifico não ser possível sua homologação, vez que não houve a formação da relação jurídica processual que ocorre com a citação da executada (fls. 55/76). Mesmo que assim não fosse, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à concordância de ambas as partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, o que não ocorreu no presente caso, impedindo assim a homologação judicial.Desta maneira, uma vez que não houve a citação do executado, bem como não há nos autos sua concordância, sobre o referido acordo, recebo a petição de fls. 83/89, com simples pedido de desistência.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução dos mandados expedidos às fls. 81 e 82, independentemente de seus cumprimentos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8) - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BERNADETE DE FATIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira o interessado o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0039609-53.1990.403.6100 (90.0039609-3) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ ANTONIO MIRANDA X FAZENDA NACIONAL(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do contador. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Ministério Público Federal acerca do retorno do mandado.Int.

0003343-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO

Vistos. Em que pese o requerimento da exequente de fls. 52 e 57, para extinção da execução, em virtude de da composição amigável das partes, a homologação pelo juízo do feito fica condicionado à concordância de ambas as partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não foram concedidos ao patrono da exequente (fls. 33), os poderes especiais dispostos no artigo 38 do CPC, não obstante intimada para regularização (fls. 53), e pessoalmente (fls. 56), se limitando a reiterar o pedido de extinção, o que impede a homologação judicial. Desta maneira, uma vez que não há nos autos a concordância da executada e tendo em vista que o patrono da exequente não detém os poderes especiais para transigir ou firmar compromisso, recebo a petição de fls. 57/58, como simples pedido de desistência. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019816-93.2011.403.6100 - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação/consulta supra, torno sem efeito a determinação de fls. 402.Devolva-se o prazo à autora para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal.Int.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656268-54.1991.403.6100 (91.0656268-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0026773-38.1996.403.6100 (96.0026773-1) - JOAO TURINA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0040536-09.1996.403.6100 (96.0040536-0) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. CLAUDIA CRISTINA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0024974-18.2000.403.6100 (2000.61.00.024974-0) - ROBERTO KENZI ITO X CLARICE TERUMI ITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0033694-71.2000.403.6100 (2000.61.00.033694-5) - JOSE JAMIL ZAMUR X SANDRA APARECIDA CIQUIELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666966-32.1985.403.6100 (00.0666966-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP147553E - NATALIA MARQUES DE CARVALHO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL(SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0036190-54.1992.403.6100 (92.0036190-0) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X A I REIBEL & CIA LTDA X WERNER REIBEL X EVANDRO CARRION AZENHA X NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO X MAURA DAS GRACAS DUARTE MONTEIRO X LINCOLN DA CUNHA CORREA X FIRMINO ALGATTI X JURACY ARAUJO SILVA X MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA X PAULO

ROBERTO HANSEN(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X UNIAO FEDERAL
Face a manifestação do requerente, officie-se o E.TRF 3ª Região, solicitando a transformação do pagamento da requisição de pequeno valor nº 20110164543, em depósito judicial à ordem deste Juízo, haja vista a habilitação dos herdeiros do co-autor Marco Marcos Antonio Santos Costa.Após, conclusos.Intimem-se.

0015918-09.2010.403.6100 - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES) X JULIO CORNELIO FRACASSO X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X JULIO CORNELIO FRACASSO X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES)

Melhor analisando os autos, constato que o item 2 do despacho de fls. 233 não foi cumprido, razão pela qual determino preliminarmente, que intime-se a co-ré CASSI - Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil para que se manifeste acerca da integralidade do depósito efetuado a título de condenação, conforme fls. 239.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012212-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012212-0) - RONALDO RODOLPHO PATELLI X MARIA IZABEL GERALDO PATELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODOLPHO PATELLI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Publique-se o despacho de fls. 177.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGACIA DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE S PAULO

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0018384-11.1989.403.6100 (89.0018384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-87.1989.403.6100 (89.0014874-5)) AD PARTICIPACOES S/C LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0671787-69.1991.403.6100 (91.0671787-0) - ODAIR MOMESSO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.

0013048-79.1996.403.6100 (96.0013048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7)) SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS

LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP067417 - ILVANA ALBINO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0061201-12.1997.403.6100 (97.0061201-5) - ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019009-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019009-5) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0000760-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000760-8) - EMILIA MENDES DA SILVA(Proc. DEISE BUENO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELZA ARIKO NARA(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a r. decisão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8) - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIOVALDO VIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0017285-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017285-6) - VALTER RICARDO MARQUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014874-87.1989.403.6100 (89.0014874-5) - AD PARTICIPACOES S/C LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4) - TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017875-70.1995.403.6100 (95.0017875-3) - BAYCO IDND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BAYCO IDND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da União Federal nos termos do que reza o art. 475-P, do CPC. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

0039560-36.1995.403.6100 (95.0039560-6) - MARILENE BERTOOGNA X JOVELINO FERREIRA SOARES X JOSE MARIO HIPOLITO X MARCIA MARIA ARROJO HIPOLITO X RENATA MARIA DE SIQUEIRA FERRARA X MARIA DA PENHA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIO ECCLISSI X GILBERTO JOAO WICKERT X LUIZ ANTONIO DA SILVA FRANCO X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARILENE BERTOOGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0027966-49.2000.403.6100 (2000.61.00.027966-4) - JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARTA DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X DANIEL DE PAULA X NELSON GONCALVES X LUIS SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043490 - SIMONE STASSI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0006395-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006395-6) - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a

dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010665-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SEVERINO LUIZ DA SILVA

Fls. 72/79 - Preliminarmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a subscritora da petição, Dra. ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR, assiná-la, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Int.

0014089-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA

Em face da certidão de fl. 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Em face da certidão de fl. 96, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018418-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 90/112 - Defiro o pedido de vista requerido pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

0003733-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADIR PEREIRA DA CRUZ(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Paulo Cesar Neves Junior, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 horas, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como autora Caixa Econômica Federal e como réu Jadir Pereira da Cruz. Apregoadas as partes, compareceu o preposto da CEF, Sr. Fabiano Munhoz Staine Prado (RG nº 28.321490-X - SSP/SP), acompanhado da patrona da CEF, Dra. Talita Nascimento (OAB/SP nº 315.451). Ausentes o réu e seu patrono. Abertos os trabalhos, foi pleiteado pela CEF a juntada de substabelecimento e carta de preposição, sendo o pedido deferido. Abertos os trabalhos, foi pleiteado pela Ré a juntada de carta de preposição, sendo o pedido deferido. Após, foi constatada a impossibilidade de realização de conciliação, em face de ausência do réu, embora tenha havido uma tolerância de quinze minutos. Pelo MM. Juiz foi proferido o despacho que segue: Intimem-se as

partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando o interesse. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a CEF apresentar instrumento assinado pelas partes que comprove a contratação mencionada e os termos pactuados. A autora sai intimada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

0006383-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

Chamo o feito à ordem: Intime-se a autora para fornecer o endereço completo do réu, tendo em vista que não é possível expedir carta precatória com os dados oferecidos na petição de fls. 40. Int.

0011041-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERSON ARAUJO OLIVEIRA

Fl. 48 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, nos termos da certidão de fl. 36. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014854-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE VIEGAS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019380-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA RIBEIRO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020831-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO RISSETO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020840-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARDEL MELLO SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Recebo os embargos de fls. 38/44, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da

lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0021785-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS PETILLO MARANGON

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022923-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APRIGIO PIRES MONSAO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Fls. 496/497 - Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor do Ato de Penhora e intime-se a parte interessada para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int. Informação de Secretaria: certidão disponível para retirada.

0065406-60.1992.403.6100 (92.0065406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E Proc. 3o.INTERESSADO-CREDOR(FLS.335/337): E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO X ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO X JOSE CERIMARCO(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

Fls. 545/560 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

Defiro o pedido de fls. 176. Expeça-se a certidão requerida e intime-se a exequente para retirá-la, comprovar o registro da penhora e manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de vinte dias. Informação de secretaria: as certidões foram expedidas e se encontram à disposição da parte para retirada.

0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0028683-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO
Fls. 223/243 - Indefiro o pedido de expedição de novos mandados e/ou cartas precatórias para tentativa de citação dos executados em outros 21 (vinte e um) endereços. Resta claro que dificilmente os executados serão encontrados, haja vista que já foram realizadas diligências em 09 (nove) endereços diferentes (fls. 54, 56 verso, 89, 102, 104, 194, 195, 196 e 216), além do fato de a consulta ao Webservice da Receita Federal ter resultado na informação de que, não só o CPF da co-executada MARILUSE DOS SANTOS BISPO INÁCIO se encontra cancelado/suspensão (fl. 178), mas também o do co-executado NOEL PEREIRA DOS SANTOS (fls. 182). Destarte, diante da situação apresentada, o deferimento de tal pedido resultaria, fatalmente, em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo tanto para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, como também para a celeridade processual, tendo em conta que o processo ficaria paralisado, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Desse modo, a única solução possível é a indicação, pela exequente, de bens passíveis de arresto, para posterior citação por edital. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido. Decorrido o prazo assinalado, sem o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0018229-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA MIXTRO MORAES
Fl. 168 - Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e RENAJUD. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA. e JOSEPHINA PELUSO DUQUE, com o objetivo de receber o valor de R\$ 115.429,13 (cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos), crédito que tem origem no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica denominado Cédula de Crédito Bancário - Mútuo n.º 21.0238.606.0000076-84, firmado em 14.11.2008 Citados (fls. 77/78 e 79/79v.º), os Executados opuseram Embargos à Execução, autuados sob o n.º 0010813-51.2010.403.6100, que foram julgados Improcedentes (fls. 102/104). Deferida a consulta ao Bacenjud (fls. 109), restaram bloqueados valores das contas dos Executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste Juízo (fls. 124/128). Logo após a intimação dos Executados acerca da penhora realizada (fls. 122), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pela falta de interesse processual, tendo em vista a composição das partes. A fls. 135, os Executados notificaram, também, a composição das partes, juntaram cópia do pagamento do valor acordado (fls. 136) e requereram a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados e transferidos a este Juízo, conforme fls. 124/128. É o relatório. DECIDO. A CEF requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual e noticiou o acordo entre as partes. Os Executados também se manifestaram a fls. 135 e informaram a realização do acordo. Posto isso, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à expedição em favor dos executados de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. A fim de viabilizar o levantamento, indique a parte Executada, em dez dias, o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição do CPF e RG que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução n.º 110, de 08.07.2010, do E. Conselho de Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005022-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME X REMI SOARES DE ALBUQUERQUE X HELIO JOSE DA SILVA
Fls. 87/93 - Considerando que, apesar da determinação de fl. 90, a Carta Precatória expedida nestes autos foi devolvida, por equívoco, a este Juízo, expeça-se nova Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, para tentativa de citação do co-executado HÉLIO JOSÉ DA SILVA, no endereço de fl. 55.

Após, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. Informação de secretaria: Carta precatória à disposição da parte para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032647-73.1974.403.6100 (00.0032647-0) - ELZA TRENTIN VICTORIA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ELZA TRENTIN VICTORIA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria à reclassificação do processo, visto que se trata de execução de sentença. Após, em cumprimento ao determinado no v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0098068-05.1996.403.0000 (fls. 191/197), cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado (fls. 86/88, 111/114, 115-verso, 191/197, 241, 243/247, 252 e 254/255), no prazo de dez dias. Fornecidas as cópias, expeça-se mandado. Do contrário, findo o prazo sem a providência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do débito indicado à compensação referido na petição de fls. 241/254. Após, retornem os autos para conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Tendo em vista a inércia da expropriada quanto ao cumprimento do item II do despacho de fls. 770/771, providência imprescindível para o prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

0020973-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020973-1) - BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP

I - Solicite-se à Caixa Econômica Federal a confirmação sobre a existência de saldo na conta onde foram efetuados os depósitos judiciais, 0265.280.241321-6. Caso a resposta seja afirmativa, e o saldo seja suficiente, cumpram-se os itens II e III desta decisão. II - Fls. 321/326 - Defiro. Anote-se e intimem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos. Decorrido o prazo para recurso, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor indicado à fl. 324 à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinado o arresto, comunicando aquele Juízo por via eletrônica. III - Fls. 315/320 - Considerando a existência de depósitos judiciais nestes autos, pendentes de levantamento pela parte autora, ora executada, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que os valores devidos a título de honorários advocatícios sejam descontados dos valores já vinculados à estes autos. Por último, caso a consulta determinada no item I reste negativa, voltem os autos conclusos para reapreciação dos pedidos de fls. 315/320 e 321/326. Cumpra-se.

0025416-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025416-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 307/313), no prazo de 15 dias.

0001212-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001212-2) - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO THE WONDER MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição de fls. 262/265, complementando o pagamento, se o caso.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO
Em face da certidão de fl. 32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACOES DIVERSAS

0031696-74.1977.403.6100 (00.0031696-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ESP DE VITORIO GARDENAL(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 41))

Indefiro o pedido de expedição de 2ª via de carta de adjudicação formulado pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista pelos mesmos fundamentos que embasaram a decisão de fls. 226, ainda pendente de publicação. Observo, por oportuno, que já houve expedição de 2ª via da carta, a pedido da expropriante (CESP), que a retirou em 22/02/2001, conforme cota lançada a fls. 183-verso, e que, se realmente ocorreu novo extravio, somente ela detém a legitimidade para requerer qualquer providência nestes autos.Intime-se a petionária CTEEP desta e da decisão de fls. 226.Decorrido o prazo para eventual recurso, devolvam-se os autos ao arquivo. DECISÃO DE FLS. 226:Indefiro o pedido de fls. 225, formulado pela CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, porquanto a petionária nada esclareceu acerca de seu interesse no feito - já que nele não figura como parte - nem justificou o requerimento de permanência dos autos em cartório por 30 dias, apesar de ter retirado os autos mediante carga por prazo superior ao legal, conforme se infere das certidões de fls. 224. De qualquer forma, seja qual for o seu interesse, a manutenção de processo findo em Secretaria sem justa causa não se justifica. Por oportuno, tendo em vista os documentos juntados com o pedido de desarquivamento de fls. 185/186, esclareço, desde logo, que a regularização da servidão constituída nestes autos quanto aos direitos e obrigações decorrentes da cisão parcial da expropriante deverá ser providenciada diretamente no Registro de Imóveis competente, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da incorporação havida e requerimento nesse sentido, dirigido ao respectivo Oficial de Registro, sem a intervenção deste juízo, posto que se trata de processo findo. Int.

Expediente Nº 7872

MONITORIA

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

1. Na decisão de fl. 454 as partes foram instadas a formularem quesitos, indicarem assistentes técnicos e manifestarem-se quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito do juízo.Ante o silêncio das partes, tal determinação foi reiterada à fl. 463, sendo certo que as partes novamente deixaram de se manifestar.Diante do exposto, forçoso reconhecer a preclusão para manifestação das partes quanto a tais temas.2. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).3. Como quesito do juízo, solicito que o perito esclareça a seguinte questão: as assinaturas lançadas no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (apresentados em via original às fls. 11/17) correspondem às assinaturas de Simone Destro da Silva e Rodney Destro da Silva?4. Intimem-se os Réus para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam ao depósito judicial do valor integral dos honorários periciais.5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, correspondente a 50% dos honorários aqui fixados.6. Com a expedição do alvará, intime-se o perito para sua retirada, bem como para que indique local, data e hora para que os Réus entreguem os documentos requeridos às fls. 458/461, momento a partir do qual se inicia o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO
Fls. 97/98 - Defiro.Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, por meio eletrônico, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006348-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR SANTANA DA SILVA
Tendo em conta que a consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil resultou infrutífera, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012235-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA
Fl. 45 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço da citanda utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014046-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOBO MULITERNO
Fl. 50 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0021632-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO
Em dez dias, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019337-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, condene a Ré ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada pelo Juízo, desde a ocupação irregular, ou ao menos desde a citação, bem como determine seja a Autora indenizada por perdas e danos, a serem apurados em liquidação.Afirma que o apartamento n.º 1511 localizado na Rua Rizkallah Jorge, n.º 50 foi objeto de arrendamento, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial).Alega que as obrigações assumidas pela ré não vinham sendo cumpridas, de modo que expedida notificação ao endereço do imóvel, a Autora tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma

irregular. Defende o direito à reintegração na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 68/69), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 76/86), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 132/135). Citada a Ré ofereceu contestação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 91/101), alegando: .PA 1,10 preliminarmente, a carência de ação por inadequação da via eleita quanto à pretensão de cobrança de taxa de ocupação; .PA 1,10 no mérito, sustenta: - a ausência de irregularidade da posse da ré, - a caracterização de bis in idem na cobrança da taxa de ocupação, impostos e outros encargos, - a boa-fé da arrendatária e seus familiares, e - o direito fundamental à moradia. Réplica às fls. 123/127. As partes afirmaram a ausência de outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 137 e 141). É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminar: A preliminar argüida pela Ré confunde-se com o próprio mérito da causa, de modo que será com ele apreciada. Mérito Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 1511, localizado no 15.º andar, do Edifício Riskallah Jorge, situado na avenida Prestes Maia, n.º 297, esquina com a Rua Rizkallah Jorge, n.º 50, no 5.º Subdistrito - Santa Efigênia, em São Paulo - CEP: 01032-010. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 29 frente e verso - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 30/37 - cópia do termo de recebimento e do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 31 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato implica na Rescisão do Contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação (cláusula décima oitava, item III). A fim de cumprir o disposto em Lei, e diante da ausência de pagamento dos encargos e tributos que incidem no imóvel, a Autora buscou notificar a arrendatária extrajudicialmente, embora não tenha ela sido encontrada. Ao propor a ação de notificação judicial (processo n.º 2010.61.00.001742-0 - 23.ª Vara Federal Cível de São Paulo) o Senhor Oficial de Justiça certificou ter deixado de intimar a arrendatária, a Senhora Maria Fontes da Silva Cantizano, por obter a informação de que ela não residia no local e que o imóvel encontrava-se ocupado por terceira pessoa. Neste diapasão, verifica-se que, havendo cláusula expressa acerca da vedação à transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, bem como de destinação do imóvel diversa da moradia do arrendatário e seus familiares, o descumprimento do pactuado por parte da arrendatária, enseja a imediata rescisão do contrato e a retomada do imóvel pela CEF. Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região, AG 200804000056235/PR, 3ª Turma, unân., D.E. 18/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI201003000346187 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423962 - Quinta Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365)Assim, a despeito da alegação da parte Ré de que no imóvel arrendado residem, atualmente, a ré, sua filha, e o padrinho desta, o Sr. Carlos Roberto Cantizano, filho da arrendatária (fls. 95), e ainda que o Sr. Carlos Roberto encontra-se frequentemente viajando a trabalho, o que, evidentemente, não implica em abandono do imóvel, já que neste fixou sua residência com ânimo definitivo (fls. 95), de modo que não haveria descumprimento contratual, ao que tudo indica está havendo descumprimento contratual pela destinação diversa dada ao imóvel.Nesse sentido, consta dos autos que o supervisor do prédio, o Sr. Geraldo Lima, ao ser indagado acerca do paradeiro da Sra. Maria Fontes da Silva Cantizano (arrendatária) afirmou que a arrendatária não residia no local, e que o apartamento 1511 estaria sendo ocupado por uma Raquel de Tal, que teria deixado o apartamento 1506 e ocupado aquele (fls. 41).O fato é que a transmissão da posse do imóvel arrendado a terceira pessoa, ora Ré, estranha ao contrato de arrendamento, e sem que se saiba do atual paradeiro da arrendatária, configura desrespeito não somente à legislação específica - considerando que o artigo 6ª, parágrafo único, da Lei 10.188/01 preleciona que Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento -, mas também ao próprio contrato, uma vez que a cláusula terceira deste impõe a utilização exclusiva do bem pelo próprio arrendatário e sua família em sentido estrito.A justificativa de que embora a arrendatária não more no imóvel, seu filho lá reside com a ora Ré e o filho desta, não é suficiente para afastar a ilegalidade da conduta pois, como dito, nada indica que o citado filho da arrendatária lá more. E mais, os documentos de fls. 107/108, isoladamente, não comprovam o domicílio do filho da arrendatária com ânimo definitivo, principalmente quando há notícia nos autos de que estaria sendo ocupado por uma Raquel de Tal, que teria deixado o apartamento 1506 e ocupado aquele (fls. 41).Saliento, ainda, que o fato da notificação judicial providenciada pela Autora à arrendatária não ter sido recebida no endereço do imóvel por ela confirma o descumprimento do contrato.Destarte, tenho como caracterizado que a Sra. Maria Fontes da Silva Cantizano descumpriu as disposições contratuais que obrigam a destinação do bem exclusivamente à moradia do arrendatário e de seus familiares, e a vedação de transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato, de modo que restou caracterizado o esbulho possessório do imóvel e a não observância das determinações contratuais que conduzem à rescisão de pleno direito do aludido pacto, autorizando a reintegração da posse em favor da autora.Não reputo necessária a intimação do Ministério Público Federal e da necessidade de que a ocupação seja acompanhada por assistente social, na forma alegada pela Autora. Afinal, não passam de meras alegações da Autora de que reside no imóvel a filha menor de idade, não havendo nos autos nenhum indício nesse sentido. Pagamento de Taxa de Ocupação e Indenização por Perdas e DanosA parte autora cumula pedido possessório com condenação da Ré ao pagamento da taxa de ocupação, bem como em perdas e danos, a serem apurados em liquidação.O fundamento para o pagamento da taxa de ocupação está na ocupação irregular do imóvel, que se verifica a partir de 27 de abril de 2011, data em que foi devidamente citada no imóvel ora discutido. Assim, deve a ré efetuar o pagamento de taxa de ocupação, no valor equivalente ao montante das parcelas mensais de arrendamento, a partir de 27/04/2011 até a efetiva desocupação do imóvel.O pedido de indenização por perdas e danos, por outro lado, depende de comprovação da ação ou omissão ilícita, do nexos causal e dos prejuízos sofridos. No entanto, a Empresa Pública autora não trouxe aos autos qualquer prova que configurasse o evento danoso alegado na exordial.Com efeito, dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, de provar os fatos constitutivos do seu direito, seu pedido não pode ser acolhido neste aspecto.Por fim, dispensáveis quaisquer outras considerações, além de que, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004.Da antecipação da tutelaComo se verificou, neste momento, há mais do que verossimilhança da fundamentação, de modo que revejo a decisão de fls. 69/70. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano à autora e ao sistema habitacional em questão, uma vez que a manutenção indevida e por longo tempo de pessoa que não tem o direito à posse do imóvel é apta a gerar descrédito do sistema e descumprimento maciço pelos demais arrendatários. Além disso, o direito de outras pessoas ingressarem no sistema é também ofendido, o que não pode aguardar até o fim do processo para ser restabelecido.Desta forma, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta

hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. No mais, ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento de taxa de ocupação a partir de 27/04/2011 até a efetiva desocupação do imóvel, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Diante da sucumbência mínima incorrida pela autora, condeno a Ré ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Por ser a ré beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravamento de Instrumento n.º 009478-27.2011.403.0000). P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em conta o decurso do prazo de suspensão convencionado no termo de fls. 265, informem as partes se chegaram a algum acordo. Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas de fls. 200/201 e 203 ou para extinção dos processos, caso haja requerimento das partes neste sentido. Intimem-se.

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Antes de apreciar os argumentos apresentados pelas partes, considero ser necessária a regularização da situação processual do espólio de Sergio Samir de Souza Sampaio. Na manifestação de fl. 348, o patrono dos embargantes informa que, segundo informações dos ora requerentes, não foi nomeado inventariante ainda nos autos do processo da ação de inventário do falecido. Contudo, o documentos de fls. 250/252 milita em sentido contrário a esta afirmação, na medida em que desde 18.11.2009 são proferidos despachos nos autos do inventário determinando que a inventariante tome determinadas providências nos autos. Assim, é possível presumir a existência de inventariante naqueles autos, motivo pelo qual não pode o processo prosseguir sem a regularização da situação processual do espólio de Sergio Samir de Souza Sampaio, devendo ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor ou cópia das decisões proferidas nos autos do Inventário n.º 0106158-63.2006.8.26.0004, que indique o(a) inventariante do espólio ou o(a)(s) herdeiro(s) de Sergio Samir de Souza Sampaio (estes assumirão a representação do espólio em conjunto caso não haja realmente inventariante). Intimem-se os embargantes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-67.2005.403.6100 (2005.61.00.005831-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Fls. 204/209 - Dê-se ciência ao executado sobre a possibilidade de parcelamento na esfera administrativa, conforme informado pelo exequente. Havendo interesse de transação, conforme anteriormente manifestado às fls. 184/185, deverá o executado diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, junto ao exequente, a fim de verificar a possibilidade de acordo, trazendo aos autos o resultado da diligência. Decorrido o prazo supra fixado, sem que haja a manifestação das partes nesse sentido, deverá a exequente requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arguar-se provocação, no arquivo. Int.

0006572-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PERCI SANCHES ALMADA X MARCELO SANCHES ALMADA

Fl. 196: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o

pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome dos executados, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Considerando que foi negativo o resultado da consulta ao sistema RENAJUD, na medida em que inexistem veículos cadastrados em nome da parte parte executada, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021082-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILDEFONSO DIAS RODRIGUES X POSTO TRIANGULO LTDA

Fls. 369/370 - Defiro.Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando pessoa física, por meio eletrônico, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011884-88.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Em dez dias, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento.Int.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

A fim de possibilitar a apreciação do requerido à fl. 237, e levando em conta que não há informação de que tenha sido feito o registro da penhora na matrícula do imóvel penhorado, nos termos dos documentos de fls. 213/219, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende levar a praxeamento.Int.

0001243-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GR COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GRAZIELLE APARECIDA VIANA MATIAS X GEORGE RODRIGUES MATIAS

Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no(s) endereço(s) diligenciado(s) e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil restou infrutífera, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833837-81.1987.403.6100 (00.0833837-0) - BADRA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL X BADRA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 2.904 - Indefiro, por tratar-se de providência que compete à interessada. Assim, diga a Autora se não se opõe à extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome da executada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

Expediente Nº 7873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674553-08.1985.403.6100 (00.0674553-9) - EWALDO DANTAS FERREIRA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP031927 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO E SP029065 - MARCIA DANIELIENE SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 374/380 - Trata-se de discussão sobre quais índices de correção monetária devem incidir sobre o depósito judicial realizado nestes autos (Cr\$ 17.570.369,00 em 30/08/1985, conforme guia de fl. 35). DECIDO. Os depósitos judiciais feitos sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, como é o caso dos autos, devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices aplicáveis aos débitos tributários. E, a partir de 05 de julho de 1996, a Lei nº 9.289/1996 dispôs que a remuneração básica dos depósitos efetuados à ordem do Juízo deveria ser feita pelas regras da caderneta de poupança. Ressalto, ainda, que a correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, ou seja, a recomposição do seu poder aquisitivo, sem que implique em acréscimo ou penalidade. E a Jurisprudência Pátria já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados critérios que melhor reflitam a variação da inflação, sendo cabível a inclusão dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II). De modo que os índices de correção que devem ser utilizados são os seguintes: ORTN (até fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a dezembro de 1988); IPC (de janeiro de 1989 a janeiro de 1991); INPC (de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991); UFIR (a partir de janeiro de 1992 até julho/1996). Finalmente, a partir de agosto de 1996, aplicar as regras da caderneta de poupança. Pelo exposto, a Contadoria do Juízo deverá refazer os cálculos de fls. 346/348, para incluir os índices expurgados e, em caso de o valor encontrado para janeiro de 2003 for maior que aquele levantado à fl. 247 (R\$ 5.855,49), deverá, ainda, remunerar a diferença devida pelas mesmas regras da caderneta da poupança, até a data da elaboração da conta. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cumprimento.

MONITORIA

0031629-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SENRA X JANETE BASTOS DE OLIVEIRA(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS)

Justifique a autora a pertinência do pedido de fls. 178, visto que o presente feito não comporta prosseguimento, exceto na hipótese de descumprimento do acordo homologado no termo de audiência de fls. 160/162, circunstância esta não mencionada na petição supracitada. Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA

Fl. 128 - Cumpra a parte Autora a parte final do despacho de fl. 124, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 15/2012 no Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016179-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI

Fl. 62 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Fl. 43 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011032-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DE ARAGAO

Tendo em conta que a autora não foi localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não possibilitou sua localização, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias.

0012331-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMED ABDUL GHANI

Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no(s) endereço(s) diligenciado(s) e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não apontou outro endereço, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015188-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA CAPUANO ALFIERI

Fls. 38/40 - Requeira a parte autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015658-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Fls. 43/69 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0017450-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR JOAO AUGUSTO

Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no(s) endereço(s) diligenciado(s), e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não apontou endereço diferente, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017535-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS

Tendo em conta que a ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil restou infrutífera, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias.

0018487-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO GARCIA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018908-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ DE SOUSA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019869-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022592-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALINE MARIA MAIA DE OLIVEIRA

Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no endereço diligenciado e que a consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil resultou infrutífera, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023407-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001718-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001940-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO BRABO CELESTINO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de

pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002215-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA CANDIDA DE JESUS

Diante do certificado à fl. 31, republique-se o despacho de fl. 26. DESPACHO DE FL. 26 - Apresente a autora os extratos de movimentação da conta corrente referida na cláusula décima segunda do contrato de fls. 9/15, de forma a demonstrar a inadimplência das prestações e encargos contratuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006422-19.2011.403.6100 - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP302893 - LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes, ao argumento que a sentença de fls. 292/293 foi obscura e contraditória. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, este magistrado encontra-se designado sem prazo para julgar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil. Passo à análise do recurso. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos dos embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. De igual forma, para que reste configurada a ocorrência de obscuridade, faz-se necessária a presença de disposições com prejuízo da clareza, que dificultem o cumprimento do que restou determinado na sentença, o que também não é o caso dos autos. No entanto, os embargantes, em sua longa explanação, indicam apenas eventuais equívocos de julgamento, que não caracterizam os vícios mencionados. Com efeito, verifico que os embargantes pretendem apenas dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como as supostas contradições e obscuridades apontadas pelas embargantes referem-se verdadeiramente ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0015422-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-36.2011.403.6100) WANOR BORGES BARCELLOS FILHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCY DE OLIVEIRA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

I - Fls. 360/369 - Indefiro o pedido formulado, por Esterlina Oliveira Decaria, de desobrigação do encargo de atuar neste processo como curadora do irmão, DARCY DE OLIVEIRA, ora executado. Com efeito, apesar dos motivos alegados, o fato é que a Oficiala de Justiça encarregada da diligência constatou que o executado vivia sob os cuidados da irmã, nos termos do certificado às fls. 345/346. Faculto, todavia, a possibilidade de indicação de outro familiar para assumir tal encargo. II - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento do débito indicado às fls. 330/331. III - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031162-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Em face da consulta de fls. 466, declaro levantada a penhora que incidiu sobre o dinheiro representado pela guia de depósito judicial de fls. 452 e autorizo o respectivo levantamento em favor do coexecutado Paulo Roberto Annoni Bonadies, titular da conta de origem (fls. 418), determinando-lhe que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou esclareça se prefere que a expedição se faça em seu próprio nome. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o coexecutado supracitado a retirá-lo em Secretaria. Retirado o alvará, ou findo o prazo fixado sem manifestação do coexecutado, devolvam-se os autos ao arquivo, visto que constituem processo findo. Intimem-se.

0015832-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO Fls. 254/256 - Preliminarmente, apresente a exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende seja efetuada a penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CELSO SHOZO OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Fl. 219 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução nº 001661-19.2010.403.6100. Int.

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA)

Fls. 140/141 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição do ofício necessário.

0016921-96.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL E SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Diante da manifestação favorável da exequente (fls. 103), suspendo a execução pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pelo executado. Sobrevindo notícia acerca da realização do parcelamento do débito, conforme aventado na petição de fls. 96, ou findo o prazo de suspensão do processo, voltem os autos conclusos para ulterior

deliberação.Intimem-se.

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA

Fl. 58 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0007635-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 37/62 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LONARDE PORTO DE JESUS

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 43, uma vez que é ônus da exequente promover as diligências necessárias à localização dos herdeiros ou sucessores do executado falecido, devendo, portanto, comprovar que não pode obter a informação pretendida diretamente, apresentando prova da recusa ao atendimento do pedido feito na via administrativa. Além disso, não há nenhum indício nos autos de que possa ter sido realizado inventário e partilha mediante escritura pública, nem de que o extinto tenha deixado herdeiros ou bens a inventariar, já que a respectiva certidão de óbito não foi juntada. Por outro lado, o documento de fls. 45 não pode ser aceito como prova da inexistência de inventário ou arrolamento, porquanto constitui mero extrato de consulta de processos por nome, que não permite sequer saber quais os foros consultados. Com vistas ao prosseguimento do feito, determino à exequente que providencie, no prazo de 20 dias, cópia da certidão de óbito referida pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 31 e certidão negativa de distribuição de inventário ou arrolamento em nome do executado falecido, sob pena de extinção do processo.Int.

0010373-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 59 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0020915-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER FRANCISCO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010862-58.2011.403.6100 - PEDRO SERGIO MURAD PASSARELL(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X NAO CONSTA

Cuidam os autos de Opção de Nacionalidade ajuizada por PEDRO SÉRGIO MURAD PASSARELL, filho de pai brasileiro e mãe argentina, nascido em 11.04.1968, na cidade de Buenos Aires, Argentina. Requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público manifestou-se às fls. 25/26 e requereu a emenda da inicial para que constasse o valor atribuído à demanda, a juntada de cópias autenticadas de documentos que comprovassem a nacionalidade brasileira do pai do requerente, o esclarecimento quanto à efetiva data de nascimento do requerente e, finalmente, a juntada de documentos que comprovassem a residência atual do requerente e com ânimo definitivo no Brasil. Às fls. 30/31, o requerente emendou a inicial com relação ao valor dado à causa e esclareceu a data de seu nascimento. Às fls. 33/38, juntou documentos. Em novo parecer (fls. 40), o Ministério Público Federal foi desfavorável à homologação da opção pela nacionalidade brasileira do requerente, pois não restara comprovada, mediante os documentos juntados nos autos, a nacionalidade do seu pai. Intimado para que apresentasse cópia autenticada da certidão de nascimento do seu genitor, o requerente procedeu à sua juntada às fls. 45. Por derradeiro, o Ministério Público Federal retificou o parecer de fls. 40 e opinou pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, tendo em vista a apresentação da cópia autenticada da certidão de nascimento do pai do requerente. É a síntese do necessário. Decido. O requerente, em maioria, manifestando expressamente opção pela nacionalidade brasileira,

comprovou ter residência no Brasil, bem como ser filho de pai brasileiro (documentos respectivamente, de fls. 37 e 45). Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 03, de 07.06.1994, bem como no artigo 1.º, inciso II da Lei n.º 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3.º, 1.º da referida Lei n.º 818/49, homologado por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por PEDRO SÉRGIO MURAD PASSARELL, nascido aos 11.04.1968, filho de pai brasileiro, Osvaldo Murad e mãe argentina, Edith Del Valle Passarell. Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais dessa Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3.º caput da Lei n.º 818/49 e artigo 29, VII da Lei n.º 6.015/73).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Fls. 554/579 - Sobre o pedido de sucessão processual formulado pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, manifeste-se a CESP - Companhia Energética de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls. 311/316 - Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, haja vista que os débitos apontados na certidão de fl. 316 são de responsabilidade da expropriante, considerando a data em que houve a Imissão na Posse do imóvel expropriado (fl. 48), e levando em conta também que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A, com exceção dos valores relativos aos honorários do curador anteriormente nomeado (R\$ 398,74 em 14/11/2005, conforme demonstrativo de fl. 251). Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 31 e 245, em nome do advogado indicado à fl. 312, observando o desconto relativo aos honorários, conforme acima especificado.

0019084-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0014578-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA BARBOSA SARAGOR

Em face da certidão de fls. 82, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente (fls. 66/67). O executado manifestou-se nos autos (fls 71/88), trazendo considerações à respeito do montante que está sendo executado. Deverá, contudo, a Secretaria do Juízo primeiramente cumprir a determinação de fl. 68, solicitando às instituições financeiras que efetuem a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar nova intimação do executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da exequente, visto que insuficientes para fazer frente ao débito admitido pelo próprio executado, ficando autorizada, desde já, a expedição dos ofícios necessários. Por último, observo que o pedido de assistência judiciária somente será apreciado após a apresentação da necessária declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei, tendo em vista que o documento de fl. 75 não se presta a tal fim, por não ter a qualificação do interessado e por não estar assinado. Int.

0024428-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA

Fls. 35/46 e 52/62 - Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob a alegação de excesso de execução, pela existência de cláusulas abusivas no contrato originário e que geraram a cobrança indevida (ocorrência de capitalização mensal e anatocismo, utilização da Tabela Price, incorporação dos juros ao saldo devedor, ilegalidade da autotutela e etc.). Decido. A matéria de defesa apresentada, por serem alegações próprias da fase de conhecimento de ação monitória não embargada, encontra-se preclusa. Pelo exposto, não conheço da impugnação de fls. 35/46. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014059-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7875

DESAPROPRIACAO

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRÉ NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

Fl. 493 - Sobre a proposta formulada pela expropriante, manifestem-se os expropriados, proprietários da gleba 07, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0028779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fl. 220 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte Autora formule pedido compatível com a fase do processo. Para tanto, deverá juntar demonstrativo atualizado do débito, com observância do que restou decidido pelo julgado, e requerer a intimação do réu para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo ora fixado sem cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Recebo os embargos de fls. 150/165, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Fls. 180/181 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, nos termos do documento de fl. 120. Destarte, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Fls. 151/152 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, nos termos do documento de fl. 115. Destarte, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SANCHES FILHO X VANUZA ALVES DA SILVA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 16.602,63 (dezesesseis mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos) em junho de 2009. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 123/134), sustentando: 1. existência de onerosidade contratual excessiva, em face da cobrança indevida de juros capitalizados (juros sobre juros ou anatocismo), em face da utilização da Tabela Price como sistema de amortização; 2. impossibilidade de capitalização mensal de juros; 3. existência de cobrança de juros em patamar superior ao contratado; 4. multa moratória superior a 2% (dois por cento); 5. impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa. Requerida pela parte ré a concessão de assistência judiciária gratuita. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 142. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitorios (fls. 145/164). A autora interpôs o pedido de revogação da Assistência Judiciária, o qual foi indeferido (fls. 105-107). A decisão de fls. 165 determinou a realização de audiência de conciliação, sendo esta feita sem acordo (fls. 167), redesignada, contudo, para outra data, não comparecendo os Réus (fls. 170). Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a

legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007). Não obstante, com a devida venia, entendo ser totalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de relação de consumo existente entre a gestora (instituição financeira) e o mutuário (na esteira da Súmula n.º 297 do STJ). Ademais, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei n.º 10.260/2001, celebra com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão, no qual são incluídas cláusulas outras que não somente as decorrentes diretamente dos limites legais impostos à relação (art. 5º da Lei n.º 10.260/2001). Outrossim, observo que, apesar dos limites legais impostos à mutuatante, há liberdade contratual suficiente para caracterizar a hipossuficiência dos mutuários no contrato de adesão em comento. Em assim sendo, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer, como regra, as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Cumpre, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão ou se procedem as alegações outras da parte autora.

Renegociação De início, cumpre registrar que a liberdade de contratar, que alberga ambas as partes, impede o Poder Judiciário de obrigá-las a renegociarem o débito discutido (TRF4, AC 2006.72.06.000862-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 08/11/2006).

Onerosidade contratual - juros No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme cláusula décima quinta do contrato original que assim determina (fls. 13): O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante.

Onerosidade contratual - tabela price - anatocismo Passo à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, sem haver a denominada amortização negativa, como se observa da tabela acostada às fls. 25/28. Tal constatação não depende de prova pericial. Pois é possível verificar pelo demonstrativo mensal de evolução do financiamento que não ocorreu a incorporação de juros no saldo devedor. Multa moratória superior a 2% (dois por cento) Embora a parte embargante tenha se insurgido em relação à multa moratória, alegando que teria sido aplicada no patamar superior a 2% (dois por cento), observo que, em verdade, equivoca-se. Isso porque a cláusula décima nona (fls. 16) estipula a multa por impontualidade no patamar de 2% (dois por cento), mas o parágrafo terceiro desta mesma cláusula trata de outro encargo, ou seja, da multa penal no patamar de 10% (dez por cento) que será aplicada no caso de execução do contrato judicial ou extrajudicial. Portanto, os institutos possuem finalidades distintas, uma tem a finalidade de remunerar as prestações em atraso pelo devedor, enquanto, a outra assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Nesse sentido temos a jurisprudência: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG. MANUTENÇÃO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2.

Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 5. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumulada. 6. É cabível a incidência da Cláusula Mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. 7. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. (TRF4, AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009) Comissão de permanência Ao contrário do sustentado na inicial, não há previsão contratual ou demonstrativo indicando aplicação de comissão de permanência no caso. Ante o exposto, Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, reconheço a CEF credora da parte ré, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se o valor atribuído à causa e sua baixa complexidade, bem como a ausência de dilação probatória, devendo ser atualizada a partir desta data pela Resolução 134/2010 do E.CJF, nos termos artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO

Fl. 72 - Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda por meio eletrônico, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012377-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA APARECIDA BORTOLATO

Fl. 42 - Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015650-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 42 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0018398-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS

Fl. 42 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017585-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0276131-13.1981.403.6100 (00.0276131-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ARMINIO CAMATARI(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP109315 - LUIS CARLOS MORO)
Fls. 63/72 - Mantenho a decisão de fls. 53/53 (verso), por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018924-97.2005.403.6100 (2005.61.00.018924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDNA SILVA DOS SANTOS

Fls. 59/60 - Preliminarmente, regularize a CEF a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes à subscritora de fl. 60 a atuar nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021587-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KETHUS INVESTIGACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X ADANZIL LIMONTA X THAIS LIMONTA X EDISON LIMONTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014271-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSUE FAVALLE NETO X PRIS DESIGN COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME

Fls. 275/277 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0015146-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDGAR CARLOS DE MACEDO X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO

Defiro os pedidos formulados pela exequente na petição de fls. 196/197, nos seguintes termos: 1. Determino a transferência do numerário bloqueado na conta mantida no Banco Nossa Caixa S/A (fls. 131) para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados nas demais contas apontadas no detalhamento de fls. 129/132, visto que são irrisórios. Confirmada a transferência, será considerada, desde então, penhorada a quantia de R\$ 1.557,72, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados, por carta com aviso de recebimento, a fim de que exerçam seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da juntada do AR. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, o valor penhorado deverá ser liberado em favor da exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício para a respectiva apropriação. 2. Determino, ainda, a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome dos executados, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. 3. Determino, finalmente, que, sem embargo das determinações supra, seja expedido mandado de intimação aos executados para que, no prazo de dez dias,

indiquem onde se encontram os bens sujeitos à execução (especialmente imóveis e automóveis), exibindo a prova da propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de lhe ser aplicada multa de até vinte por cento (20%) do valor atualizado do débito em execução, conforme o disposto no artigo 601 do Código de Processo Civil.

0019197-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI

I - Fl. 207 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a realizada não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. II - Trata-se de execução por quantia certa contra devedores solventes, na qual, realizadas as citações, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela credora (fls. 111/179), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 92/95), RENAJUD (fls. 193/195) e INFOJUD (fls. 201/204). Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO

Fl. 92 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009980-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE

Fl. 152: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de confirmar as informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome dos executados, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fl. 201 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD, tendo em vista que a ferramenta disponibilizada não se presta a finalidade de consulta de endereço cadastrado. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando pessoa física utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Fl. 87 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por

meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço da citanda utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015270-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CONFECOES SOURIB LTDA - ME X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. I - Apresente a exequente novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte executada e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui a petição inicial não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. II - Em face das certidões de fls. 76 e 80, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501923-48.1982.403.6100 (00.0501923-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO Fls. 283/289 e 290/291 - Sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CESP, manifeste-se a expropriada, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0014860-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014860-8) - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 304/305, a fim de que sobre eles se manifestem no PRAZO COMUM de dez dias. Concordando a executada com o valor apurado, deverá providenciar o respectivo depósito, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO ATO, a fim de possibilitar a imediata extinção da execução. Sobrevindo impugnação de qualquer das partes, voltem os autos conclusos para decisão. Comprovado o depósito e não havendo nenhuma impugnação, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás necessários ao respectivo levantamento, bem como para o levantamento do valor referido no despacho de fls. 302 (letra b), e a intimação do exequente para retirá-los. Liquidados os alvarás, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fl. 256 - Tendo em vista ter havido o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, para a implantação de novas rotinas no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas da Terceira Região, conforme comunicados CEHAS n/s 07/2011 e 01/2012, aguarde-se a disponibilização de novas datas por aquela Central. II - Sem prejuízo do item anterior, e levando em conta que o bem que será levado ao praxeamento está avaliado em montante bem inferior ao da dívida que está sendo executada, faculto à exequente requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, e dorrido o prazo assinalado voltem conclusos. Int.

0018228-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Fls. 62/81 e 85/88 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. O executado manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta

dos valores transferidos, e determino que seja expedindo alvará de levantamento dos valores constantes da guia de fl. 84, em nome do próprio executado. Intimem-se, e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

Expediente Nº 7893

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004515-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THIAGO RODRIGUES FERREIRA

Intime-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 17 de abril de 2012.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023450-97.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019368-57.2010.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES X HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Fls.211/218: J.Digam. Após, à imediata conclusão. Processe-se com prioridade, tratando-se de verba de caráter alimentar. SP, 19/04/2012.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5724

MONITORIA

0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018660-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRCKUS E CIA/ LTDA
Diante do requerido a fls. 508, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) iniciativa da parte interessada. Intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)
Diante do requerido a fls. 116, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA
Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, dando conta que o citando trata-se de pessoa distinta daquela discriminada na petição inicial, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003293-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005719-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE NOMIDOME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS
Fls. 63: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0013697-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR PEREIRA DOS REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015604-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Fls. 56/59: defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a ser direcionada para o primeiro endereço constante a fls. 56, para nova tentativa de citação.No tocante ao segundo endereço fornecido a fls. 56, indefiro a expedição de mandado de citação, uma vez que já houve tentativa de citação, restando a diligência infrutífera, conforme se extrai das fls. 52.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019080-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MONTEIRO
Fls. 36: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

0020902-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCO MORENO

Fls.66: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0001773-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA SOUZA RAMOS PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002253-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Fls.32: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0002935-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN SALES DA SILVA

Fls.37: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0004121-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEBERSON APARECIDO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005031-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MESSIAS SANCHEZ ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005508-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal a via original de fl. 15 (assinatura do contrato), ou proceda à declaração de autenticidade do aludido documento. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 492: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fls. 491. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 267: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0229067-41.1980.403.6100 (00.0229067-7) - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 708: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo), provocação da parte interessada. Int.

0082678-67.1992.403.6100 (92.0082678-4) - TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. X TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. X TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 655/658: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0040119-90.1995.403.6100 (95.0040119-3) - GERAL DO COMERCIO ARRENDAMENTO MECANTIL S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ SEGURADORA S/A X GERAL DO COM/ CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X GERAL DO COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(RJ025267 - GENISON AUGUSTO COUTO SILVA E SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Promovam os coautores GERAL DO COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GERAL DO COMÉRCIO CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA. e GERAL DO COMÉRCIO AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA. o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 581/601, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0053535-28.1995.403.6100 (95.0053535-1) - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP031056 - ELIO FIGUEIREDO) X MARIA JOSE PISSOLATO(Proc. ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em relação à corré MARIA JOSÉ PISSOLATO, nos termos da planilha apresentada a fls. 375/379, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0010930-96.1997.403.6100 (97.0010930-5) - ROBERTO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)

Ciência as partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão que negou provimento à apelação da parte autora e manteve a decisão de fls. 471/473, cumpra-se o ali determinado procedendo-se ao desbloqueio do valor de R\$ 496.993,27, bem como expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte ré do saldo remanescente do valor depositado a fls. 327 e dos valores de fls. 70 e 135, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

0019275-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019275-7) - MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Trata-se de execução da verba sucumbencial do valor de R\$ 758,56 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), iniciada em fevereiro de 2011. A parte autora, ora executada, quedou-se inerte em efetuar a satisfação de seu débito, tendo o Juízo procedido à tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 275/285), o que restou infrutífero. Instada a apresentar bens passíveis de penhora, o Exequente não se manifestou, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 288/289). Requerido o desarquivamento (fls. 295), o Exequente requereu a utilização do sistema RENAJUD para localização de bens penhoráveis, o que foi indeferido por se tratar de incumbência a ser efetuada pelo próprio Exequente (fls. 297). A fls. 298, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requereu, novamente, a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros do Executado, medida que foi indeferida haja vista já ter sido utilizada (fls. 302). Em razão de não haver sido indicados quaisquer veículos automotores, foi indeferido o requerimento do sistema RENAJUD (fls. 305), decisão essa que foi mantida a fls. 309. É o relatório. DECIDO. A ausência de ativos é indicativo de inexistência de bens de fácil liquidação, que possam ser futuramente levados à hasta pública. Ademais, entendo que o valor executado tem tornado a execução mais onerosa para o Estado do que o próprio débito a ser discutido, que não perfaz R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não se está negando o direito de o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo executar o seu crédito, mas deve-se ater às circunstâncias da demanda, comparando-se, inclusive com situação similares de conhecimento deste Juízo, onde os mandados restam infrutíferos ou culminam na penhora de bens de difícil liquidação. Assim sendo, pelas razões supra elencadas, indefiro o requerido a fls. 313/314 e determino a remessa destes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0029738-13.2001.403.6100 (2001.61.00.029738-5) - MARTINI & CIA/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 270/275, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a

quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0265) de transformação em pagamento definitivo de todos os valores depositados neste feito, observando-se o informado pela União Federal a fls. 271.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 273/275: Defiro o requerido pelos Autores, devendo proceder ao depósito judicial do montante devido, em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009739-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009739-5) - SUELI ALVES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 153/155: Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer contida no v. acórdão de fls. 140/143 bem como efetue o pagamento da verba honorária no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011058-62.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/573: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se a decisão de fls. 569. Após, intime-se a União Federal.

0001006-70.2011.403.6100 - LUCIANA LESSA(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique a Serventia o trânsito em julgado do presente feito. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 122/125, a qual encontra-se apócrifa. Sem prejuízo, ciência à Autora do depósito noticiado pela Caixa Econômica Federal a fls. 121/125, devendo fornecer, em 05 (cinco) dias, o número do RG e do CPF de seu patrono. Uma vez indicados os dados, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005928-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVE DE JULHO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 91: Nada a deferir, uma vez que o alvará (nº 110/2012) levantado pela parte autora refere-se às custas processuais recolhidas indevidamente (fls. 81). Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento nº 109/2012 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019338-85.2011.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Manifestem-se os Embargados sobre os cálculos ofertados pela União Federal a fls. 51/85, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento dos presentes Embargos à Execução. Publiquem-se o presente despacho bem como a decisão proferida a fls. 47. DESPACHO DE FLS. 47: Vistos em inspeção. Verifica-se que a embargante não acostou aos autos memória de cálculo discriminada, não tendo apurado os valores que entende devidos aos embargados, limitando-se a alegar que as Delegacias da Receita Federal do Brasil não elaboraram os cálculos em virtude da falta de documentação necessária, bem ainda requerendo o envio dos autos à Contadoria do Juízo. Frise-se que a embargante não especificou quais documentos estariam faltando. Ademais, este Juízo já decidiu a fls. 352/353 dos autos principais qual é a documentação necessária para elaboração dos cálculos relativos à execução do julgado, tendo a entidade Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI juntado referida documentação a fls. 362/406. Há de se ressaltar também que a União Federal não explicou como foi possível elaborar os cálculos para a autora SILVANA DE

CASTRO e não foi possível elaborá-los para os demais autores, ora embargados, tendo em vista que a documentação acostada nos autos principais é a mesma para todos. O que se pode concluir, através da leitura do ofício da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT acostado a fls. 05, é que, na realidade, os cálculos não foram elaborados em virtude da quantidade de demanda daquele órgão. Assim, sendo ônus da embargante a elaboração do cálculo visando à desconstituição da conta da parte embargada, fica indeferido o pedido pela remessa dos autos ao contador judicial. Com base em todo o exposto e considerando que a lei processual pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo, converto o julgamento em diligência para, nos termos do art. 284 do CPC, conceder à embargante a oportunidade de emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando os cálculos que entende corretos em relação aos embargados, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal, e considerando que a embargante não se manifestou quanto ao pedido feito pela parte autora no item c de fls. 421/422 dos autos principais, reiterado na presente ação, defiro a expedição de ofício, naqueles autos, à entidade Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI para que seja implementado na folha de pagamento dos autores a isenção do imposto de renda concedida pelo título judicial, conforme os percentuais apurados pela entidade a fls. 362.Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025755-60.1988.403.6100 (88.0025755-0) - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em 10 dias, manifeste-se a União.Publique-se. Intime-se.

0001906-25.1989.403.6100 (89.0001906-6) - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP020126 - OSWALDO FRANCESCHI E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JUAREZ CARVALHO MELLO E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 1796 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ ANTONI C SOUZA DIAS)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0044890-43.1997.403.6100 (97.0044890-8) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Fl. 403: considerando a localização e valor das máquinas a ser penhoradas (fl. 382 verso), o custo para a remoção e transporte desses bens para depósito mantido por leiloeiro oficial em São Paulo e o fato de este ano ainda não terem sido designadas datas de realização de hasta pública pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na remessa dos autos para o juízo da Comarca de Descalvado/SP, para prosseguimento da execução nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do CPC.Publique-se. Intime-se.

0035856-73.1999.403.6100 (1999.61.00.035856-0) - CENTER FERTIN COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(Proc. FELIPE ALVES MOREIRA E Proc. RUDOLF HUTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em 10 dias, manifeste-se a União.Publique-se. Intime-se.

0021446-39.2001.403.6100 (2001.61.00.021446-7) - SEBASTIAO APARECIDO SANTOS X TANIA CRISTINA DA SILVA LIMA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0022399-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022399-7) - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
Em 10 dias, manifeste-se a União. Publique-se. Intime-se.

0027640-21.2002.403.6100 (2002.61.00.027640-4) - SARA LEE BRASIL LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Fl. 600: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

0004589-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004589-8) - HITOSI SAKURAI X ELIZA KIMIE SAKURAI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0022429-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022429-3) - WILSON DE OLIVEIRA FERREIRA X MARISNAIDE PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

0020345-49.2010.403.6100 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN X LUCIANA LEAL BRAYNER(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 194/198: ante a manifestação da União, diga a autora Luciana Leal Brayner, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse no processamento da apelação que interpôs. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Corrijo, de ofício, o erro material que constou no item 3 da decisão de fl. 21644 para fazer constar que o número dos autos do agravo de instrumento a ser desapensado destes autos e aquivado é 0005494-35.2011.403.0000, e não 0022022-47.2011.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 359/2011 (fl. 278), a serem prestadas no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0042386-64.1997.403.6100 (97.0042386-7) - AGENOR LISOT X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X CELINA JUNQUEIRA AMERICANO VIEIRA DALMEIDA X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLOVIS CONDE X JANE MARIA DE ALMEIDA FOGACA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONDE X MERCIO VON KRONENBERGER X VERA LUCIA PORTELA DINIZ GAIA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X AGENOR LISOT X UNIAO FEDERAL
Fl. 270: antes de determinar a expedição de mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, manifestem-se os exequentes, em 10 dias, sobre a afirmação daquela, na petição de fls. 273/277, de que se consumou a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6) - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença proferida nestes autos. A ré afirma que a sentença julgou questão diversa da pedida, na parte relativa aos juros progressivos, incorrendo também em contradição com a fundamentação nela exposta. Pede a exclusão da alusão aos juros progressivos no dispositivo da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração. Na petição inicial não há pedido de condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. Na fundamentação da sentença não há capítulo relativo à questão da condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Mas nesta parte do dispositivo da sentença constou o seguinte (grifos e destaques meus): Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos autores, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, com correção monetária e juros na forma acima especificada, das diferenças pecuniárias relativas à correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão, salvo quanto à incidência destes índices sobre os juros progressivos ora concedidos. Há contradição entre a fundamentação e a parte do dispositivo que contém as expressões salvo quanto à incidência destes índices sobre os juros progressivos ora concedidos, as quais devem ser excluídas do dispositivo da sentença. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para excluir do dispositivo da sentença as expressões salvo quanto à incidência destes índices sobre os juros progressivos ora concedidos. No restante a sentença fica mantida tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença embargada. Publique-se.

0004777-90.2010.403.6100 - PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da União a restituir-lhe o valor de R\$ 61.427,95 (sessenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que corresponde ao imposto de renda retido na fonte sobre as verbas trabalhistas por ele recebidas nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face do Banco Santander Brasil S.A., demanda essa que tramitou sob nº 2387/2000 na 63ª Vara do Trabalho em São Paulo. Afirma que o cálculo do imposto de renda devido sobre valores pagos acumuladamente deve ser apurado segundo as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os pagamentos (fls. 2/7). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, em razão de nos autos da reclamação trabalhista haver sido mantida a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total pago acumuladamente. Na sentença se afirmou que sem decisão da Justiça do Trabalho que desconstitua seu próprio julgamento há inadequação da demanda de repetição de indébito na Justiça Federal (fl. 152). O autor apelou (fls. 159/166). A União apresentou contrarrazões (fls. 172/191). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação para anular a sentença (fls. 197/200). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de prova do pagamento do tributo cuja restituição se pede. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 212/226). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 238/245). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. Rejeito a preliminar suscitada pela União de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento. Os documentos de fls. 17, 18, 21 e 22 comprovam a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 88.313,83. No que diz respeito ao valor atualizado a cuja restituição o autor teria direito, se ao final o pedido vier a ser julgado procedente, será apurado por ocasião da execução do título executivo judicial transitado em julgado. Passo ao julgamento do mérito. Dispõem os artigos 7.º, 1.º, e 12 da Lei 7.713/1988: Art. 7.º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:(...) 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte

pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, o artigo 3.º da Lei 8.134/1990 estabelece o seguinte: Art. 3.º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7.º e 12 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Por força desses dispositivos, no caso rendimento recebidos acumuladamente relativos a prestações mensais acumuladas, o imposto de renda incide sobre a soma dos valores acumulados, efetivamente pagos no mês, considerada a tabela progressiva de incidência em vigor na data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos valores, isto é, em vigor na data do pagamento. Esses dispositivos - os da Lei 7.713/1988 em vigor há mais de vinte e um anos e o da Lei 8.134/1990, há mais de dezenove anos - nunca foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. E não o foram porque não há, realmente, nenhuma violação do princípio constitucional da igualdade (artigo 5.º, caput, e artigo 150, II, da Constituição do Brasil) na exigência do imposto de renda sobre os valores efetivamente pagos no mês, de forma acumulada, com base na alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, e não sobre os valores mensais originários e com base nas alíquotas incidentes sobre estes. Trata-se de situações absolutamente distintas, que podem ser tributadas de forma diferente, sem que se possa invocar o princípio constitucional da igualdade. Também descabe falar em violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Quem recebe os valores de forma acumulada tem capacidade contributiva diferente e muito maior da de quem recebe os valores originais mensais nas épocas próprias. A simples confrontação da soma dos valores pagos de forma acumulada com os originais revela essa enorme diferença. A retenção do imposto de renda nos moldes dos artigos 7.º, 1.º, e 12, da Lei 7.713/1988, e do artigo 3.º da Lei 8.134/1990, sobre encontrar fundamento de validade nesses dispositivos, tem amparo no artigo 153, II, da Constituição do Brasil, e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que autorizam a tributação dos proventos, estando estes econômica ou juridicamente disponíveis, por representarem efetivo acréscimo patrimonial. Foi adotado pela lei o regime de caixa na tributação dos rendimentos da pessoa física. Vale dizer, o imposto de renda é devido com base na tabela progressiva de incidência vigente por ocasião do pagamento. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional em nenhum momento determinam que o regime de tributação do imposto de renda deva ser exclusivamente o de competência. Isto é, o imposto de renda não é devido segundo a tabela progressiva de incidência em vigor nas competências em que os valores eram devidos, mas não foram pagos tempestivamente. Se a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a ocorrência de acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, não há alteração do conceito constitucional de lucro ou de renda pelo fato de a lei considerar a soma dos valores recebidos de forma acumulada, para determinar a alíquota aplicável. O que importa, de acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, é ocorrer efetivo acréscimo patrimonial no período de apuração do imposto de renda determinado pela legislação, considerados os valores descritos como tributáveis e as respectivas alíquotas na tabela progressiva prevista em lei e em vigor na data do efetivo pagamento. Tal opção legislativa decorre da enorme dificuldade prática que seria causada, caso se determinasse a aplicação da alíquota incidente sobre o valor devido originariamente na competência em que era devido. A adoção do regime de caixa, e não o de competência, decorre do fato de o imposto de renda, no caso da pessoa física, ter como fato gerador os rendimentos auferidos no período-base encerrado sempre em 31 de dezembro. Como ficaria a situação dos que têm outros rendimentos, como aluguéis e aposentadoria complementar? O que aconteceria no caso de inclusão ou exclusão de dependentes nos diversos períodos? Já tendo decorrido o prazo para a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, como ficaria a situação de cada contribuinte? Teria que fazer dezenas de declarações retificadoras, computando no respectivo exercício financeiro em que eram devidos os valores mensais pagos em atraso, de uma só vez e de forma acumulada? O fato hipotético descrito na Constituição do Brasil como idôneo à tributação pela via do imposto sobre a renda - o acréscimo patrimonial - não deixa ocorrer na adoção do regime de caixa para tributar os valores percebidos de forma acumulada. Trata-se de uma opção da lei, presente a enorme dificuldade de considerar as múltiplas e complexas situações fáticas que podem ocorrer mensalmente no caso de rendimentos relativos a prestações mensais pagas de uma só vez de forma acumulada. Ante a efetiva ocorrência do fato gerador em concreto do imposto de renda no período previsto na lei, é razoável que a tributação ocorra com base na alíquota vigente quando do efetivo pagamento dos valores acumulados, considerados os grandes problemas práticos e operacionais que resultariam da necessidade de retificação ou de apresentação de declarações de ajuste anual do imposto de renda de exercícios financeiros findos. O pagamento de forma acumulada representa efetivo acréscimo patrimonial e é passível de tributação por meio do imposto de renda. Não se trata de indenização. O pagamento não visa reparar nenhum dano. Trata-se de cumprimento em atraso de prestação. O controle sobre a justiça ou não dessa opção, distinta da que incide sendo os pagamentos efetivados nos valores originais nos meses das competências a que se referem, não cabe ao Poder Judiciário. O controle sobre a conveniência e a oportunidade dessa tributação cabe ao Poder Legislativo. Retomando a questão da afirmação de ausência de violação ao princípio da igualdade, não somente para o caso de recebimento acumulado de verbas trabalhistas pagas administrativamente com atraso ocorre a tributação com base na tabela progressiva de

incidência do imposto de renda em vigor quando do efetivo pagamento, desconsiderada a tabela que vigorava nos meses em que os valores seriam devidos mas não foram tempestivamente pagos. Qualquer um que recebe valores em atraso, quer por transação extrajudicial em que o devedor reconhece o débito e o quita, quer com base em julgamento do Poder Judiciário, poderia pretender invocar a tabela progressiva de incidência do imposto de renda que vigorava quando os valores deveriam ter sido pagos, mas não o foram. Porém é inquestionável que nosso sistema tributário não adotou o regime de competência para essa tributação. É relevante, segundo a cabeça do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos valores, para fins de definir a incidência ou não do imposto de renda bem como a alíquota aplicável. Repito: não há nenhum dispositivo no Código Tributário Nacional que garanta a incidência do imposto de renda pela tabela progressiva em vigor à época em que o valor seria devido, mas não colocada econômica ou juridicamente à disposição do seu credor. A norma tributária aplicável, em tema de imposto de renda, é a que vigora no último dia do ano-base relativamente em que houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Nesse sentido, aliás, a Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal: Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. No sentido do quanto exposto acima a Ministra Ellen Gracie proferiu voto no Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.05.2011 no julgamento do RE 614406/RS, conforme noticiado no informativo STF nº 628, do período de 23 a 27 de maio de 2011: IRPF e valores recebidos acumuladamente - 1 O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto de acórdão que declarara a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). A União alega que as parcelas percebidas possuiriam natureza remuneratória, que não sofreria modificação pelo atraso no pagamento. Assim, a tributação do acréscimo patrimonial, no mês de recebimento, não afrontaria os princípios da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da isonomia (CF, art. 150, II) ou da progressividade do imposto de renda (CF, art. 153, 2º, I). A Min. Ellen Gracie, relatora, por reputar constitucional o dispositivo questionado, proveu o recurso e julgou improcedente a pretensão de submeter, sem previsão legal, os rendimentos percebidos acumuladamente ao regime de competência. De início, aduziu que a regra do art. 12 da Lei 7.713/88 constituiria mero desdobramento da sistemática de tributação adotada pelo legislador quanto ao imposto de renda das pessoas físicas: o regime de caixa. Em passo seguinte, ressaltou que esse regime e o de competência - este aplicável às pessoas jurídicas - corresponderiam aos tipos de disponibilidade de renda que ensejariam a instituição do imposto. Asseverou que pelo regime de caixa adotado não seria possível a aplicação das tabelas vigentes na época das competências a que aludiriam os pagamentos, porquanto o fato gerador sequer ocorreria nos meses e nos anos em que não teriam sido percebidos os rendimentos. Assim, inexistiria direito adquirido à observância dessas tabelas por ocasião do surgimento da pretensão aos rendimentos. RE 614406/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 25.5.2011. (RE-614406) IRPF e valores recebidos acumuladamente - 2 Considerou que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizou que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. Desse modo, apenas seria tributado o que, de fato, ingressaria para o contribuinte e o que incluído na sua disponibilidade econômica. De igual modo, entendeu que o dispositivo não afastaria o critério da progressividade gradual, de há muito utilizado para o imposto de renda da pessoa física. Apontou que quanto maior a disponibilidade econômica, maior a tributação, opção legítima do legislador por ocasião da instituição do imposto de renda. No que concerne à isonomia, assinalou que o art. 12 da Lei 7.713/88 não estabeleceria distinção entre contribuintes, mas explicitara a sujeição, também dos pagamentos acumulados, ao regime de caixa. Frisou que ocorreria o contrário, já que alguns contribuintes pretenderiam tratamento diferenciado por se considerarem injustamente onerados em virtude da incidência da exação sobre valores elevados percebidos de uma só vez. Enfatizou que a circunstância de o pagamento acumulado implicar tributação possivelmente superior à que aconteceria se o pagamento tivesse sido realizado na época oportuna não seria suficiente para obstar a incidência da norma e tampouco justificaria a criação de solução híbrida, mediante a combinação de regimes, sem amparo legal. Ponderou que a adoção do regime de competência para a tributação de valores recebidos acumuladamente exigiria o refazimento de todas as declarações de renda correspondentes às competências abrangidas, em procedimento complexo e, por vezes, impossível. Salientou que o acórdão recorrido não observara a existência de outro dispositivo legal que determinava a utilização da tabela vigente no mês de pagamento (Lei 8.541/92, art. 46). Concluiu que, ao inexistir inconstitucionalidade na adoção do regime de caixa, não poderia o intérprete e aplicador da lei afastá-la. Por fim, afirmou que o advento da Lei 12.350/2010 (art. 12-A) não afetaria a incidência da legislação vigente relativamente aos valores recebidos até o ano-base de 2009. RE 614406/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 25.5.2011. (RE-614406) IRPF e valores recebidos acumuladamente - 3 Em divergência, o Min. Marco Aurélio assentou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como

fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. Saliu que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminhar para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. RE 614406/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 25.5.2011. (RE-614406). Segundo também notícia o mesmo informativo STF nº 628, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ainda não conclui o julgamento do RE 614406/RS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os rendimentos relativos a verbas trabalhistas percebidas de forma acumulada não estão sujeitos à incidência do imposto de renda sobre o montante total pago de uma só vez, e sim de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012).** Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça neste tema. Também deixo ressalvada a possibilidade de voltar a adotar meu entendimento neste tema, no futuro, se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluir o julgamento do indigitado RE 614406/RS, admitir a constitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre o valor total dos rendimentos pagos acumuladamente e com base na tabela e alíquota vigentes na data do pagamento. Desse modo, observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o imposto de renda devido pelo autor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, nos autos da citada reclamação trabalhista, incidirá exclusivamente na fonte, de forma definitiva, no ano-base de 2006, exercício de 2007, de acordo com as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que eram devidas as prestações pagas com atraso. Em razão da superveniência da Lei 12.350, de 20.12.2010, que introduziu o artigo 12-A na Lei 7.713/1988, não há necessidade de o autor retificar todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos períodos-base a que se referem os pagamentos realizados acumuladamente, mas sim somente a de 2008. Na sistemática introduzida por esta lei o contribuinte pode optar por informar na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que realizado o pagamento o recebimento do valor de forma acumulada. Ainda que essa lei não se aplique a partir de 27 de julho de 2010, a forma de declaração pode ser aproveitada, considerada a impossibilidade prática de o contribuinte retificar as declarações de ajuste anual do imposto de renda depois de decorridos mais de 5 anos. O cálculo dos valores que a União restituirá ao autor será realizado quando da execução da sentença tendo como base os valores a cujo levantamento este teria direito na data em que realizado o depósito (25.10.2005) nos autos da reclamação trabalhista. A atualização da diferença que o autor teria a levantar será realizada a partir de 25.10.2005 (data do depósito) até 26.07.2006 (data do levantamento) pelos índices de remuneração dos depósitos de poupança. A partir de 27.07.2006 incidirá sobre a diferença a restituir exclusivamente a taxa Selic (fls. 102 e 105/106). **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir ao autor o valor correspondente à diferença entre o imposto de renda que foi retido na fonte e o imposto de renda que é devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, nos autos da reclamação trabalhista nº 2387/2000, da 63ª Vara do Trabalho em São Paulo, exclusivamente na fonte, de forma definitiva, no ano-base de 2006, exercício de 2007, segundo as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que as prestações pagas com atraso eram devidas. O cálculo dos valores que a União restituirá ao autor será realizado quando da execução da sentença, depois do trânsito em julgado na fase de conhecimento, com atualização a partir de 25.10.2005 (data do depósito) até 26.07.2006 (data do levantamento) pelos índices de remuneração dos depósitos de poupança e, a partir de 27.07.2006, exclusivamente pela taxa Selic. **Condene** a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do montante total a ser restituído. Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, artigo 475). Decorrido o prazo para recursos pelas partes, a Secretaria remeterá os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa necessária. **Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.**

0013842-12.2010.403.6100 - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação das rés nos seguintes termos [sic]:a) Condenar a primeira-ré - ELETROBRÁS - a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos.b-) Condenar solidariamente as rés na restituição da diferença devida, obtida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final destas parcelas deverá incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas;c-) Condenar as requeridas ao pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% (seis por cento) ao ano, quando aos valores não contabilizados em razão da não-aplicação da integral correção monetária, devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre os valores apurado após a correção monetária;d-) Sobre os valores apurados deverá incidir juros moratórios de 6%, desde a citação.A União contestou. Afirma, preliminarmente, que não há prova do recolhimento do empréstimo compulsório. No mérito requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial de mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 46/67).A Eletrobrás contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Falta interesse processual porque a autora cedeu seus créditos à empresa VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A, que é autora de demanda idêntica, sob nº 2009.7000024616-6, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal em Curitiba. Falta pedido certo e determinado porque a petição inicial não identifica o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, do que também decorre a ilegitimidade ativa para a causa. No mérito requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial de mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 95/142).A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 167/174).Este juízo determinou à autora que informasse e comprovasse quais direitos foram cedidos à VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A (fl. 176).A autora se manifestou e apresentou documentos (fls. 183/201). As rés se manifestaram (fls. 205/206 e 208).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideCabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.O requerimento da Eletrobrás de reconsideração do item 1 da decisão de fl. 204Indefiro o requerimento da Eletrobrás de reconsideração do item 1 da decisão de fl. 204, em que determinei: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da Eletrobrás em relação às decisões de fls. 176 e 182.É irrelevante a circunstância de tais decisões conterem determinações dirigidas à autora. Trata-se de rotina básica de qualquer Secretaria de órgão jurisdicional: decisão, publicação, certidão de decurso de prazo para recurso da decisão e abertura de termo de conclusão, e assim sucessivamente.Ainda que decisão judicial contenha determinação dirigida diretamente a apenas uma das partes, não se pode perder de perspectiva que, se a decisão judicial causar prejuízo à outra parte, qualquer que seja tal prejuízo, cabe a interposição de agravo, na forma de instrumento ou retida, a depender do risco de irreparabilidade do dano causado.Daí por que ante qualquer decisão ou despacho, ainda que de mero expediente, constitui dever-poder da Secretaria de órgão jurisdicional certificar nos autos, para a segurança jurídica das partes, presente a preclusão, se houve recurso ou se decorreu o prazo para tanto.Se a Secretaria se omitir no cumprimento desse dever-poder, é dever do juiz, no exercício da competência de fiscalizar os atos processuais praticados, determinar, de ofício, que se lavre certidão de decurso de prazo, sem que dessa certidão decorra qualquer propósito de ofensa ao profissional da advocacia que representa a parte. Trata-se de garantir a segurança jurídica no processo, a fim de que se saiba que a fase anterior restou superada ante a preclusão.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamentoAfasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, suscitada pela rés.Nos termos do caput do artigo 7.º do Decreto 1.512/1976, a Eletrobrás recebeu dos concessionários de energia elétrica a relação das contribuições do empréstimo compulsório recolhido pelos consumidores, contendo os nomes e endereços atualizados destes. Tanto recebeu tais informações que converteu créditos desse empréstimo compulsório em ações preferenciais. Este é o teor daquela norma:Art. 7º Até 30 de abril de cada ano os concessionários distribuidores de energia elétrica enviarão à ELETROBRÁS relação das contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços.Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os concessionários distribuidores de energia elétrica deverão prestar os esclarecimentos solicitados pela ELETROBRÁS sobre os serviços de arrecadação, recolhimento, pagamento de juros e resgate de empréstimo compulsório.Dispõem as rés, desse modo, de todos os instrumentos para exercer plenamente a ampla defesa ante a pretensão veiculada nesta demanda. As rés não negam o fato de que a autora recolheu o empréstimo compulsório. Os valores efetivamente pagos e os respectivos períodos de recolhimento pelo contribuinte serão essenciais apenas para eventual liquidação da sentença, no caso de procedência do pedido, e não para o ajuizamento da demanda.Além disso, a petição inicial está instruída com o extrato expedido por concessionária de energia elétrica que descreve o código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE da autora (fl. 21),

documento esse que não foi impugnado concretamente pelas rés. Aliás, sobre não haver impugnado tal extrato, a Eletrobrás apresenta demonstrativo no qual discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido pela autora bem como o respectivo CICE (fl. 143). A preliminar de ausência de pedido certo e determinado pela ausência de indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICEA descrição do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE, na petição inicial, não constitui requisito essencial desta, que não se torna inepta ante a ausência da menção a tal código, a teor dos artigos 282, 295, II, e parágrafo único, I a IV, do Código de Processo Civil. Apesar de a petição inicial não haver descrito o CICE da autora, está instruída com o extrato expedido por concessionária de energia elétrica que descreve tal código (fl. 21), que não foi impugnado pelas rés. Aliás, sobre não haver impugnado tal extrato, a Eletrobrás apresenta demonstrativo no qual discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido pela autora bem como o respectivo CICE (fl. 143). Rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela Eletrobrás afirma a Eletrobrás a ilegitimidade ativa para a causa da autora porque não há prova documental do recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado, prova essa que se faria somente por meio da exibição em juízo de todas as contas de energia elétrica do período. Conforme já salientado acima, a petição inicial está instruída com o extrato expedido por concessionária de energia elétrica que descreve o código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE da autora (fl. 21), documento esse que não foi impugnado concretamente pelas rés. Aliás, sobre não haver impugnado tal extrato, a Eletrobrás apresenta demonstrativo no qual discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido pela autora bem como o respectivo CICE (fl. 143). Ausente qualquer indício de falsidade da informação prestada por concessionária de energia elétrica, no qual a própria Eletrobrás se motivou para fazer a conversão dos créditos em ações, não se exige a apresentação de todas as contas de energia elétrica do período questionado. Rejeito a preliminar. A preliminar suscitada pela Eletrobrás de ausência de interesse processual da autora ante a cessão de seus créditos de empréstimo compulsório a terceiro afirma a Eletrobrás que a autora cedeu seus créditos de empréstimo compulsório à pessoa jurídica VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A, razão por que falta interesse processual no pedido de correção monetária e juros remuneratórios desses créditos. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que a autora é titular de créditos do empréstimo compulsório passíveis de correção monetária e juros moratórios nos termos do pedido formulado, é questão de mérito a existência ou não desse direito. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). No mesmo sentido o magistério do professor Barbosa Moreira, cujas lições, embora se refiram ao tema da ilegitimidade ativa para a causa, e não ao interesse processual, aplicam-se também a esta condição da ação, no que tange ao seu controle com base na mera narrativa em abstrato feita na petição inicial, sem se confundir com o mérito (Temas de Direito Processual, Primeira Série, São Paulo, Saraiva, 2ª edição, 1988, páginas 199/200): 4. É conquista irreversível da moderna ciência do processo a distinção entre o mérito da causa e as chamadas condições da ação (rectius: condições do legítimo exercício do direito de ação). No estágio atual da evolução científica, pode reputar-se descabida qualquer confusão entre o juízo de mérito ? no qual se declara fundada ou infundada a pretensão do autor, procedente ou improcedente o pedido ?, e o juízo preliminar, em que se apura a concorrência daquelas condições, entre as quais se incluiu a legitimatio ad causam. Uma coisa é saber se o autor tem ou não tem, na verdade, o direito que postula; outra, bem diversa, é saber se ele está ou não habilitado a postulá-lo, a obter sobre a matéria o pronunciamento do órgão judicial, em sentido favorável ou desfavorável ao que pretende. Tal diferenciação não é apenas de ordem doutrinária: consagra-a ? e é o que mais importa ? o nosso direito positivo. Basta lançar os olhos ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo se extingue, sem julgamento de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. 5. Para que o autor deva ser considerado parte legítima, não tem a menor relevância perquirir-se a efetiva existência do direito que ele alega. Nem será possível, aliás, antepor-se tal investigação ao juízo sobre a presença (ou ausência) do requisito da legitimidade, que é necessariamente, conforme se disse, preliminar. Averbado de ilegítima a parte, por inexistir o alegado direito, é inverter a ordem lógica da atividade cognitiva. A parte pode perfeitamente satisfazer a condição da legitimatio ad causam sem que, na realidade, exista o direito, a relação jurídica material. Mais: não há lugar para a verificação dessa inexistência senão depois que se reconheceu a legitimidade da parte; só o pedido de parte legítima é que pode, eventualmente, ser repellido no mérito, isto é, julgado improcedente. O exame da legitimidade,

pois ? como o de qualquer das condições da ação ?, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. Se há na petição inicial a afirmação abstrata de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios sobre empréstimo compulsório de que a autora seria titular, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que os autores cederam os créditos do empréstimo compulsório, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. O prazo prescricional O prazo prescricional da pretensão de restituição ou compensação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.º da Lei 4.156/1962, é quinquenal nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942. O Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, o entendimento de que O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Estas são as ementas dos citados REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a**

data da assembleia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR

PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. **JUIZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC:** Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. **PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91),

21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Considerando a data do ajuizamento da demanda (23.6.2010), não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança: i) de correção monetária do principal do empréstimo compulsório recolhido no período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.^a assembleia geral extraordinária dos acionistas; e ii) dos juros remuneratórios de 6% ao ano creditados sobre os valores do empréstimo compulsório do período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), vencidos até 30.6.2005 (termo inicial da prescrição), data a partir da qual cessou a incidência destes juros.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS E PRINCIPAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.2. Relativamente aos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária (juros reflexos), a prescrição começa a fluir na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72.^a AGE - 1.^a conversão; 26.04.1990 - 82.^a AGE - 2.^a conversão; e 30.06.2005 - 143.^a AGE - 3.^a conversão).3. Considerando a data do ajuizamento da ação (03.11.05), sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora).4. O acórdão embargado reconheceu que não incide correção monetária sobre as contribuições dos consumidores no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou. Todavia, constou da parte dispositiva que o apelo da Eletrobrás não foi provido.5. Em consequência, o decisum deve ser corrigido, para que conste no seu dispositivo que o recurso especial foi provido parte.6. Ao concluir pela incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, o aresto impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2.^o do DL 1.512/76 e 3.^o da Lei 4.357/64, mas, sim, deu a devida interpretação à legislação regente da matéria, com a observância, em especial, do art. 7.^o, 1.^o, da Lei 4.357/64.7. Correção de erro material, esclarecendo que foi alcançada pela prescrição a correção dos juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2.^o) vencidos anteriormente a 03.11.2000.8. Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, porquanto não houve alteração substancial do julgamento no âmbito desta Corte.9. Embargos de declaração de Magistral Impressora Industrial Ltda. acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (EDcl no REsp 1077019/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).A improcedência dos pedidos ante a cessão a terceiros, pela autora, de seus créditos de empréstimo compulsórioA autora cedeu seus créditos de empréstimo compulsório a REYNALDO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA FILHO, CPF nº 316.934.319-04, que os cedeu à pessoa jurídica VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A., a qual, por sua vez, move demanda em face das rés postulando a correção monetária e juros remuneratórios sobre tais créditos, nos autos nº 2009.70.00.024614-6/PR, distribuídos à 3.^a Vara Cível da Justiça Federal em Curitiba (fl. 162).Presentes tais cessões de crédito, a autora não é mais titular dos créditos de empréstimo compulsório descritos na petição inicial.Não cabe, nesta demanda, conhecer da questão da validade dessas cessões de crédito, como pretende a autora, na petição de fl. 183, sob o fundamento de que seria nula de pleno direito porque realizada no termo legal da quebra - noventa dias do primeiro protesto (fl. 183).As cessões de crédito constituem atos jurídicos perfeitos, existentes, válidos e eficazes até que venham a ser desconstituídos pelo Poder Judiciário, por meio de demanda própria, a ser ajuizada em face dos cessionários.Cabe à autora promover o ajuizamento, na Justiça Estadual, de demanda com pedido específico para a finalidade de anular tais atos jurídicos,

motivando-a na respectiva causa de pedir, em face dos cessionários, considerados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A declaração de invalidade das cessões, na presente demanda, além de fugir completamente do pedido formulado na petição inicial e da competência da Justiça Federal, não poderia, de qualquer modo, ocorrer sem violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não são partes nesta lide os cessionários dos créditos. Ante o exposto, improcedem os pedidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento às rés, dos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), distribuídos entre estas em partes iguais, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Apesar do alto valor atribuído à causa (R\$ 257.566,79; fl. 26), a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00r se justifica pelo reduzido tempo de tramitação da demanda e por versar ela tema repetitivo, o que afasta a complexidade da causa e reduz o trabalho dos advogados. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002163-78.2011.403.6100 - ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 132/141). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014225-53.2011.403.6100 - TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte relativamente aos valores que recebeu nos autos da reclamação trabalhista nº 2343/2002 (fls. 2/19): ii) Julgar procedente a presente demanda, a fim de que: a) Seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; eb) Seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. A União contestou os pedidos. Requer preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual no que diz respeito aos rendimentos recebidos acumuladamente e a coisa julgada e preclusão da decisão da Justiça do Trabalho que homologou os cálculos de liquidação. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 120/135). A autora apresentou cópia da declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2011, ano-calendário de 2010 (fls. 140/147) e réplica (fls. 154/159). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual no que diz respeito aos rendimentos recebidos acumuladamente pela autora nos autos da reclamação trabalhista nº 2343/2002. Depois do ajuizamento da demanda a autora apresentou à Receita Federal do Brasil declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em que declarou os valores que recebeu nos autos da indigitada reclamação trabalhista como rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular (fl. 144). No que diz respeito aos juros moratórios recebidos nos autos da reclamação trabalhista, a retenção do imposto de renda na fonte decorreu de determinação expressa da Justiça do Trabalho, em cumprimento à sentença que homologou os cálculos, que continham o imposto de renda a ser retido na fonte, cálculos esses com os quais a autora, então exequente, concordou expressamente, consumando-se a preclusão. Presente essa realidade, entendo não caber o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de demanda própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão formadas nos autos da reclamação trabalhista. Contudo, a jurisprudência não tem adotado esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação

nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ.

4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário.

5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito.

6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua totalidade pela União (AC 0006323520094047108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010).

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.

1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor.

2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398).

3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida.

4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória.

5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09).

6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC (APELREEX 00009702520094047117, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010).

TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00016506720094047001, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010).

TRIBUNÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL.

1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda.

2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela.

3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda.

4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória.

5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto (AC 200971080020302, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.).

TRIBUNÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA.

A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa (AC 200070060005387, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398.). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista não estão sujeitos à incidência do

imposto de renda, sem jamais fazer nenhuma ressalva em relação à coisa julgada constituída na Justiça do Trabalho: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. JUROS DE MORA PELO RECEBIMENTO DAS VERBAS COM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O tema referente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi amplamente discutido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.227.133-RS, no qual, objetivamente, se decidiu que: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, por força de lei específica de isenção referente às verbas discutidas naquela ocasião (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). 2. Na espécie, há isenção específica da verba principal, prevista no artigo 6º, inciso IX, da já referida Lei 7.713/88 o que, de acordo com o raciocínio desenvolvido no precedente acima mencionado, impede a tributação, pelo imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de proventos de aposentadoria decorrentes de cardiopatia grave. 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1132119/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. 2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1037259/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO REsp 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012). Ressalvando expressamente meu entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a

tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos juros moratórios recebidos pela autora nos autos da reclamação trabalhista nº 2.343/2002, a fim de julgar procedente o pedido, para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre tais juros moratórios. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora não recolheu custas porque goza das isenções legais da assistência judiciária. A União goza de isenção legal de recolhimento de custas. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014783-25.2011.403.6100 - FABIANA OLIVEIRA DE ASSIS X THIAGO DE ASSIS (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento de imóvel no Sistema Financeiro da Habitação, pedem a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor e na obrigação de pagar-lhes em dobro os valores cobrados indevidamente. Pedem ainda, no corpo da causa de pedir (fl. 14), que deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminará com a adjudicação do imóvel pela requerida. O pedido de antecipação da tutela foi formulado para: i) que sejam levadas a depósito judicial pelos valores que os autores consideram corretos (R\$ 459,14), suas prestações vencidas e vincendas (uma vencida para cada vincenda), conforme planilha (...); ii) que se determine à ré que não inicie ou não continue com processo administrativo de execução extrajudicial, ou considere vencida, até o término da presente demanda (...); e iii) determinar também a não negativação dos nomes dos autores no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito (...) (fls. 2/24). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 98/102). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 205/208). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Afirma que o imóvel foi arrematado por terceiros em 20.7.2011 e aguarda o registro da respectiva carta no Cartório de Registro de Imóveis. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 112/150). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 218/223). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de interesse processual A Caixa Econômica Federal afirma que está ausente o interesse processual nos pedidos de revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor e de condenação dela a restituir aos autores os valores que teriam sido cobrados indevidamente. Isso porque a execução da hipoteca, realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, culminou com a arrematação do imóvel por terceiros, em 20.07.2011, antes do ajuizamento da demanda. A veracidade desta afirmação não foi recusada pelos autores. Ocorre que a questão sobre os efeitos processuais (em especial o interesse processual) da arrematação do imóvel antes do ajuizamento da demanda ou no curso dela diz respeito ao mérito e nele deverá ser julgada. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que o contrato ainda vigora e deve ser revisto, saber se ainda vigora o contrato e se é possível tal revisão constitui o mérito da lide demandando a análise de provas. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Assim, será julgada no mérito a questão sobre a possibilidade de revisão do contrato. A arrematação do imóvel A Caixa Econômica Federal afirma que está ausente o interesse processual nos pedidos de revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor e de condenação dela a restituir aos autores os valores que teriam sido cobrados indevidamente. Isso porque a execução da hipoteca, realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, culminou com a arrematação do imóvel por terceiros, em 20.07.2011, antes do ajuizamento da demanda. A veracidade deste fato não foi recusada pelos autores, o que o torna incontroverso. Ausente a controvérsia relativamente ao fato de que o imóvel foi arrematado por terceiros antes do ajuizamento da demanda, não cabe mais a revisão judicial de cláusulas contratuais nem dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor. O contrato já está extinto ante o vencimento antecipado do débito, em razão do inadimplemento, a ausência de purgação da mora e a arrematação do imóvel. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, extinto o contrato de financiamento imobiliário, não

cabe mais sua revisão judicial, conforme provam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.^a Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). PA 1,5 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90). 2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL. 3. RECURSO IMPROVIDO (1.^a Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira). SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial nº 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leiloamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. 1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial,

quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.

4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1,5 I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. 1,5 II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PUDENTE). SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES). SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Quanto ao pedido de condenação da ré a restituir aos autores os valores cobrados indevidamente, também é improcedente. É que não houve cobrança de valores indevidos pela ré, conforme fundamentação que segue.A questão da capitalização dos juros e da limitação da taxa efetiva de juros ao percentual 8,16% ao ano A capitalização ou anatocismo ocorre se há incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros (juros sobre juros não liquidados incorporados ao saldo devedor).O demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela Caixa Econômica Federal prova que não houve incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados (fls. 61/66).Segundo esse demonstrativo, em todos os meses o valor da prestação superou o dos juros mensais e foi suficiente para liquidar integralmente estes e ainda gerar saldo positivo remanescente, que foi utilizado na amortização do saldo devedor. Não houve amortização negativa.A cobrança de taxa efetiva de juros no percentual de 8,4722%, sobre encontrar expressa previsão no contrato, nada tem de ilegal. É que a taxa efetiva de juros não gera capitalização de juros ou anatocismo, isto é, a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor para incidência neste de novos juros.A questão da amortização do saldo devedor antes de sua correção monetária A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Tal entendimento restou resumido na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). A taxa de administração Pedem os autores a exclusão da cobrança da taxa de administração, prevista no contrato no valor de

R\$ 22,85. O contrato prevê a cobrança da taxa de administração, que foi cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Aliás, sobre não contrariar normas de ordem pública, a cobrança da taxa de administração tem fundamento de validade nelas. O contrato foi assinado em 4 de agosto de 2006. Por força do 2.º do artigo 5.º da Lei no 9.514/1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001, todos os contratos de financiamento imobiliário assinados no Sistema Financeiro da Habitação, a partir de 4.9.2001 podiam adotar as mesmas condições do Sistema Financeiro Imobiliário. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. Assim, a taxa de administração pode ser adotada validamente. Além disso, a Resolução 3.347, de 8.2.2006, do Conselho Monetário Nacional, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, autoriza no artigo 16, 1º, inciso II, a cobrança de taxa de administração no valor mensal de até R\$ 25,00: Art. 16. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...) III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros - exceto os referidos no 1º - de 12% a.a. (doze por cento ao ano); 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III: (...) II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato. O Conselho Monetário Nacional autoriza a contratação de taxa de administração no valor de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). A taxa de administração foi contratada pelos autores no valor de R\$ 22,85, inferior ao limite cuja cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, que, junto com a taxa de juros, não ultrapassa o limite de 12% ao ano a título de juros, previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93, em vigor por ocasião da assinatura do contrato. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. O Sistema de Amortização Constante - SAC O contrato estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. O SAC é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SAC, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo (pela taxa nominal de juros) e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. A ré cumpriu o contrato porque sempre exigiu juros simples de 8,16% ao ano, sem capitalização, e não incorporou juros vencidos não liquidados ao saldo devedor. Todos os juros foram liquidados integralmente pelo valor da prestação e ainda restou saldo positivo da prestação, amortizado do saldo devedor todos os meses. Não há ilegalidade na cláusula contratual que estabelece o SAC como sistema de amortização, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, tem objeto lícito e não geram capitalização mensal de juros. A Lei no 9.514/1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001, em vigor à época, estabelecia no 2.º do artigo 5.º o seguinte: Art. 5 (...) (...) 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. Assim, todos os contratos de financiamento imobiliário assinados no Sistema Financeiro da Habitação a partir de 4.9.2001 podiam adotar as mesmas condições do Sistema Financeiro Imobiliário. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. Assim, o SAC podia ser adotado validamente à época da assinatura do contrato. Quanto à utilização do Sistema de Amortização Crescente, em que as prestações são calculadas em função do saldo devedor e este, reajustado pela variação do índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001 autorizava tal forma de contratação: PA 1,5 Art. 15. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. O artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho e 1993. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SAC geraria prestação desproporcional. Como visto, era livre a pactuação do SAC na vigência da Medida Provisória 2.223/2001, com possibilidade de reajuste mensal pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo

violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SAC? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001 e na Lei 9.514/1997. Ante o exposto, improcedem os pedidos de cálculo das prestações a acessórios pelo Preceito Gauss e de manutenção do recálculo anual das prestações e acessórios com base nesse sistema. A teoria da imprevisão é impertinente a invocação da teoria da imprevisão. Não houve nenhum evento imprevisto e imprevisível que tenha torna excessivamente onerosa a prestação. 1,5 Não houve aumento indevido das prestações. O valor da prestação inicial, em 4.10.2006, foi de R\$ 688,46. O valor da prestação atual, vencida em 4.7.2001, é de R\$ 653,37, inferior ao da prestação inicial, depois de quase cinco anos de vigência do contrato. Esta situação prova a manifesta ausência de qualquer abuso praticado nos reajustes das prestações. A constitucionalidade do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966 Quanto à execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega até a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT

VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966 Quanto à legalidade da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, todas as normas procedimentais decorrem expressamente do próprio Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. A existência de valores incontroversos vencidos e não liquidados impede a suspensão da execução e autoriza o registro dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. Independentemente dos fundamentos acima expendidos, os autores admitem como incontroversa a prestação mensal no valor de R\$ 459,14, mas não se propõem a liquidar imediatamente, nesse valor, as prestações vencidas desde 4.6.2008, quando se tornaram inadimplentes. Em outras palavras, os autores pretendem a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas desde 4.6.2008 (trinta e oito prestações vencidas e não pagas), cujo valor incontroverso, sem atualização monetária e juros moratórios, seria de R\$ 17.447,32, considerado o valor mensal incontroverso de R\$ 459,14. Ocorre que o mero ajuizamento da demanda não produz o efeito de suspender a execução, a teor do 1.º do artigo 585 do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condono os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de determinar a remessa desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal. Registre-se. Publique-se.

0018570-62.2011.403.6100 - ARMANDO BARBATI FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em que o autor pede a declaração de que a tributação deve ser efetuada pelo valor mensal do benefício respeitada a faixa de isenção e a condenação da ré a devolver ao requerente valores pagos a título de imposto de renda na fonte (3%) no valor de R\$ 6.082,32 (seis mil oitenta e dois reais e trinta e dois centavos). Pede também o autor a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto de renda suplementar do exercício de 2010, constituído pela Receita Federal do Brasil sobre valores recebidos por aquele, acumuladamente. O autor afirma que o crédito tributário foi constituído sobre valores relativos a prestações de benefício previdenciário recebidas por ele em juízo, no exercício de 2010, do Instituto

Nacional do Seguro Social, por força de sentença judicial transitada em julgado. Tais valores foram declarados pelo autor, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, no montante de R\$ 207.965,23, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Sobre tal montante houve a retenção do imposto de renda no percentual de 3% por ocasião da liquidação do alvará de levantamento, o que o autor também reputa indevido (fls. 2/8). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2010 (fl. 55). Citada, a União afirmou que não contestará o pedido ante o despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 13.05.2009, página 9, do seguinte teor: Assunto: Tributário. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. Dispõem os artigos 7.º, 1.º, e 12 da Lei 7.713/1988: Art. 7.º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (...) 1.º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, o artigo 3.º da Lei 8.134/1990 estabelece o seguinte: Art. 3.º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7.º e 12 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Por força desses dispositivos, no caso rendimento recebidos acumuladamente relativos a prestações mensais acumuladas, o imposto de renda incide sobre a soma dos valores acumulados, efetivamente pagos no mês, considerada a tabela progressiva de incidência em vigor na data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos valores, isto é, em vigor na data do pagamento. Esses dispositivos - os da Lei 7.713/1988 em vigor há mais de vinte e um anos e o da Lei 8.134/1990, há mais de dezenove anos - nunca foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. E não o foram porque não há, realmente, nenhuma violação do princípio constitucional da igualdade (artigo 5.º, caput, e artigo 150, II, da Constituição do Brasil) na exigência do imposto de renda sobre os valores efetivamente pagos no mês, de forma acumulada, com base na alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, e não sobre os valores mensais originários e com base nas alíquotas incidentes sobre estes. Trata-se de situações absolutamente distintas, que podem ser tributadas de forma diferente, sem que se possa invocar o princípio constitucional da igualdade. Também descabe falar em violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Quem recebe os valores de forma acumulada tem capacidade contributiva diferente e muito maior da de quem recebe os valores originais mensais nas épocas próprias. A simples confrontação da soma dos valores pagos de forma acumulada com os originais revela essa enorme diferença. A retenção do imposto de renda nos moldes dos artigos 7.º, 1.º, e 12, da Lei 7.713/1988, e do artigo 3.º da Lei 8.134/1990, sobre encontrar fundamento de validade nesses dispositivos, tem amparo no artigo 153, II, da Constituição do Brasil, e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que autorizam a tributação dos proventos, estando estes econômica ou juridicamente disponíveis, por representarem efetivo acréscimo patrimonial. Foi adotado pela lei o regime de caixa na tributação dos rendimentos da pessoa física. Vale dizer, o imposto de renda é devido com base na tabela progressiva de incidência vigente por ocasião do pagamento. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional em nenhum momento determinam que o regime de tributação do imposto de renda deva ser exclusivamente o de competência. Isto é, o imposto de renda não é devido segundo a tabela progressiva de incidência em vigor nas competências em que os valores eram devidos, mas não foram pagos tempestivamente. Se a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a ocorrência de acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, não há alteração do conceito constitucional de lucro ou de renda pelo fato de a lei considerar a soma dos valores recebidos de forma acumulada, para determinar a alíquota aplicável. O que importa, de acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, é ocorrer efetivo acréscimo patrimonial no período de apuração do imposto de renda determinado pela legislação, considerados os valores descritos como tributáveis e as respectivas alíquotas na tabela progressiva prevista em lei e em vigor na data do efetivo pagamento. Tal opção legislativa decorre da enorme dificuldade prática que seria causada, caso se determinasse a aplicação da alíquota incidente sobre o valor devido originariamente na competência em que era

devido. A adoção do regime de caixa, e não o de competência, decorre do fato de o imposto de renda, no caso da pessoa física, ter como fato gerador os rendimentos auferidos no período-base encerrado sempre em 31 de dezembro. Como ficaria a situação dos que têm outros rendimentos, como alugueis e aposentadoria complementar? O que aconteceria no caso de inclusão ou exclusão de dependentes nos diversos períodos? Já tendo decorrido o prazo para a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, como ficaria a situação de cada contribuinte? Teria que fazer dezenas de declarações retificadoras, computando no respectivo exercício financeiro em que eram devidos os valores mensais pagos em atraso, de uma só vez e de forma acumulada? O fato hipotético descrito na Constituição do Brasil como idôneo à tributação pela via do imposto sobre a renda? o acréscimo patrimonial - não deixa ocorrer na adoção do regime de caixa para tributar os valores percebidos de forma acumulada. Trata-se de uma opção da lei, presente a enorme dificuldade de considerar as múltiplas e complexas situações fáticas que podem ocorrer mensalmente no caso de rendimentos relativos a prestações mensais pagas de uma só vez de forma acumulada. Ante a efetiva ocorrência do fato gerador em concreto do imposto de renda no período previsto na lei, é razoável que a tributação ocorra com base na alíquota vigente quando do efetivo pagamento dos valores acumulados, considerados os grandes problemas práticos e operacionais que resultariam da necessidade de retificação ou de apresentação de declarações de ajuste anual do imposto de renda de exercícios financeiros findos. O pagamento de forma acumulada representa efetivo acréscimo patrimonial e é passível de tributação por meio do imposto de renda. Não se trata de indenização. O pagamento não visa reparar nenhum dano. Trata-se de cumprimento em atraso de prestação. O controle sobre a justiça ou não dessa opção, distinta da que incide sendo os pagamentos efetivados nos valores originais nos meses das competências a que se referem, não cabe ao Poder Judiciário. O controle sobre a conveniência e a oportunidade dessa tributação cabe ao Poder Legislativo. Retomando a questão da afirmação de ausência de violação ao princípio da igualdade, não somente para o caso de recebimento acumulado de verbas trabalhistas pagas administrativamente com atraso ocorre a tributação com base na tabela progressiva de incidência do imposto de renda em vigor quando do efetivo pagamento, desconsiderada a tabela que vigorava nos meses em que os valores seriam devidos mas não foram tempestivamente pagos. Qualquer um que recebe valores em atraso, quer por transação extrajudicial em que o devedor reconhece o débito e o quita, quer com base em julgamento do Poder Judiciário, poderia pretender invocar a tabela progressiva de incidência do imposto de renda que vigorava quando os valores deveriam ter sido pagos, mas não o foram. Porém é inquestionável que nosso sistema tributário não adotou o regime de competência para essa tributação. É relevante, segundo a cabeça do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos valores, para fins de definir a incidência ou não do imposto de renda bem como a alíquota aplicável. Repito: não há nenhum dispositivo no Código Tributário Nacional que garanta a incidência do imposto de renda pela tabela progressiva em vigor à época em que o valor seria devido, mas não colocada econômica ou juridicamente à disposição do seu credor. A norma tributária aplicável, em tema de imposto de renda, é a que vigora no último dia do ano-base relativamente em que houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Nesse sentido, aliás, a Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal: Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. No sentido do quanto exposto acima a Ministra Ellen Gracie proferiu voto no Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.05.2011 no julgamento do RE 614406/RS, conforme noticiado no informativo STF nº 628, do período de 23 a 27 de maio de 2011: IRPF e valores recebidos acumuladamente - IO Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto de acórdão que declarara a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). A União alega que as parcelas percebidas possuiriam natureza remuneratória, que não sofreria modificação pelo atraso no pagamento. Assim, a tributação do acréscimo patrimonial, no mês de recebimento, não afrontaria os princípios da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da isonomia (CF, art. 150, II) ou da progressividade do imposto de renda (CF, art. 153, 2º, I). A Min. Ellen Gracie, relatora, por reputar constitucional o dispositivo questionado, proveu o recurso e julgou improcedente a pretensão de submeter, sem previsão legal, os rendimentos percebidos acumuladamente ao regime de competência. De início, aduziu que a regra do art. 12 da Lei 7.713/88 constituiria mero desdobramento da sistemática de tributação adotada pelo legislador quanto ao imposto de renda das pessoas físicas: o regime de caixa. Em passo seguinte, ressaltou que esse regime e o de competência - este aplicável às pessoas jurídicas - corresponderiam aos tipos de disponibilidade de renda que ensejariam a instituição do imposto. Asseverou que pelo regime de caixa adotado não seria possível a aplicação das tabelas vigentes na época das competências a que aludiriam os pagamentos, porquanto o fato gerador sequer ocorrera nos meses e nos anos em que não teriam sido percebidos os rendimentos. Assim, inexistiria direito adquirido à observância dessas tabelas por ocasião do surgimento da pretensão aos rendimentos. RE 614406/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 25.5.2011. (RE-614406) IRPF e valores recebidos acumuladamente - 2 Considerou que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizou que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. Desse modo, apenas

seria tributado o que, de fato, ingressaria para o contribuinte e o que incluído na sua disponibilidade econômica. De igual modo, entendeu que o dispositivo não afastaria o critério da progressividade gradual, de há muito utilizado para o imposto de renda da pessoa física. Apontou que quanto maior a disponibilidade econômica, maior a tributação, opção legítima do legislador por ocasião da instituição do imposto de renda. No que concerne à isonomia, assinalou que o art. 12 da Lei 7.713/88 não estabeleceu distinção entre contribuintes, mas explicitara a sujeição, também dos pagamentos acumulados, ao regime de caixa. Frisou que ocorreria o contrário, já que alguns contribuintes pretenderiam tratamento diferenciado por se considerarem injustamente onerados em virtude da incidência da exação sobre valores elevados percebidos de uma só vez. Enfatizou que a circunstância de o pagamento acumulado implicar tributação possivelmente superior à que aconteceria se o pagamento tivesse sido realizado na época oportuna não seria suficiente para obstar a incidência da norma e tampouco justificaria a criação de solução híbrida, mediante a combinação de regimes, sem amparo legal. Ponderou que a adoção do regime de competência para a tributação de valores recebidos acumuladamente exigiria o refazimento de todas as declarações de renda correspondentes às competências abrangidas, em procedimento complexo e, por vezes, impossível. Salientou que o acórdão recorrido não observara a existência de outro dispositivo legal que determinava a utilização da tabela vigente no mês de pagamento (Lei 8.541/92, art. 46). Concluiu que, ao inexistir inconstitucionalidade na adoção do regime de caixa, não poderia o intérprete e aplicador da lei afastá-la. Por fim, afirmou que o advento da Lei 12.350/2010 (art. 12-A) não afetaria a incidência da legislação vigente relativamente aos valores recebidos até o ano-base de 2009. RE 614406/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 25.5.2011. (RE-614406)IRPF e valores recebidos acumuladamente - 3Em divergência, o Min. Marco Aurélio assentou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. RE 614406/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 25.5.2011. (RE-614406). Segundo também notícia o mesmo informativo STF nº 628, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ainda não conclui o julgamento do RE 614406/RS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os rendimentos relativos a verbas trabalhistas percebidas de forma acumulada não estão sujeitos à incidência do imposto de renda sobre o montante total pago de uma só vez, e sim de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE 14/05/2010).** Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça neste tema. Também deixo ressalvada a possibilidade de voltar a adotar meu entendimento neste tema, no futuro, se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluir o julgamento do indigitado RE 614406/RS, admitir a constitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre o valor total dos rendimentos pagos acumuladamente e com base na tabela e alíquota vigentes na data do pagamento. Desse modo, observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o imposto de renda devido pelo autor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em razão do que decidido pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, nos autos nº 2002.61.84.002243-6, incidirá exclusivamente na fonte, de forma definitiva, no ano-base de 2009, exercício de 2010, de acordo com as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que eram devidas as prestações pagas com atraso, vencidas entre 05/1998 e 10/2005. De outro lado, improcede o pedido de condenação da União a restituir ao autor o valor de R\$ 6.082,32 (seis mil oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), retido na fonte à alíquota de 3% pela Caixa Econômica Federal por ocasião do levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. O inciso I do 1º do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que o imposto de renda retido na fonte à alíquota de 3% sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, é considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Somente depois de retificada pela Receita Federal do Brasil a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009, exercício de 2010 é que se apurará o valor total do

imposto de renda devido pelo autor ou a restituir a ele no ano-calendário de 2009. Não é possível afirmar que o autor terá direito à restituição integral do valor retido na fonte pela Caixa Econômica Federal por ocasião do levantamento do valor pago nos citados autos. Depois de retificada pela Receita Federal do Brasil a declaração de ajuste anual do exercício de 2010 nos termos desta sentença, se houver imposto a restituir ao autor a devolução ocorrerá na sistemática aplicável à restituição desse tributo à pessoa física. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo autor nos autos nº 2002.61.84.002243-6 incidem exclusivamente na fonte, de forma definitiva, no ano-base de 2009, exercício de 2010, de acordo com as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que eram devidas as prestações pagas com atraso, vencidas entre 05/1998 e 10/2005. Ratifico a decisão em que antecipada a tutela. Não cabe a condenação da ré a restituir custas porque o autor não as recolheu por ser beneficiário da assistência judiciária, cujas isenções ora concedo, ante a declaração de fl. 51. Não cabe a condenação da ré em honorários advocatícios (1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002). Deixo de determinar a remessa oficial dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0022835-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

O autor noticia que depositou à ordem deste juízo valores em dinheiro e pede seja declarada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oficiando-se à ré para que se abstenha de promover qualquer ato tendente a cobrança da suposta dívida em questão, bem assim, que tal débito não seja empecilho para a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 831/837). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante os depósitos realizados em dinheiro nos autos à ordem da Justiça Federal. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de

tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo estes suficientes, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a ré entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente o autor, em 10 dias, cópias dos comprovantes de depósito, para instruir o mandado. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de intimação da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017738-29.2011.403.6100 (95.0030683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Embargos à execução em que a União afirma haver excesso de execução de R\$ 122.278,48 (cento e vinte e dois mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), para junho de 2011, em razão da cobrança indevida de juros em percentual superior a 6% ao ano. Os embargados concordaram com os cálculos da União, ressalvando que não compreenderam os valores das competências de 04/1990 a 12/1990, pois não foram impugnados nos embargos e totalizam R\$ 63.535,16 (fls. 166/167). A União aditou seus cálculos afirmando que, além do apontado excesso de execução quanto às competências versadas na petição inicial, tal excesso também ocorre, pelo mesmo fundamento deduzido naquela peça inicial, em relação às competências de 04/1990 a 12/1990, em que a quantia devida é de R\$ 36.305,41 (fls. 172/179). Os embargados impugnaram os novos cálculos pela União afirmando que se consumou a preclusão, por não terem sido apresentados com a petição inicial dos embargos (fls. 182/184). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a afirmação dos embargados de que teria se consumado a preclusão, quanto aos valores das competências de 04/1990 a 12/1990, por não terem sido apresentados os respectivos cálculos com a petição inicial dos embargos. O aditamento dos cálculos pela União, para neles incluir também os valores das competências de 04/1990 a 12/1990, não modificou a causa de pedir exposta na petição inicial nem o pedido. A questão jurídica foi deduzida na petição inicial, a saber, serem os juros moratórios devidos no percentual de 6% ao ano conforme previsto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, inicialmente incluído nessa lei pela Medida Provisória nº 2.180/2001 e atualmente na redação da Lei nº 11.960/2009, que é a seguinte: 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros aplicados à caderneta de poupança são de 6% ao ano, tese com a qual os embargados concordaram na impugnação dos embargos. Ante a concordância dos embargados com a tese de serem os juros moratórios devidos no percentual de 6% ao ano, não haveria sentido nem lógica em permitir a incidência de critérios jurídicos diferentes quanto a tal percentual de juros moratórios, isto é, aplicar tais juros no percentual de 12% ao ano para os valores vencidos nas competências de 04/1990 a 12/1990 e no de 6% ao ano quanto às demais competências. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir as memórias de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela União, que são os seguintes, para junho de 2011: i) CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO: R\$ 85.347,89 (oitenta e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos); ii) TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO: R\$ 42.673,94 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos); iii) MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO: R\$ 42.673,94 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos); e iv) JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO: R\$ 17.069,58 (dezessete mil e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Condeno os embargados a pagarem à embargante honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre a diferença entre os valores acolhidos nesta sentença e os valores que cobraram na petição inicial da execução, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, na proporção da sucumbência de

cada um deles. A fixação dos honorários nesse percentual se justifica considerando que estes embargos tramitaram por sete meses, enquanto a demanda principal tramita há mais de 17 anos. Trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença e das petições e cálculos da União (fls. 2/9 e 172/179). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0006802-08.2012.403.6100 - GDO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento cautelar com pedido de liminar para determinar à União que expeça em nome da requerente certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma que tem em seu nome débitos inscritos na Dívida Ativa da União cujas execuções fiscais ainda não foram ajuizadas, impedindo-a de obter certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva a verdadeira situação fiscal. Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. De outro lado, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão negativa de débitos somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A certidão positiva de débitos com efeitos de negativa somente pode ser expedida se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa (artigos 151 ou 206 do CTN). A petição inicial narra a existência, em nome da requerente, de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, sem, contudo, afirmar que estão em qualquer uma das situações descritas nos artigos 151 ou 206 do Código Tributário Nacional. A inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa da União sem o ajuizamento da correspondente execução fiscal não suspende a exigibilidade deles, nos termos do artigo 151 do CTN, que deve ser interpretado literal e restritivamente (artigo 111, I, do CTN) tampouco os garante, de acordo com o artigo 206 do CTN. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no regime do artigo 543-C do CPC é pacífica no sentido de que somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN ou garantia deles nos termos do artigo 206 do CTN permite a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO****

TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993)TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38).2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO.(REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução

oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.³ É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.⁴ Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.⁵ Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.⁶ Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Segundo Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Se na petição inicial nem sequer se afirma a presença de qualquer uma das situações previstas nos artigos 151 ou 206 do CTN, é manifesta a ausência do interesse processual, sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada.Em outras palavras, se ante créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, ainda não ajuizados, a petição inicial não narra nenhuma das situações previstas nos artigos 151 ou 206 do CTN, falta interesse processual no pedido de concessão de medida cautelar para determinar à União que expeça em nome do contribuinte certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Finalmente, o fato de o contribuinte afirmar possuir patrimônio para

garantir as execuções fiscais, se e quando ajuizadas, não preenche o requisito do interesse processual, se nenhuma garantia é concretamente ofertada na petição inicial. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. A requerida nem sequer foi citada. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que consta do polo passivo a denominação correta da requerida: UNIÃO. Registre-se. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0022313-80.2011.403.6100 (90.0042407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0)) VULCABRAS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A autora comunicou a demora na localização dos autos nº 0042407-84.1990.403.6100 (fls. 2/3). Os autos estavam arquivados. Foram solicitadas informações à Seção de Arquivo Judiciário Central. A Seção de Arquivo Judiciário Central comunicou que não localizou os autos (fl. 53). Foi determinada a restauração dos autos (fl. 72). Intimadas as partes, a autora apresentou peças e formulou pedido de bloqueio do precatório nº 0065262-62.2006.4.03.0000 e de expedição de certidão do saldo remanescente (petição de fls. 82/83 e documentos de fls. 84/290). A União informou não haver localizado documentos em seus arquivos (fl. 293). É relatório. Fundamento e decido. Os autos foram restaurados com as principais peças da fase de conhecimento bem como da fase de execução, razão por que os considero restaurados. Dispositivo Declaro restaurados os autos nº 0042407-84.1990.403.6100. Determino que se proceda à: i) baixa do número dos autos da restauração no sistema processual, por meio de rotina apropriada; ii) manutenção ativa apenas do número dos autos do processo original (nº 0042407-84.1990.403.6100); iii) reatuação dos presentes autos com o nº 0042407-84.1990.403.6100; iv) alteração da classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal; e v) alteração do nome da exequente para VULCABRAS AZALEIA S/A. Fls. 83/83: defiro parcialmente o pedido da exequente. Fica bloqueado o levantamento, por ela, dos valores do precatório nº 0065262-62.2006.4.03.0000, para fins de amortizar o saldo devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a observação de que, salvo este bloqueio, não há nenhuma outra constrição sobre o precatório. Quanto à certidão sobre o saldo remanescente atualizado do precatório, cabe ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região emití-la. Este juízo não dispõe de controle sobre o saldo remanescente do precatório. Contudo, determino à Secretaria que junte aos autos os saldos atualizados das parcelas do precatório que ainda não foram levantadas pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6326

MONITORIA

0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

Segundo as certidões lavradas pelo oficial de justiça, juntadas nas fls. 46, verso, e 295, verso JOSÉ PEREIRA DE FARIA DIAS é filho de PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS (falecido). Ainda não foi apresentada a certidão de óbito deste. Além disso, JOSÉ PEREIRA DE FARIA DIAS afirmou que não está na posse e administração dos bens imóveis do falecido. Ante o exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo improrrogável de 30 dias a Caixa Econômica Federal deverá apresentar certidão de óbito de PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do sucessor, que é JOSÉ PEREIRA DE FARIAS DIAS (artigo 1.056, I, do CPC). Publique-se.

0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 211/222). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da

ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS CAVALCANTE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de no valor de R\$ 32.649,34 (trinta e dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 17.6.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1601.160.0000320-85, que firmaram em 20.01.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para ser citado pessoalmente (fls. 33/34). Foi deferida a citação por edital (fls. 77/78). Realizada a citação por edital (fls. 83 e 90/91) e tendo decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu (fl. 93), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 94) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 96/105), que foram recebidos no efeito suspensivo, rejeitando-se o requerimento de decretação de nulidade da citação por edital (fls. 107/108) e impugnados pela autora (fls. 112/129). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inadmissibilidade da ação monitória em razão da ausência de prova escrita sem o mínimo de certeza O artigo 1.102-A do CPC dispõe que A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 32.649,34 (trinta e dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 17.6.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1601.160.0000320-85, que firmaram em 20.01.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/1). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A única compra descrita na memória de cálculo, no valor de R\$ 30.000,00, está comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 19/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A prova documental acima referida está compreendida no conceito de prova escrita nos termos do artigo 1.102-A do CPC a autorizar o ajuizamento da ação monitória. A questão de saber se o pedido formulado na petição inicial da ação monitória procede ou não, à vista da prova escrita que a instrui, é questão que diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Com efeito, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa

avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). A preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial preenche todos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram descritos na petição inicial, que narra a assinatura, pelas partes, do contrato de financiamento CONSTRUCARD, e o inadimplemento do réu, que deixou de pagar as prestações do financiamento. Os detalhes da evolução do débito constam da memória de cálculo de fl. 21, que discrimina os valores das compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito CONSTRUCARD, as prestações pagas, os encargos contratuais (juros remuneratórios e juros moratórios e correção monetária), a data do vencimento antecipado do débito em virtude do inadimplemento e a evolução do saldo devedor. 1,5 Desse modo, a petição inicial e a memória de cálculo que a integra permitem o pleno exercício do direito de defesa pelo réu. Passo ao julgamento do mérito. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem ingressar no julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. 1,5 Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos ao mandado monitório inicial. A capitalização mensal de juros prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato Na cláusula décima quarta o contrato estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive até a data do pagamento, exclusive. Já o parágrafo primeiro dessa cláusula dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Não há ilegalidade na previsão contratual de capitalização mensal de juros na hipótese de inadimplemento. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.^o da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.^o da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.^o da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória n^o 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n^o 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Quanto ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 2316, ainda não foi concluído. Não está suspensa, desse modo, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia do artigo 5.^o da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal é de que o controle de constitucionalidade de medida provisória, à luz dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, não pode ser feita pelo Poder Judiciário, salvo hipótese excepcional, em que seja manifesta a ausência desses requisitos. Assim, por exemplo, na ADI 2527 MC, Relatora Min. ELLEN GRACIE (Tribunal Pleno, em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044), em que se afirmou que Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. É que as palavras urgência e relevância veiculam conceitos vagos, indeterminados, fluidos. Diante de

determinado caso concreto, o Poder Judiciário somente poderá afirmar que não há urgência nem relevância que autorizassem a edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, em caso excepcional, no qual exista certeza absoluta de ausência desses requisitos constitucionais e de presença de abuso do poder de editar esse instrumento normativo. Em caso de dúvida, prevalece a interpretação do Presidente da República, sem nenhuma possibilidade de controle jurisdicional. Na dúvida reside a zona cinzenta, na qual cabe o pleno exercício, pelo Presidente da República, de competência discricionária na interpretação sobre a presença dos requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória. Os embargos não estão instruídos com estudo econômico sério e fundamentado sobre a realidade econômica vigente no País, quando da edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, a fim de demonstrar que a edição deste dispositivo não era relevante e urgente. Também é importante lembrar que o País vivia - e ainda vive - ambiente de intensa litigiosidade sobre a questão da capitalização de juros. Havia insegurança jurídica. Como ainda há. Milhões de ações tramitavam e ainda tramitam no Judiciário versando sobre a questão da capitalização dos juros. A litigiosidade de massa compromete o bom funcionamento do Poder Judiciário. O descumprimento generalizado de contratos gera insegurança jurídica. Faz parte do chamado custo Brasil, que contribui para o aumento do spread bancário, elevando a taxa de juros praticada no mercado financeiro, o que prejudica todos os que precisam de crédito. A assunção de dívidas impagáveis leva mutuários inadimplentes a usar do Poder Judiciário para retardar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, firmadas por partes capazes, com observância da forma prevista em lei e sem violação de nenhuma norma de ordem pública. Como se vê, a questão é muito complexa. Não se pode, em uma penada, com base em simples e superficial afirmação teórica de ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância para edição de medida provisória, decretar a inconstitucionalidade da citada medida provisória. Decisão deste teor violaria o princípio da separação de poderes. A tabela Price e a capitalização de juros. Ainda que a capitalização mensal de juros seja autorizada pelo artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cumpre afastar a afirmação de que a utilização da tabela Price, como sistema de amortização, gera a capitalização de juros. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva nem capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A questão da capitalização de juros no período de utilização do crédito. Não há incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. Nessa fase, segundo a cláusula nona do contrato, a prestação é composta de parcela de atualização monetária, calculada pela incidência da TR sobre o saldo de compras, e de parcela de juros de 1,57%. Se a prestação é paga (liquidada) não há incorporação de juros ao saldo devedor. A prestação, composta de correção monetária e de juros, se liquidada não será incorporada ao saldo devedor. Mas se a prestação não for paga, incide o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, que trata da impontualidade na satisfação de obrigação e autoriza expressamente a capitalização dos juros, capitalização essa que é lícita, conforme fundamentação acima. A questão da ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona. Não cabe discutir, nos embargos ao mandado monitório inicial, a validade das cláusulas do contrato que autorizam a autora a debitar as prestações da conta do réu e a bloquear o saldo deste em qualquer conta naquela para liquidação de obrigações assumidas no contrato. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, para anular cláusulas contratuais que prevêm procedimentos de cobrança considerados abusivos, mas que nada têm a ver com o objeto da demanda delimitado na inicial. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou

reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. A questão da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima) No que diz respeito à multa contratual de 2% e aos honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima do contrato, no caso de a autora proceder à cobrança judicial ou extrajudicial, não há interesse processual nos embargos. A memória de cálculo não contém tais verbas, que, desse modo, não estão sendo cobradas nesta demanda. Incidem os fundamentos expostos no capítulo anterior. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança na memória de cálculo de valor previsto no contrato, a questão da suposta ilegalidade de cláusula contratual deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Não cabe formular pedido principal (principaliter) de revisão do contrato ou de anulação de cláusula contratual nesses embargos. A nulidade de cláusula contratual somente pode ser conhecida incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, para afastar cobrança concreta ou reduzir-lhe o valor. No caso, conforme já assinalado, a autora não está a cobrar valores com base na cláusula décima sétima do contrato. A questão da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida No que diz respeito ao IOF, não há interesse processual nos embargos. A cláusula décima primeira do contrato estabelece que a concessão do crédito do financiamento em questão é isenta da IOF. A memória de cálculo não contém a cobrança de IOF. No campo específico da memória de cálculo destinado ao IOF há somente a cobrança de juros e correção monetária (encargos contratuais). As questões da necessidade de levantamento do protesto de nota promissória vinculada ao contrato e de impedir a inclusão ou determinar a exclusão da retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. PA 1,5 Incidem os fundamentos expostos acima sobre serem os embargos ao mandado monitorio inicial apenas meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. As questões relacionadas ao levantamento de protesto de nota promissória e à inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito nada têm a ver com o objeto da demanda limitado pelo pedido formulado na petição inicial da ação monitoria. Tais questões devem ser deduzidas em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. De qualquer modo, ante a procedência da ação monitoria, restam prejudicadas tais questões. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 32.649,34 (trinta e dois mil seiscientos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 17.6.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital

0011022-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA

1. Fl. 44: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ante a petição por ela protocolada em 02.22.2012 (fls. 45/46). 2. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria

novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Sem prejuízo das determinações acima, observo que, aparentemente, o réu, IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA, portador do CPF Nº 234.143.948-98, é filho de Ivan Pimentel de Oliveira, indicado como não sendo o réu na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 40). Junte a Secretaria aos autos os resultados das pesquisas na Receita Federal do Brasil quanto aos titulares dos CPFs nºs 003.395.248-55 e 234.143.948-98. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Ao expedir novo mandado de citação ou carta precatória, a Secretaria deverá fazer constar a observação que deverá ser realizada a citação e intimação de IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA, RG nº 11.219.144, SSP/MG, CPF nº 234.143.948-98, que não se confunde com a pessoa de seu pai, de mesmo nome.Publique-se.

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA

1. Fl. 472: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de requisição, ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços da ré, constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País.2. Resultando dessa consulta endereço diverso daquele onde foi realizada diligência negativa, inclua-se no mandado a ser expedido.3. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço da ré Flávia Alves da Silva: Rua Torquato Neto, 69, Jardim Nossa Senhora das Graças, Cotia, SP, CEP 06719-380. Não houve ainda diligência neste endereço.4. Junte-se aos autos do resultado das consultas.5. Expeça-se novo mandado de citação.Publique-se.

0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

1. Fl. 31: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à autora, ante a petição por ela protocolizada em 12.3.2012 (fl. 36).2. Fls. 36/37: recebo a peça como aditamento da petição inicial. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017073-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA CONCOLINO DE OLIVEIRA

1. Fl. 41: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do executado para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado.2. Além disso, Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 38/39), transitada em julgado (fl. 42).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que, em 15 dias, recolha as custas, no valor de R\$ 54,51, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.Publique-se.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Fls. 35/37: recebo a peça como aditamento da petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022930-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005083-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS TOSTIS

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 784/787: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de designação de hasta pública do bem imóvel situado na Rua Padre de Carvalho nº 86, apartamento nº 112, São Paulo, SP, sua impenhorabilidade já foi resolvida na decisão de fls. 685/686, em face da qual não houve interposição de recurso (fl. 690). Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Em relação às vagas de garagem, cuja penhora foi mantida, nada impede sua alienação em hasta pública. Observo, contudo, que as penhoras ainda não foram registradas no Registro de Imóveis para produzir eficácia em relação a terceiros.O executado REYNALDO YUNAN GASSIBE já foi intimado pessoalmente da penhora e de sua nomeação como depositário dos bens penhorados (fl. 415). A executada IOLE MARIA LOREZAN GASSIBE constituiu advogado e teve vista dos autos fora de Secretaria, efetivando-se, por meio desse procurador, sua intimação acerca da penhora (fls. 515, 516 e 518).Da última avaliação das vagas de garagem penhoradas os executados foram intimados por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico (fls. 721 e 721, verso).Ante o exposto, tendo ocorrido a penhora e a avaliação das vagas de garagem, a nomeação de depositário delas e a intimação dos executados acerca de todos esses atos, cabe a expedição de mandado de registro da penhora, no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo).Contudo, antes de determinar a expedição de mandado de registro da penhora, determino à CEF quem em 10 dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento da execução em relação às vagas de garagem ante o que se contém na certidão lavrada pelo oficial da Justiça no que diz respeito à existência de débitos de condomínio e de IPTU que recairiam sobre as vagas (fl. 705).Publique-se.

0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

1. Fl. 287: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada até o limite de R\$ 97.187,40 (noventa e sete mil cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até novembro de 2011. Na memória de cálculo de fls. 288/295 está a exequente a cobrar os valores atualizados pelos encargos considerados devidos na sentença proferida nos

embargos.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUZIA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome da executada, que é LUZIA TAVARES, e não Luiza Tavares, como consta (fl. 188). 2. Fls. 261/262: adito a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 236, para incluir na autorização de levantamento, pela Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará de levantamento, do saldo total atualizado da conta nº 0265.005.00305326-4 (fl. 164).3. Fls. 266/272 e 281/282: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da carta precatória e do mandado, com prazo de 10 dias para manifestação.4. Fls. 273/280: fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fl. 291: defiro o pedido da exequente de prosseguimento da execução. Aguarde-se em Secretaria a designação, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, de datas para inclusão do bem penhorado em hasta pública unificada.Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a afirmação do executado de que o bem imóvel penhorado constitui bem de família, que é impenhorável.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 349.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006182-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Fls. 301/302: Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO COSMO DOS SANTOS

1. Fl. 101: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora do veículo GM Chevette, placa BRJ 5616, ano 1984, chassi 9BG5TC11UEC157642, em nome do executado PAULO COSMO DOS SANTOS (CPF nº 124.416.118-79). 2. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD consta a informação que o veículo encontra-se baixado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. 3. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 4. Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 (dez) dias para apresentar requerimentos. Publique-se.

0002735-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE SIMOES GARCIA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0007398-26.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE GUILHERME MASEK JUNIOR
Fl. 54: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria carta de intimação instruída com cópia da proposta de acordo apresentada pela União (fls. 54/58), a fim de cientificar o executado da existência dessa proposta, bem como para, querendo, comparecer pessoalmente à Secretaria deste juízo para assinar o termo de acordo e parcelamento original de fls. 55/56, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0007627-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOTILDE BARBULHO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007212-03.2011.403.6100 - PABLO CESAR DE SOUZA MARIANO(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO) X NAO CONSTA

O requerente, PABLO CESAR DE SOUZA MARIANO, solteiro, com registro geral de identidade - RG nº 52.211.369-2 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 405.971.118-71, nascido na República do Paraguai em 20.03.1991, filho de José Francisco de Souza, Nacional da República do Paraguai, e de Roseli Mariano de Souza, brasileira, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, com base no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente que é filho de mãe brasileira e que se mudou há mais de 15 anos para o Brasil, onde nasceu sua filha, em 06.03.2009 (fls. 2/3). 1,7 Depois de complementada a prova documental pelo requerente (fls. 24, 30/31, 33 e 34/38), o Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente, PABLO CESAR DE SOUZA MARIANO, solteiro, portador do RG nº 52.211.369-2 e do CPF nº 405.971.118-71, nasceu na República do Paraguai em 20.03.1991, é filho de José Francisco de Souza, Nacional da República do Paraguai, e de Roseli Mariano de Souza, brasileira, e reside no Brasil. O requerente

possui RG nº 52.211.369-2 (fl. 5), título eleitoral nº 3703 2228 0124 (fls. 6/7) e CPF nº 405.971.118-71 (fl. 8), expedidos no Brasil. Apresentou, em seu nome, caderneta de vacinações (fl. 13), Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro de contrato de trabalho em vigor desde 01.07.2008 celebrado com o empregador Supermercado Dubom Preço Ltda. (fl. 14), demonstrativos de pagamento de salário por este empregador (fl. 15), fatura de prestação de serviços de telefone fixo no endereço situado na Rua Flores, nº 52, casa nº 1, São Paulo/SP (fl. 16), que é o endereço residencial descrito na petição inicial, declaração de matrícula em escola do Município de São Paulo (fl. 17) e certidão de nascimento de sua filha no município de São Paulo (fl. 19). Todos esses documentos provam que o requerente reside no Brasil. O nascimento do requerente na República do Paraguai, em 20.03.1991, está comprovado pela certidão de nascimento (fls. 9/10), a qual foi transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 12), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe do requerente, ROSELI MARIANO DOS SANTOS, está comprovada pela certidão de nascimento desta (fl. 35). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, veio residir na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Custas processuais pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria mandado de registro ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0007571-50.2011.403.6100 - LEILA CRISTINA ZOTTI CRIVELARI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X NAO CONSTA

A requerente, LEILA CRISTINA ZOTTI CRIVELARI, afirmando ter nascido na República do Paraguai em 18.10.1987, ser filha de mãe e pai brasileiros, respectivamente, Fátima Aparecida Crivelari de Zotti e Dilso Zotti, e residir atualmente no Brasil, na Rua Barra Funda, nº 847, apartamento nº 03, São Paulo/SP, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, com base no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil (fls. 2/5 e 17/18; documentos de fls. 6/13 e 19/24). Depois de complementada a prova documental pela requerente (fls. 17/18 e 19/24), o Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 41/42). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que a requerente, LEILA CRISTINA ZOTTI CRIVELARI, nasceu na República do Paraguai em 18.10.1987, é filha de Fátima Aparecida Crivelari de Zotti e de Dilso Zotti, sendo este brasileiro, e está a residir no Brasil. A requerente apresentou declaração firmada por particular, cujo nome é Clarita Dunke, segundo a qual aquela reside atualmente na Rua Barra Funda, nº 847, apartamento nº 03, São Paulo/SP, bem como conta de luz desse endereço, em nome da referida particular, Clarita Dunke (fls. 34 e 35). Apresentou também a requerente declaração de particular, cujo nome é José Roberto Alves, segundo a qual aquela presta serviços eventuais de entrega de material de propaganda e capitalização de imóveis (fl. 36). Esses documentos são suficientes para provar que a requerente está a residir no Brasil. O nascimento da requerente na República do Paraguai, em 18.10.1987, está comprovado pela cédula de identidade civil expedida por esse país (fl. 37), e pela certidão de nascimento, a qual foi transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 19), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe da requerente não restou comprovada. Contudo, a nacionalidade brasileira do pai da requerente, DILSO ZOTTI, está comprovada pela certidão de nascimento deste (fl. 20). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, a requerente é nascida no estrangeiro, filha de pai brasileiro, veio residir na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileira nata, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que a requerente, acima qualificada, é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Custas processuais pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado desta sentença,

expeça a Secretaria mandado de registro ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226527-20.1980.403.6100 (00.0226527-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 398/417: defiro o pedido de habilitação de MARIA LUIZA DA COSTA LORITE e de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA, que são filhos do exequente, ANTONIO SILVERIO DA COSTA (fls. 411 e 413 e 414/415), nos termos dos artigos 1.056, II, e 1.060, I, do CPC, por não haver dúvida nem impugnação de sua condição de herdeiros necessários. 2. Indefiro o pedido formulado por MARIA LUIZA DA COSTA LORITE e ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos (depois de publicados editais para conhecimento do depósito por terceiros). É que não foi cumprido por eles, integralmente, o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Eles não apresentaram certidão de propriedade do imóvel da qual conste serem eles os proprietários do bem expropriado. 3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1. Fls. 21534/21537 e 21539/21542: devolvo integralmente o prazo de 10 dias concedido à Caixa Econômica Federal por meio da decisão de fls. 21517/21518, considerando sua data da publicação no Diário da Justiça eletrônico, em 6.10.2011 (fl. 21.531), e o fato de estes autos terem permanecido fora da Secretaria de 10 a 11.10.2011 e de 14 a 17.10.2011, no setor de cópias (fls. 21532 e 21543); e nos dias 13.10.2011 (fl. 21533), 8.11.2011 (fl. 21583) e 23.11.2011 (fl. 21587) em carga com advogados. 2. Fls. 21544/21582: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 21584/21586: ficam as partes intimadas do ofício da Caixa Econômica Federal, em que noticiada a efetivação das conversões determinadas por este juízo. 4. Fls. 21592/21595: ficam as partes intimadas da manifestação da União, em que noticiado que os valores recolhidos

satisfazem os créditos tributários. 5. Em 10 dias, diga a União se ainda pretende ser intimada dos atos processuais praticados nestes autos.6. Fls. 21598/21599: o nome do advogado CLÓVIS SILVEIRA SALGADO já consta do sistema processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.Publique-se. Intime-se a União

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

1. Reconsidero a decisão de fl. 296, uma vez que consultada a ficha cadastral da executada FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 04.221.865/0001-39) no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP na internet verifica-se que já houve o registro da penhora das quotas da empresa em nome das executadas.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Concedo à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO prazo de 10 (dez) dias para apresentar requerimentos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11488

MANDADO DE SEGURANCA

0005770-65.2012.403.6100 - PEDRO MANUCHAKIAN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, em liminar. Fls. 27/29: Recebo como aditamento à exordial.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Pedro Manuchakian e Beatriz Manuchakian em face de ato do Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 23.01.2012, visando à sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0111486-30, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelos impetrantes, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos dos impetrantes, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelos impetrantes, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a parte-impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte-impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro deve ser confrontado com a conjuntura da lúdima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta, precipuamente

quando o pedido administrativo foi apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de transferência em 23.01.2012, conforme documento acostado às fls. 19, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando, assim, pela juntada da Consulta ao Controle de Processo e Documento (fls. 20), o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada. Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977-001585/2012-41, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213-0111486-30. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº.

12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Beatriz Manuchakian no polo ativo da demanda. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005941-22.2012.403.6100 - FLAVIO DIAS FONSECA DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, em liminar. Fls. 26/29: Recebo como aditamento à exordial. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Flávio Dias Fonseca da Silva e Maria Eudeter Coelho Pardo Fonseca da Silva em face de ato do Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 23.01.2012, visando à sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0101496-05, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelos impetrantes, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos dos impetrantes, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelos impetrantes, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a parte-impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte-impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta, precipuamente quando o pedido administrativo foi apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato

administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de transferência em 23.01.2012, conforme documentos acostados às fls. 17/18, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando, assim, pela juntada da Consulta ao Controle de Processo e Documento (fls. 19), o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada. Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.001586/2012-95, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0101496-05. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Maria Eudeter Coelho Pardo Fonseca da Silva no polo ativo da demanda. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006813-37.2012.403.6100 - DAYANA CAROLINE DA SILVA CATARUCCI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Dayana Caroline da Silva Catarucci em face de ato do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimentos administrativos em 27.01.2012, visando à sua inscrição como foreiro responsável pelos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob os RIP n.ºs 6213.0107854-90 e 6213.0107984-79, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 15/43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a parte-impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte-impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito

da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro deve ser confrontado com a conjuntura da lide atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta, precipuamente quando o pedido administrativo foi apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimentos de transferência em 27.01.2012, conforme documentos acostados às fls. 36/41, em que pleiteia a transferência do domínio útil dos imóveis em questão (apartamento e garagem), demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidões de Inteiro Teor dos Imóveis em questão, obtidas na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável a antiga empresa foreira do imóvel objeto desta ação (fls. 42 e 43). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que

sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos n.ºs 04977.001650/2012-38 (apartamento) e 04977.001647/2012-14 (garagem), aceitando os pedidos neles formulados ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluído a transferência dos imóveis cadastrados sob os RIP n.ºs 6213.0107854-90 e 6213.0107984-79, respectivamente. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 11489

MANDADO DE SEGURANCA

0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da concordância manifestada pelo impetrante às fls. 294/295, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão parcial dos valores depositados em 01/03/2000 nas contas judiciais 1181.005.00000676-8 e 1181.005.00000677-6, a saber: R\$1.389.975,33(código 2783-IRPJ) e R\$1.694.168,23(código 2851-CSLL), bem como à transferência dos saldos remanescentes para contas extrajudiciais [códigos 7581-depósito administrativo-IRPJ e 7647-depósito administrativo-CSLL] a serem vinculadas ao processo administrativo nº 16327.000729/2007-18. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11491

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-88.2012.403.6100 - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça o impetrante qual o valor atualizado do bem que pretende a substituição, bem como oficie-se novamente à autoridade impetrada para que informe quais os valores dos débitos em cobrança em nome do impetrante e quais os bens de sua titularidade que continuam arrolados. Outrossim, tendo em vista que o depósito efetuado às fls. 34/35 está em desconformidade com o procedimento previsto na Resolução nº 181, de 17 de dezembro de 1996, do Conselho da Justiça Federal, proceda o impetrante sua regularização junto à Caixa Econômica Federal. Comunique-se à Seção de Arrecadação acerca da natureza do depósito judicial. Oficie-se e intemem-se.

0006919-96.2012.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II- O fornecimento da relação dos associados substituídos neste feito cuja a sede esteja adstrita à área de jurisdição fiscal da autoridade apontada como coatora. Cumprido, dê-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal, para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, retifique-se a classe do feito para 00127 - Mandado de Segurança Coletivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2422

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em Inspeção. Não obstante as considerações tecidas pelo réu, à fl. 1460, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela autora. Assevero que, se determinar o prosseguimento do feito sem a apreciação definitiva do referido agravo, poderá este Juízo incorrer em descumprimento de ordem judicial. Tendo em vista o substabelecimento de poderes sem reserva juntado à fl. 1461, promova a Secretaria as anotações de praxe no sistema processual informatizado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0012499-44.2011.403.6100 - ROBERTO RAGO X ELZA AGUIDA SILVA E RAGO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ROBERTO DA SILVA(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A. SIMARDI(PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, a autora não se manifestou, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime(m)-se. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, tendo em vista que não foi sequer fundamentado. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos em que determinado à fl. 321. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em despacho. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 364/391, desentranhem-se os originais de fls. 11/37 que deverão ser retiradas por um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito, mediante recibo. Prazo: dez (10) dias. Retiradas ou não as cópias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da autora no presente feito e visto que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, visto que não foi sequer fundamentado. Assim, nos termos do despacho de fl. 161, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em Inspeção. Considerando que houve a publicação do Edital de Citação pela autora, nos termos do artigo

232, II do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Vistos em despacho. Proceda a Sra. Diretora o cancelamento do Alvará de Levantamento e o seu desentranhamento para a juntada em pasta própria. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 439 e expeça, corretamente, o Alvará de Levantamento. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, com o retorno do Alvará de Levantamento liquidado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Vistos em despacho. Fl. 451 - Considerando que não há nos autos prazo aberto para a autora, nada a apreciar. Publique-se o despacho de fl.450. Int. Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Considerando que foram interpostas apelações pela autora e réus, retifico o despacho de fl. 450, a fim de que seja aberto o prazo de contrarrazões no prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela autora. Publique-se o despacho de fl. 450. Oportunamente, nos termos do despacho de fl. 450, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JULIANA FRANCINE DA SILVA X JOSE PAULINO DE JESUS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002261-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 12 e 60/73, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS(SP260898 - ALBERTO GERMANO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu, RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAES, restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o despacho de fl. 84, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, visto que não foi sequer fundamentado. Assim, nos termos do despacho de fl. 85, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, devem as partes, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir o já determinado por este Juízo e indicar novo endereço para a citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Indicado o novo endereço, cite-se. Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em Inspeção. Promova a autora a retirada e publicação do Edital de Citação já expedido nos autos, a fim de que possa ser dado o prosseguimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS

Vistos em Inspeção. Considerando que publicado o Edital de Citação não houve manifestação da ré, decreto a sua REVELIA. Oportunamente, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO

Vistos em despacho. Considerando a consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Indicado o novo endereço, expeça-se o Mandado de Citação. Int. Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado, visto que pelo sistema Renajud não há possibilidade de ser realizada a consulta de endereços. Manifeste-se a autora acerca do despacho de fl. 286. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a consulta de endereço realizada por este Juízo, manifeste-se a autora indicado em qual endereço deverá ser citado o réu. Com a manifestação da autora, cite-se. Int.

0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005349-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Vistos em despacho. Considerando a consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Indicado o novo endereço, expeça-se o Mandado de Citação. Int.

0006285-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY PEDRO AURELIANO JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0010128-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X GERSON SANTOS CAVALCANTE

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pela autora, como requerido, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0012385-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO VIEIRA DA SILVA -ESPOLIO X IVONNE VIEIRA DA SILVA(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0013586-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA BREIJAO DE FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o despacho de fl. 43 e junte aos autos a cópia do instrumento da composição realizada entre as partes a fim de que possa ser homologado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, tendo em vista que não foi sequer fundamentado.Cumpra a autora o determinado à fl. 44, após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0013675-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CALUDIA DE FREITAS VALENTIM

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, deve a autora, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir o já determinado nestes autos e indicar novo endereço para que possa ser o réu citado.Indicado o novo endereço, cite.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, devem as partes, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir o já determinado por este Juízo e indicar novo endereço para a citação da ré.Prazo: 10 (dez) dias. Indicado o novo endereço, cite-se.Int.

0015532-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DI NIZO

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, devem as partes, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir o já determinado por este Juízo e indicar novo endereço para a citação do réu.Prazo: 10 (dez) dias. Indicado o novo endereço, cite-se.Int. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, tendo em vista o já determinado à fl. 85. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 35, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, deve a autora, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir o já

determinado nestes autos e indicar novo endereço para que possa ser o réu citado.Indicado o novo endereço, cite.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, deve a autora, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir o já determinado nestes autos e indicar novo endereço para que possa ser o réu citado.Indicado o novo endereço, cite.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0017571-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA GOMES DOMINGUES

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 41, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018299-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 002921160000039074.Devidamente citado, o réu apresentou seu embargos às fls. 38/50, se insurgindo contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, objeto do presente feito, causa sua excessiva onerosidade. Pleiteia a revisão do contrato e improcedência da ação.Não houve impugnação aos embargos interpostos.Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a autora não se pronunciou.O réu, por sua vez, pugnou pela realização de prova oral, documental e pericial contábil (fls. 55/56).DECIDO.Analisando, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo que a lide cinge-se a questões de fato e de direito, não sendo necessária a realização de provas, além das já produzidas por meio dos documentos juntados aos autos.Com efeito, o réu se insurge contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva.Ao contrário do que alega o réu, a autora aplicou juros de 1,75% ao mês, portanto, juros superiores a 12%, devidamente contratados, conforme documento de fls. 09/15.Dessa forma, não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual não se demonstra pertinente a realização da prova pericial requerida pelo réu, que desde já resta indeferida.Ademais, a autora, quando da propositura da ação, juntou o extrato do contrato onde constam os pagamentos feitos pelo réu, sendo desnecessário o depoimento pessoal do representante legal da CEF, conforme requerido, a fim de comprovar o abatimento das parcelas já pagas.Quanto à prova documental, defiro o prazo de dez dias para a juntada de documentos complementares, que as partes considerem importantes ao julgamento da lide.Por fim, entendo não ser possível a retirada do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista ter alegado onerosidade excessiva do contrato, em razão de cláusulas abusivas, confessando ser devedor, mesmo que de valor menor. Os demais pedidos, por se tratarem de medidas satisfativas, serão analisados em sentença.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, deve a autora, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir o já determinado nestes autos e indicar novo endereço para que possa ser o réu citado.Indicado o novo endereço, cite.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, tendo em vista o determinado à fl. 42. Publique-se o despacho supramencionado.

Int.

0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora realize as diligências necessárias a fim de que seja encontrado o endereço da ré. Indicado o endereço, cite-se. Int.

0020757-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS FIDALGO FERNANDES

Vistos em despacho. Determinado que a autora recolhesse as custas iniciais do feito, verifico que houve o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao desarquivamento dos autos. Cumpre observar que se trata de regularização inicial do feito e que este ainda não foi arquivado. Atente ao autora para o cumprimento das determinações deste Juízo para que não seja tumultuado o andamento processual. Assim, cumpra a autora, corretamente, o que determina o despacho de fl. 27. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020794-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023599-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TADEU PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que houve a composição entre as partes, promova a autora a juntada aos autos do acordo formalizado para que possa ser homologado por este juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001015-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Trata-se de ação sumária proposta com a finalidade de cobrança de taxas condominiais. Proposta inicialmente na E. Justiça Estadual, com a adjudicação do bem pela credora hipotecária, Caixa

Econômica Federal, houve o deslocamento da competência para este Juízo Federal. Observando o acordo formalizado entre as partes, determinou este Juízo (fls. 346/349), considerando tratar-se de obrigação propter rem, que a credora trouxesse aos autos a memória atualizada dos débitos a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença. Apresentados os cálculos (fls. 353/362), foi a devedora intimada a cumprir com a obrigação que lhe cabia, sendo que realizou o depósito no feito e apresentou a sua impugnação (fls. 369/370). Remetidos os autos à contadoria, peticionou a credora (fls. 417/424), requerendo fossem os cálculos adequados ao acordo realizado. À fl. 425, foi determinado que o Sr. Contador realizasse as correções, observando os termos do acordo realizado. Promovida a vista dos autos às partes dos cálculos adequados pelo Sr. Contador, vem a Caixa Econômica Federal, devedora, alegar (fls. 434/438), que não participou do acordo realizado, não podendo, então, a este ser submetido. Observo que a devedora, Caixa Econômica Federal, teve oportunidade de se manifestar acerca do alegado, quando proferida a decisão de fls. 346/349, onde o entendimento deste Juízo foi firmado, e ficou ressalvada a extinção do feito nos termos do 269, III do Código de Processo Civil, com a determinação de início da fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto, entendo que precluiu o direito de recurso do devedor já que este não se manifestou acerca do tema no momento oportuno pela via recursal correta e interpôs a impugnação ao cumprimento de sentença. No que tange as alegações do autor de fls. 439/441, verifico dos cálculos que não houve a inclusão da multa contratual por descumprimento do acordo formulado entre as partes, nos termos do item 8, de vinte por cento (20%). Assevero, ainda, que tal multa não decorre do inadimplemento das cotas condominiais, mas sim da disposição das partes. Quanto aos honorários advocatícios deverá ser calculado no percentual de 20% (vinte por cento), tendo em vista o pacotado (fls. 90/92). Determino, ainda, que seja incluído no cálculo as despesas condominiais de junho de 2006 que não foram incluídos, bem como que o Sr. Contador esclareça se houve a devida aplicação da Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça (fls.449/450), tendo em vista a alegação de que foram aplicados índices divergentes. No que tange ao pedido de que sejam incluídas as cotas condominiais até a data do efetivo depósito, deixo de acolher o pedido formulado pelo autor, visto que devem ser observados os cálculos iniciais juntados pelo autor (fls. 353/362), devendo o Sr. Contador fazer a conta somente sobre as cotas vencidas até outubro de 2008. Dessa forma, observadas as formalidades legais, determino que os autos retornem a Contadoria, a fim de que possam ser os cálculos retificados. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017517-46.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018377-47.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 1263/1267 - Ciência ao requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO

Vistos em Inspeção. Informe a autora se possui interesse na manutenção da penhora realizada. Tendo em vista a consulta de endereço realizada por este Juízo, manifeste-se a autora indicado em qual endereço deverá ser realizada a constatação e avaliação do bem. Com a manifestação da autora, caso persista o interesse na manutenção da penhora, expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 225 e 227/252 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da

incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002322-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, tendo em vista o determinado à fl. 117. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, tendo em vista o determinado à fl. 79. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.871,50 (dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/08/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 105. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0023052-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CRUZ REZENDE

Vistos em Inspeção. Considerando o ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, requeira a autora o que entende de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Ciência à autora acerca do retorno da Carta Precatória com a ordem de reintegração cumprida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4328

MONITORIA

0007930-78.2003.403.6100 (2003.61.00.007930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela CEF às fls. 380, nos termos do inciso III, do artigo 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

O réu opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto às seguintes questões: (a) ilegalidade da cláusula décima oitava do contrato, que exige o pagamento de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e (b) descaracterização da mora em razão da constatação da cobrança de valor maior que o devido. Entendo que assiste razão ao embargante apenas quanto à insurgência manifestada em face da previsão contratual de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, dado que essa questão não foi abordada pela sentença, o que passo a sanar imediatamente. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. No que concerne à descaracterização da mora, não vislumbro qualquer omissão da sentença, dado que esse tema não foi ventilado nos embargos opostos pelo requerido à presente monitoria. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para sanar a omissão atinente à alegação de ilegalidade da cláusula décima oitava do contrato, que exige o pagamento de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0013566-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO APARECIDO REIS

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 1221.160.000032519. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitoria, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1120-c do CPC. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728596-79.1991.403.6100 (91.0728596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661460-65.1991.403.6100 (91.0661460-4)) PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

0112424-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112424-2) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Foram efetuados três depósitos judiciais (antes da sentença) no montante questionado na exordial, que incluía o abono constitucional de férias, pago com habitualidade aos empregados. Nesse contexto, a União Federal se opõe ao pedido de levantamento integral dos depósitos realizados. Entretanto, referidos depósitos não destacam as verbas debatidas e, intimado, o autor carrou documentos que em nada comprovam as bases de incidência das contribuições previdenciárias questionadas. Desse modo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor comprove documentalmente que os depósitos efetivados nos autos não contemplam o abono pago com habitualidade e se contemplam, qual seria a proporção. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se em renda da União Federal dos depósitos efetivados. I.

0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 629/636: Considerando a decisão de fls. 588, que não foi objeto de impugnação tempestiva pela CEF, determino à CEF que adote as providências contidas nos itens a e d do ofício de fls. 598, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária. I.

0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0) - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 693/697, apontando omissão quanto à improcedência do pedido de acionamento do seguro ou término da obra. Requer, assim, a integração do julgado com a consequente distribuição dos ônus sucumbenciais para que não seja obrigada a suportar exclusivamente tais encargos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a embargante, dado que não houve provimento final em relação a tal pretensão.O pedido de acionamento do seguro para conclusão da obra era procedente, tanto que acolhido na sentença na forma de conversão em obrigação de fazer imposta à requerida.Nesse sentir, não é legítimo tomá-lo por improcedente, como pretende a embargante, em razão de terem as partes, depois da sentença, transacionado no sentido da desnecessidade da imposição em razão de já estar finalizada a obra.A solução mais ajustada, creio, é julgar extinto o processo, com resolução do mérito, para homologar a transação noticiada pelas partes em relação a tal pretensão.Com isso, não se altera a condenação imposta na sentença a título dos encargos de sucumbência, que continua sendo de exclusiva responsabilidade da CEF.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:Em relação ao pedido de acionamento do seguro para conclusão da obra, homologo a transação noticiada pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se os registros anteriores.

0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3) - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP264118 - ADALA GASPAS BUZZI)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 453/457, apontando omissão quanto à improcedência do pedido de acionamento do seguro ou término da obra. Requer, assim, a integração do julgado com a consequente distribuição dos ônus sucumbenciais para que não seja obrigada a suportar exclusivamente tais encargos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a embargante, dado que não houve provimento final em relação a tal pretensão.O pedido de acionamento do seguro para conclusão da obra era procedente, tanto que acolhido na sentença na forma de conversão em obrigação de fazer imposta à requerida.Nesse sentir, não é legítimo tomá-lo por improcedente, como pretende a embargante, em razão de terem as partes, depois da sentença, transacionado no sentido da desnecessidade da imposição em razão de já estar finalizada a obra.A solução mais ajustada, creio, é julgar extinto o processo, com resolução do mérito, para homologar a transação noticiada pelas partes em relação a tal pretensão.Com isso, não se altera a condenação imposta na sentença a título dos encargos de sucumbência, que continua sendo de exclusiva responsabilidade da CEF.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:Em relação ao pedido de acionamento do seguro para conclusão da obra, homologo a transação noticiada pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se os registros anteriores.

0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3) - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 672/676, apontando omissão quanto à improcedência do pedido de acionamento do seguro ou término da obra. Requer, assim, a integração do julgado com a consequente distribuição dos ônus sucumbenciais para que não seja obrigada a suportar exclusivamente tais encargos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a embargante, dado que não houve provimento final em relação a tal pretensão.O pedido de acionamento do seguro para conclusão da obra era procedente, tanto que acolhido na sentença na forma de conversão em obrigação de fazer imposta à requerida.Nesse sentir, não é legítimo tomá-lo por improcedente, como pretende a embargante, em razão de terem

as partes, depois da sentença, transacionado no sentido da desnecessidade da imposição em razão de já estar finalizada a obra. A solução mais ajustada, creio, é julgar extinto o processo, com resolução do mérito, para homologar a transação noticiada pelas partes em relação a tal pretensão. Com isso, não se altera a condenação imposta na sentença a título dos encargos de sucumbência, que continua sendo de exclusiva responsabilidade da CEF. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Em relação ao pedido de acionamento do seguro para conclusão da obra, homologo a transação noticiada pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se os registros anteriores.

0013091-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013091-6) - SAMUEL BATISTA DE SA(SP220596 - SAMUEL BATISTA DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014130-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007537-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando a anulação de decisão proferida no processo administrativo nº 13808.000533/2002-18. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento de ocorrência de decadência ou prescrição, ou, ainda, da inexigibilidade da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social - COFINS. Qualifica-se como incorporadora de edifícios. Esclarece ter sido autuada no ano de 2002 em razão de alegado recolhimento a menor da COFINS em relação aos meses de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, bem como março, junho, setembro e dezembro de 2000. Acrescenta que impugnou a exigência tributária, a qual restou mantida pela autoridade administrativa, mesmo após a interposição de recurso voluntário. Aponta a nulidade daquela decisão, argumentando que lhe foi cerceado o direito à ampla defesa, eis que não teve oportunidade de produzir as provas que desejava, apesar da instauração da fase litigiosa com a apresentação da impugnação. Entende configurada, também, a prescrição, vez que ultrapassados cinco anos para a cobrança do crédito tributário. Argumenta ainda com a alegação de decadência, haja vista que a constituição do crédito ter-se-ia dado tardiamente. Por último, dada a hipótese prevista pela Lei Complementar nº 70/91 para incidência do tributo (receita advinda da venda de mercadorias e/ou serviços), sustenta não praticar o fato gerador posto pela norma, considerando o seu objeto social (construção e comercialização de imóveis), daí porque não estaria sujeita à tributação impugnada, que somente teria lugar na hipótese em que se dedicasse a atividades como empreitada, subempreitada, demolição ou reforma de edifícios. Citada, a ré oferece contestação. Invoca a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo atacado, atributos esses que a autora não houve por bem desconstituir. Sustenta que não restou configurada a decadência, tampouco a prescrição do crédito tributário. Entende aplicável ao caso o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Alega que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram respeitados quando da prolação da decisão administrativa. Defende a incidência da COFINS sobre o resultado obtido com a venda de imóveis. A União Federal atravessou, ainda, incidente de impugnação ao valor da causa, o qual restou acolhido para fixar o referido montante em R\$ 1.256.287,45 (fls. 434/435). A autora apresentou réplica. Instadas as partes, a requerida esclareceu não ter interesse na dilação probatória, enquanto a demandante postulou a requisição do processo administrativo, o que restou deferido pelo Juízo, vindo aos autos cópia do procedimento 13808.000533/2002-18 (fls. 442/957), sobre o qual manifestou-se a autora, que requereu, ainda, a produção de prova pericial, tendo, posteriormente, manifestado a desistência quanto à realização da perícia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora lança diversos argumentos para tentar derribar a exigência tributária hostilizada, a saber: anulação da decisão administrativa; decadência ou prescrição do crédito tributário; inexigibilidade do tributo em razão de não se enquadrar como contribuinte da exação. Inicialmente, impende constatar que a autora ajuizou anteriormente ação (processo nº 95.0032640-0, precedido da medida cautelar nº 95.0008401-5) na qual questionou a exigibilidade da contribuição disciplinada pela Lei Complementar nº 70/91, defendendo não se submeter a tal exigência, a qual não poderia recair sobre a comercialização de imóveis (fls. 549/559 e 560/570). Como se vê, a questão de fundo posta naquela demanda é a mesma deduzida na presente ação, qual seja, a inexigibilidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, sob o argumento de que as receitas auferidas pela autora em decorrência de suas atividades de incorporação e venda de imóveis não se enquadrariam na hipótese de incidência do tributo. Aquela demanda veio a ser julgada improcedente, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmado tal provimento (fls. 807/809). Em consulta ao sítio mantido por aquela Corte na internet, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 9 de agosto de 2010, após rejeição de embargos de declaração e recurso extraordinário agilizados pela parte autora. Tais constatações são de suma importância quando se volta os olhos para as razões deduzidas nesta lide, implicando reflexos de ordem prática na

resolução da demanda. Em primeiro lugar, não há que se falar na ocorrência de prescrição ou mesmo de decadência do crédito tributário. O processo administrativo nº 13808.000533/2002-18, sede na qual foi proferida a decisão cuja anulação se persegue neste feito, foi instaurado para constituir o crédito tributário relativo à contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social - COFINS referente ao período compreendido entre janeiro de 1996 e dezembro de 2000. Tal procedimento tinha como mote divergências de recolhimento a menor efetuadas pela autora, constatadas pelo Fisco a partir do acompanhamento da ação então ajuizada pela ora autora para questionamento do tributo (processo 95.0032640-0) e da verificação da insuficiência dos depósitos judiciais autorizados à época na medida cautelar também proposta (95.0008401-5) (fls. 629/631, 720, 792, 845). Enquanto pendente ação judicial para discussão da exigibilidade da exação, por óbvio que o Fisco estava impedido de constituir definitivamente e, conseqüentemente, de cobrar o débito, que, no caso concreto, dadas as competências envolvidas (de janeiro de 1996 a dezembro de 2000), decorria, à evidência, da discussão encetada na seara judicial desde o ano de 1995, conforme, aliás, mencionado pela autoridade fiscal no procedimento administrativo. Ora, se há discussão no âmbito judicial exatamente sobre a legalidade ou constitucionalidade da exigência tributária, por certo que a Fazenda Pública, em realizando o ato paralelo de controle e cobrança da exação, poderá até mesmo incidir em verdadeiro atentado, pois criaria, no curso da lide, situação nova, em total desrespeito ao postulado da separação de poderes, isso porque ao Judiciário foi transmitida a incumbência de dizer dessa legalidade, em caráter definitivo. Ressalte-se, a propósito, que é esse o objetivo perseguido pela parte ao propor a ação judicial voltada à discussão de determinada exigência tributária, exatamente o de retirar da esfera administrativa a possibilidade de dizer dessa legalidade. Ora, em assim sendo, por certo que a Fazenda Pública, em tal circunstância, está impossibilitada de realizar o lançamento e a concomitante inscrição da dívida ativa, de molde a aparelhar a cobrança por meio da execução fiscal correspondente, pelos motivos enumerados. Aplicável à espécie o brocardo impossibiliem allegans non aditur (não se ouve quem alega o impossível) e também o pressuposto lógico de que ninguém está obrigado ao impossível. Assim, uma vez eleita a via judicial para a discussão de determinada exigência tributária, não se torna lícito à Administração Fazendária realizar lançamento e inscrição desse mesmo tributo sub iudice, pena de ferir o postulado da separação dos poderes e, ainda, de estar a cometer verdadeiro atentado, passível até de reparação judicial; em contrapartida, a parte contrária não pode se beneficiar desse fato, sob pena de malferimento da razoabilidade e do postulado da boa-fé objetiva. Some-se a tal raciocínio a circunstância de que a autora, paralelamente ao ajuizamento da ação judicial em que discutia o tributo, entabulou debate também na instância administrativa, que se estendeu desde maio de 2002 - momento em que atravessou impugnação perante a Delegacia da Receita Federal (fls. 605/626) - até o julgamento do recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes (fls. 790/797), a partir de quando o Fisco adotou as providências para cobrança do débito, inscrevendo-o por fim em Dívida Ativa, em 2 de fevereiro de 2009 (fls. 853/957). Durante esse período a autora restou igualmente favorecida, eis que o débito ficou também acobertado pela suspensão da exigibilidade em razão da discussão administrativa encetada. Portanto, no caso concreto, quer se considere: a) o debate judicial travado no âmbito da ação ordinária nº 95.0032640-0, que perdurou dos idos de 1995 até agosto de 2010, quando o acórdão transitou em julgado, momento a partir do qual a União poderia cobrar o débito, considerando que a apelação interposta pela parte autora em face da sentença de improcedência proferida em 2005 e publicada em 2006, foi recebida em ambos os efeitos, o que obstaculizou a ação do Fisco; quer se pondere sobre b) a discussão levada a cabo na seara administrativa, que se prolongou de maio de 2002 até meados de 2008 (finalização do julgamento pela autoridade fiscal e intimação do contribuinte - fls. 790/802), partindo de qualquer desses marcos, mister concluir que, por determinado interregno de tempo, a Administração, por um lado, estava impedida de cobrar o débito, enquanto a autora, de outro norte, beneficiou-se dessa suspensão da exigibilidade do tributo, seja por um ou por outro motivo, não podendo agora, sob pena de caracterização de má-fé, invocar a decadência ou a prescrição do crédito tributário. Há que se atentar, ainda, para que, tomando qualquer dos termos finais de suspensão da exigibilidade da exação (administrativo ou judicial), constata-se que o Fisco agiu a tempo e modo, inscrevendo o crédito em Dívida Ativa e ajuizando execução fiscal (processo nº 0019961-68.2009.403.6182) em 2 de junho de 2009 perante o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, conforme se colhe de consulta realizada no Sistema de Informações Processuais desta Justiça Federal. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, inarredável a conclusão de que não prosperam as alegações de ocorrência de decadência ou prescrição em relação ao crédito tributário cogitado. Por outro lado, também não colhe o argumento deduzido pela autora de que, por exercer a incorporação imobiliária e a comercialização de bens imóveis, não estaria sujeita à incidência do tributo, haja vista o fato gerador disposto pela Lei Complementar nº 70/91. Tal arguição esbarra na coisa julgada, vez que no âmbito da ação ordinária nº 95.0032640-0 o Poder Judiciário debruçou-se sobre o tema, declarando a obrigatoriedade de a autora submeter-se à tributação da COFINS sobre a comercialização de imóveis. O tema, portanto, não pode ser conhecido novamente nesta sede na tentativa encetada pela autora para derrubar a exigência veiculada no procedimento administrativo nº 13808.000533/2002-18, guerreado nestes autos, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica. Não se pode olvidar, entretanto, que parte da exigência tributária hostilizada abarca valores de COFINS disciplinados pela Lei nº 9.718/98 (competências de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000), norma não discutida naquela ação ordinária. Contudo, também sob esse viés não prospera a pretensão da autora. Isso porque o próprio conceito de faturamento inicialmente fixado pela legislação

de regência (LC 70/91) já abarca o resultado obtido com a comercialização de imóveis e atividades afins, sem que para a solução do ponto se precise inquirir sobre as modificações introduzidas pela Lei nº 9.718/98. As alterações promovidas pela referida lei ordinária apenas alargaram as hipóteses de incidência do tributo questionado, sem, contudo, retirar do raio da tributação a base de cálculo originalmente estabelecida, de modo que a autora continua submetida à exação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou posição quanto ao tema, consoante se pode conferir pelo julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - COFINS - COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 - LEI N. 9.718/98.- O conceito de mercadoria engloba as operações realizadas com a compra e venda e comercialização de imóveis.- É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a COFINS incide sobre faturamento ou receita bruta de empresas que comercializam imóveis (cf. EREsp 166.366/PE, DJ de 12/08/2002, relatado por este subscritor).- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 328498, Relator Ministro Franciulli Neto, Primeira Seção, DJ 26/4/2004, p. 141) Por fim, resta a alegação de nulidade da decisão administrativa por ferimento ao princípio da ampla defesa. A autora argumenta que o seu direito de produção de prova teria sido cerceado na instância administrativa, tendo a autoridade julgada o caso sem permitir a dilação probatória postulada. Entendo que a mencionada alegação encontra-se sepultada diante da decisão definitiva proferida no processo nº 95.0032640-0, que entendeu devido o tributo, mormente considerando que o processo administrativo teve início justamente para acompanhar a situação fiscal da autora em decorrência daquele questionamento judicial, de modo que não se afigura razoável tal arguição, a qual, se conhecida e acolhida, teria o condão de reavivar a discussão administrativa, já encerrada por provimento judicial que concluiu pela exigibilidade da COFINS. Ainda que se olvidasse tal realidade, há que se considerar que, ao trazer a questão atinente ao fundo de direito para debate na presente via, a autora abriu mão da discussão administrativa, passando mais uma vez a submeter ao Judiciário a solução final do litígio, ficando prejudicada a celeuma instaurada perante o Fisco, haja vista que as alegações deduzidas naquela instância foram repetidas nesta ação judicial, sede na qual a demandante poderia suprir amplamente a dilação probatória supostamente cerceada na esfera administrativa. Aliás, nesse aspecto, ressalte-se que à autora foi oportunizada ampla dilação probatória neste feito, tendo ela a) requerido a vinda de cópias do processo administrativo, o que foi deferido, encontrando-se acostadas ao feito (fls. 442/957), permitindo-se a manifestação sobre tais documentos, bem como b) postulado a produção de prova pericial, a qual renunciou expressamente em momento posterior, sob a alegação de tratar-se a matéria controvertida meramente de direito (fls. 968/1017). Como se vê, nesta sede, onde poderia, em princípio, produzir tantas provas quantas desejasse, quedou-se a autora inerte, de modo que também sob essa ótica não se mostra pertinente a pretensão de anulação da decisão administrativa em decorrência do alegado cerceamento do direito de produzir as mencionadas provas. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0025830-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025830-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC opõe embargos de declaração, alegando que sentença foi omissa quanto a sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a autora não questiona a contribuição social que é destinada à entidade nem tampouco sua qualidade de contribuinte, não havendo interesse em face da embargante. É o relatório. Com razão o embargante, dado que essa questão não foi ventilada na sentença, o que passo a sanar. Afasto a alegação de ilegitimidade do SESC, dado que a notificação que se busca desconstituir no presente caso engloba verba destinada àquela entidade, consoante se colhe do documento de fl. 66 que descreve os fundamentos legais do débito. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão atinente à ilegitimidade passiva argüida pelo embargante, mantida a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0011416-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011416-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto à ocorrência de prescrição, em vista do que dispõe o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

Pugna, ainda, pela consideração de questão relativa à responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais para cobertura do saldo residual, diante da informação trazida pelo Banco-autor de que ainda há parcelas não quitadas pelos mutuários. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial no que diz respeito à Caixa Econômica Federal, dado que a pretensão inaugural versa apenas sobre a responsabilização exclusiva dos mutuários pelo pagamento do saldo residual, sob pena de o provimento jurisdicional se mostrar ultra petita. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade de que esteja eivada a sentença. No que concerne à prescrição, entendo que os embargos merecem guarida, dado que essa questão não foi abordada na sentença, o que passo a sanar. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de financiamento foi firmado em agosto de 1984, sendo que há notícia nos autos de que em dezembro de 1999 (fl. 44) o Banco teve notícia de fato que impediria a quitação do saldo residual pelo FCVS (duplo financiamento). Assim, a partir de então, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona. Temos, assim, que o prazo de 5 anos deve ser contado a partir do momento em que o Banco foi informado de que o saldo do contrato não poderia ser coberto pelo FCVS, ou seja, a partir de dezembro de 1999. O credor, então, sabedor dessa condição, ajuizou a presente demanda em setembro de 2003, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação dos mutuários para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto não se subsume a essa hipótese legal, já que o banco não se mostrou inerte após a propositura da presente ação, tendo diligenciado de diversas formas para a localização do endereço dos mutuários. Nessa direção, a citação dos mutuários se fez tardia em decorrência das dificuldades encontradas pelo banco autor na localização de seu endereço, sendo o caso de se reconhecer por interrompida a prescrição desde a propositura da ação. No mais, entendo que os embargos devem ser rejeitados. Não há informação acerca de parcelas não quitadas do contrato de mútuo celebrado para financiamento do imóvel mencionado nos autos. Ao contrário, os documentos de fls. 28 e 282 indicam a inexistência de prestações em aberto, referindo-se o saldo em cobrança apenas ao resíduo do contrato. Nessa direção, não há reparo a ser feito na sentença. O Banco-autor, na exordial, exige o pagamento do saldo que seria de responsabilidade do FCVS não fosse o duplo financiamento apontado. Assim, não há julgamento ultra petita na sentença que reconhece a responsabilidade da CEF pelo pagamento do resíduo contratual. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão atinente à prescrição, mantendo, no entanto, a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração, alegando que, com relação à correção monetária da indenização por danos morais, a sentença se mostrou omissa quanto ao termo inicial e obscura quanto ao índice de atualização em razão da não mais aplicação do IPCAe e sim da Taxa Referencial, nos termos da Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal. Sustenta, ainda, em relação aos juros, que a sentença também se mostrou omissa quanto ao seu termo inicial, pugnano pela incidência desse encargo apenas a partir do momento em que a indenização é fixada, nos termos do que prescreve o artigo 407, do Código Civil, por entender que o devedor não pode ser considerado em mora se não tinha condições de satisfazer obrigação pecuniária não fixada. Pugna pela aplicação da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante. Sobre a indenização por dano moral incidirão atualização monetária e juros de mora, a contar da data da sentença (fevereiro de 2012). Nesse sentir, os embargos de declaração merecem acolhida para sanar a omissão atinente ao termo inicial para aplicação desses encargos. No que se refere ao critério

de atualização monetária postulado pela Caixa Econômica Federal, entendendo que a insurgência não se justifica, dado que o percentual estipulado pela Lei nº 11.960/2009 somente é aplicável para as condenações impostas à Fazenda Pública, consoante se colhe da leitura do artigo 5º, e não à embargante, sabidamente uma empresa de economia mista. Assim, neste aspecto, a sentença permanece tal como lançada, devendo a indenização por dano moral ser atualizada pela variação do IPCAe. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir sobre a indenização por dano moral a partir da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Vistos, etc. I - Relatório A autora CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB ajuizou a presente Ação Ordinária contra RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPAÇÕES LRDA. (RdFB&B/SAVOY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) e RONALDO DE FREITAS BORGES objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 97.500,00, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários de sucumbência. Relata, em síntese, que a primeira ré contratou a autora para realizar serviço de perícia judicial em quinze Letras do Tesouro Nacional, mediante a emissão de fatura em nome de empresa supostamente coligada (Savoy AS/RdFB&B - Casa Bancária - Corretora de Valores, Mercadorias e Administradora de Bens), aprovada por seu sócio, segundo réu. Afirma que o trabalho foi realizado, tendo sido constatada a falsidade das Letras do Tesouro Nacional submetidas à análise pericial. Entretanto, os réus não realizaram o pagamento no prazo avençado (18.12.2009), tendo sido igualmente infrutíferas todas as tentativas de cobrança amigáveis empreendidas pela autora. Defende a responsabilidade solidária contratual entre a sociedade Rdfb & B e seu único sócio, segundo réu. Afirma, neste sentido, que o contrato social da SAVOYSA não consta dos assentamentos da Junta Comercial e que houve a dissolução irregular da primeira ré com o transcurso do interregno de cento e oitenta dias sem o restabelecimento da pluralidade de sócios após a cessão integral das cotas da ex-sócia, Rúbia Iria de Freitas Borges. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/184. Intimada (fl. 193), a autora comprovou o recolhimento das custas processuais e apresentou cópia da inicial para instrução do mandado de citação (fls. 194/195). A tentativa de citação dos réus restou infrutífera (fls. 204/205), razão pela qual a autora requereu a expedição de ofício à SRF, AES Eletropaulo e Comgás a fim de que informassem o domicílio do segundo réu (fls. 206/207). O pedido foi indeferido, tendo sido determinada a consulta dos endereços cadastrados do segundo réu no Sistema Bacenjud II (fl. 215). Com a resposta (fls. 216/219), a autora requereu a citação do segundo réu (fls. 223/224), tendo sido determinada a expedição de mandados de citação para ambos os réus (fl. 226). Devidamente citados (fls. 242/243 e 244/245), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 246), tendo sido decretada a revelia (fl. 247) e intimadas as partes a especificar as provas a serem produzidas (fl. 247). A autora noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I do CPC (fl. 251). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O debate empreendido nos autos diz respeito à cobrança do débito que os réus possuem junto à autora, referente ao serviço de elaboração de laudo pericial de documentos (Letras do Tesouro Nacional). Conforme se verifica às fls. 62/65, a pedido dos réus a autora apresentou orçamento para elaboração de laudo técnico referente a doze Letras do Tesouro Nacional. O orçamento de fls. 63/64 no valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), datado de 21.09.2009, foi expressamente aceito pelos réus, como se verifica no documento de fl. 58, tendo sido emitida a respectiva fatura (fl. 60). Em razão disso, a autora elaborou o documento de fls. 113/133 (em português) e fls. 134/154 (em inglês) que concluiu pela falsidade das quinze Letras do Tesouro Nacional submetidas à análise do expert. Todavia, não obstante tenha solicitado o serviço que foi devidamente prestado pela autora, o valor acordado não foi pago pelos réus, a despeito das inúmeras tentativas de recebimento da autora (fls. 154/158), situação que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação. Entretanto, apesar de devidamente citados (fls. 242/243 e 244/245) os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, restando caracterizada a revelia, conforme previsão do artigo 319 do CPC, verbis: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando que a discussão instalada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 320 do CPC, o pedido formulado pela autora deve ser acolhido, condenando-se solidariamente os réus ao pagamento do valor pleiteado na peça vestibular. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar os réus ao pagamento do débito original no valor de R\$ 97.500,00 (fl. 60), acrescidos de juros moratórios desde a citação e correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, ambos desde 15.04.10 (data do dano), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do

valor da causa a ser igualmente rateado e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 19 de abril de 2012.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A autora CREUSA REGINA SIMÕES DOS SANTOS ajuizou Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo consignado e de abertura de conta-poupança firmados em seu nome com a ré e o cancelamento dos descontos mensais em sua pensão. Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Relata, em síntese, que verificou no extrato de seu benefício pago pelo INSS a existência de desconto no valor de R\$ 700,62, obtendo a informação junto ao órgão previdenciário de que se tratava de desconto relativo ao contrato de empréstimo nº 21.1230.110.11754/54 firmado na agência nº 1230 da Caixa Econômica Federal (agência Largo do Arouche). Compareceu à referida agência, ocasião em que ao lhe ser apresentado o contrato constatou a assinatura lançada não foi por ela aposta, bem como a foto era de outra pessoa, não lhe tendo sido, contudo, fornecida cópia do documento. Foi informada também acerca da existência de conta poupança em seu nome (nº 8595-8). Diante de tal situação, noticiou tais fatos à autoridade policial que lavrou o competente Boletim de Ocorrência, bem como encaminhou carta de próprio punho à instituição bancária contestando o contrato de empréstimo e requerendo a interrupção dos descontos; entretanto, as tentativas de solucionar a questão administrativamente mostraram-se infrutíferas. Alega tratar-se de fraude e defende a responsabilidade da CEF que deixou de verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro e deixou de tomar as providências para evitar maiores prejuízos à autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40/42. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/94. Sustenta a inexistência do dever de indenizar, pois se houve fraude, a Caixa é igualmente vítima, na medida em que adotou todas as medidas necessárias para a regular contratação do empréstimo. Em relação ao pedido de condenação por danos morais, afirma que a parte autora sofreu mero aborrecimento, incapaz de acarretar-lhe danos morais. Em relação ao valor de eventual indenização, sustenta que deve ser fixada de modo equilibrado. Por fim, defende ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. A autora apresentou réplica às fls. 97/102. Instadas a especificar as provas que pretendam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a autora solicitou a produção de prova pericial, bem como a determinação de expedição de ofício à empresa Telefônica. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e deferido (fls. 109/111), tendo sido também deferida a realização de perícia grafotécnica. A perita apresentou estimativa de honorários (121/124). A Caixa requereu a designação de audiência de conciliação e impugnou o valor da estimativa de honorários (fls. 132/133). A autora noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 134/137), requerendo a aplicação de multa diária e expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa comprovasse documentalmente o cumprimento da decisão de antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (fl. 141). A Caixa juntou documentos (fls. 151/156). A autora informou novamente o descumprimento da decisão de antecipação de tutela e requereu fosse oficiado diretamente o INSS, bem como reiterou os pedidos da petição anterior (fls. 161/162). Foi concedido novo prazo de 05 dias para que a Caixa comprovasse que comunicou o INSS para que suspendesse os descontos (fls. 163). Realizada audiência, não foi obtida a conciliação. A autora apresentou extratos que demonstram que os descontos ainda perduram (fls. 168/172). A autora desistiu da produção da prova pericial. Por fim, a Caixa peticionou informando que iria comunicar novamente o INSS acerca da presente situação, sem apresentar documentos comprobatórios (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, aprecio o pedido de aplicação de multa por descumprimento da decisão de antecipação de tutela. Verifico que a decisão foi proferida em 09.12.11 (fls. 109/11), tendo sido publicada em 16.12.11 (fl. 112). Em 05.03.12 (fls. 134 e 137) e 30.03.12 a autora noticiou ao Juízo que a decisão ainda não havia sido cumprida, tendo sido concedido, nas duas oportunidades, prazo de 5 dias para que a Caixa comprovasse a comunicação da decisão ao INSS (fls. 141 e 163). Na primeira oportunidade a Caixa nada informou e, após o segundo despacho, limitou-se a informar, que iria novamente comunicar o INSS acerca da presente situação, sem qualquer comprovação de que alguma vez já o tivesse feito. Deve ser destacado que na audiência realizada a autora comprovou documentalmente que os descontos permanecem, conforme documentos de fls. 168/172 e que a Caixa, até o presente momento, não comprovou que já comunicou o INSS da decisão que determinou a suspensão dos descontos. Assim, passados 4 meses da publicação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a cessação dos descontos, e após duas determinações específicas para que a Caixa comprovasse o cumprimento da decisão, nada foi feito, o que demonstra o desrespeito da ré com a autora e com as determinações judiciais. Diante disso, cabível a expedição de ofício diretamente ao INSS, a ser entregue por oficial de justiça. Ainda que não se tenha notícia se o INSS já foi comunicado da decisão, por se tratar de supressão de valores com caráter alimentar, entendo necessária a adoção de todas as medidas necessárias à cessação dos descontos. Por outro lado, cabível a aplicação de multa à Caixa por descumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 7.000,00, cerca de 10 vezes o valor descontado mensalmente do benefício da autora, desde julho de 2011 (fl. 169), o que faço com fundamento

no art. 287, caput e 3º, c.c. do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá também a Caixa diligenciar para comunicar o INSS do cancelamento dos descontos, sob pena de nova imposição de multa, agora diária, no valor de R\$ 500,00, comprovando documentalmente nos autos. Passo ao julgamento. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O art. 115, VI, da Lei 8.213/91 autoriza o desconto nos benefícios previdenciários de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, limitado a 30% do benefício. Regulamentando internamente as consignações, o INSS editou a Instrução Normativa de nº 121/05 (posteriormente revogada pela IN INSS/PRES 28, 16/05/2008). Os contratos são ajustados diretamente pelo segurado com as instituições financeiras, cabendo ao INSS o procedimento dos descontos, na forma de sua regulamentação interna. No caso em tela, a fraude cometida para a celebração do contrato de empréstimo não é controversa. Ainda que na contestação não haja tal reconhecimento, na audiência de conciliação ficou consignado que a Caixa constatou em perícia interna que a conta e o empréstimo feitos em nome da autora foram contratados de forma fraudulenta e que iria cancelar a conta e o empréstimo. Tal conclusão, consigne-se, não era muito difícil de ser alcançada. Confrontando o documento de identidade da autora de fl. 19 e aqueles anexados pela Caixa às fls. 152 e 153, verifica-se a diferença nas assinaturas e, principalmente, as diferenças físicas entre a autora e a pessoa que contratou o empréstimo: a autora é branca, enquanto a pessoa que consta do documento de fl. 153 é negra. Também está devidamente comprovado que desde o benefício da competência de junho de 2011, pago em 01.07.2011, a autora vem sofrendo desconto mensal do valor de R\$ 700,62 (fls. 169/172), a despeito da existência de determinação judicial determinando sua suspensão. Diante disso, é evidente que a Caixa deve restituir à autora todo o valor descontado, acrescido de juros e atualização monetária, bem como cancelar a conta e o empréstimo contratado em seu nome. Entendo, ainda, que o valor deverá ser repetido em dobro, por aplicação do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora, pois ainda que esta tenha se constituído de forma fraudulenta, acabou por gerar relação entre as partes, cuja natureza é, evidentemente, de consumo. Em relação ao dano moral alegado, entendo que este restou configurado. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por outro lado, o art. 927, em seu parágrafo único, prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, o que é o caso da atividade da ré. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). O dano moral é evidente. A autora, desde o mês de julho de 2011 vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício, no valor de R\$ 700,62, o que representa cerca de 28% de sua renda mensal. É desnecessário dizer que o benefício tem caráter alimentar e que a autora não precisa produzir prova de como uma supressão substancial em sua renda lhe provoca danos morais. Não bastasse isso, desde julho de 2011 a autora busca uma solução para o problema (fls. 27/31) junto à Caixa que, mesmo depois de decisão judicial, não adotou as medidas necessárias para fazer cessar os descontos indevidos. A responsabilidade da Caixa também é evidente. Ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil seja desnecessária a demonstração de culpa, no presente caso entendo configurada negligência da Caixa. O banco é responsável por adotar procedimentos que impeçam que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos. É seu dever adotar padrões rígidos de segurança para a concessão de empréstimos e, sobretudo, verificar a identidade do tomador. Ao deixar de fazê-lo, evidenciou a fragilidade de seu sistema de segurança, o que resulta no defeito do serviço. Além disso, a Caixa poderia ter minorado os danos, suspendendo por cautela os descontos, assim que noticiado pela autora, em julho de 2011, a ocorrência de fraude. Sem prejuízo, poderia seguir realizando sua apuração interna, que levou cerca de 9 meses, uma vez que apenas em audiência foi informado o resultado da perícia interna. Destaco que o caso era de singela solução, pois há diferenças evidentes nas assinaturas e, principalmente, na aparência física da autora e da pessoa que realizou a fraude. Diante disso, restou exaustivamente demonstrado que a Caixa, por falha em seus

procedimentos, (i) permitiu a abertura de conta e contratação de empréstimo de forma fraudulenta; (ii) tomou conhecimento da fraude em 08.07.11 e, mesmo assim, optou por manter os descontos que perduram ao menos até abril de 2012; (iii) foi intimada de decisão judicial determinando a suspensão dos descontos em 19.12.11 e, mesmo assim, manteve-se inerte. A desídia da caixa, associada à supressão de recursos de caráter alimentar da autora, impõe uma condenação compatível à indenização pelos danos morais. Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. <#Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar a nulidade dos contratos de empréstimo consignado nº 211230110001175454 e de abertura de conta poupança na agência 1230, conta 013.8595-8, firmados com a Caixa Econômica Federal em nome da autora; (ii) condenar a ré a devolver em dobro os valores descontados do benefício da autora desde 01.07.11, com incidência de juros moratórios e correção monetária, ambos desde a data de cada desconto indevido, conforme extratos de fls. 168/172, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. (iii) condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de 15.000,00, para abril de 2012. (iv) condenar a ré ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 7.000,00, para abril de 2012. Os valores mencionados nos itens iii e iv deverão sofrer incidência de juros moratórios e correção monetária, desde a data da sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se diretamente o INSS, aos cuidados do Sr. ELIZEU VERÍSSIMO DE MENDONÇA, Gerente da Agência da Previdência Social - Demandas Judiciais, na Rua Cel. Xavier de Toledo, 280, 3º andar, Centro, São Paulo/SP - 01048-000, para que no prazo de 05 (cinco) dias, adote as medidas necessárias para fazer cessar os descontos decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 211230110001175454 no benefício de pensão por morte NB 109.692.816-4. A intimação deverá ser feita por oficial de justiça. Sem prejuízo, deverá também a Caixa diligenciar imediatamente para comunicar o INSS do cancelamento dos descontos, sob pena de nova imposição de multa, agora diária, no valor de R\$ 500,00, comprovando documentalmente nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão da sucumbência mínima da autora, a ré arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I.O. com urgência. São Paulo, 18 de abril de 2012.

0000526-58.2012.403.6100 - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo o dia 07 de maio de 2012, às 15:30hs, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0006485-10.2012.403.6100 - ANGELA MAININI RODOLPHO X MARJORIE MAININI RODOLPHO (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Fls. 118: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da segunda corrê. Após, publique-se a decisão de fls. 109/110. DECISÃO DE FLS. 109/110: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. As autoras ANGELA MAININI RODOLPHO E MARJORIE MAININI RODOLPHO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a fim de que a primeira ré se abstenha de executar o valor da caução/hipoteca, bem como seja determinado ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo que não efetue qualquer anotação ou registro relativo à matrícula nº 73.954 até decisão final da presente ação. Relatam, em síntese, que a primeira autora e seu marido adquiriram em 30.03.1980, junto à segunda ré, o imóvel localizado à Rua Cupecê nº 70, apartamento nº 104, Bairro Vila Nova Caledônia, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca. Referido negócio gerou a Cédula Hipotecária nº 023/80, série CZ registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 73.954. Por ocasião do resgate da cédula hipotecária em 26.09.2007, as autoras observaram constar caução em favor do Banco Nacional da Habitação, datado de 29.10.1980. Solicitaram ao Cartório de Registro de Imóveis o registro da cédula hipotecária resgatada, bem como a baixa da hipoteca e cancelamento da averbação da referida cédula objetivando a liberação do gravame existente em favor da segunda ré e quitação do negócio. Afirmam as autoras que desconheciam o fato de a segunda ré ter dado em caução o imóvel da primeira ré, razão pela qual instauraram o procedimento administrativo de dúvida perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Diante da negativa de registro, as autoras apresentaram providência administrativa de suscitação de dúvida inversa perante a 1ª Vara de Registro Públicos da Capital, que acolheu o pedido formulado pelas autoras. Apresentado recurso pelo Ministério Público Estadual, a E. Corregedoria Geral de Justiça reformou a decisão por entender necessária a

anuência da caucionada (primeira ré) para o registro do imóvel como requerido pela autora. Sustentam que com a quitação integral da dívida e o resgate da cédula hipotecária deu-se a extinção da hipoteca na forma do artigo 1499, I do Código Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/104. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Examinando os autos, verifico que em 29.10.1980 a primeira autora e seu marido, Edy Rodolpho adquiriram imóvel junto à Edel - Empresa Brasileira de Engenharia, figurando como credora no referido negócio a empresa Sul Brasileiro S P Crédito Imobiliário S.A. (fls. 31/35). O imóvel objeto do contrato foi dado em hipoteca à credora Sul Brasileiro S P Crédito Imobiliário S.A. que emitiu a Cédula Hipotecária Integral nº 023/80, Série CZ, conforme registros 7 e 8 da matrícula nº 73.954 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 42/43). Neste documento consta, ainda (fl. 43/v), a informação de que o cancelamento do registro de hipoteca e da emissão da cédula foi adiado em razão de exigências apresentadas pela serventia, sobre as quais foram suscitadas dúvidas à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, tal como mencionado pelas autoras na inicial. O que se extrai da análise dos documentos que instruíram a inicial é que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Conforme a averbação nº 9 da matrícula nº 73.954 (fl. 42/v), a segunda ré caucionou à primeira todos os seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca objeto do R.7. Todavia, em 26.09.2007 a cédula hipotecária foi resgatada pelas autoras em razão da quitação integral da dívida originada pelo contrato de fls. 31/35, tendo sido expressamente firmado pela credora, segunda ré, o termo de Quitação de Dívida e Baixa da Hipoteca, como se verifica no verso de fl. 40. Nestas condições, integralmente quitado o crédito hipotecário, não há que se falar em qualquer direito creditório que possa constituir objeto de caução, de molde que com a liquidação da dívida hipotecária a caução perdeu o objeto. Assim, se o próprio credor reconheceu expressamente que o crédito já foi integralmente quitado, resta insubsistente a caução que recaía sobre o crédito que não mais existe. Como bem observou o Juiz da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, a ninguém atende a manutenção da inscrição da caução, se o crédito hipotecário já não existe (fl. 73), nem mesmo à primeira ré, já que não mais existe qualquer crédito que possa constituir objeto de caução. Demais disso, cabe observar que o gravame constituído pela segunda ré em favor da primeira por meio de instrumento particular posterior ao contrato não pode ser oposto àqueles que adquiriram de boa-fé o imóvel, mormente por não guardar relação com dívida objeto do financiamento imobiliário. Presentes os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem com o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. III - Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à primeira ré que se abstenha de executar o direito creditório objeto da averbação nº 9 da matrícula nº 73.954. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital no endereço indicado pela autora na inicial, a fim de que se abstenha de efetuar qualquer anotação ou registro relativo à matrícula nº 73.954 a requerimento das rés. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de abril de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023217-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR)

O requerido opõe Embargos de Declaração em face da sentença, alegando que o acordo entabulado pelas partes previa o pagamento de cota única e não parcelamento em seis vezes, como constou da sentença. Busca, assim, a integração do julgado para sanar a incongruência apontada. Com razão o embargante. Tanto a CEF como o ora embargante postularam a extinção do processo, em razão da transação, sem fazer qualquer menção ao parcelamento da dívida. Assim, não havendo notícia nos autos de que o acordo tenha sido entabulado em seis parcelas, impõe-se a retificação da decisão para excluir a menção ao parcelamento. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retirar da sentença a expressão referente ao parcelamento da dívida em seis prestações, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012367-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100) VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, alegando não ter sido deferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, não obstante não tenha havido condenação em sucumbência na sentença. Com razão a embargante, já que o benefício da gratuidade processual, embora requerido, deixou de ser apreciado, o que deve ser sanado. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o deferimento do pedido formulado pela embargante de

concessão dos benefícios da gratuidade processual, devendo tal circunstância ser anotada na capa do processo.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Converto o julgamento em diligência.Entendo que assiste razão à embargada.O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacífica no sentido de que a inclusão de expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado índice de correção monetária diverso (AGRESP 1033278, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).No caso concreto, apesar de ter transitado em julgado decisão determinando a aplicação dos expurgos apurados em janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, não há deliberação acerca dos percentuais a serem aplicados para o período de abril de 1990 a janeiro de 1991.Assim, nada obsta que este critério seja fixado em sede de execução da sentença, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.Face ao exposto, determino a remessa dos autos ao Contador para que refaça a conta de liquidação, aplicando os seguintes critérios:- de 1964 a fevereiro de 1986, pela variação da ORTN- de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC;- de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos;- de março a dezembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; - de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR;- a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar unicamente a Taxa SELIC, como fator de correção monetária e juros.

0009059-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009059-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3)) BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A Fazenda Nacional se opõe à pretensão executória da embargada relativa ao montante principal, alegando que não há valores a serem repetidos. Argumenta que a sentença determinou a restituição da diferença verificada entre os recolhimentos efetuados nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988 e os valores efetivamente devidos nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Sustenta, contudo, que não haverá diferenças a serem restituídas à embargada, dado que a base de cálculo, em ambos os casos, é idêntica, apenas diferenciando-se a alíquota, já que aquela devida nos termos da LC 7/70 (0,75%) é maior que alega recolhida nos termos dos decretos-leis (0,65%). Sustenta que o artigo 6º da LC 70/70 trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, dado que não compõe a regra matriz tributária do PIS. Pondera que o citado artigo não dispõe sobre um dos elementos constitutivos do tributo, sendo que sua ausência poderia ser facilmente suprida pela regra do artigo 160 do CTN, que dispõe do prazo de 30 dias para recolhimento de tributo quando não houver disposição legal, o que leva à conclusão de que o dispositivo cuida apenas do prazo de recolhimento do tributo e não de sua base de cálculo. Busca, todavia, caso se acolha a tese de que a base de cálculo seja a do sexto mês anterior ao do fato gerador, a aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que essa base de cálculo seja atualizada monetariamente até a data do seu recolhimento, nos termos da Lei nº 7.691/88. A empresa embargada apresenta impugnação, alegando, inicialmente, que os embargos são intempestivos. Sustenta, ainda, que a alegação da União - de inexistência de valores a serem repetidos - atenta contra a coisa julgada e não deve ser considerada. Pondera que não houve impugnação específica ao valor apresentado na memória de cálculo que instruiu o mandado de citação da União, montante esse que deve ser acolhido.Proferida sentença, rejeitando os embargos à execução por intempestivos, que foi impugnada pela União com a interposição de apelação. O Tribunal deu provimento ao recurso, dando por tempestiva a oposição dos embargos e determinando o prosseguimento do feito.Com o retorno, os autos foram remetidos ao Contador que elaborou conta de liquidação (fls. 87/96), com a qual não concordaram ambas as partes.A União repisa a tese de não haver valores a serem restituídos e sim a serem pagos pela empresa. A embargada, por sua vez, assevera que a conta viola as determinações da sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão, que determinava a incidência de juros de 1% ao mês após o trânsito e atualização monetária desde o recolhimento indevido, além da verba de sucumbência.É o RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito apenas à interpretação do real alcance das disposições contidas no artigo 6º da Lei Complementar para se definir se ele traz, em si, a definição do que seja a base de cálculo do PIS - faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador - ou se trata do prazo de recolhimento do tributo. Confirma o texto da lei:Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, reconhecendo que o parágrafo único do art. 6º, da LC 7/70 define a base de

cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, bem como considerando incabível a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo antes da ocorrência do fato gerador, verbis: **TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento do mês. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido. (Resp. 144708/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ de 08.10.2001, pág. 158 - grifei) Firmado o posicionamento de que o dispositivo legal invocado (art. 6º da LC 7/70) define a base de cálculo do PIS, resta saber qual o real alcance das Leis nº 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94, em especial, se teriam alterado a base de cálculo ou ampliado o prazo de recolhimento do tributo. O C. STJ também já se pronunciou sobre a questão, verbis: ...da própria leitura da legislação apontada pela recorrente (Leis 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94) constata-se, indubitavelmente, que foram estabelecidas alterações somente no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário, em nada se modificando a respectiva base de cálculo... (RESP 362.014/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 10.06.2002, pág. 144). A parte autora, portanto, afastada a aplicação dos Decretos-leis nº 2.445 e 1.449, ambos de 1988, deve recolher o PIS, nos moldes da Lei Complementar 7/70, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (único do art. 6º da LC 7/70), até a edição da Medida Provisória nº 1212/95, sem a incidência de correção monetária. Dito isso, resta definir os critérios de atualização monetária e juros que incidirão sobre os cálculos. A correção monetária possui no cenário jurídico nacional a natureza de verdadeiro princípio, ou regra de supra-direito, que tem por escopo permitir àquele que deva ser ressarcido a percepção do bem jurídico nas mesmas condições de valor em que desapossado, nas mais variadas formas que esse desapossamento possa ocorrer, incluída aí a hipótese de repetição de valor tributário daquilo que se recolheu a maior ou indevidamente aos cofres públicos. Assim, cabível a correção monetária tanto do valor principal como das custas a serem reembolsadas. Em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, relativamente ao de março a dezembro de 1991; e a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, verbis: **Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91 COM PARCELAS DEVIDAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS**. I - O artigo 39 da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária. II - Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. III - No que toca à correção monetária, a compensação ou restituição deve ser atualizada pelos índices de expurgos inflacionários já consagrados por esta Corte Especial, quais sejam: IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91; e UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95. Tal correção deve se aplicada sem a incidência de juros de mora, uma vez que à época vigorava integralmente o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que indicava o trânsito em julgado da decisão como termo inicial de incidência dos juros. IV - Em 1º de janeiro de 1996, fica afastada qualquer outra forma de atualização senão aquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária.... (EARESP 461978/PE; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, in DJ de 17 de maio de 2004, pág. 113, grifei). A partir de janeiro de 1996, a atualização monetária e a incidência de juros passaram a ter outra disciplina jurídica com a edição da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituidora da denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária. Confira os arestos: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA**. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA.... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (Resp. n.º

9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Desse modo, levando-se em conta que em liquidação de sentença deve ser considerada a legislação vigente que trata da correção monetária e dos juros de mora, entendo de todo aplicável à espécie a taxa selic. Assim, considerando que os cálculos elaborados pela empresa autora apontam valores superiores aos devidos segundo os critérios acima explicitados, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cuja planilha encontra-se juntada aos autos, nos seguintes valores: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL = R\$ 597.231,27 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 59.723,12 CRÉDITO GERAL EM 02/2012 = R\$ 656.954,39 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 656.954,39 (seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

0011603-74.2006.403.6100 (2006.61.00.011603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-88.1996.403.6100 (96.0030197-2)) ANA VITORIA CAETANO X ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE X ANAMARIA ALVES GALELLI X ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

A Universidade Federal de São Paulo se opõe à pretensão executória alegando inicialmente a inexistência de trânsito em julgado da ação principal e a impossibilidade de se executar provisoriamente a Fazenda Pública. Sustenta, ainda, que há excesso de execução, já que os exequentes não observaram as determinações contidas no Decreto 2.693/98, na Medida Provisória 1.704-5/98 e Portaria MARE 2.179/98, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998 e aplicando percentuais que não correspondem aos devidos. Sustenta, ainda, a indevida inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes ao adiantamento da gratificação natalina no mês de junho de 1998, argumentando que esses valores foram deduzidos em novembro do mesmo ano já com os reajustes devidos. Defende, ainda, que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ressalta que elaborou a conta com a dedução da contribuição previdenciária e com a inclusão dos honorários advocatícios que incidem sobre o valor da causa. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, alegando que seus cálculos se basearam nos documentos carreados aos autos, não havendo justificativa para o excesso de execução alegado pela Universidade. Elaborada conta de liquidação pelo Contador, a de acordo com os critérios determinados pelo Juízo, as partes foram intimadas para sobre ela se manifestar. Os embargados concordam com a conta de liquidação do Contador e pugnam pelo afastamento de condenação em honorários advocatícios nos presentes autos, alegando que a presente demanda possui natureza de acerto de cálculos. A UNIFESP, apesar de intimada, não se manifestou sobre os cálculos do Contador Judicial. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à exatidão dos cálculos apresentados pelos embargados para a execução do julgado. Inicialmente, entendo necessário tecer algumas considerações sobre as normas que determinaram a incorporação do percentual em questão aos vencimentos dos servidores. A Medida Provisória nº 1.704 de 30 de junho de 1998 dispôs em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores. Art. 6º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. A regulamentação de referida medida provisória foi feita pelo Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, que assim dispôs: Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto. Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. A Portaria nº 2.179, também

editada em 28 de julho de 1998, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado dispôs em seu artigo 2º: Art. 2º. O percentual indicado, calculado na forma do caput do artigo 2º do Decreto n. 2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimentos resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico. Desse modo, analisando toda a legislação que disciplina o assunto, observa-se que a vantagem dos 28,86% foi estendida, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, deduzidos daquele índice os percentuais obtidos com a aplicação da Lei nº 8.627/93, sendo que a incorporação foi feita a partir de julho de 1998 e os valores devidos de janeiro de 1993 a junho de 1998 seriam pagos a partir de 1999, em sete anos, mediante acordo firmado pelo servidor. Inicialmente, importante ressaltar que a autora Ana Vitória Caetano firmou acordo para recebimento das diferenças apuradas no período de 01 de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, na forma preconizada pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998 (fl. 191 dos autos principais), razão pela qual não há mais nada a ser executado por ela em face da Universidade, merecendo os presentes embargos acolhida neste particular. Passo a analisar as alegações trazidas pela embargante. A primeira questão levantada nos presentes embargos, que diz com a inexistência de trânsito em julgado da ação principal, já se encontra solucionada, posto que o recurso especial interposto pela UNIFESP não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de decisão que já transitou em julgado, consoante se vê das fls. 427/428. Em relação ao adiantamento da gratificação natalina de junho de 1998, entendo que assiste razão à embargante, de modo que essa parcela não deve compor a conta final. A contribuição previdenciária incide sobre as diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86%. No entanto, a retenção será feita pela instituição financeira, que foi legalmente incumbida de, no momento do pagamento do precatório ou requisitório, deduzir o valor da contribuição e recolhê-lo aos cofres públicos. É o que diz o artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, confira: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. Desse modo, a conta de liquidação não deve deduzir o valor devido a título de contribuição previdenciária, dado que as operações de retenção e recolhimento serão feitas apenas no momento do pagamento do valor da condenação. No que concerne à alegação de excesso da execução, reputo necessárias algumas considerações acerca dos critérios de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria para elaboração de sua conta. O tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como colorário de Justiça material. No que toca aos juros de mora, devem eles incidir no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. No entanto, considerando o que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a fixação dos juros deverá levar em conta a nova disciplina legal, que assim trata da questão, verbis: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto. A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindique a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação, sob pena de malferimento da isonomia, verbis: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA.... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:..... 7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Desse modo, a atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE, acrescidos de 0,5% a título de juros de mora, a contar da citação, e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil,

aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros. A Contadoria Judicial apurou que, apesar de serem superiores os valores apresentados pelos autores, a conta da embargante também apresenta montante aquém do devido. Nesse sentir, impõe-se o acolhimento parcial dos presentes embargos, fixando os cálculos da seguinte maneira: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE R\$ 32.314,96 ANAMARIA ALVES GALELLI R\$ 36.636,11 ANDERSON FRACIANO PIRES FRANCO R\$ 19.432,50 ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS R\$ 37.228,91 TOTAL R\$ 125.612,48 PRINCIPAL CORRIGIDO = R\$ 125.612,48 CUSTAS PROCESSUAIS CORRIGIDAS = R\$ 58,48 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 23,39 CRÉDITO GERAL DOS AUTORES EM 05/2010 = R\$ 125.694,35 Face ao exposto, a) Homologo a transação celebrada entre a UNIFESP e a autora ANA VITÓRIA CAETANO, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) em relação aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 125.694,35 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados até maio de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, considerando a natureza dos presentes embargos, de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0028412-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028412-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela inclusão do ICMS e quanto à possibilidade de levantamento dos depósitos judiciais efetuados. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis para omissão, contradição ou obscuridade de que esteja eivado o julgado, não sendo a via recursal adequada para buscar sua reforma. No caso concreto, não vislumbro nenhuma das hipóteses que podem ensejar o acolhimento do recurso. A sentença impugnada reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há omissão a ser sanada neste aspecto. No mais, também não assiste razão à impetrante, considerando as reiteradas manifestações do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a destinação dos depósitos judiciais somente poderá ser definida com o trânsito em julgado da decisão que resolver a demanda. Confiro o aresto que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA. 1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008. 2. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006. 3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005). ... 8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido. (REsp 1157786, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 28/10/2010) Nesse sentir, não

configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0029328-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029328-3) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 17ª Vara Federal, objetivando ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela correspondente a ICMS no período compreendido entre novembro de 1998 e outubro de 2003. Esclarece que impetrou mandamus anteriormente (processo nº 2008.61.00.028412-9) em que postulou a declaração de inexigibilidade das referidas exações incidentes sobre o ICMS, bem como a compensação dos montantes pagos nos cinco anos anteriores àquela ação mandamental (novembro de 2003 a setembro de 2008). Salienta que nesta impetração busca alcançar autorização para compensação de valores adimplidos mais remotamente (de novembro de 1998 a outubro de 2003). Delineia a evolução histórica de ambos os tributos, passando pelas Leis Complementares 7/70 e 70/91, Lei 9.718/98 e Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003. Aponta ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva. Defende que o ICMS não faz parte do faturamento, razão pela qual as exações não podem recair sobre tal parcela. Sustenta o seu direito de recuperar o indébito tributário cogitado no prazo decenal. Lembra que o tema está sob julgamento no Supremo Tribunal Federal, considerando o advento da Lei Complementar 118/2005. Alega que essa citada norma afronta o direito adquirido e a coisa julgada. Sucessivamente, formula pedido de compensação das importâncias recolhidas entre setembro de 2001 e outubro de 2003, considerando que agilizou anteriormente protesto interruptivo de prescrição em face do Fisco (processo nº 2006.61.00.019920-8, distribuído em 12 de setembro de 2006, com intimação da União em 25 de setembro daquele mesmo ano). Reconhecida a prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.61.00.028412-9, este mandado de segurança foi redistribuído a este Juízo, permanecendo suspensa a tramitação processual por determinado período de tempo, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18. Retomado o iter processual, a autoridade coatora foi notificada, tendo prestado informações, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito do debate por não ter vislumbrado o interesse público envolvido na espécie. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de ver autorizada a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela correspondente a ICMS no período compreendido entre novembro de 1998 e outubro de 2003. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente

aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. À luz da jurisprudência consolidada pela Corte Suprema, tem-se, no caso concreto, como ocorrida a prescrição, vez que a impetrante pretende reaver valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela correspondente a ICMS no interregno compreendido entre novembro de 1998 e outubro de 2003, vindo a ação a ser ajuizada somente em 28 de novembro de 2008. A postulante defende, sucessivamente, que teria direito à restituição dos valores pagos entre setembro de 2001 e outubro de 2003, sob a alegação de que ajuizou anteriormente protesto interruptivo de prescrição em face do Fisco (processo nº 2006.61.00.019920-8, distribuído em 12 de setembro de 2006, com intimação da União em 25 de setembro daquele mesmo ano), o que teria o condão de preservar a integridade de parte de seu direito. Entendo que não prospera tal pretensão. Primeiramente, é de se afastar qualquer tentativa de aplicação do antigo Decreto nº 20.910/32, que prevê hipótese de interrupção da prescrição. Isso porque aquele diploma somente tem lugar quando se trate de persecução de crédito decorrente de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (artigo 1º). Não obstante o dispositivo faça menção a dívidas de qualquer natureza, é interpretação assente na doutrina e jurisprudência que a norma aplicável no caso de restituição de indébito tributário é o Código Tributário Nacional. Tanto assim que, quando se está diante de indébitos outros destituídos de natureza tributária, conquanto devidos pelo Fisco, admite-se a imposição do Decreto 20.910/32, sendo exemplo desse entendimento a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo quinquenal (fundado naquele decreto) para pleitear a restituição do denominado crédito-prêmio IPI, que se apresenta como mero benefício fiscal, não sendo de se considerar como tributo. Fixada tal premissa, mister indagar se o Código Tributário Nacional socorre a pretensão esboçada pela requerente. O direito de restituição de tributos

indevidamente adimplidos pelo contribuinte encontra-se regulado nos artigos 165 a 169 daquele código. O artigo 168 prevê o prazo de 5 (cinco) anos para recuperação do crédito, enquanto o artigo 169 dispõe sobre o prazo de 2 (dois) anos para anulação de decisão administrativa denegatória do pedido de restituição. A hipótese de interrupção da prescrição somente é prevista expressamente no artigo 169 do CTN, que se refere ao prazo para anulação da decisão administrativa que indefere o pleito de restituição. O parágrafo único daquele dispositivo reza que O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Como se vê, a interrupção da prescrição - que nesse caso, aliás, se dá pelo ajuizamento da própria ação judicial e não pela propositura de medida cautelar de protesto - relaciona-se apenas à hipótese de cessação do transcurso do prazo prescricional para anulação da decisão administrativa que concluiu pelo não acolhimento do pedido de restituição. Quanto ao curso do prazo prescricional para reaver indébito tributário, o artigo 168 do CTN é silente quanto à possibilidade de interrupção do referido lapso, de maneira que não cabe a aplicação de dispositivo que trata de hipótese diversa. Também não cabe a invocação do artigo 174, inciso II do Código Tributário Nacional, que menciona expressamente o protesto judicial como causa interruptiva da prescrição. Isso porque o referido dispositivo está inserido na seção que trata especificamente das demais modalidades de extinção, daí porque quando menciona o protesto como forma de interromper a prescrição o faz no tocante à ação para a cobrança do crédito tributário (artigo 174, caput). Assim, a prescrição de que se cuida ali é a da execução fiscal destinada à cobrança do crédito tributário existente em favor da Fazenda Pública, em nada se relacionando com o prazo para o contribuinte pleitear eventual indébito. Nem se pretenda, tampouco, a aplicação analógica do artigo 174, inciso II do CTN em favor do contribuinte. Não se vislumbra hipótese de lacuna a suprir, não se admitindo, portanto, o emprego daquele dispositivo legal. Quisesse o legislador que o contribuinte pudesse interromper o prazo de cinco anos para recuperar o indébito teria ele ressaltado expressamente tal possibilidade, como o fez, de resto, no referido parágrafo único do artigo 169 do CTN, que trata do prazo de dois anos para a propositura da ação anulatória da decisão administrativa que denega o pedido de restituição. Assim, diante do silêncio do legislador, que nada ressalva no artigo 169 do CTN (prazo quinquenal para pleitear a restituição do indébito), ao passo que o faz escancaradamente no artigo imediatamente seguinte (art. 169), ao tratar da prescrição da ação anulatória de decisão administrativa, é de se concluir que a intenção legislativa orientou-se claramente para a vedação de hipótese de interrupção do prazo de prescrição relativo à restituição de indébito. Por fim, também não colhe qualquer tentativa de evocar o Código Civil para a resolução da problemática. O citado estatuto alista, entre outros, o protesto como causa de interrupção da prescrição (artigo 202, inciso II). Aqui cabe o emprego do critério da especialidade: não há que se cogitar da aplicação do Código Civil diante de questão regradada pelo Direito Tributário, que estabelece, de forma exauriente, normas específicas para tratar da relação Administração-contribuinte. Completamente imprópria, portanto, a referida ponderação sobre a possibilidade de lançar mão daquele diploma civil. Assim, por qualquer ângulo que se analise o tema, impõe reconhecer a impropriedade da tentativa de valer-se de protesto judicial para interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura de ação de restituição de indébito tributário. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e, em consequência, denego a segurança postulada, o que faço com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Apensem-se estes autos ao processo nº 0028412-71.2008.403.6100.P.R.I.C.

0018873-76.2011.403.6100 - KHELF MODAS LTDA(SPI17183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante requer a concessão de ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido o direito ao creditamento dos montantes despendidos com empresas administradoras de cartões de crédito e débito para efeito de apuração das contribuições PIS e COFINS, autorizando-se, ainda, a compensação dos respectivos valores em relação aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental. Qualifica-se como pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa inaugurada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Assevera que, consoante tal forma de apuração, está autorizada a contrapor aos valores apurados das mencionadas exações os créditos calculados sobre as despesas por ela realizadas referentes ao valor de bens e serviços utilizados como insumos em sua atividade. Argumenta que, por atuar no comércio varejista de vestimentas, o uso de cartões de crédito e débito é necessário e essencial à consecução de seu objeto social. Sustenta, assim, que as despesas atinentes à taxa de administração pelo uso dos cartões, os quais se prestam para viabilizar as vendas dos produtos comercializados a seus clientes, devem ser consideradas como créditos a serem opostos aos valores apurados a título de PIS e COFINS. Reputa inconstitucional o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36, de 17 de fevereiro de 2011, que concluiu pela impossibilidade de realização do referido creditamento. A liminar foi denegada. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, o que restou deferido pelo Juízo. A autoridade coatora presta informações. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal requer a intimação da impetrante para ajustar o valor da causa ao benefício econômico postulado, bem como para pagar eventuais custas

remanescentes. Manifesta-se, ainda, pelo prosseguimento do feito. Instada, a postulante retifica o valor da causa e apresenta guia de custas complementares, o que foi acolhido pelo Juízo como aditamento à inicial (fls. 1.497/1.500). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central posta nos autos diz com a possibilidade de as despesas relativas às taxas de administração de cartões (crédito e débito) serem consideradas como créditos passíveis de serem descontados do valor apurado a título de contribuição ao PIS e à COFINS, segundo a sistemática não-cumulativa de recolhimento das referidas exações. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não assiste razão à impetrante. Os diplomas legais que regulam a sistemática não-cumulativa de recolhimentos ao PIS e à COFINS são, respectivamente, as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 e ambas prevêm em seu artigo 3º os créditos passíveis de desconto do valor apurado para cada contribuição. É o seguinte o teor dos dispositivos: Lei nº 10.637/02 - PIS Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO); IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Lei nº 10.833/03 - COFINS Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; eb) no 1º do art. 2º desta Lei; c) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor; X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Em que pese não tenha esclarecido em qual das espécies de créditos passíveis de desconto previstas nos dispositivos legais transcritos estariam incluídas as despesas com administração de cartões, é possível depreender pelos argumentos desenvolvidos pela impetrante que referidas despesas estariam incluídas na espécie de crédito prevista pelo inciso II de ambos os dispositivos, ou seja, serviço utilizado como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Isso porque a postulante lança afirmativas tais como: despesas que se prestam para viabilizar as vendas dos produtos comercializados pela Impetrante em transações com seus clientes (...) (fl. 4); a administração de cartões de crédito e débito constitui verdadeira prestação de serviços (...) (fl. 12); conclui-se que por se estar diante de despesa essencial à consecução da atividade da Impetrante, tal dispêndio enquadra-se no conceito de insumo, de forma que sua inclusão na base de cálculo dos créditos é de rigor (fl. 14). Todavia, analisando os argumentos trazidos pela impetrante, entendo não lhe assistir razão. Conceito originado das ciências econômicas, Insumo é o elemento que entra no processo de produção de mercadorias ou serviços: máquinas e equipamentos, trabalho humano, etc.; fator de produção (conforme Novo Dicionário Aurélio, versão eletrônica, 2009). É, portanto - e a própria impetrante assim defende -, despesa essencial à realização da atividade econômica da empresa. Vale dizer, se a retirada de determinado fator de produção impossibilitar a atividade empresarial, tal

elemento será considerado insumo. Exemplos clássicos de insumo são as matérias-primas, uso de equipamentos e maquinários, mão-de-obra e energia. No caso dos autos, a impetrante é sociedade empresarial cujos objetivos sociais estão definidos no artigo 3º de seu contrato social (fl. 34), tanto para a matriz, como para suas filiais. A atividade econômica principal, por sua vez, é o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, como se verifica no comprovante de inscrição junto ao CNPJ (fl. 27). Impõe-se, assim, perquirir se as despesas da impetrante com administração de cartões utilizados para venda de produtos a seus clientes podem ser incluídas no conceito de insumo. Às perguntas o uso de cartão de crédito e débito é imprescindível ao exercício das atividades da empresa? ou o uso de cartões de crédito e débito é a única forma de a impetrante comercializar artigos de vestuário no varejo? a resposta somente poderá ser não. Com efeito, a exploração do ramo do comércio varejista não depende absoluta e exclusivamente de que as transações sejam feitas com o uso de cartão; à evidência, formas outras de pagamento são rotineiramente utilizadas, como o uso da moeda em espécie e o cheque. De fato, a possibilidade de pagamento com o uso de cartões provoca um considerável incremento nas vendas, de forma que o comerciante espontaneamente acaba por adotar o uso dessa forma de pagamento; todavia, se não o fizer, não será impedido de continuar explorando a mesma atividade. Nessas condições, o uso dos cartões e o pagamento da respectiva taxa à empresa administradora não pode ser caracterizada como insumo, vez que não é imprescindível à obtenção do resultado final do negócio, mas mera despesa operacional que deve ser suportada pela empresa que, antes de ter prejuízo, acaba por incrementar suas vendas e seu lucro. Assim, caso prevaleça a tese defendida pela impetrante, estaria igualmente autorizada a computar como créditos passíveis de desconto todos os demais custos operacionais, como custos com fornecedores, empregados e serviços públicos como fornecimento de eletricidade e água. Destarte, em outras palavras, o que pretende a impetrante, na verdade, é ter cancelado pelo Poder Judiciário o direito de transferir ao Estado o custo operacional de sua atividade. Nesse sentido, transcrevo os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. 1. Agravo de instrumento manejado em sede de mandado de segurança impetrado por O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, com pedido liminar visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores alusivos à taxa da administração de cartão de crédito. O pedido liminar foi indeferido; 2. Não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. Enfim, a receita compreende a totalidade dos ingressos, inclusive aqueles que serão, ao fim, transferidos a terceiros; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 00163547520104050000, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 29/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS NºS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. II. O entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não configura inobservância do art. 195, parágrafo 12 da CF, ou de cobrança bis in idem. O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. III. Embargos de declaração improvidos. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, EDAC 0007942872010405830001, Relatora Margarida Cantarelli, DJE 24/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNICÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de

considerando que a alíquota da contribuição foi majorada sem a demonstração do aumento do risco de acidentes e a posição individualizada da impetrante na subclasse CNAE, de molde a evidenciar o desequilíbrio financeiro e atuarial que justificasse a imposição do FAP. Opõem-se à aplicação do referido Fator consoante índice único estendido a cada um de seus estabelecimentos. Nesse quesito, sustentam afronta ao disposto na Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça. Aduzem, ainda, que impetraram mandado de segurança (processo nº 0008592-61.2011.403.6100), em que obtiveram ordem para recolher o SAT/RAT de forma individualizada, considerando o grau de risco da atividade desenvolvida em cada um de seus estabelecimentos, estando o feito pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defendem, assim, que o multiplicador FAP deve seguir a mesma lógica, não podendo, portanto, ser considerado indistintamente índice único para matriz e filiais. A liminar foi indeferida, decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União Federal requereu o ingresso no feito, o que foi deferido pelo Juízo. Ambos os impetrados prestaram informações, pugnando pela denegação da segurança. Bateram-se, ainda, pela inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social - MPS no polo passivo da ação mandamental, sob a alegação de que caberia àquela autoridade a manifestação quanto aos questionamentos sobre a modulação do FAP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a possibilidade de variação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT mediante a aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Inicialmente, afastou a necessidade de integração do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social - MPS no polo passivo do mandamus. Isso porque o que se discute neste feito, em última análise, é a exigência tributária relativa ao recolhimento do SAT mediante a aplicação do FAP. Para tanto, detêm as autoridades indicadas legitimidade para responder aos termos da impetração, eis que serão elas a exigirem e fiscalizarem o recolhimento da exação, não se mostrando pertinente a argumentação quanto à necessidade de integração de outro órgão da Administração, pertencente ao Ministério da Previdência Social, apenas para esgrimir defesa estritamente relativa à forma de determinação do FAP. Ademais, frise-se que no caso presente a parte impetrante comprova que impugnou administrativamente o FAP junto à Secretaria de Políticas da Previdência Social daquele ministério, tendo indeferida a sua insurgência (fls. 2018/2035), o que só reforça o fato de que a exigência tributária concreta será levada a cabo pelas autoridades apontadas como coatoras. Passo ao exame do tema de fundo. Entendo que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se nota, ao contrário do que sustenta a postulante, a norma diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Dessa forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de menor hierarquia os critérios para apuração do desempenho, o que, in casu, foi levado a cabo pelas Resoluções nºs. 1.308 e nº 1.309, ambas de 2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social. Assim, não resta efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Na esteira de tal entendimento seguem os Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se

dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, Relator Juiz Johonsom di Salvo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 9/9/2011, p. 117)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(AI 201003000140652, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 15/7/2010, p. 326)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- Ausentes os requisitos

do art. 273 do CPC. 7- Agravo de instrumento não provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJF1 2/7/2010, p. 231)AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO. RAT. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 10.666/2006. DECRETO N.º 3.048/99. DECRETO N.º 6.957/09. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPS N.º 1.308/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. ALÍQUOTA. FLEXIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - O Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, está previsto na Lei n.º 8.212/91. Por seu turno, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, estão autorizadas na Lei n.º 10.666/03, art. 10, encontrando-se os Decretos n.os 3.048/99 e 6.957/09 em sintonia com os limites consagrados ao poder regulamentar. 2 - A diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição, em seu art. 195, PARÁGRAFO 9º, inexistindo verossimilhança do direito no caso concreto, em face da presunção de constitucionalidade das normas. 3 - Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 105.978-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 17.06.2010. Agravo regimental desprovido. (AGA 0014864182010405000001, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 16/12/2010, p. 565)Não colhe, ainda, a alegação da parte impetrante no sentido de que o acidente ocorrido no trajeto trabalho-residência e vice-versa não deva ser computado no cálculo do FAP, por se tratar de evento não relacionado com as condições de trabalho e, portanto, pelo qual as postulantes não podem se responsabilizar. A Lei n.º 8.213/91 (artigo 21, inciso IV, alínea d) equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Assim, tendo a legislação de regência classificado tal acidente como de trabalho, não se justifica a sua exclusão da forma de cálculo do FAP.Descabida também a arguição relativa à ausência de divulgação dos elementos que compõem o cálculo do FAP, considerada a classificação de contribuintes levada a cabo pela Administração. As informações utilizadas para o cálculo do FAP são do conhecimento da empresa, uma vez que os percentis de cada um dos elementos considerados (gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE) foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Assim, a empresa pode verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.Ademais, há de se observar que o panorama geral sobre os acidentes de trabalho ocorridos no país não está interdito ao contribuinte. A propósito do tema, extrai-se de manifestação ultimada pela União em processo cujo tema é o mesmo daquele tratado nestes autos (feito n.º 0002756-44.2010.403.6100, distribuído a esta Vara) a seguinte informação, de todo aproveitável para refutar os argumentos lançados neste mandamus no que interessa à discussão presente:A Previdência Social mantém informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, acompanhando a evolução dos indicadores do acidente de trabalho e dos auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e segundo a estrutura do CNAE 2.0, informações e estatísticas estas que podem ser consultadas diretamente na Internet, no sítio da Previdência Social na Internet (www.previdenciasocial.gov.br - opção: Estatísticas).Constam, do citado sítio, as seguintes publicações: i) Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, com opção de consulta à base de dados; ii) Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS; iii) Estatísticas de Segurança e Saúde Ocupacional, com Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, informações sobre Benefícios Previdenciários e Acidentários e Informações Estatísticas Relativas à Segurança e Saúde Ocupacional.É possível verificar, através do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, o qual encontra-se disponível no sítio da Previdência Social na Internet, devendo ser consultado especificamente o item 30.4 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz um quadro comparativo dos acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), válido para todo o Brasil e referente ao período de 2006/2008, a evolução dos acidentes de trabalho para cada segmento econômico....Da mesma forma, é possível comparar os percentis das empresas, obtidos nos documentos de fls. ... (FAP - Fator Acidentário de Prevenção, obtido por senha na página da Internet da Previdência Social), com os percentis da respectiva atividade econômica (CNAE) divulgada, para o ano de 2010, na Portaria Interministerial n.º 254/2009 (DOU 25.09.2009).(fls. 369/371 daquele processo)Assim, desarrazoadas as arguições trazidas pela parte impetrante quanto a esse viés da discussão.Por fim, tenho que a impugnação atinente à aplicação de fator único para todos os estabelecimentos da impetrante não pode ser conhecida nesta sede. Com efeito, o conhecimento do tema resvala no objeto do processo n.º 0008592-61.2011.403.6100 (fls. 1709/1758), em que se pleiteou o direito de recolher a contribuição SAT/RAT de forma diferenciada em relação a cada um dos estabelecimentos com CNPJ próprio da postulante, tendo a impetrante obtido provimento favorável, pendente de apreciação de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, constituindo-se o FAP de mero fator multiplicador aplicado sobre o SAT, tenho que a parte impetrante acabou por esgotar a questão no feito 0008592-61.2011.403.6100, em que debateu sobre o direito de apurar e recolher a exação levando em consideração a realidade de cada um de seus estabelecimentos, base sobre a qual será aplicado o FAP, como mero reflexo. Concluir de forma diversa poderia implicar até mesmo a prolação de decisões contraditórias. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0002382-57.2012.403.6100 - IPIRANGA ASFALTOS S/A(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante requer a concessão de ordem em sede de mandado de segurança, objetivando afastar a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.6.11.083849-13, de molde a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal e impedir a sua inclusão no CADIN e a cobrança do referido débito por meio de execução fiscal. Alega que o mencionado débito refere-se ao tributo COFINS dos meses de junho de 1997, agosto a dezembro de 1997, abril a outubro de 1998 e dezembro de 1998. Salaria que informou em DCTF que tais débitos foram objeto de compensação com crédito de FINSOCIAL reconhecido no processo nº 92.0000494-6, tendo a última declaração sido transmitida em 1º de fevereiro de 1999. Aponta a ocorrência de prescrição, considerando a corrente jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 436 no sentido de que a declaração do contribuinte (DCTF) constitui o crédito tributário, sem a necessidade de atos adicionais de lançamento ou de lavratura de auto de infração. Aduz que o processo administrativo (nº 12157.000567/2011-42) teve início em 28 de abril de 2011, tendo o débito sido inscrito em 5 de maio do mesmo ano, inexistindo, até o presente momento, execução fiscal ajuizada para cobrança do citado débito, daí porque estaria prescrito o direito do Fisco de perseguir esse crédito. Afirma que a única execução fiscal proposta contra si é o processo nº 2004.61.82.052160-2, em que se cobra crédito diverso daquele ora versado. Receia as consequências deletérias advindas do apontamento do débito em seu nome, tais como inclusão no CADIN, emissão de certidão positiva de débitos e ajuizamento de execução fiscal. Destaca o periculum in mora envolvido na espécie, considerando as licitações das quais participa, necessitando apresentar certidões negativas, bem como o sobrestamento do recebimento de valores do Governo do Acre em razão de não poder demonstrar a regularidade de sua situação fiscal. A liminar foi deferida. O Procurador da Fazenda Nacional presta informações. Pede a extinção do feito em razão da perda do objeto, tendo em conta que a Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais analisou o caso, concluindo pela prescrição do crédito tributário, motivo pelo qual o débito foi extinto por cancelamento. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informa igualmente que o débito foi cancelado em decorrência do reconhecimento da prescrição. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de perda superveniente do interesse de agir em razão do reconhecimento administrativo de que restou configurada a prescrição do crédito tributário. Isso porque o referido reconhecimento somente adveio em 28 de fevereiro deste ano (fls. 782), após a impetração do presente mandamus. Assim, o que se constata é a necessidade-utilidade do provimento perseguido, haja vista que o direito postulado somente veio a ser reconhecido pela Administração em decorrência da provocação judicial, de modo que não se há de falar em perda do objeto da ação mandamental. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à impetrante. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o débito cogitado nos autos refere-se ao tributo COFINS relativo aos períodos de apuração de junho de 1997, agosto a dezembro de 1997, abril a outubro de 1998 e dezembro de 1998. Tais débitos resultaram do indeferimento do pedido de compensação realizado pela postulante com créditos que decorreriam do reconhecimento da inexigibilidade do FINSOCIAL. A Administração constatou que os débitos haviam sido declarados em DCTF e, portanto, estavam constituídos, tendo concluído, em 28 de abril de 2011, que a medida judicial apontada pelo contribuinte é de Repetição de Indébito Finsocial e não de Compensação Finsocial e transitou em julgado de maneira desfavorável ao contribuinte em abril de 1997 ... Ou seja, quando o contribuinte decidiu por declarar o primeiro débito compensado em 06/1997 já tinha ciência de que a sua pretensão judicial definitivamente não havia logrado êxito (fls. 78). Em razão disso, inscreveu o débito em Dívida Ativa no dia 5 de maio de 2011 (fls. 80/148). Tenho, contudo, como configurada a prescrição. No caso concreto, a impetrante declarou a compensação em DCTFs, as quais foram entregues ao Fisco em um período compreendido entre 29 de outubro de 1997 e 1º de fevereiro de 1999 (fls. 206/604). A partir das mencionadas declarações feitas pela impetrante tem-se que o crédito tributário restou constituído definitivamente desde o momento em que entregue cada uma das DCTFs, como, aliás, asseverado pela própria Administração (fls. 78). Não se cogita mais, portanto, de decadência, mas sim da fluência do prazo para cobrar o crédito tributário (prescrição). A Lei nº 10.637/2002, que modificou a sistemática da compensação, dispôs que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e que Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo, consoante a dicção dos 2º e 4º introduzidos pela referida norma no artigo 74 da Lei 9.430/96. A Lei nº 10.833/2003, por sua vez, também acresceu o mencionado artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passando então a prever o 5º que O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. As compensações noticiadas pela postulante são anteriores ao advento dos referidos dispositivos. Como equacionar a questão da prescrição no caso concreto? Entendo que o Fisco dispõe do prazo de cinco anos para homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, sob pena de extinção do respectivo crédito tributário. Assim, ultrapassado o quinquênio sem que tenha sido ultimada a análise da compensação apresentada pelo contribuinte, a pretensão de cobrança do crédito estará sepultada pela prescrição. Essa é a inteligência que se extrai da norma acima referida. Considerando que as compensações agitadas neste feito foram declaradas anteriormente à nova redação dada ao citado artigo 74 da Lei 9.430/96, o termo inicial para fluência do prazo de cinco anos deve ser contado a partir do advento da norma que introduziu o referido prazo para apreciação da compensação. A Medida Provisória nº 135/2003, que entrou em vigor em 31 de outubro de 2003, foi o primeiro diploma a versar sobre o tema, sendo convertida, posteriormente, na Lei nº 10.833/2003, mantida a alteração legislativa sob foco. Assim, o prazo de cinco anos para homologar a compensação, sob pena de extinção do crédito, tem início na data da edição da referida MP. (31/10/2003). Tal entendimento homenageia o princípio da boa-fé e da segurança jurídica, não sendo o caso de se admitir que a Administração seja surpreendida com a mudança da regra prescricional, sem que se permita fórmula de transição em relação a pleitos oferecidos anteriormente e pendentes de análise. Tomado o termo inicial de 31 de outubro de 2003, como acima fundamentado, somente no final de outubro de 2008 findaria o lapso temporal para homologação da compensação. No caso dos autos, como a Administração concluiu pela impertinência da compensação debatida neste feito somente em 2011, tem-se que restou ultrapassado o prazo disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação atribuída pela legislação sucessiva), razão pela qual o crédito tributário encontra-se extinto, insuscetível, pois, de cobrança pela União. Por fim, impõe ressaltar que o reconhecimento posterior da ocorrência de prescrição pelo Fisco, ainda que por fundamento diverso, só robustece a conclusão de pertinência do pedido posto neste mandamus. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para afastar a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, considerando a sua extinção em razão da prescrição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. Ao SEDI para alteração do polo ativo, para constar STRATURA ASFALTOS S/A.

0002839-89.2012.403.6100 - VIACAO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP287780 - MAURO SANTA MARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Pretende, ainda, ver autorizada a compensação do quanto recolhido a tal título nos cinco anos antecedentes à propositura do mandamus com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que tais verbas espelham situações em que não há prestação de serviços pelo empregado, sequer este coloca o seu tempo à disposição do empregador. Defende, assim, a inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança impugnada. Aponta, ainda, contrariedade ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Pede a aplicação da Taxa SELIC e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o indébito tributário. Pugna também pelo afastamento a) da limitação de 30% no momento da compensação, haja vista a revogação do 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, bem como b) da disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que possa compensar sem aguardar o trânsito em julgado da decisão. A liminar foi parcialmente deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Bateu-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração. É o RELATÓRIO.DECIDO. A questão posta nestes autos diz com a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela impetrante. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pleito de concessão de liminar, entendo que assiste razão, em parte, à postulante. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. Em análise primeira, insta consignar que a postulante pleiteia o afastamento da exação combatida

incidente sobre as verbas denominadas férias e adicional de férias de 1/3 e não sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, como equivocadamente constou da decisão liminar. Assim, tal será o pedido apreciado nesta sede. No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu sensu, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período. Em relação ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. O aviso prévio, por sua vez, é a comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nessa esteira, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Não se trata da mesma situação enfrentada por aquele empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre o aviso prévio, ou seja, permanece na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Quanto ao salário maternidade, há que se destacar o seu caráter salarial. A despeito da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença, devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que

dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se, mais uma vez, de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a autora, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Reconhecida como indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, há de ser autorizada a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental. Contudo, a compensação deverá se dar consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. No tocante ao afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tenho que assiste razão à postulante. Constitui o mandado de segurança remédio heróico, constitucionalmente assegurado a quem se julgue detentor de direito líquido e certo ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Nesse sentir, a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, dispôs que a sentença proferida no mandamus sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, podendo, no entanto, ser executada provisoriamente, regramento repetido quando da edição da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, ressalta o caráter auto-executório da referida decisão, atribuído pelo legislador dada a natureza do writ, meio adequado à proteção de direitos reconhecidos líquidos e certos pelo julgador. Nesse diapasão, qualquer alteração tendente a condicionar a executoriedade da sentença prolatada no writ implicaria afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, subtraindo do Poder Judiciário a efetiva apreciação de lesão ou ameaça a direito, repita-se, líquido e certo, que é o caso da pretensão acolhida em sede de mandado de segurança. A propósito desse tema, a doutrina e a jurisprudência sempre caminharam no sentido de excluir a eficácia de leis tendentes a restringir os efeitos de medidas garantidoras de direito, tanto em sede de liminar, como decorrentes de sentença judicial. Tal se dá com os reflexos da modificação efetivada pela Lei Complementar nº 104/2001 no Código Tributário Nacional, vez que, ao condicionar a compensação de tributo questionado judicialmente ao trânsito em julgado da respectiva decisão, viola o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Se por um lado a vedação de concessão de liminares possa, em tese, em algumas circunstâncias ser tida como admissível, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, de igual quilate da garantia constitucional do mandado de segurança, não se afigura razoável que igual restrição seja dada à sentença proferida nesse remédio constitucional, posto que nesse momento todo o contraditório já se concretizou. As razões invocadas pela doutrina na defesa da impossibilidade de tal espécie de restrições é bem sintetizada por CLÓVIS BEZNOS, como se vê de extrato de palestra sobre mandado de segurança publicada na Revista da AASP. N.º 39, verbis: Eu começaria, dizendo que a liminar, independentemente da previsão infraconstitucional, se encontra ínsita na previsão constitucional do remédio. É evidente, se o remédio é estabelecido para proteção dos direitos in natura, claro é que não se presta a recomposição, de danos, tanto mais que quando se impetra o mandado de segurança e não se obtém a liminar, e perece o objeto da segurança, não cabe dentro do mandado de segurança apurar-se o quantum do prejuízo para que se faça o devido ressarcimento. Simplesmente ele se torna inócuo, ou como diria o Prof. Sérgio Ferraz, essa sentença, concessiva a final, serviria para ser pendurada num quadro, mas de nenhuma utilidade prática. Então, a primeira colocação que eu faço é que a liminar é conatural à própria previsão do remédio a nível constitucional. Segundo a doutrina, portanto, sequer a liminar poderia ter seus efeitos restringidos, quiçá a sentença que concede a ordem. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em verdade, não deu ao tema essa abrangência, limitando os efeitos da liminar na hipótese de reconhecimento do direito de compensação (Súm. n.º 212) mas admitiu, por outro lado, que essa mesma compensação possa ser postulada pela via do mandamus (Súm. n.º 213), deduzindo-se desse posicionamento que a decisão aí proferida, por sentença, tem efeitos prontos e imediatos, próprios desse veículo processual-constitucional. Diante dessas razões, afastas as limitações impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo, em parte, a segurança para o efeito de a) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba nominada como aviso prévio indenizado e, em consequência, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título pela requerente no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento deste mandamus, consoante o delineamento acima traçado, inclusive quanto ao afastamento da disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 18 de abril de 2012.

0006806-45.2012.403.6100 - ORBI PRO ARQUITETOS LTDA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008445-60.1996.403.6100 (96.0008445-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 189/194, em 5 (cinco) dias.I.

0007537-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007537-1) - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A requerente ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para se ver autorizada a efetivar depósito atinente a tributo que pretende guerrear em ação principal (COFINS apurada no processo administrativo nº 13808.000533/2002-18). Tem por objetivo garantir a suspensão da exigibilidade da exação até solução final da lide principal, sede na qual pretende demonstrar a inexigibilidade da contribuição. Invoca a presença dos requisitos da medida, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris.A liminar foi deferida.A União Federal contesta o pedido, alegando ausência de interesse processual, dado que o pedido de depósito não precisa ser veiculado em cautelar, sendo faculdade assegurada ao contribuinte. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou, ainda, caso tal não se dê, pugna pela sua não condenação nos encargos de sucumbência.A parte autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributos que se quer ver suspensos em sua exigibilidade até a decisão meritória.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que no momento do ajuizamento da ação era exigido da autora o pagamento de tributo, razão pela qual possuía nítido interesse em suspender a sua exigibilidade, valendo-se da faculdade prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, realizando o depósito judicial de seu respectivo valor.Primeiramente, observo que a parte autora ajuizou a ação principal dentro do prazo legal e depositou em Juízo o valor do tributo, conforme demonstram as guias de recolhimento juntadas.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, que a exigibilidade do crédito tributário será suspensa mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, de caráter nitidamente processual, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Percebe-se, portanto, que o instrumental utilizado pela parte autora vem ao encontro da vontade legal.Entendo presente, portanto, o fumus boni iuris.No tocante ao periculum in mora, requisito esse exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a ausência de depósito ensejaria ao Fisco o poder-dever de exigir o crédito tributário pela via da excussão patrimonial.Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, o periculum in mora.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que concedida.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.São Paulo, 18 de abril de 2012.

ALVARA JUDICIAL

0021058-87.2011.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O embargante busca a liberação de veículo de constrição judicial, modalidade penhora, alegando em síntese que, apesar do executado ter sido citado antes da venda do veículo, o embargante não tinha ciência da execução, o que seria suficiente para descaracterizar a fraude a execução. Alega que a venda do bem se deu em 12/03/2010, mas que ainda não efetuou a transferência da propriedade no DETRAN, o que caracterizaria apenas uma infração administrativa, não podendo culminar na perda do veículo.Em sua resposta a embargada prende-se à falta de registro da transferência da propriedade do veículo, alegando que há má-fé do executado e do embargante. Argumenta, ainda, que o executado foi citado em 19/09/2006 e toda venda posterior a esta data seria irregular.Réplica a fls. 32/35.Instados a especificarem as provas que pretendessem produzir, a embargada manifestou seu desinteresse na produção de provas, enquanto que o embargante quedou-se inerte.Intimado para manifestar se há interesse na produção de prova testemunhal descrita na inicial, o embargante novamente quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por aquele que se diz titular da propriedade do bem penhorado nos autos principais. A venda do referido bem foi posterior à citação do executado, o que poderia ser interpretado como possível fraude à execução.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos análogos, decidiu e pacificou o tema com a sua concretização na Súmula nº 375:O reconhecimento

da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Desta forma, com razão o embargante. O exequente, ora embargado, não solicitou a penhora anteriormente, nem ao menos conseguiu comprovar que na venda realizada houve má-fé do embargante, razão pela qual não prospera a penhora realizada. Ademais, o recibo de transferência teve firma reconhecida por autenticidade em 5 de abril de 2010 e a constrição pelo RENAJUD se deu em janeiro de 2011, quando já firmado o documento de transferência. Confirmam-se os julgados que sustentam a necessidade do atendimento de uma das situações descritas pela súmula como requisito para a decretação da fraude a execução: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC. 1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses. 2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. 3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200700913675, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/08/2007 PG:00264.) (grifei) Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de terceiro. Ausência de restrição junto ao DETRAN. Fraude à execução. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do conluio para a fraude. Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido. (AGA 200602793605, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00603.) (grifei) Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de julgar insubsistente a penhora do veículo automotor objeto destes Embargos de Terceiro, determinando o desbloqueio da penhora no sistema RENAJUD, livrando-se o bem em questão da constrição judicial. CONDENO a sucumbente ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2012.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11778

DESAPROPRIAÇÃO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) (SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS (SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E

SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Fls.3099/3103: A medida poderá ser requerida pelos próprios expropriados junto ao Juízo da Comarca de Barueri, tendo em vista a determinação já cumprida às fls.3098,verso. CUMPRA-SE a determinação de fls.3080 expedindo-se o ofício precatório relativo aos 20foros e um laudêmio em favor da União Federal, no valor de R\$85.120,46(outubro/2010), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, remtem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no item VI de fls.3082. Int.

MONITORIA

0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) Fls. 275/281: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0010338-91.2012.403.0000. Int.

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes a teor do ofício requisitório retificado às fls. 285 (PRC n.º 201100000351) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0006799-47.2008.403.6309 (93.0004671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)) QUITERIA ALVES CAMPOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls.144/356: Ciência à CEF. Após, conclusos. Int.

0013029-48.2011.403.6100 - MARINA FUGIKO GOTO SANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal(AGU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA

LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X EVAIR EMERICK X FAIOCK & CIA LTDA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA LTDA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X HIDEYOSHI KOBAYASHI X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X JOSE MARIA PORFIRIO X JUVENAL HADDAD X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA LTDA X DROGARIA LUMA LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEKO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X SETIMO GONNELLI X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.503/677), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004680-28.1989.403.6100 (89.0004680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

Fls. 377/381: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021850-41.2011.403.6100 - DSM SOUTH AMERICA LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 95 - Anote-se interposição do Agravo de Instrumento pela União Federal (FN). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005308-11.2012.403.6100 - RAQUEL BRANA DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 35 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 36/41 - Mantenho a decisão de fls. 29/29 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retiro pelo impetrado e dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0651050-45.1991.403.6100 (91.0651050-7) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pelo requerente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025807-17.2011.403.0000 para apuração do valor da multa diária pelo descumprimento da obrigação. Int.

0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6) - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11779

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 726: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente acerca do requerido pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A às fls. 717. Int.

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 517/520: Tendo em vista o alegado pela DPU, bem assim as diversas tentativas frustradas de citação do co-réu Sebastião Barvo, intime-se a CEF a dizer se desiste da ação em relação a ele. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Fls. 101: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo restrito às fls.94/96, através do sistema RENAJUD.Int.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018179-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls.40: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019184-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ AILTON PERES GOMES

Fls.43/51: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687576-11.1991.403.6100 (91.0687576-9) - CAMELIA ALMEIDA PRADO DE ARAUJO FERNANDES X HEBE MORAES COSTA(SP246125 - MARIA CRISTINA MAGALHÃES SOUZA PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença e intimadas as partes para prosseguimento do feito, cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco.In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls. 64, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 09 de junho de 1996 e o requerimento para a citação da ré data de 30 de março de 2012 (fls. 91), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação do executado é de dezesseis anos... Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.91/94 e nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA a ação de execução.Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1) - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósitos fls.360/361), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se os autores embargados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária fixada nos embargos, conforme requerido às fls.490/500, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil ou comprove o pagamento já realizado. Silentes,intime-se a União Federal para apresentação da planilha descontando-se o valor dos honorários fixados nos embargos, e após expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.172/179: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012912-57.2011.403.6100 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020563-43.2011.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006615-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Fls. 90: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

A inclusão de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS) embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não afasta a possibilidade da compensação prevista pela EC nº 62/2009, que ao alterar o artigo 100 da Constituição Federal, assim dispôs:Artigo 100, 9º: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).Assim, considerando que os débitos informados se amoldam à hipótese de compensação prevista no 9º do

artigo 100 da CF/88, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF indicando o valor, data base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). Tornando-se definitiva esta decisão proceda-se nos termos do 2º do artigo 12 da referida Resolução remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da execução e da quantia a ser compensada. Após, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Oportunamente, aguarde-se no arquivo a disponibilização dos valores.

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS ENGENHARIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o prazo deferido às fls. 674 para eventual formalização da penhora no rosto dos autos. Silentes, cumpra-se a determinação de fls. 663, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023823-56.1996.403.6100 (96.0023823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas. Int.

0020172-25.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CARLOS MATIAS KOLB X DAMACI NOVAIS LOPES X GERSON DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MANTOVANI X ODAIR GARRIDO X OLAVO FERNANDO BAUER X SERGIO ZOMIGNANI X WILSON GARRIDO X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CARLOS MATIAS KOLB X DAMACI NOVAIS LOPES X GERSON DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MANTOVANI X ODAIR GARRIDO X OLAVO FERNANDO BAUER X SERGIO ZOMIGNANI X WILSON GARRIDO X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Fls. 422/423: A providência deverá ser requerida pela própria parte, tendo em vista que os autos vieram redistribuídos da Seção Judiciária do Distrito Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11780

MONITORIA

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA Fls. 367/368: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 353/361). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO Tendo em vista que não houve realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10

(dez) dias.Int.

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçúente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Tendo em vista que não houve realização de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do despacho de fls. 59.Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017425-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750700-75.1985.403.6100 (00.0750700-3) - IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP082960 - VALDIR DELARCO E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0659773-53.1991.403.6100 (91.0659773-4) - CARLOS HENRIQUE HIRSCHFELD(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000993-38.1992.403.6100 (92.0000993-0) - HELENA CORREA CARLESSO X JOAO FERREIRA MARINHO X LOURIVAL ALVES X SERGIO DOS SANTOS MASCARENHAS X VALQUIRIA DE

OLIVEIRA GIFFU X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE PAULINO DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP102148 - ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA E SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003393-54.1994.403.6100 (94.0003393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085747-10.1992.403.6100 (92.0085747-7)) ODONTOPREV S/A(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ODONTOPREV S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito fls.361), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0012672-05.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020430-98.2011.403.6100 - DECIO PEREIRA GIMENES X MARIA JOSE APARECIDA GIMENES X CLEIDE MARIA HELENA GIMENES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.288/289: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Fls. 104/105 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca dos novos procedimentos e cronograma das hastas públicas referentes ao ano de 2012. Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

Fls. 42/43: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 395/396 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca dos novos procedimentos e cronograma das hastas públicas referentes ao ano de 2012. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do ofício de fls.544, aguarde-se informação do Juízo de Jacareí acerca do valor devido

para posterior transferência. Decorrido o prazo concedido às fls.592 intime-se a União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050368-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050368-0) - LUFTHANSA CARGO A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LUFTHANSA CARGO A G

CUMPRA-SE a determinação de fls.462 expedindo-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fls.87, bem como da verba honorária depositada às fls.465, conforme requerido. Intime-se a autora-executada a efetuar o depósito do remanescente no valor de R\$2.343,92(março/2012), em guia DARF, código de receita nº 2864, conforme requerido pela União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA

Fls. 290/291 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca dos novos procedimentos e cronograma das hastas públicas referentes ao ano de 2012. Int.

0001278-40.2006.403.6100 (2006.61.00.001278-9) - DC ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DC ELETRONICA LTDA

Considerando a expressa concordância da União Federal DEFIRO o parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, sem a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475, J do CPC, devendo a executada comprovar o recolhimento de 30% do valor da execução, no prazo de 10(dez) dias, bem como efetuar o recolhimento das 6 parcelas mensais devidamente corrigidas mediante DARF indicando o código de receita nº 2864. Comprovado o recolhimento, dê-se vista à União Federal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012552-21.1994.403.6100 (94.0012552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834188-54.1987.403.6100 (00.0834188-5)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023217-62.1995.403.6100 (95.0023217-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X ANA PAULA PETROUCIC NUNES(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000201-40.1999.403.6100 (1999.61.00.000201-7) - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO

SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA GABRIELA D. MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001700-25.2000.403.6100 (2000.61.00.001700-1) - CLEYTON DA SILVA FRANCO X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PASTORE(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007510-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007510-8) - ISRAEL CLEMENTE DE SOUZA X ISRAEL DA SILVA PORTO X ISRAEL DE ALMEIDA X ISRAEL FRAGA DA CRUZ X ISRAEL PEDRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012944-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009287-1)) DURVAL PEREIRA DE SOUZA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0027150-62.2003.403.6100 (2003.61.00.027150-2) - ALEXIS MELO RIBEIRO BIGOTO(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0031891-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031891-9) - CONFECÇOES FUJI BRAS LTDA(Proc. JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007551-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001397-9)) MANOEL MESSIAS MATIAS X CARMEM CONCEICAO MENDONCA MATIAS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR

PUBLICO FEDERAL,ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0027031-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027031-0) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0031002-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031002-5) - JOSEFINA MARIA STRANGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043510-48.1998.403.6100 (98.0043510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-14.1989.403.6100 (89.0036969-5)) ULYSSES MOSCATELLI MORAES(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036969-14.1989.403.6100 (89.0036969-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP154059 - RUTH VALLADA) X ULYSSES MOSCATELLI MORAES

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021686-62.2000.403.6100 (2000.61.00.021686-1) - PAM PADRAO ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006803-71.2004.403.6100 (2004.61.00.006803-8) - ESCOLA BOSQUE LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011257-60.2005.403.6100 (2005.61.00.011257-3) - PIZZIMENTI - FERRAGENS E FERRAMENTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO - DICOF

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004086-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004086-1) - DOMINGOS MORETO X MARIANA DA SILVA

CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010185-53.1996.403.6100 (96.0010185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-21.1994.403.6100 (94.0012552-6)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0044807-22.2000.403.6100 (2000.61.00.044807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-96.1997.403.6100 (97.0011415-5)) CLODOMIR GARCIA X IRENE ALVES GARCIA X MARCELO GARCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE PAULO NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009287-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009287-1) - DURVAL PEREIRA DE SOUZA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011050-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011050-0) - WILSON JUNITI SEII X KIMIE NAGAYAMA SEII(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Após o retorno, publique-se para manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos. I. AUTOS EM SECRETARIA

0012588-09.2007.403.6100 (2007.61.00.012588-6) - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) II - Com o retorno dos cálculos, publique-se para as partes se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV - I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5984

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004684-59.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional para eventual propositura de ação de indenização - (reparação de danos materiais e morais) suportados pela parte requerente -, em razão de invasão às suas propriedades motivadas por conduta ilícita de agentes públicos federais e estaduais e pela omissão dos representantes do G.E.P. e do G.F.. Custas recolhidas conforme guia de fl. 78. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da parte requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito. Por fim, defiro o pleito de tramitação em segredo de justiça formulado pela parte requerente à fl. 11. Promova a Secretaria às anotações necessárias. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR.ª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL.ª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5576

MONITORIA

0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO
Fl. 176: Vistos em decisão. Dê-se ciência ao autor sobre os extratos de fls. 172/175, onde constam os mesmos endereços já diligenciados. Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA)

Fl. 231: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 220/230:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0014005-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO TORRESANI LLACER

fl. 91 Petição da autora de fls. 87/90:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA SERAFIM

FLS. 80: Vistos, em decisão.Tendo em vista o endereço da ré informado no extrato do Sistema Bacen Jud, de fls. 79/79-verso, intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itanhaem/SP, para citação da ré.Int.São Paulo, 13 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

FLS. 45: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à autora das pesquisas efetuadas para localização do endereço da ré, cujo resultado foi infrutífero.Intime-se a autora a dar prosseguimento à ação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016694-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIR JOSE MOREIRA

FLS.49.Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 48:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 11 de Abril de 2012Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035645-76.1995.403.6100 (95.0035645-7) - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 319: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 316/318:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0030464-84.2001.403.6100 (2001.61.00.030464-0) - TERSIO GOMES SANTIAGO X DIRCEU LELIS ARANHA X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X ALICE ALVES DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 304: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.009600-4, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013505-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013505-5) - FARMACIA VERONEZI LTDA X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 420: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0011564-05.2010.403.0000, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9) - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO

JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 99: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 97/98:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0034061-51.2007.403.6100 (2007.61.00.034061-0) - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 345: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 335/344:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0021561-45.2010.403.6100 - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 300: Petição do autor de fl. 299:Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, torno sem efeito o despacho de fl.298.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 12 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016235-70.2011.403.6100 - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

fl.211Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 61/208, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 18 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0006438-36.2012.403.6100 - JOAO VALERIO NETO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 74: Vistos.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741/2003, e no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.São Paulo, data supra.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007638-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RAMOS DA SILVA

Fl. 54 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 50/52:Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, por parte da executada.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a devedora, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º,

do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 11 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013105-72.2011.403.6100 (2004.61.00.015657-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fl. 121: Vistos, em decisão.Cota do Ministério Público Federal de fl. 119:Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, intime-se o exequente a proceder o depósito a título de caução.Int. São Paulo, 11 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 582: Vistos, em decisão.Petição de fls. 565/581:Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente SÉRGIO PICERNI e pela executada, às fls. 347/350, 412/425 e 489/496, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência em consonância com a coisa julgada.Com o retorno dos autos daquele Setor abra-se vista às partes e dê-se ciência ao exequente VALDO ALVES MOREIRA dos extratos apresentados pela executada às fls. 568/581.Oportunamente, tornem-me conclusos para designação de perito para apuração do quantum devido ao exequente JOSÉ GOMES, nos termos do item 2.1 da decisão de fls. 517/517-verso.Int.São Paulo, 12 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5) - WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 195: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente sobre documento de fls. 192/193. São Paulo, 13 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 402: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente sobre documento de fls. 399/400. São Paulo, 13 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

FLS. 245/245-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 244: Compulsando os autos verifica-se que a ré foi citada por edital, tendo sido nomeada nomeada curadora para defendê-la nestes autos, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Proferida a sentença, que julgou procedente a ação, foi intimada a curadora. No entanto, sem contato com a ré revel, não haveria como comunicá-la da determinação judicial que ordenou o cumprimento da sentença. O prosseguimento desta execução apenas com a intimação da curadora especial, para que a ré pague o débito, implicaria violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a ré não tendo ciência da condenação, não poderá cumprir a coisa julgada, sem que ao menos tenha sido informada efetivamente de que é devedora. Em razão disso, foi determinada, às fls. 192/194, a intimação da executada por edital, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em consonância com a decisão proferida pelo E. STJ, no REsp 1009293. De acordo com aludida decisão, transcrita às fls. 192-verso/193-verso, ... ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. ... Em face do exposto, indefiro o pedido da Defensoria Pública da União, de fls. 231/235, de exclusão da multa de 10%, a que alude o caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tornem-me conclusos para providências junto aos Sistemas BACEN JUD e RENA JUD. Intimem-se, sendo a DPU pessoalmente. São Paulo, 13 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020350-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020350-5) - TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 142: Petição da executada de fls. 137/139: Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 95, em favor da executada. Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Fl. 187: Vistos em decisão. Petição da autora de fl. 186: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 13 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8) - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACY PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 129/132), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 18 de abril de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0013344-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013344-2) - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KAZUMI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CREMONINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORIAN ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 178: Petição da executada de fls. 174/176: Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 126, em favor da executada. Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024993-72.2010.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA ROSA (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 97/99: Vistos, etc. Orlando Oliveira Rosa propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 08/25 e 31). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 37/50). Intimado, o autor não apresentou réplica, conforme fls. 53-verso. Em cumprimento ao despacho de fls. 58, o autor esclareceu que o índice de 42,72%, pleiteado na inicial, refere-se ao mês de janeiro de 1989. Por oportuno, verifico que o autor ajuizou a ação ordinária n.º 95.0055821-1, que tramitou perante a r. 16ª Vara Federal, cujo pedido expressava os índices pertinentes aos meses de junho/87, abril/90 e março/91 (fls. 62/70). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, ao contrário do alegado pela CEF, a manifestação do autor (fls. 61), não se trata de emenda à exordial, mas sim, mero esclarecimento. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Por oportuno, verifico que os autores ajuizaram a ação ordinária n.º 95.0055821-1, que tramitou perante a r. 16ª Vara Federal, tendo sido prolatada sentença transitada em julgado, com referência ao índice do mês de abril/90, caracterizando, assim, a existência da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais

possível ao magistrado, o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência ao índice pugnado pertinente ao mês de abril/90, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito ao índice pertinente a abril/90, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, com relação ao referido índice. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: janeiro de 1989 e abril de 1990. Em relação ao índice referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao índice de abril de 1990. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 13 abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004328-64.2012.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fl. 43 e verso: Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE (processo nº 0016422-64.2000.403.6100), argumentando a ocorrência de excesso de execução (R\$ 1.771,03) e apresentando planilha de cálculos que entende corretos. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pela embargante. É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que o próprio embargado apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pela União. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.301,89, atualizado para maio de 2011, apurado na conta de fls. 04/08. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, às fls. 04/08, ou seja, R\$ 2.301,89 (dois mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos), apurados em maio de 2011. Deixo de condenar o embargado em honorários, haja vista a ausência de resistência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0016422-64.2000.403.6100. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002413-28.2012.403.6181 - PAULO VERNINI FREITAS(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP VISTOS. Paulo Vernini Freitas impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da 3ª Turma Disciplinar - Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da penalidade aplicada conforme edital, publicado no dia 05 de maio de 2011 (fls. 239/240). Alega o Impetrante, em síntese, que a penalidade aplicada pela autoridade impetrada consistente na suspensão do exercício da atividade profissional, encontra-se prescrita, por ter decorrido mais sete anos desde o oferecimento da representação e recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo disciplinar nº 5253/04. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelo Impetrante às fls. 254/269. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Pretende o Impetrante, em síntese, afastar os efeitos da penalidade aplicada pela autoridade impetrada, consistente na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva

prestação de contas, conforme decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 5253/04. Ocorre que o Edital de Suspensão, noticiando a imposição da penalidade, objeto deste feito, foi publicado no dia 05 de maio de 2011 (fls. 239/240). Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto o Impetrante teve ciência do ato tido como coator no momento da publicação do referido edital, e a presente ação mandamental foi impetrada somente em 09 de março de 2012, ultrapassando, assim, em muito tempo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Aliás, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme de verifica pela análise da sumula 632 de sua jurisprudência predominante, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 18 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025307-48.1992.403.6100 (92.0025307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-02.1992.403.6100 (92.0000200-5)) SAO MARTINHO S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SAO MARTINHO S/A X UNIAO FEDERAL (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fl. 258: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 228 e a ciência da União à fl. 256, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 13 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0058592-85.1999.403.6100 (1999.61.00.058592-8) - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA (SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA

Fl. 531: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 528 e a ciência da União à fl. 530, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 13 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DASI NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 332 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes DASI NOVAIS FREITAS e GIL SILVA foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS. Quanto ao exequente ELIAS DE SOUZA e EVANI ANASTÁCIO DE AVILA, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 158/159). O exequente ALBERTO COSTA SANTOS manifestou desinteresse no prosseguimento da execução, conforme petição de fls. 165/172. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS de DASI NOVAIS FREITAS e GIL SILVA e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por ELIAS DE SOUZA e EVANI ANASTÁCIO DE AVILA, mediante a

assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista a petição de fls. 165/172, na qual o exquente ALBERTO COSTA SANTOS informa não ter interesse em prosseguir na execução de seu crédito, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código, quanto ao referido credor. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 13 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0016977-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016977-4) - WALTHER ERWIN SCHREINER (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 215 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 146, 192 e 207, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos, conforme determinado na parte final da decisão, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 13 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO

Fl. 62: Vistos, em decisão. Tendo em vista a notícia do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 55, de que o réu faleceu em 23/07/2010, antes da propositura desta ação, intime-se a autora a apresentar sua certidão de óbito, que deverá ser requerida junto ao 20º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Subdistrito Jardim América. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA

Fl. 61: Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos requerentes pelo prazo legal. São Paulo, 13 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM

Fl. 55: Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista dos autos à parte autora. São Paulo, 17 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0022259-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RIBAS DE ANDRADE (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fl. 98: Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista dos autos à parte ré. São Paulo, 17 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008187-35.2005.403.6100 (2005.61.00.008187-4) - SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 178: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 173/177, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 16 de abril de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0022525-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022525-3) - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)

Fl. 681: Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista dos autos às partes. São Paulo, 13 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl. 146: Vistos, em decisão. Petições de fls. 136/138 e 143/143-verso: Justifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para decisão. Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela Seção de Arrecadação, no tocante aos procedimentos a serem adotados para a restituição da importância recolhida indevidamente por meio da GRU.Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006551-24.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fl. 310: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 17 de abril de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0012197-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Fl. 252: Vistos, em decisão. Petição de fl. 242: Justifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 13 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013661-74.2011.403.6100 - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 275: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 16 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 112:Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 98/111, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 16 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0000681-61.2012.403.6100 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fl. 239:Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 17 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0002704-77.2012.403.6100 - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 115:Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 55/114, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 16 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0003736-20.2012.403.6100 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 109:Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 98/108, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 16 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-69.2012.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6)) NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Fl. 133: Vistos.Recebo os presentes Embargos.Vista à embargada para impugná-los.Int.São Paulo, 13 de abril de 2012.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025249-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025249-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE

OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)
Fls. 70/84-verso: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte
contrária, para resposta. Int.São Paulo, 13/04/12. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 191:Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls.

189/190:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Dra. Fernanda Alves de Oliveira que assina a petição de fls. 189/190 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 5 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA

Fl. 64: Vistos em decisão.Petições da exequente de fl. 63:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 13 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019343-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019343-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARTINS PEREIRA

Fl. 110: Vistos.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no Sistema Processual Informatizado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supraEurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007320-32.2011.403.6100 (2001.61.00.010196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 305/310), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 18 de abril de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004489-41.1993.403.6100 (93.0004489-3) - IRENE FERREIRA ALVES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ASSUMPTA SENNA X CLEIDE YABEKU X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DORA PERIN BELOTTA X EDISON BIANCHI TAVARES X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X ELISA NORIKO NITTO X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X GEOGERFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HILARIO PARMEGIANI X IRIS DE LIMA COSTA X IVAN DE MAGALHAES PERES X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO FORTES MARTINS X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA X JOSE PEREIRA LEAL X LAIS MACHADO E SILVA X LELIA DE CARVALHO RODRIGUES X LUIZ FELIPINI X LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MANOEL RUIS GIMENES X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO X MARIA CECILIA ALVES X MARIA ELZIRA HOEPHNER X MARIA JOSE DE

MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X MARIA ODILLA NOBRE X MARILUCY VAZ NOGUEIRA X MARIO YASUTO HAYASHI X NADERA NAHAS ATALLAH X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIN X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X PAULO PIERINO FUSCO X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIO CARVALHO X SOLON JOSE RAMOS X WALTER BARBOZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. Luciana Kushida) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABINER LADEIA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUMPTA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE YABEKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA PERIN BELOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON BIANCHI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA NORIKO NITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOGERFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA EMIKO TINEN RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN DE MAGALHAES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FORTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE SALIM RUSTOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS MACHADO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LELIA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RUIS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELZIRA HOEPHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODILLA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO YASUTO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADERA NAHAS ATALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PIERINO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLON JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BARBOZA

Fls. 430/431: Vistos, em decisão. Petição de fl. 429: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados IRENE FERREIRA ALVES, ABINER LADEIA DE BRITTO, DARCILIA DE ALMEIDA MELLO, DORA PERIN BELOTTA, ELISA NORIKO NITTO, EVERALDO JOSÉ BARBOSA FAIRBANKS, FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, IRIS DE LIMA COSTA, JOÃO FERREIRA FERRO, JOÃO FORTES MARTINS, JORGE SALIM RUSTOM, JOSÉ BENEDICTO DOS SANTOS COSTA, JOSÉ PEREIRA LEAL, LAÍS

MACHADO E SILVA, LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO, MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS, MANOEL RUIS GIMENES, MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA, MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO, MARIA CECÍLIA ALVES, MARIA ELZIRA HOEPHNER, MARIA JOSÉ DE MAGALHÃES FERREIRA ALVES, MARIA LAURA FERRARI SCALDELA, MARIA ODILLA NOBRE, MARIO YASUTO HAYASHI, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE, PAULO PIERINO FUSCO, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, WALTER BARBOZA, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA Fl. 277: Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista dos autos à parte. São Paulo, 17 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0022260-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022260-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEANDRO APARECIDO BRAGA Fl. 138: Vistos, em decisão. Petição de fls. 131/137: Tendo em vista a comprovação de que os veículos indicados pela exequente constam ainda como de propriedade do executado, intime-se-o pessoalmente a informar o paradeiro dos referidos bens ou indicar outros passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro no inciso IV do artigo 600 do Código de Processo Civil, e consequente aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Após o cumprimento do item anterior, expeça-se mandado de penhora. Int. São Paulo, 12 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1) - STUDER IND/ E COM/ LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar em Assunto somente 1563 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO (03.11.17), excluindo-se os demais.No mais, aguarde-se em arquivo decisão definitiva em sede de agravo de instrumento nº 0028358-67.20011.4.03.0000.Intimem-se.

0038981-64.1990.403.6100 (90.0038981-0) - EDSON PARRA NANNI X REYNALDO BOEMER X PAULO CESAR PINTO MOUASSAB X FRANCISCO RENATO DE FREITAS RIZZO X MILTON FREDINI LEMES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X REYNALDO BOEMER X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PINTO MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RENATO DE FREITAS RIZZO X UNIAO FEDERAL X MILTON FREDINI LEMES X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL X EDSON PARRA NANNI X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários.Assim, ciência às partes do desbloqueio dos depósitos efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, agência n. 1881-9, contas nº 1881005503870063, 1881005503870071 e 1881005504287817 à disposição dos beneficiários (fls. 445/519).Após, promova-se vista à União Federal.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001488-82.1992.403.6100 (92.0001488-7) - LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X LAOR RODRIGUES(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Regularize o autor Laor Rodrigues sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl.10 foi outorgada pela empresa Laor Rodrigues Imobiliária e Construtora Ltda.Após, expeça-se alvará de levantamento. Prazo: 10 dias.

0033574-09.1992.403.6100 (92.0033574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741600-86.1991.403.6100 (91.0741600-8)) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0076917-55.1992.403.6100 (92.0076917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8)) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Retornem os autos ao arquivo.

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.630/639. Int.

0059048-74.1995.403.6100 (95.0059048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054918-41.1995.403.6100 (95.0054918-2)) PEDRAS INTERLAGOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbênciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier.Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 166/168.Desta forma, mantenho a decisão de fls. 215.Intime-se

0035706-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035706-8) - ACCIOLY & SIQUEIRA FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 360/362 e acolho-os para determinar a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Intimem-se.

0003600-46.2005.403.6301 (2005.63.01.003600-6) - SERGIO RICARDO COSTA X IVONEIDE GOMES EMIDIO COSTA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, em consulta na página eletrônica da Caixa Econômica Federal (fl.220), verifiquei que os valores depositados na conta n. 2766.005.00000058-4 foram levantados, porém o alvará liquidado n. 7/2012, expedido em 13/01/2012, não foi encaminhado a este Juízo. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO Tendo em vista que os valores depositados na conta n. 2766.005.00000058-4 foram levantados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9) - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária juntada à fl. 455. Indefiro o pedido dos autores de fls. 469/470, pois incumbe à parte promover as diligências para obter os documentos necessários para a apuração do valor exequendo. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0009716-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do registro do imóvel (matrícula 43.394), para que comprove as alegações de fl. 173. Intime-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela autora para fornecer o endereço do réu. Intime-se.

0002335-83.2012.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009293-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-70.2011.403.6100) DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Vista ao agravado para resposta ao agravo retido de fls. 16/21. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061553-77.1991.403.6100 (91.0061553-6) - ROMEU FIOD JUNIOR(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROMEU FIOD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 255/275, por serem tempestivos. No mérito, acolho-os para determinar que a parte autora proceda ao depósito do valor de R\$ 7.273,89 (sete mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta

e nove centavos) para abril de 2012, de acordo com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.186.235-SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. O valor deverá ser atualizado até a data do depósito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0073978-05.1992.403.6100 (92.0073978-4) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMBANOR EMBALAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente à fl. 231. Aguarde-se manifestação em arquivo. Promova-se vista à União para ciência da baixa dos autos. Intime-se.

0006820-54.1997.403.6100 (97.0006820-0) - A. S. & ASSOCIADOS CONSULTORES LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A. S. & ASSOCIADOS CONSULTORES LTDA X INSS/FAZENDA

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB Precatório - JEF-SP, conta nº 46001130474863, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9) - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAUM KUSMINSKY X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X YARA CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 741/744, por serem tempestivos. No mérito, acolho-os para homologar os cálculos de fls. 753/760, elaborados nos termos do acórdão de fls. 347/357 que fixou os juros em 6% ao ano. Esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 48 horas, o motivo dos descontos relativos ao PSS, uma vez que os valores já foram depositados com os referidos descontos. Expeça-se ofício requisitório complementar em favor da exequente Maria Aparecida Pinto, no valor de R\$ 15.453,46, bem como para a exequente Maria Theresa Cravo Teixeira, no valor de R\$ 50.838,57, ambos para 31/10/2011. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-33.1995.403.6100 (95.0021072-0) - RUBENS PEREIRA MAIA FILHO(SP104470 - IDO KALTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados ao autor ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0036954-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036954-5) - MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA

Defiro o pedido de cancelamento da prenotação na matrícula n. 240.468, registrada no 11º Cartório de Registro de Imóveis, requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 258/269. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, procurações das partes, contestação, sentença e da certidão do trânsito em

julgado, bem como dos contratos de fls. 12/22, para a instrução da carta de sentença. Int.

0016874-69.2003.403.6100 (2003.61.00.016874-0) - PASCHOAL ANTUNES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PASCHOAL ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027379-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027379-9) - JUSTINO SALGUEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUSTINO SALGUEIRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 342/348, no prazo de 05 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023394-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACOS LUMINAR S/A INDL/

Tendo em vista que já foi expedida Carta Precatória para citação da ré no endereço fornecido, restando negativa (fls. 125/129 e 141), dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004314-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004314-6) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Tendo em vista o transcurso do prazo de eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, bem como, que não houve até a presente data decisão definitiva nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

1- Traga a D&S Informática LTDA ME o rol de testemunhas, fazendo consignar se comparecerão independentemente de intimação.2- Defiro o depoimento dos prepostos da autora, bem como a juntada de outros documentos nos termos da lei.3- Fl. 185/186: Traga o CRC/SP a qualificação completa do Sr. Alexandre Carvalho, fazendo consignar se comparecerá independentemente de intimação. Além disso, especifique a especialidade do perito apto a realizar a prova pericial relativa aos toners adquiridos.4- Em seguida, venham os autos conclusos para a nomeação de perito e demais providências para realização da perícia. Após, seja designada audiência, com o laudo pericial já juntado.5- Int.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 900/1101: Ciência à parte autora acerca da petição e do contra-laudo apresentado pela ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, caso queira, quesitos complementares. Em seguida, remetam-se os autos ao perito judicial nomeado, Sr. Milton Lucato, a fim de que esclereça sobre a alegação da ré, de que falta ao laudo requisito obrigatório enumerado na NBR-13752 para perícias de engenharia, qual seja, Anotação de Responsabilidade Técnica. Deverá ainda o Sr. perito manifestar-se acerca do contra-laudo apresentado pela ré às fls. 900/1101, além de responder os quesitos suplementares de fl. 906, bem como, os quesitos da autora, caso apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais, formulado à fl. 416. Int.

0003777-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003777-5) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado à fl. 131, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 127: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela ré. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

1) Tendo em vista o laudo pericial de fls. 194/275, os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 323/327, elaborados pelo perito judicial nomeado às fls. 157, INDEFIRO a elaboração de nova perícia. 2) Apresentem as partes as alegações finais, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Int.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes dos esclarecimentos fornecidos pelo perito judicial nomeado, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, às fls. 129/130, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 119. Int.

0005267-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Ante o teor da certidão de fls. 130/verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014379-08.2010.403.6100 - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0014379-

08.2010.403.6100 AUTORES: EDIVAN NUNES DA SILVA e SANDRA FÁTIMA DE CARVALHORÉU:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da Ré em danos materiais e morais sofridos pelos autores.

Aduzem, em síntese, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única, sob n.º 0235.01.569873-7. Alegam que, em que pese sempre honrarem e comprovarem os pagamentos das renovações do contrato de penhor, foram surpreendidos com o comunicado de vencimento do referido contrato, bem como com o subsequente leilão dos objetos penhorados. Afirmam que a ré reconheceu a venda indevida e que lhes ofereceu um ínfimo valor de indenização pelo dano material, incompatível com o efetivo valor das jóias, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 68/69. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 79/88, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/108. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral e documental, o que foi deferido à fl. 112. O termo de audiência foi acostado às fls. 122/128, ocasião em que a CEF desistiu da oitiva de uma de suas testemunhas. Alegações finais às fls. 139/142 e 143/149. É o relatório. Decido. Os documentos

acostados aos autos deixam claro que as jóias dos autores foram empenhadas pela primeira vez em 23.07.2003(fl. 12), tendo sido o penhor renovado até a data dos fatos (17/11/2009).Para melhor ilustrar a situação ocorrida basta analisar os extratos de fls. 51/52. Conforme tais documentos, em 04.05.2009 o contrato de penhor foi renovado por mais trinta dias, mediante o pagamento dos encargos no montante de R\$ 47,25, de tal forma que a data de vencimento desta renovação passou a ser o dia 03.06.2009.Em 03.07.2009, data posterior ao vencimento, houve nova renovação do contrato por mais sessenta dias, efetuando-se o pagamento dos encargos incidentes, desta vez no valor de R\$ 60,19, gerando uma nova data de vencimento para o dia 01.09.2009.Conforme documento de fl. 55, em 05.10.2009 a parte autora compareceu à agência da CEF para renovar novamente o contrato de penhor, pelo prazo de sessenta dias, gerando como data de vencimento para esta renovação o dia 04.12.2009, com encargos no valor de R\$ 49,56. Contudo, em 28.10.2009, conforme documento de fl. 53, foi emitido um comunicado pela CEF, informando aos autores o vencimento do contrato e que os bens empenhados seriam licitados em 17.11.2009. O Ofício expedido pela CEF e acostado à fl. 59 comprova que as jóias foram, de fato, vendidas na licitação de 17.11.2009, razão pela qual foi solicitado o comparecimento dos autores na agência do contrato. Em consequência, a CEF apresentou aos mesmos uma proposta de indenização no montante de R\$ 3.789,47 (documento de fl. 60), que foi recusada por ser ter sido considerada insuficiente. Neste ponto observo que o simples fato da CEF ter efetuado uma proposta de indenização na via administrativa, indica de forma clara que houve falha durante a execução do contrato. Do contrário, ou seja, se a CEF entendesse pela inexistência de qualquer erro ou falha de sua parte, não haveria razão para efetuar qualquer proposta de acordo ao seu cliente. Ademais, observa-se que o documento de fl. 55 não está autenticado mecanicamente, o que corrobora o depoimento da testemunha Paula de Oliveira Sebin, fl. 127/128, mais precisamente no item 5: Que no dia em que o autor alegou ter efetuado o pagamento, foi registrado no caixa uma sobra de dinheiro de valor aproximado do débito; que na fita do caixa constava apenas a emissão do boleto sem o registro de pagamento; que não há como saber se a sobra de caixa era referente ao pagamento do autor; porém o fato de haver o registro na fita é indicativo de que provavelmente a sobra de caixa se referia ao pagamento daquele boleto.Portanto, considero comprovada a alegação dos autores, de que compareceram na agência bancária para efetuarem a renovação do contrato de penhor e que pagaram os respectivos encargos diretamente no caixa, porém a operação não foi devidamente registrada pelo funcionário responsável, disso originando o inadimplemento do mútuo, cuja consequência foi o leilão indevido dos objetos dados em garantia. Houve, portanto, por parte da CEF, uma falha durante a execução do contrato, consistente em não autenticar o pagamento dos encargos da renovação do mútuo hipotecário firmado com os autores.Contudo, não obstante essa falha, entende a CEF que o fato da Autora ter efetuado o pagamento de seu débito após trinta dias do respectivo vencimento por si só autorizava a vendas das jóias em leilão, razão pela qual não haveria nexos causal entre a falta de registro do pagamento e o dano sofrido pelos autores.De fato, há previsão nesse sentido, conforme cláusula contratual 11.1, conforme se verifica à fl. 13 dos autos.É fato, também, que o vencimento do contrato ocorreu em 01.09.2009, sendo certo que o pagamento(não registrado) foi efetuado apenas em 05.10.2009, ou seja, mais de trinta dias após o vencimento.É fato, também, que quando há data de vencimento para a obrigação, o não pagamento na data avençada constitui em mora o devedor, sendo desnecessária qualquer outra forma de interpelação, nos termos do artigo 397 do CC. Neste caso, a consequência prevista no contrato firmado entre partes para a inadimplência é a alienação dos bens empenhados. Todavia, a Ré, ao remeter aos autores o comunicado de fl. 53, assegurou a estes a possibilidade de purgarem a mora, tanto que naquele comunicado consta a informação de que a licitação para a venda das jóias ocorreria em 17.11.2009 e que até três dias antes dessa data, a dívida poderia ser resgatada, efetuando-se o pagamento integral, ou renovada, efetuando o pagamento dos encargos. Foi o que fez a Autora. Renovou a dívida. Em outras palavras os autores tinham até o dia 14.11.2009 para evitar que as jóias fossem licitadas, tendo comparecido à agência em 05.10.2009 para renovar o contrato, mediante o pagamento dos respectivos encargos, o que encontra-se comprovado nos autos inclusive por testemunha arrolada pela própria Ré. Procede, portanto, o pedido de indenização do dano material sofrido pelos autores, decorrente da indevida alienação a terceiros dos bens por eles penhorados junto à Ré, indenização que deve ser pelo valor real dos objetos penhorados e não pelo valor da avaliação inicial e precária efetuada quando a dívida foi contraída, a qual, como se sabe, é sempre feita de forma conservadora. Considerando que não constam dos autos elementos que permitam aferir com precisão o valor das jóias, bem como que o apontado pela parte autora, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), destoa em muito da avaliação efetuada pela CEF quando o contrato de penhor foi celebrado, entendo que o dano material deve ser objeto de arbitramento na fase de cumprimento da sentença, ocasião em que será nomeado um perito para esse fim, o qual levará em conta as especificações e o estado das jóias, conforme anotações efetuadas no contrato de penhor (doc.fls. 12/13). Sobre o valor assim apurado será aplicado o índice 1,5(um inteiro e cinco décimos), previsto na cláusula 9.1 do contrato.No que tange aos danos morais, decorrente da alegação dos autores de que as jóias possuíam valor sentimental, entendo por bem afastá-los, pois assumiram o risco de perdê-las ao penhorá-las para garantia de empréstimo objeto de várias renovações. Ora, as seguidas renovações do penhor revelam que a parte não tinha o alegado apego sentimental pelas mesmas, pois vinham se mantendo distante delas pelo prazo de seis anos, considerando-se que o penhor inicial reporta-se a 2003. Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a Ré a indenizar os autores o dano material relativo ao leilão indevido dos objetos dados em penhor

por conta do contrato de mútuo com garantia de penhor, de nº 0235.01.569.873-7, da agência Alto da Mooca, registrado sob nº 2527185, perante o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. A apuração do valor da condenação será feita por arbitramento na fase de cumprimento desta sentença, mediante a nomeação de perito para esse fim, o qual deverá levar em conta as especificações e o estado dos objetos penhorados, conforme anotações efetuadas no contrato, aplicando-se sobre o valor apurado o índice 1,5(um inteiro e cinco décimos), previsto na cláusula 9.1. Sobre o valor devido incidirá atualização monetária a partir da data do laudo pericial até o efetivo pagamento, bem como juros de mora, estes contados a partir da data do evento danoso(17.11.2009). Custas a serem reembolsadas pela ré aos autores, pela metade, dada a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

3- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora. 4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 127: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 04 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 250,00 cada, devendo o autor comprovar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias. Findo o pagamento, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 126, remetendo-se os autos à perita nomeada Dra. Luciana Rocha, para elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013459-97.2011.403.6100 - ELEOTERIO ALVES DE MAGALHAES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 31/36, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 66: Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal de maneira detalhada sobre o procedimento de saques e controle de movimentação por meio de caixas eletrônicos, conforme solicitado pela parte autora. Int.

0014470-64.2011.403.6100 - UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fls. 315: Defiro o pedido de prova testemunhal. Traga a parte autora o rol de testemunhas, fazendo consignar se comparecerão independentemente de intimação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para designação da audiência. Int.

0017898-54.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 155/382, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017949-65.2011.403.6100 - ALCEBIADES G PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA X DIOGO BERNARDES DE FARIA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA BARDICHIA PILAT YAMAMOTO X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ X VIVIANE VIEIRA VASCONCELOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 194/207, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020377-20.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1- Fls. 63/84: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 87/106, no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023046-46.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1- Fls. 315/350: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 355/376, no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001069-61.2012.403.6100 - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/35: Recolha o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas judiciais pertinentes, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001114-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1- Fls. 466/492: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 495/526, no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004969-52.2012.403.6100 - DARCI ROCHA DO PRADO(SP129052 - VICENTE PAULA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006849-79.2012.403.6100 - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA.(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00068497920124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ISPAGNAC PARTICIPAÇÕES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à multa de mora relativa aos débitos de IRPJ, período de maio de 2011 e CSLL, período de maio de 2011, de modo que não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que recolheu em atraso valores relativos ao IRPJ e CSLL, períodos de maio de 2011, sem a incidência de multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Alega que os referidos créditos tributários não foram objetos de autuação fiscal ou qualquer procedimento administrativo e fiscalizatório, bem como não foram declarados sob qualquer hipótese, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/1005. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a regularidade dos valores recolhidos e a inexistência de prévio procedimento fiscalizatório pelo Fisco. Ademais, considerando a ausência de cobrança da multa moratória pela requerida, não vislumbro o pressuposto do periculum in mora a justificar a concessão o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor cópia da petição inicial, a fim de instruir a contra-fé. Após, cite-se.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571744-08.1983.403.6100 (00.0571744-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ABAETE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0571744-08.1983.403.6100AUTOR: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETÉ LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICAREG N.º: _____ / 2012SENTENÇA presente ação ordinária teve regular prosseguimento até que, publicado o despacho de fl 89, não houve manifestação da parte autora e nem apresentação de laudo pelo perito judicial.Por despacho publicado em 27.05.1994, foram as partes instadas a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.À fl. 98, o réu requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.A parte autora foi novamente intimada, desta vez por carta com AR, mas não se manifestou.O feito permaneceu arquivado desde 16.12.1998.Assim, considerando que a ausência de manifestação nestes autos há mais de quatorze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0731984-87.1991.403.6100 (91.0731984-3) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO X JOSE FARIA FILHO X ANGELIM BERGAMO X ELIANA FRANCA MARQUES(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0029126-90.1992.403.6100 (92.0029126-0) - JERACHMIEL FRAJZINGER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0029126-0EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JERACHMIEL FRAJZINGEREXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 87/88 e 90/91, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, fl. 92, a parte exequente nada requereu.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0051860-35.1992.403.6100 (92.0051860-5) - REINHARD LUDWIG X REGINA ELVIRA LUDWIGO(Proc. MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 92.0051860-5AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REINHARD LUDWIG e REGINA ELVIRA LUDWIG RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN REG. N.º _____ / 2012SENTENÇA Transitada em julgado o acórdão de fls. 185/188 e retornando os autos à Primeira Instância, o BACEN manifestou-se, à fl. 195, seu desinteresse na cobrança da verba honorária.O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.Portanto, diante da manifestação do BACEN, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução em relação à este réu, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014650-42.1995.403.6100 (95.0014650-9) - MILTON APARECIDO DOS SANTOS X IVETE PRACA DOS

SANTOS(SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0014650-9 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MILTON APARECIDO DOS SANTOS e IVETE PRAÇA DOS SANTOS RÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos planos Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 11 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos os documentos essenciais à propositura da ação. A parte autora requereu a concessão de prazo de trinta dias, o que foi deferido pela decisão de fl. 13. Publicada tal decisão em 24.11.1995, não foi dado cumprimento à determinação judicial. É fato que os extratos da conta poupança pertencente à parte autora são essenciais ao deslinde do feito, ausentes, obsta-se a análise do mérito da causa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017812-45.1995.403.6100 (95.0017812-5) - LIA RAQUEL KRAHENBUHL DELMORE X SALETE FERNANDES DA SILVEIRA X VALDIR JOSE DA SILVA X EUNICE VIANA DA SILVA X TETSUICHI YOSHIZAKI X LIGIA REGINA KRAHENBUHL DELMORE(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 95.0017812-5 AUTOR: LIA RAQUEL KRAHENBUHL DELMORE, SALETE FERNANDES DA SILVEIRA, VALDIR JOSE DA SILVA, EUNICE VIANA DA SILVA, TETSUICHI YOSHIZAKI e LIA REGINA KRAHENBUHL DELMORE RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN REG N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora. À fl. 24 foi determinado a parte autora, por despacho publicado em 04.08.1997, que incluísse as instituições financeiras no pólo passivo da presente ação. Não havendo manifestação, foi determinado o arquivamento do feito, fl. 25. Os autos permaneceram arquivados no período de 15.08.1997 a 22.02.2012. Assim, considerando que o suposto interessado deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo há quase quinze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0028690-29.1995.403.6100 (95.0028690-4) - SAULO MARINHO DE PAULA X MARIA AMALIA PUERRO X ALICE HIFUMI NAKANISHI X WILSON TOMAC X ANA GOMES GUILHOTTI X ANA DE SOUZA GOMES GUILHOTTI(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 95.0028690-4 AUTOR: SAULO MARINHO DE PAULA, MARIA AMALIA PUERRO, ALICE HIFUMI NAKANISHI, WILSON TOMAC, ANA GOMES GUILHOTTI e ANA DE SOUZA GOMES GUILHOTTI RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora. À fl. 21 foi determinado a parte autora, por despacho publicado em 30.07.1997, que incluísse as instituições financeiras no pólo passivo da presente ação. Não havendo manifestação, foi determinado o arquivamento do feito, fl. 22. Os autos permaneceram arquivados no período de 15.08.1997 a 22.02.2012. Assim, considerando que o suposto interessado deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo há quase quinze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0901202-74.1995.403.6100 (95.0901202-5) - SALVADOR GODINHO DE CAMPOS(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 95.0901202-5 AUTOR: SALVADOR GODINHO DE CAMPOS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACENREG N.º: _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora.À fl. 74 foi determinado a parte autora, por despacho publicado em 12.08.1996, que incluísse as instituições financeiras no pólo passivo da presente ação.Não havendo manifestação, foi determinado o arquivamento do feito, fl. 76.Os autos permaneceram arquivados no período de 06.03.1997 a 02.04.2012.Assim, considerando que o suposto interessado deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo há quinze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0027474-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027474-2) - JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0027474-86.2002.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTES: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 700/702, 718/719 e 734, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instados a se manifestarem, fl. 736, os exequentes nada requereram.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020952-67.2007.403.6100 (2007.61.00.020952-8) - GATEWAY SECURITY LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0020952-67.2007.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GATEWAY SECURITY LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a compensação dos valores de PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS, com futuros débitos da mesma contribuição, sem as limitações legalmente impostas pelas Instruções Normativas n.º 21 e 37, com fundamento nos artigos 66, da Lei n.º 8383/94; 74 da Lei n.º 9430/96; e 1º do Decreto n.º 2138/97.Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não enquadra no conceito de faturamento ou receita, bem como violação do princípio da isonomia, ao instituir tratamento desigual a contribuintes em igual condição.Afirma que as referidas contribuições referidas vêm sendo recolhidas desde julho de 2002, conforme guias DARFs que instruem a petição inicial.Acosta aos autos os documentos de fls. 63/1357.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 1361/1363.A autora apresentou cópias do recurso de agravo por instrumento interposto às fls. 1373/1437, ao qual foi negado seguimento, fls. 1466/1469.Contestação da União às fls. 1439/1464. Preliminarmente alega a prescrição em relação aos pagamentos efetuados antes do período de cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. No tocante ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 1473/1534.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido. Por primeiro a analiso a questão atinente ao prazo prescricional.A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Reconheceu-se, portanto, a prescrição decenal dos créditos, que deve também ser aplicada na esfera administrativa, nos exatos termos da jurisprudência já pacífica de nossos tribunais:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO FISCO ESTADUAL NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. I - A segurança concedida declarou o direito à compensação administrativa dos créditos, com a participação do Estado, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, a contar da propositura da lide. II - A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno da prescrição, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco

anos, contados a partir da homologação tácita. III - É indispensável a participação do Estado na discussão e apuração dos valores, vez que o mandado de segurança não foi instruído com a documentação necessária à comprovação do valor do crédito a ser compensado, não podendo ser proferida segurança genérica autorizadora da compensação de valor a ser indicado unilateralmente pelo contribuinte. V - Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer a tese da prescrição decenal dos créditos.(Processo ROMS 200301644250; ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17060; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:03/11/2004 PG:00134; Data da Decisão 28/09/2004; Data da Publicação 03/11/2004).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º. 3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 200700832020; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 891480; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:30/08/2007 PG:00245).TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS (2.445/88 E 2.449/88). INCONSTITUCIONALIDADE (RE 148.574, RES. 49/95-SENADO). PRESCRIÇÃO DECENAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. EXPURGOS. 1. Discutindo-se o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS, por força dos Decretos ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tributos sujeitos a lançamento por homologação, segundo entendimento pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, além da prescrição aplicável à espécie ser a decenal (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita), a interpretação dada ao inciso I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005. 2. A prescrição decenal conta-se a partir do pedido de compensação administrativa e não da data da distribuição da presente ação. 3. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela UFIR, seguida da SELIC, observando-se a sistemática preconizada pela Lei Complementar n. 07/70 e legislação superveniente (Leis ns. 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90). 4. Apelação da Fazenda e remessa a que se nega provimento, com provimento da apelação da impetrante para afastar a prescrição decenal na forma em que acolhida pela sentença.(Processo AMS 200238000535560; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000535560; Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte DJ DATA:18/05/2007 PAGINA:149).Como se observa, o prazo de cinco anos contados do recolhimento indevido, previsto na Lei Complementar 118/2005, somente se aplica a recolhimentos efetuados a partir de sua vigência.Portanto em relação aos tributos recolhidos antes de sua entrada em vigor, ou seja, antes de 09 de junho de 2005, (a LC 118/05 entrou em vigor 120 dias depois de sua publicação ocorrida em 09.02.2005), a prazo prescricional a ser aplicado é decenal. Enquanto para os recolhimentos efetuados após tal data, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.Não obstante tais considerações, anoto que nestes autos a Autora formula pedido de compensação a partir de 15 de julho de 2002, observando-se, portanto o prazo quinquenal aludido pela Ré em sua contestação, considerando-se que esta ação foi distribuída em 13.07.2007. Em síntese, inexistente prescrição a ser pronunciada. Quanto ao mérito propriamente dito, anoto, inicialmente, que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS.De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse

destes impostos pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal para fins de aplicação do regime não cumulativo, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence (que já deixou a Corte). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, assegurando-lhe o direito de compensar , após o transito em julgado desta sentença, o que foi recolhido a maior a partir de 15 de julho de 2002, com débitos vincendos destas mesmas contribuições, atualizando-se os créditos mensais pela Taxa SELIC até o momento da efetiva compensação, sem outros acréscimos, ficando ressalvado à administração tributária o direito de conferir a certeza e exatidão dos valores compensados e de exigir eventuais diferenças do que for compensado em desacordo com esta sentença. Custas e honorários devidos pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0027033-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027033-0) - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LEITAO DURAN X CARLOS NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSCHI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACCUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0027033-61.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI, APARECIDO LEITÃO DURAN, CARLOS NOBUYUKI URATANI, CELSO RASCOVSCHI, EZEQUIEL DOS SANTOS, GILBERTO CHACCUR, GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LAZARINI FILHO, JOÃO CHIOTI TAMAMARU e JOSÉ APARECIDO CORREARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os impetrantes seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue os autores a recolher o imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP correspondente às contribuições efetuadas ente 01/01/89 e 31/12/95 e que Requer ainda sejam os pagamentos a esse título identificados com a rubrica rendimentos não tributáveis bem como seja a União condenada a restituir o que foi indevidamente retido nos últimos dez. Aduzem, em síntese, que durante o período em que foram empregados da Fundação CESP, contribuíram para a formação do fundo de previdência, a fim de perceberem suplementação de suas aposentadorias. Entretanto, afirmam que, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da Fundação CESP. Asseveram assim que, como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria. Acostam aos autos os documentos de fls. 22/154. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 158/159-verso). Às fls. 169/177, a parte ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito. Em preliminar de mérito, afirmou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/212. O julgamento foi convertido em diligência para dar vista às partes acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fl. 217). Às fls. 231 e 247, o julgamento também foi convertido em diligência para que os autores complementassem a inicial, juntando aos autos os comprovantes de recolhimento dos valores que entendem devidos. Depósitos judiciais juntados aos autos (fls. 263/298), em cumprimento a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de falta de prova dos recolhimentos. Compulsando melhor os autos, verifico que a documentação juntada aos autos comprova a retenção do IR sobre os valores pagos aos autores a título de complementação de aposentadoria, bem como os descontos feitos em seu salário, à época em que trabalhavam, em especial, os documentos de fls. 203/212 e 216. Reconsidero, neste momento, as decisões em sentido contrária proferidas nestes autos ressaltando que, havendo previsão legal para retenção do imposto de renda, até dezembro/95, das contribuições vertidas aos fundos de previdência complementar, é razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Por outro lado, estão comprovados nos autos os períodos de retenção, bem como as datas de aposentadoria dos autores. Ademais, a Receita Federal do Brasil tem em sua guarda toda a documentação relativa ao recolhimento do imposto de renda pelos contribuintes, o que pode ser juntado na fase de execução de sentença, para reconstituir aquilo que efetivamente devido em cada época. Portanto, entendo suficientes os documentos juntados aos autos para julgamento do mérito desta ação. Da Preliminar de Mérito A Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a

cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, tendo ocorrido pagamentos antes de 09/06/2000 (considerando as datas das aposentadorias), em relação a esses o prazo prescricional para a repetição/compensação é o decenal e o termo inicial é a data dos pagamentos. Quanto aos demais, o prazo é o quinquenal. No caso em tela, tendo sido a presente ajuizada em 18/12/2009, estão prescritos os recolhimentos efetuados antes de 18/12/1999. DO MÉRITO A questão dos autos cinge-se à dupla incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recolhidas pela parte autora, a título de contribuição a fundo de previdência privada e, novamente, quando do recebimento da parcela de complementação de aposentadoria, paga pela Fundação CESP. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE

EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos.2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995.4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar.5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU ATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. FUNDO ACUMULADO POR CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. RESGATE PELO BENEFICIÁRIO. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.1. O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se submete ao imposto de renda.2. Já o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado a partir de janeiro de 1996, bem como das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador em qualquer período, representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional.3. Precedentes da Turma e do E. STJ.4. Apelação e remessa oficial providas. No caso tem tela, os autores optaram pela adesão ao plano de previdência privada da Fundação CESP e dele se desligaram quando de sua aposentadoria (fls. 48, 62, 69, 77, 87, 98, 108, 119, 134 e 144), recebendo, a partir daí, mensalmente, a suplementação da aposentadoria. Efetuaram, conforme comprovado pela documentação anexa aos autos, contribuições no período anterior a 1995, com incidência do imposto de renda, que passou a incidir novamente quando do recebimento da complementação de aposentadoria. Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição ao fundo no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pelo fundo, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Ainda, o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base nas

declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituir, no ano de 2003, os valores descontados no período de 1989 a 1995, a título de imposto de renda retido na fonte sobre contribuição à previdência privada. Caso reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Isso porque, à época dos recolhimentos à Fundação CESP, o imposto pago era considerado no ajuste anual, influenciando no montante a do imposto complementar ou do valor a ser restituído, conforme o caso. Dessa forma, não é possível simplesmente isentar do imposto de renda as parcelas mensalmente pagas. Procede, assim, apenas o pedido de restituição do indébito, relativamente ao que foi pago até o momento e, uma vez repetido tudo o que foi pago indevidamente, os descontos mensais do imposto de renda prosseguirão normalmente. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. 2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. 4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar. 5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.008608-0/SC; RELATOR Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; REL. ACÓRDÃO: Des. Federal Joel Ilan Paciornik; APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADVOGADO: Simone Anacleto Lopes; APELADO: WANDERLEI AMORIM; ADVOGADO: Tatiana Nunes Lima); REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 01ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS). Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ela vertidas ao fundo de previdência privada Fundação CESP e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título. Os cálculos dos valores a restituir serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. O cálculo

atenderá ainda a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, exceto no tocante à incidência da taxa de juros, devendo ser aplicada a SELIC no caso, desde o recolhimento indevido. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Condeno, ainda, a União Federal a pagar honorários advocatícios ao patrono dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais pela ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-03.1997.403.6100 (97.0002924-7) - VITEC TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA X BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X VITEC TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002924-09.1997.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VITEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/C LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 401, 414/415, 433 e 450/451, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, fl. 454, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6884

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese as diversas despesas da parte executada (fls.1291/1781), às fls. 12050/1251, com base no direito de subsistência e na necessidade de alimentos amparados pela Lei 5.474/68 e pela Constituição Federal, foi liberado o valor de R\$6.540,00 (fls.1251, 1283) e R\$5.130,54 (fls.1280, 1283), perfazendo um montante levantado de R\$11.670,54 (onze mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, passo a decidir: 1- Mantenho a penhora realizada nestes autos; 2- Indefiro o levantamento requerido pela parte executada; 3- Defiro o levantamento pela parte exequente do valor de fls.1253 (procuração de fls.540/541).

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Diante da negativa do mandado de citação e intimação (fl.100), resta prejudicada a audiência designada para o dia 24/04/2012 às 15:30.Indique o autor novo endereço para citação e intimação do réu.Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1889

MONITORIA

0012732-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 51/53, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 43/45, protocolada sob nº 2011.6100024229-1, juntando-a nos autos 0017532-15.2011.403.6100 a que se refere.Int.

0017405-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO FERREIRA LAERTE NETO(SP214921 - ELIANA ALVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação juntada às (fls. 56/85).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0018199-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BEZERRA LEITE(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo legal, acerca dos embargos monitorios de fls. 248/262.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0018901-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GROSSTUCK

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 37/39, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL

Tendo em vista a notícia do óbito da ré, conforme certidão de fls. 36/37, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0022934-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE MARCOVITCH

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 50/51, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5) - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 357: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos trazidos pelas rés às fls. 321/326 e 333/337, mediante a juntada de cópia simples, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da sentença no tocante a quitação, através do FCVS, do saldo remanescente (fl. 185), tendo em vista a informação de que não houve a habilitação do contrato no FCVS (fls. 332/337), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se o autor e o corréu IPESP acerca da petição da CEF de fls. 355/358, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0006798-05.2011.403.6100 - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAGNÓLIA MARIA DA SILVA SANTOS, tendo por escopo o fornecimento gratuito e contínuo dos medicamentos Insulina Glargina (Insulina Lantus) e Insulina Aspart (Novo Rapid). Constatações e réplica apresentadas às fls. 72/83, 87/95, 98/115 e 322/124, respectivamente. Considerando que o SUS é financiado com recursos da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do artigo 198, parágrafo 1º da Constituição Federal, sendo, portanto, a responsabilidade pela prestação do serviço à população da competência solidária dos referidos entes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2010.) Quanto à preliminar de ausência de interesse processual alegada pelos demais corréus, passo a analisar. A medicação pleiteada pela autora, conforme confirmado pelos corréus nas defesas apresentadas, não é fornecido via Sistema Único de Saúde. Ademais, não configura carência de ação por falta de interesse de agir a ausência de prévio ingresso na via administrativa, ante o Princípio da Inafastabilidade do Controle Judicial e Amplo Acesso à Justiça. O exaurimento da via administrativa não deve constituir condição para a prestação jurisdicional. A respeito da questão, já se encontra cristalizado na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para que se

configure o interesse processual, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial e amplo acesso à Justiça, garantias de ordem constitucional. Logo, afasto a preliminar arguida. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o feito. Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela União Federal à fl. 126. Nomeio perito o Dr. José Otavio de Felice Junior, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tratando-se de autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita (fl. 38), após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia médica, em duas vezes o seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para designação da data para início dos trabalhos periciais. Int.

0011562-34.2011.403.6100 - SAMANTHA MARIOTTO(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando a manifestação da CEF à fl. 174, inclua-se a oitiva da testemunha João Benedito de Barros Fornari Júnior. Para tanto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 15:00 horas. Isto posto, expeçam-se mandados de intimação para depoimento pessoal da autora (endereço declinado na exordial), bem como para oitiva das testemunhas Ana Maria Cordeiro S. Palmieri e João Benedito de Barros Fornari Júnior (endereço declinado à fl. 174). Int.

0011946-94.2011.403.6100 - JOAO PAULO DE ARRUDA FILHO(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora sobre a existência de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2002.39.00.002923-7 referente à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para saneador. Int.

0019012-28.2011.403.6100 - RICARDO LUIZ LORENZI X LUIS FERNANDO SALLES MORAES X ANGELA SALETE GENARO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal sucessivo. Int.

0001410-87.2012.403.6100 - MARCOS BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 36/88. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0003251-20.2012.403.6100 - EDINEI RENATO VOLPIANO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 33/49. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005363-59.2012.403.6100 - CRISTOVAO GOMES DA COSTA(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício requerido, tendo em vista a Lei nº 10.259/2011, que dispõe sobre a instituição do Juizado Especial Cível Federal; b) a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel em questão, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0005364-44.2012.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS078446 - THIAGO SANTOS ALFAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção: a) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) a juntada aos autos de contrafé, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020949-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES BARBOSA

Tendo em vista a notícia do óbito do executado, conforme certidão de fls. 41/42, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015785-30.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA DE GOUVEIA

Manifeste-se a Exequente (EMGEA) sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 79/81, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020653-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER LEAL SALES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de notificação negativo às fls. 49/50, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PETICAO

0006000-10.2012.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Expediente Nº 1890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 74, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 270, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 67/68, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Tendo em vista o mandado de citação negativa de fls. 51/52, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO LEMOS BRITO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 76/78, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010740-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA

Recebo o agravo retido da parte ré. Mantenho a decisão de fl. 177 por seus próprios fundamentos.Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014996-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 44, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 49v/50, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 71, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0019081-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO AGUIAR MORAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 39, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0019416-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 37, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0021666-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARISTIDES LEGAT

Manifeste-se a CEF acerca da informação de falecimento do requerido ARISTIDES LEGAT, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 47, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022165-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022165-7) - JOAO BATISTA FORNER X MARIA AUXILIADORA DE MORAES MARTINS FORNER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 -

ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Providencie a autora o recolhimento da diferença da taxa judiciária devida, conforme mencionado às fls. 256/267. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Cumprida, expeça-se nova carta precatória de citação à comarca de Itapira-SP, nos endereços fornecidos às fls. 198/199.Caso a diligência reste infrutífera, providencie a expedição de mandado de citação no segundo endereço indicado à fl. 188 ainda não foi diligenciado. Int.

0023743-19.2001.403.6100 (2001.61.00.023743-1) - VERA LUCIA HAIKEL(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Considerando que a parte ré, Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, entidade autárquica federal, representada pela PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SP, deve ser intimada pessoalmente, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, acostada à fl. 527/verso, bem como o despacho proferido à fl. 528.Isto posto, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF).Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 518/526 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024760-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024760-1) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0) - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da resposta enviada por São Rafael Sociedade Previdência Privada à fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0005188-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005188-7) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCINNI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor sobre o teor da petição de fl. 153.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

0013336-02.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Recebo a petição de fls. 31/32 como aditamento da inicial. Tendo em vista que a certidão de fl. 81 não esclarece se foi entregue contra-fé ao representante legal da corrê Agipel Papelaria e Livraria Ltda., não se sabendo, pois, se ele teve inequívoca ciência da ação e de seus termos, e a fim de prevenir eventual nulidade, reconsidero a decisão de fl. 90 para determinar a citação da referida corrê (endereço a fl. 81), ficando, assim, sem efeito a certidão de fl. 97.Expeça-se mandado. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0001283-52.2012.403.6100 - VALDIVIA BARBOSA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002033-54.2012.403.6100 - EDUARDO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 44/46: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão/despacho de fl. 43, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0005750-74.2012.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Promova a parte autora a juntada de procuração ad judícia, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0005753-29.2012.403.6100 - RONALDO MARQUES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Promova a parte autora a juntada de procuração ad judícia, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Fl. 315: Antes de apreciar o pedido formulado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça: 1) se pretende alienar todos os bens penhorados (veículo e maquinário); 2) se a alienação se dará por contar própria ou por intermédio de corretor; 3) a forma com que pretende dar publicidade ao leilão. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 145v, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012197-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), acerca da certidão negativa de fl. 64, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002117-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIO LUCIO COSTA

Manifeste-se a exequente (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 57, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Vistos em inspeção. À vista da manifestação de fls. 365-374, dou por citado o executado JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS e o REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para que se faça constar no polo passivo JOSÉ LOURENÇO DOS

SANTOS COMO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS e CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS. Manifeste-se a EMGEA acerca do pedido de fls. 365-374, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001534-70.2012.403.6100 - RAFAEL CORREA DE SOUZA BARROS (SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP283560 - LUCIANA ELISABETH BECO NEVES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 40/42 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000469-89.2002.403.6100 (2002.61.00.000469-6) - SACOLAO DIRETAAO LTDA (SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X SACOLAO DIRETAAO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado de penhora negativo às fls. 627/629, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que direito, sob pena de arquivamento.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA (SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA (SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA

Considerando que a CEF, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 238/verso) o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 238, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0004504-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DI PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA DI PALMA

Tendo em vista que a CEF, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (certidão de decurso à fl. 98/verso), o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 98, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-28.1997.403.6100 (97.0005800-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TSA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP170871 - MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0049818-66.1999.403.6100 (1999.61.00.049818-7) - SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 639) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0007074-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005069-0)) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 649. Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal referentes à formalização de acordo. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0031973-50.2001.403.6100 (2001.61.00.031973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARCOS JOSE PEREZ MONTEIRO(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0019897-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019897-1) - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se o autor para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009070-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009070-6) - NEUZA GOMES FONSECA(Proc. VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.325) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência à autora das certidões e documento de fls. 160/verso e 161. Tendo em vista que o endereço cadastrado na Receita Federal já foi diligenciado (fls. 119), intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 160: Fls. 158/159. Indefiro o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do réu, uma vez que este ainda não foi citado nos termos do art. 285 do CPC, não havendo ainda título executivo para justificar tal medida. Tendo em vista que já foi feita consulta pelo sistema BACENJUD (fls. 127), determino que seja feita consulta à Receita Federal e pelo sistema SIEL. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação.

0005379-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005379-3) - ADEMILSON PRIMO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e aguarde-se a cópia digitalizada da inicial da Medida Cautelar n.º 0027067-75.2005.403.6100, solicitada por esta secretaria ao juízo da 8ª Vara Cível Federal (fls. 111/verso e 112) para verificação de eventual existência de prevenção com este feito. Int.

0016497-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016497-9) - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.101v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0005448-79.2011.403.6100 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 212/214. Intime-se a documentos de fls. 195/198 e 212/214. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA

PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 354. Cite-se, nos termos do art. 221, I c/c art. 285 do CPC, salientando que a entrega da carta obedecerá as determinações contidas no parágrafo único do art. 223 do CPC. Publique-se.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 588/592. Ciência aos autores do documento juntado pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022768-45.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 314/332). Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022896-65.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127. Mantenho a decisão de fls. 125, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a análise do pedido de antecipação da tutela recursal, requerido no agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 128/139). Int.

0004975-59.2012.403.6100 - ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/58. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 700.000,00 como aditamento da inicial. Solicite-se ao SEDI a devida retificação. Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 53, autenticando ou atestando a autenticidade do documento de fls. 13/17, e junte o original da guia de fls. 58, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de ação movida por NIRTE CARVALHO PAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para que seja declarado quitado o contrato ora discutido ou determinada a revisão deste. Contudo, da leitura da inicial, verifico que a autora não especifica de forma detalhada quais as cláusulas contratuais a serem revistas. Intime-se, portanto, a autora para que esclareça o pedido de revisão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento deste. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0005211-11.2012.403.6100 - SILVIO DAMICO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/81. Intime-se o autor para que cumpra corretamente a decisão de fls. 79, vinculando os documentos juntados aos fatos narrados. Com efeito, na inicial e no esclarecimento ora analisado, o autor informa que em julho de 2009 firmou com a ré o Contrato de Empréstimo Consignado de n.º 21.0275.110.0014522-05, contrato este que em 2010 foi renegociado, recebendo o n.º 21.0275.191.0000644-96. Todavia, o único contrato juntado pelo autor às fls. 23/29 é o de n.º 21.0275.110.0015811-02, não mencionado em nenhum momento dos autos. Pelo autor foi requerida, apenas, a inversão do ônus da prova para que a ré traga aos autos os contratos ora discutidos. Indefiro o pedido de intimação da ré, pois entendo que cabe à parte autora diligenciar para a obtenção dos documentos necessários à proposição da ação. Intime-se, portanto, o autor para que junte os contratos mencionados na inicial ou comprove a negativa da ré em fornecê-los, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0006326-67.2012.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS X DUNIA SAAB(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039561 - ERNANI LUCAS DE ALMEIDA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intimem-se os autores para juntarem Declarações de Pobreza ou promoverem o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0006600-31.2012.403.6100 - ADENIZIO THOMAZ DE AQUINO X ANA LUCIA BERNARDO DE AQUINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para comprovarem o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0006635-88.2012.403.6100 - RADAMES MAINARDI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a planilha de fls. 80, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, esclarecer o valor de R\$ 8.500,00 atribuído à causa, uma vez que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Int.

0006638-43.2012.403.6100 - NICOLA DI NATALE NETO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a planilha de fls. 77, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, esclarecer o valor de R\$ 8.000,00 atribuído à causa, uma vez que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006332-74.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja o réu citado, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025949-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025949-2) - ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X NILTON ANTONIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X NILTON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 341. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Sem prejuízo, intime-se, também, os autores para que apresentem, nos termos do art. 475-B do CPC, memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários devidos pela ré. Int.

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da informação prestada pelo Banco Santander no ofício de fls. 354, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032162-38.1995.403.6100 (95.0032162-9) - RAQUEL VENTURA PASETCHNY X DALVA LUGLI LARA X ANTONIA SPAGNOL MILANI X MARIA IVANI INFORSATO FORMAGGIO X GEORG ULRICH SKALIKS X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X IRONILDO PESCUA X GERSON MARTINS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência ao corrêu Banco Bradesco S/A do desarquivamento dos autos,o qual deverá regularizar sua representação processual. Nada requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0033050-36.1997.403.6100 (97.0033050-8) - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.324) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0022847-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047320-60.2000.403.6100 (2000.61.00.047320-1)) GERSON SADA O MIYOSHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Tendo em vista que não foi realizada a perícia contábil deferida às fls. 242, intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos honorários depositados pelo mesmo (fls. 260).Intime-se, também, a CEF para requerer o que for de direito com relação à verba honorária devida pelo autor (fls. 373), uma vez que este não é beneficiário da justiça gratuita. Prazo: 10 dias.Int.

0021594-45.2004.403.6100 (2004.61.00.021594-1) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Após, arquivem-se os autos com baixa da distribuição.Int.

0000685-11.2006.403.6100 (2006.61.00.000685-6) - SERGIO RICARDO ALVES DA COSTA X NEILA MARIA NERIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 361/364. Intimem-se os autores para que informem o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará e intime-se o favorecido a retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0004058-50.2006.403.6100 (2006.61.00.004058-0) - SANDRA MARGARETE AUADA FERNANDES X GILMAR GONCALEZ FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

0009917-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009917-0) - RAMON VARGAS FERNANDEZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se o autor para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018629-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018629-6) - GILMAR GONCALEZ FERNANDES X SANDRA MARGARETE AUADA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição.Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência aos autores MARCOLINA e ONOFRE dos documentos juntados pela CEF às fls. 248/275 e 278/280, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Tendo em vista a certidão de fls. 281, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer com relação ao autor MARIOVALDO, sob pena de fixação de multa diária.Int.

0026554-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026554-1) - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 195. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores (fls. 170) para levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls. 191) e intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0008025-30.2011.403.6100 - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 158/verso), requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 671/848. Defiro o prazo de 20 dias para que a União possa analisar a decadência dos débitos 80.2.07.008837-01, 80.2.09.006187-77, 80.6.05.080282-88 e 80.2.09.006188-58. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União e, após, intime-se esta para ciência do prazo ora concedido. Publique-se.

0014256-73.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 120/136). Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA
Intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0022882-81.2011.403.6100 - OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 189/205. Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela União e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000796-82.2012.403.6100 - ANA MARIA DE JESUS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 56), forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação,

a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001373-60.2012.403.6100 - MARCIA FRANCA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC e intime-se a da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA em face de COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que as rés sejam condenadas em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização a título de danos morais, a ser arbitrada pelo juízo em valor não inferior a 50 salários mínimos vigentes à época do pagamento. Foi atribuído à causa o valor 30.000,00 (trinta mil reais).Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019912-11.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA RAMOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 104v) intime-se o autor para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007054-84.2007.403.6100 (2007.61.00.007054-0) - GILMAR GONCALEZ FERNANDES X SANDRA MARGARETE AUADA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003638-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003638-2) - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JUNKO NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269/271. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal para, nos termos do art. 461 do CPC, cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4721

EXECUCAO DA PENA

0007711-62.2008.403.6109 (2008.61.09.007711-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES(SP156096 - TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP174169E - LUCAS

ARAUJO SARTORI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2008.61.09.007711-8 (Processo-crime nº 2003.61.09.007301-2 - 1ª Vara Federal de Piracicaba /SP) Sentença Tipo EA sentenciada Sandra Marcia Oliveira de Moraes, qualificada nos autos, foi condenada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba /SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) multa, substituída a pena privativa de liberdade por um pena de interdição temporária de direitos e por prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que a sentenciada cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 57, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas à sentenciada SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de março de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4722

INQUERITO POLICIAL

0005195-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO)

Fls. 70/71: Defiro. 1) Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do advogado JORGE DO CARMO ARAÚJO, devendo o mesmo comparecer perante este Juízo para retirada do alvará em questão, bem como dos 05 (cinco) talonários de vale refeição que encontram-se encartados nos autos às fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, no horário das 13h00 às 17h00. 2) Desentranhem-se os talonários e lavre-se os respectivo termo de entrega. 3) Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Tendo em vista o que consta na consulta retro, intime-se a defesa do acusado FÁBIO CÉSAR DA SILVA para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar qualificação, bem como endereço correto das testemunhas. Caso a defesa não se manifeste, deverá apresentá-las na data designada para audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5072

ACAO PENAL

0004705-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004705-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HANASSI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 22/03/2012)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: 2-- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação.

0007483-70.2005.403.6181 (2005.61.81.007483-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes de fls. 373 e seguintes.

0004258-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP291218 - JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

A fase do artigo 402 do CPP é para que as partes indiquem se existem outras provas a produzir, sendo que a valoração das provas é feita pelo magistrado por ocasião da sentença. Assim, considerando que os documentos requeridos pela defesa no item 1 da petição de fls. 641/642 já foram juntados aos autos às fls. 640 e 586/628, tenho por encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão. Quanto ao requerimento de fls. 580, ainda que os presentes autos estejam instruídos com cópia integral do pedido de quebra (interceptação telefônica), encaminhem-se ao MPF juntamente com este feito os autos de nº 0011697-31.2010.403.6181 e 0011996-08.2010.403.6181, para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 5082

ACAO PENAL

0001088-86.2010.403.6181 (2010.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Publicação do despacho de fls.1171: Ante o indeferimento do parcelamento, prossiga-se o feito com audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório dos réus, para o dia 03/05/2012, às 14:00 horas. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

0002994-14.2010.403.6181 (2009.61.81.009593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X WANG ZHANGHONG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Tendo em vista a publicação da Portaria do TRF nº 1794 de 13/04/2012, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 17/04/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2012. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da audiência. Ciência ao MPF. Publiquem-se as determinações de fls. 145 e 146 juntamente com este despacho. DECISÃO DE FLS. 145: Vistos em decisão. WANG ZHANGHONG foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sendo-lhes imputada a conduta prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2011 (fl. 53) sendo que o Parquet Federal mostrou-se contrário ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 82/83). Apresentada a defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08 (fls. 128/135). A defesa argüiu em preliminar: a nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário em razão da ausência do acusado no momento da lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal o que teria, segundo a defesa, impossibilitado a sua impugnação, inviabilizando o exercício da ampla defesa. Pleiteou o benefício da suspensão condicional do processo visto que o acusado foi igualmente beneficiado nos autos da ação penal nº 1999.61.81.006064-1 e que os autos da ação penal nº 0006094-45.2008.403.6181 foram distribuídos por dependência aos autos em que foi deferido o benefício. Alegou que o inquérito policial noticiado a fl. 65 encontra-se arquivado, não constituindo empecilho à concessão do benefício. Pretende juntar aos autos certidão de objeto e pé dos referidos feitos, requerendo nova vista ao Parquet Federal para que se manifeste acerca da suspensão. No mérito afirmou a inocência do denunciado. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação mais duas testemunhas de defesa. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Constatado que a denúncia possui os requisitos necessários dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário o rol de testemunhas. Os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. No que tange às alegações invocadas na defesa preliminar, de nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, este tema demanda dilação probatória, e será apreciado após a instrução criminal. No que concerne ao pleito de suspensão condicional do feito, constato que a questão já foi apreciada pela decisão a fls. 85/86, após a manifestação do Ministério Público Federal contrariamente à benesse (fls. 82/83). Ademais, a defesa não trouxe elementos novos passíveis de alterar a decisão proferida. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando-se que na resposta foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação, defiro o quanto requerido pela defesa e determino a expedição de ofícios requisitando o comparecimento dos servidores públicos: SOLON DOS SANTOS e MURILO GALVÃO CHAVES, arrolados como testemunhas de defesa, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 h. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado até o momento. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 146: Tendo em vista o quanto solicitado pela testemunha arrolada pela acusação, Delegado de Polícia Federal MATEUS BERAQUET COSTA, às fls. 123, bem como a lotação da testemunha de defesa MURILLO GALVÃO CHAVES (perito criminal federal), expeçam-se cartas precatórias com prazo de trinta dias às Subseções Judiciárias Federais de Campinas/SP e Presidente Prudente/SP, respectivamente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 145 e verso juntamente com este despacho.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7894

ACAO PENAL

0011332-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SILVA RAMOS(SP146247 - VALDESELMO FABIO) X PAULO RAFAEL BUENO(SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE) X GENISIS GOMES NOGUEIRA(SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA E SP202059 - CELIO NONAKA)

R. despacho de fl. 669: I - Recebo os recursos de apelação de fl. 658 (Leandro), 659 (Gênesis) e 663 (Paulo). II - Com relação ao acusado Leandro, conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.III - Com relação ao acusado Gênesis, intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal.IV - Com relação ao acusado Paulo, a defesa já apresentou suas razões recursais.v - Após a apresentação das razões recursais pela defesa do acusado Gênesis, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões aos recursos dos acusados Gênesis e Paulo.VI - Anote-se o nome do advogado no sistema processual.VII - Aguarde-se a devolução cumprida da carta precatória n.º 61/2012 (fl. 656).VIII - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Obs. Prazo aberto para a defesa do acusado Gênesis apresentar suas razões recursais.

Expediente Nº 7895

ACAO PENAL

0008481-28.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA)

Fl. 352/353: O prazo para o recurso da defesa técnica já está precluso, considerando que a publicação foi realizada em 14/03/2012, razão pelo qual não se mostra possível a aplicação do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.Deste modo, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Destaco que os autos ficaram indevidamente com os patronos do réu por mais de 15 (quinze) dias, razão pela qual, caso seja efetuada nova carga dos autos, deverão os senhores advogados atentar para o disposto dos artigos 356 do Código Penal, 34, XXII da Lei 8.906/94, bem como para o item III do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 8.906/94.

Expediente Nº 7896

ACAO PENAL

0005022-23.2008.403.6181 (2008.61.81.005022-5) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO SONOHARA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

Tendo em vista que a oitiva da testemunha de defesa não foi realizada em razão de não haver promotor de justiça na comarca de Manoel Emídio /PI, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em São Paulo, para formulação de eventuais questões a serem indagadas à testemunha Márcia Aparecida Ivanisk, em audiência para sua inquirição, a ocorrer na comarca de Manoel Emídio /PI.Com o retorno dos autos, depreque-se a oitiva da testemunha mencionada, que deve ocorrer com ou sem a presença de promotor público.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1249

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003483-80.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída dos corréus RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 08/09, desfavoravelmente ao pedido. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, os corréus RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corréu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação dos requerentes RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO é completamente diferente do corréu STENIO SILVA VIANA, já que os requerentes foram também denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ação penal esta distribuída sob o n.º 0009548-58.2011.4.03.6181, cuja denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos requerentes (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade destes acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição de prisão preventiva formulado. Trasladem-se cópias das peças principais destes autos para os autos principais. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo, autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003791-19.2012.403.6181 - CELESTE GWENDA SCOTT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 39: Indefiro os requerimentos formulados às fls. 38/39, pelos mesmos fundamentos já apresentados na decisão de fls. 57. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 57 e desta. Intime-se o requerente. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003032-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-98.2012.403.6181) ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 26: Mantenho a decisão de fls. 10/14 pelos seus próprios fundamentos.I.

0003540-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-16.2012.403.6181) DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS. 22/25: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 08, a qual indeferiu liminarmente o pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída de DOUGLAS NOVAIS (fl. 02), porquanto não minimamente fundamentado. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, o corréu DOUGLAS NOVAIS foi denunciado pelo Ministério Público Federal por integrar uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corréu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação do requerente DOUGLAS NOVAIS é completamente diferente do corréu STENIO SILVA VIANA, já que o requerente foi também denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ação penal esta distribuída sob o nº 0009548-58.2011.4.03.6181, cuja denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos nº 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida do acusado, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Além disso, o requerente encontrava-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, tendo sido recentemente localizado, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Trasladem-se cópias das peças principais destes autos para os autos principais. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo, autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3719

INQUERITO POLICIAL

0000682-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEREIRA NETO(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

FLS. 121: VISTOS.1 - F. 104/105: tendo em vista que o acusado constituiu defensor, destituiu a Defensoria Pública da União de seu encargo. Intime-se.1.1 - Anotem-se os dados da Defensora constituída pelo acusado no sistema processual.1.2 - Defiro o pedido de extração de cópia formulado pela Defesa.2 - F. 107: intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa, para que se manifestem, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da testemunha Diogo Pedrosa de Albuquerque, arrolada por ambas as partes, diante da informação de que se encontra atualmente lotada em Macapá/AP.3 - Traslade-se aos presentes autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida na comunicação de prisão em flagrante.4 -FF. 108/120: presto as informações em habeas corpus por ofício, em separado.5 - Intimem-se.*****ATENCAO PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR TESTEMUNHA DIOGO - PRAZO 02 DIAS.AUDIENCIA 02/05/2012-14:00 HORAS.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2230

ACAO PENAL

0006906-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006906-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MARIA DILMA DE CASTRO(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X KULL KERY QUIROZ(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Despacho de fls. 554: 1. Diligencie a Diretora de Secretaria junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Regional Eleitoral, a bem da obtenção de possíveis endereços da acusada Maria Dilma de Castro. 2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se mandado de intimação para os endereços apontados na certidão supra e para os novos endereços que resultarem da pesquisa ora determinada, para que a acusada Maria Dilma de Castro, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Republique-se a decisão de fls. 474/474v, intimando os advogados mencionados na certidão supra, para que esclareçam se representam as acusadas Küll Kery Queiroz e Maria Dilma de Castro e, nesta hipótese, apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, apreciar-se-á a petição de fls. 553. São Paulo, 19 de abril de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal SubstitutoFL. 474/474V: 1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KÜLL KERY QUEIROZ e MARIA DILMA DE CASTRO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação das acusadas e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se as acusadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que as acusadas se ocultam para não serem citadas, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado as acusadas em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo

Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa das acusadas (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelas acusadas, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar as rés neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se as rés não forem localizadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possam ser encontradas. Adiante que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação.7. Caso não seja declinado novo endereço ou se as rés não forem novamente encontradas, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que as rés apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.9. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2949

EMBARGOS A EXECUCAO

0004958-68.2012.403.6182 (2005.61.82.034806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034806-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034806-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026351-83.2011.403.6182 (1999.61.82.000991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7)) TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA)

Primordialmente, providencie a Serventia o traslado de cópia de fls. 528 e 532 dos autos da execução fiscal n.º 0000991-69.1999.403.6182 para o presente feito, a fim de fixar o prazo a quo de oposição dos embargos de devedor. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no rosto dos autos da ação cível, bem como há penhora de dinheiro on line, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0004961-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-23.2011.403.6182) ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que pode ser extraída dos autos da execução fiscal, cópia de seu contrato social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Intime-se.

0004968-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-71.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0004972-52.2012.403.6182 (2009.61.82.011063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6)) DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, bem como da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação ou equivalente, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal. Intime-se.

0004985-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038723-64.2011.403.6182) TOP - CRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0004987-21.2012.403.6182 (2004.61.82.030575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030575-11.2004.403.6182 (2004.61.82.030575-9)) BIGRAF-SP GRAFICA EDITORA LTDA X HENRIQUE SERGIO REIS SANTOS X EDUARDO CURVELO DE ALMEIDA X ARCHIMEDES CURVELO DE ALMEIDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração e cópia do RG e CPF referente a EDUARDO CURVELO DE ALMEIDA, cópia da CDA, bem como da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação ou equivalente, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal. Intime-se.

0004992-43.2012.403.6182 (98.0527567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527567-76.1998.403.6182 (98.0527567-1)) SOLANGE CRISTINA GASPAR(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, que pode ser extraído dos autos da execução fiscal, cópia do RG e CPF e instrumento de procuração original. Intime-se.

0005001-05.2012.403.6182 (91.0503659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503659-34.1991.403.6182 (91.0503659-3)) PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (MASSA

FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA)

Primordialmente, traslade-se para o presente feito cópia de fls. 115/118 e 133. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0005005-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-38.2010.403.6182) CENTRO TRAMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, com a respectiva certidão de intimação e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0017214-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-90.2011.403.6182) CLAUDINO RAMOS DE SOUZA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos, em decisão. CLAUDINO RAMOS DE SOUZA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0000361-90.2011.403.6182. Requer a concessão de liminar para liberação dos valores constrictos através de bloqueio via sistema BACENJUD (penhora on-line), sustentando impenhorabilidade dos valores decorrentes de proventos de aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos colacionados pelo Embargante tão somente demonstram que a quantia de R\$ 1.897,01 (fl. 25), bloqueada no Banco Itaú é de fato impenhorável porque decorrente de proventos de aposentadoria (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Portanto, não deve prevalecer a constrição sobre tal importância. Por outro lado, com relação aos demais valores bloqueados, tanto junto ao Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco, não houve comprovação de que possuam caráter alimentar. Assim, ausentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há que se falar em liberação da constrição. Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para liberar o bloqueio efetuado sobre a importância de R\$ 1.897,01 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e um centavo) em conta no Banco Itaú Unibanco. Registre-se minuta de desbloqueio nos termos supra mencionados, bem como proceda-se a transferência à ordem deste Juízo dos valores remanescentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0000361-90.2011.403.6182. DEFIRO os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC, bem como a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. No mais, considerando que subsiste a penhora de dinheiro (valor remanescente) recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. E, no caso vertente, além da penhora ser insuficiente (valor penhorado inferior ao do débito), também não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que a quantia constricta será transferida à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizada. E mais, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se e cumpra-se.

0018312-63.2012.403.6182 (00.0279621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, bem como da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação ou equivalente, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004966-45.2012.403.6182 (98.0520055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520055-

42.1998.403.6182 (98.0520055-8) DURVELISE ABACHERLI COELHO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópias da CDA e do auto de penhora, com a respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, instrumento de procuração original e cópia do RG e CPF, bem como promova o recolhimento das custas iniciais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503659-34.1991.403.6182 (91.0503659-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA) X PLASTIC FOIL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Diante da decretação de quebra da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI a fim de acrescer ao polo passivo a expressão Massa Falida.Após, aguarde-se o desfechos dos embargos à execução opostos.Intime-se e cumpra-se.

0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0012539-71.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0016461-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Diante da manifestação da Executada a fls. 44/45, expeça-se carta precatória à Comarca de Cubatão/SP, a fim de realizar reforço de penhora que deverá recair sobre o bem ofertado a fl. 25.Intime-se e cumpra-se.

0038723-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP - CRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014634-26.2001.403.6182 (2001.61.82.014634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035947-14.1999.403.6182 (1999.61.82.035947-3)) CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECÇÕES(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECÇÕES X FAZENDA NACIONAL(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Providencie o Exequente-Embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção da execução, o aditamento à inicial de fl. 237, colacionando aos autos demonstrativo do débito atualizado, com o montante que entende devido (art. 614 do CPC).Int.

0034806-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6)) ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORESTENE GOSI X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0765946-25.1986.403.6182 (00.0765946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508834-09.1991.403.6182) MARIA APARECIDA MAZZEI(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Observo que eventual requerimento da parte embargante, referente ao executivo fiscal de origem, deve ser dirigido àqueles autos, os quais, inclusive, de acordo com a certidão da f.139, encontram-se em Secretaria, à disposição da interessada, para eventual consulta. Cumpra-se o despacho da folha 112, efetuando-se o traslado ali determinado, dando-se vista, em seguida, à embargada, para ciência do retorno dos autos do e.TRF-3. Após, considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0549550-34.1998.403.6182 (98.0549550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536717-81.1998.403.6182 (98.0536717-7)) AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Os presentes embargos já foram julgados e estes autos encontravam-se arquivados, com baixa findo. Diante disso, não conheço o pedido de suspensão deste feito, constante da petição das folhas 156 e 157. Eventual pretensão de suspender o curso da execução de origem deve ser apresentada nos autos correspondentes. Devolvam-se ao arquivo. Intime-se.

0050054-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037892-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037892-9)) JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011840-23.1987.403.6182 (87.0011840-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Este Juízo (folha 128), atendendo a pedido apresentado pela União (folhas 121 e 122), promoveu o sobrestamento deste feito. Posteriormente, com a peça das folhas 129 e 130, a mesma parte exequente veio afirmar que o crédito em execução aqui não é alcançado pela Lei 11.941/2009, ao contrário do que dissera, pedindo providências tendentes a conseguir penhora no rosto de, autos que tramitam na egrégia 4ª Vara Federal Cível desta Capital. Diante disso, revogo a suspensão e determino que sejam atendidos os procedimentos sugeridos na proposição CEUNI Nº 02/2009. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos nº 0013111-62.2001.403.6100. Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado. Cumpra-se com urgência.

0031023-43.1988.403.6182 (88.0031023-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X FRANCISCO TEIXEIRA FORTES X GREGORIO EUZEBIO HEITOR JOSE BERRA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0508236-84.1993.403.6182 (93.0508236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

F. 15/16 - Indefiro o pedido, uma vez que não há previsão legal para que os registros desapareçam, como se a execução nunca houvesse existido. Cuida-se, neste particular, apenas de manter um apontamento histórico que, vale observar, não produz nenhuma consequência danosa à parte que, para comprovar sua situação perante a Justiça, poderá obter certidão da qual não constará subsistência deste execução como ativa. Sendo de tal modo, determino a intimação quanto esta manifestação e posterior devolução dos autos ao arquivo, baixando-se novamente como findo.

0509147-96.1993.403.6182 (93.0509147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIONELLA IND/ E COM/ LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0513376-94.1996.403.6182 (96.0513376-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IND/ DE CALCADOS SISSA LTDA X ANTONIO LOPES SERRA X MARIA ELIZABETH ANGELINI SERRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Nesta Execução Fiscal, frustradas tentativas de citação e penhora, a parte exequente pediu arresto de veículos pertencentes a Antônio Lopes Serra, que é um dos executados. O pedido de arresto foi apresentado em 10 de junho de 2005 (folhas 43 e 47), sendo acolhido em 30 de junho de 2006 (folha 48) e, após diversas tentativas, somente em 9 de agosto de 2008 efetivou-se a medida (folha 92). Depois, a empresa Vimara Automóveis Ltda., conforme consta como folhas 110 e seguintes, veio aos autos afirmando que, em 13 de fevereiro de 2007, adquirira do executado um dos veículos arrestados e, pelo que consta no documento da folha 119, depois o teria vendido a Edivar Ribeiro dos Santos. Sustentou que a compra e venda do automóvel foi realizada de boa-fé, observando que foi efetivada pesquisa junto à repartição de trânsito, então não se encontrando nenhum registro de impedimento, gravame ou restrição de cunho financeiro ou judicial. Pediu, em vista de tudo isso, que se levante o arresto. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se, consignou que a empresa não estava regularmente representada nestes autos, a despeito de ter protestado pela apresentação posterior de instrumento de mandato; que o meio processual utilizado seria inadequado e, especialmente, que não teriam sido apresentados documentos originais ou autenticados (folhas 131 e 132). Depois a empresa trouxe procuração (folhas 133 e 134) e ainda posteriormente apresentou substabelecimento e cópias autenticadas de documentos precedentemente trazidos, acrescentando que Edivar Ribeiro dos Santos move, em face dela e por conta dos fatos aqui tratados, ação de indenização por dano material e moral que tramita perante a 7ª Vara do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luiz, no estado do Maranhão, com audiência prevista para o próximo dia 28. Delibero. Não é possível, considerando-se a data para a qual está prevista audiência em São Luiz (folha 144), oportunizar nova manifestação da parte exequente. A representação foi regularizada e, quanto ao meio processual utilizado, independentemente do nome que se tenha atribuído, trata-se de questão cuja análise independe de provocação por forma específica - até por envolver o interesse judicial pela regularidade das constrições impostas pelo próprio Juízo. Por tudo isso, o pedido deve ser analisado em seu mérito. O desate do que se apresenta aqui depende da definição de quando se deu o arresto, comparando-se às aludidas operações de compra e venda do veículo. Há alguma inconsistência quanto às datas - é certo - uma vez que na folha 123 se tem o dia 12 de fevereiro de 2007 como data da lavratura do documento e 13 de fevereiro de 2007 como data do reconhecimento da firma, sendo isso inconsistente com a data de 4 de abril de 2007, constante da folha 142. Entretanto, o documento acostado como folha 120, que é cópia de um certificado de registro de veículo e ostenta a data 13/04/2007, indica a titularidade da Cia Itauleasing de Arr Mercantil, ali havendo o seguinte apontamento, no campo observações: Arr. Merc.: Edivar Ribeiro dos Santos. A partir disso é possível concluir que, naquele tempo, no âmbito da repartição competente para o registro, já aparecia o nome de quem adquiriu o veículo da empresa que diz, por sua vez, tê-lo adquirido desconhecendo a constrição judicial. Conforme foi relatado, o arresto somente efetivamente ocorreu em agosto de 2008 e, assim sendo, é claro que não poderia ser sabido em 2007. Ainda que não se trate de documento original ou cópia autenticada, não há indícios de falsidade e a questão deve ser analisada dentro do contexto de documentos trazidos - incluindo-se a consulta materializada como folha 121 e a fotocópia posta como folha 123. Não há elementos para supor tão grande orquestração fraudulenta e, convém anotar, o registro do veículo pode ser conferido pela Fazenda, se entender ainda duvidosa a situação, com consequências criminais em caso de constatação de fraude. Aliado a isso, é inegável que houve significativa demora entre o pedido de arresto (junho de 2005), o deferimento da medida (junho de 2006) e ainda a efetivação da medida (agosto de 2008). Sendo assim, acolho o pedido da Vimara Automóveis Ltda., apresentado na condição de terceira interessada, e determino o levantamento do arresto incidente sobre o veículo IMP/VW Polo Classic 1.8 MI, cor verde, ano 2000, placas AJF 5104, chassis 8AWZZZ6K2YA510055, determinando que se oficie com urgência, ao Detran, para as providências necessárias. Quanto ao prosseguimento da execução, expeça-se carta precatória a ser cumprida por um dos Juízos Federais de Santos, visando a citação dos executados, no endereço constante da folha 91. Intime-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional. São Paulo, 23 de março de 2012

0528312-27.1996.403.6182 (96.0528312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ S/A(SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0515865-70.1997.403.6182 (97.0515865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0521967-11.1997.403.6182 (97.0521967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0538146-20.1997.403.6182 (97.0538146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0510662-93.1998.403.6182 (98.0510662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L I COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0511179-98.1998.403.6182 (98.0511179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BACHERT INDL/ LTDA(SP033747 - RUBENS BACHERT) X RONALDO TORRES X MARLENE BACHERT TORRES X ELISABETE BACHERT DE CONTI
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0528513-48.1998.403.6182 (98.0528513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COML/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0529453-13.1998.403.6182 (98.0529453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0532273-05.1998.403.6182 (98.0532273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIN HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X CLOVIS MARIN X PEDRO GERALDO JORGE(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0534653-98.1998.403.6182 (98.0534653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L AMPHITRYON REFEIÇÕES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0538230-84.1998.403.6182 (98.0538230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FA INSTALACOES MECANICAS E ELETRICAS LTDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X JERONIMO FERREIRA ARAUJO X ANTONIO PAULO SEUDO ARIZA NETO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0542181-86.1998.403.6182 (98.0542181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0003283-27.1999.403.6182 (1999.61.82.003283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM E CONFECÇOES DICHALCO LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0006599-48.1999.403.6182 (1999.61.82.006599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0007423-07.1999.403.6182 (1999.61.82.007423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KMA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0029333-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029333-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXPRESSO TRANS REIS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0054385-88.1999.403.6182 (1999.61.82.054385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0062234-77.2000.403.6182 (2000.61.82.062234-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEPOSITO DE FRUTAS GUAPIRA LTDA X JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X ALVARO AUGUSTO GARCIA(SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folha 73 regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração, da qual inclusive deverá constar efeito retroativo para convalidar a precedente atuação da causídica, nos presentes autos (folhas 59 e 60). Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a referida petição.

0015650-78.2002.403.6182 (2002.61.82.015650-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COTCHING COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0007585-26.2004.403.6182 (2004.61.82.007585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP098339 - MAURICIO
CORREIA) X MORCHED YOUSSEF MANSOUR X QUIMA FATIMA FOYES GITTENS X ALMIR
MENDES X FLAVIANA VIEIRA LOPES
F. 83 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 82). Intime-se.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0034444-79.2004.403.6182 (2004.61.82.034444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal
da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0035739-54.2004.403.6182 (2004.61.82.035739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X CORRECTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal
da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0041352-55.2004.403.6182 (2004.61.82.041352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X PHE COM REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA
NETO)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal
da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0044196-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044196-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X J.M.VÍDEO E PRODUÇÕES LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal
da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0052410-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E
SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal
da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0054115-88.2004.403.6182 (2004.61.82.054115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X ENGEPLANO PARTICIPAÇÕES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO
MARTINHO LEITE)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal
da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0018908-91.2005.403.6182 (2005.61.82.018908-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X T F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal
da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0022901-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X PROSIBOR PRODUTOS DE SINALIZAÇÃO E BORRACHA LTDA(SP207623 - RONALDO PAVANELLI
GALVÃO)
F. 119 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 118). Intime-se.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0049720-19.2005.403.6182 (2005.61.82.049720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X CLAUDIO ADEMIR MARIANO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANO)
Folhas 36/37: Anote-se a condição de Advogado atuando em causa própria em relação à parte executada, ficando
deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a devolução dos autos, voltem para
apreciação do pedido da folha 35.Intime-se.

0007945-87.2006.403.6182 (2006.61.82.007945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES SC LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

F.131 - Intime-se a parte executada para que tenha ciência quanto ao desarquivamento destes autos, bem como para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto à presente execução, especialmente acerca do que consta na petição das folhas 137 e 138, com documentos que a acompanham. Posteriormente, tornem conclusos.

0023376-64.2006.403.6182 (2006.61.82.023376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0056277-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. Do exame dos autos, observo que, após a citação postal da executada, ocorreu a penhora sobre faturamento da empresa (fl. 39). Tal penhora, contudo, não ocorreu por força de requerimento da exequente, e tampouco por decisão judicial fundamentada lançada nos autos. Bem ao contrário, conforme anotado nas informações prestadas ao E. TRF para instrução do agravo de instrumento nº 2007.03.00.064658-5 (fls. 59/60), a penhora decorreu de autorização genérica e abstrata constante de ato administrativo editado por este Juízo Federal (Portaria nº 18/2004, DOE 19.07.2004). Tal ato administrativo, entretanto, não mais subsiste, vez que revogado por ato superveniente editado em 2007 (Portaria nº 19, de 26.11.2007). Importante consignar que a informação transmitida ao E. TRF nas informações de fls. 59/60 dando conta da revogação do mencionado ato levou o órgão ad quem a julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela executada (fl. 63), o que evidencia que o Tribunal considerou que a revogação do ato administrativo implicou, por si, a desconstituição da penhora sobre o faturamento da empresa executada. Nada obstante a decisão do Tribunal, o fato é que a desconstituição da penhora não foi expressamente declarada nos autos. Ao revés, deu-se a prolação de decisão em 21.10.2010 visando justamente o implemento da medida (fl. 66), o que, a meu juízo, não pode prevalecer por várias razões. A uma, porque o ato administrativo genérico e abstrato que, em tese, conferia juridicidade à penhora realizada não mais existe no mundo jurídico, pelo que a penhora encontra-se, em verdade, desprovida de qualquer decisão fundamentada a lhe conferir validade e eficácia. A duas, porque ao julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela executada justamente para atacar a constrição realizada sobre seu faturamento, entendeu o E. TRF que a penhora estava desconstituída pela simples revogação do ato administrativo supracitado, donde se concluir que a manutenção dessa penhora implica desobediência à decisão emanada do órgão revisor. A três, porque realizada a penhora sobre o faturamento da executada à míngua de qualquer manifestação da parte exequente, que em momento algum requereu nos autos a realização desse tipo de constrição. A excepcionalidade da medida exige que o exequente esteja de acordo com esse tipo peculiar de penhora, que, ademais, não obedece à ordem legal de preferências estabelecida no artigo 11 da LEF. Tudo somado, reconsidero a decisão de fl. 66 para desconstituir a penhora realizada sobre o faturamento da empresa executada. Dê-se vista à União pelo prazo de 30 (trinta) dias, para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito. Intime-se o executado.

0004466-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0006054-94.2007.403.6182 (2007.61.82.006054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0006064-41.2007.403.6182 (2007.61.82.006064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

F. 183 - Intime-se a parte executada quanto à substituição da certidão de dívida ativa, com fundamento no art. 2º parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Após, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das

partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0027693-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MESQUITA PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA EPP(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0001992-74.2008.403.6182 (2008.61.82.001992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0032819-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORAME INDUSTRIA DE CABOS DE ACO LTDA(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO)

F. 29/35 e 36 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0034631-14.2009.403.6182 (2009.61.82.034631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

F. 20/28 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da assinatura de ambos os sócios, conforme cláusula sexta do contrato social da empresa. Após, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0049974-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SARGO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

F. 19/37 - Não há nada a deliberar, uma vez que o feito já foi sentenciado conforme folhas 15. Dê-se ciência ao executado por intermédio dos novos patronos. Após certifique-se o eventual trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527225-65.1998.403.6182 (98.0527225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519291-27.1996.403.6182 (96.0519291-8)) AUTO POSTO SAO DOMINGOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO SAO DOMINGOS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 73/74), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. O devedor, intimado para pagar o valor da condenação, ficou inerte. A parte exequente apresentou planilha do débito, com o acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento). O bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud restou infrutífero. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para os fins do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, consignando que

o devedor poderá oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se.

Expediente Nº 2430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000714-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-54.2008.403.6182 (2008.61.82.024659-1)) NADIR FIGUEIREDO IND COM S A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0011840-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-30.2005.403.6182 (2005.61.82.012329-7)) WAGNER MANOEL NOGUEIRA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0011841-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020619-68.2004.403.6182 (2004.61.82.020619-8)) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0012259-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503632-41.1997.403.6182 (97.0503632-2)) BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0013640-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030017-05.2005.403.6182 (2005.61.82.030017-1)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante penhora a incidir mês a mês sobre o faturamento da executada até o atingimento do valor total reclamado. Sem prejuízo - anoto - de se proceder a qualquer tempo e no interesse das partes à substituição da penhora prevista no artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0014086-20.2009.403.6182 (2009.61.82.014086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034802-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034802-8)) SUL AMERICA SAUDE S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0014414-47.2009.403.6182 (2009.61.82.014414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026944-54.2007.403.6182 (2007.61.82.026944-6)) LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0016028-87.2009.403.6182 (2009.61.82.016028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529339-11.1997.403.6182 (97.0529339-2)) VANISH IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de

acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0016029-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058854-07.2004.403.6182 (2004.61.82.058854-0)) MARUBENI BRASIL S A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0016031-42.2009.403.6182 (2009.61.82.016031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026491-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026491-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Int. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Cumpra-se.

0018552-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002258-5)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da

correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0018554-27.2009.403.6182 (2009.61.82.018554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027014-08.2006.403.6182 (2006.61.82.027014-6)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0018559-49.2009.403.6182 (2009.61.82.018559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005034-5)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0027359-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044727-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044727-0)) ALVARO DA SILVA E SOUZA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0027371-80.2009.403.6182 (2009.61.82.027371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046842-87.2006.403.6182 (2006.61.82.046842-6)) ELISA INES PARDINI LOPES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0027953-80.2009.403.6182 (2009.61.82.027953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035509-12.2004.403.6182 (2004.61.82.035509-0)) ISRAEL LOPES X MARLENE ARANTES

LOPES(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0028195-39.2009.403.6182 (2009.61.82.028195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029633-71.2007.403.6182 (2007.61.82.029633-4)) MAURICIO JOSE DE ARAUJO GRIGOLETTO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP176478 - RITA DE CASSIA GRIGOLETTO OPICE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0028199-76.2009.403.6182 (2009.61.82.028199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2)) DILZA MARTINS FERREIRA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do

executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0028200-61.2009.403.6182 (2009.61.82.028200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2)) MADILUZ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0028202-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030267-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030267-6)) MARIO TOSHIO YOKOI X ELIZETE PEREIRA X PAULO TADAO YOKOI(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0029360-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048600-48.1999.403.6182 (1999.61.82.048600-8)) CARMELA DE MAIO TEIXEIRA(SP032886 - PENIEL LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0031055-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043257-90.2007.403.6182 (2007.61.82.043257-6)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à

avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0031927-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024034-5)) CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0039303-65.2009.403.6182 (2009.61.82.039303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026590-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026590-1)) NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0044586-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-22.2005.403.6182 (2005.61.82.015052-5)) EMPRESA METROPOL DE TRANSPORT URBANOS DE SAO(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0046647-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556074-47.1998.403.6182 (98.0556074-0)) COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SPO97380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante penhora a incidir mês a mês sobre o faturamento da executada até o atingimento do valor total reclamado. Sem prejuízo - anote - de se proceder a qualquer tempo e no interesse das partes à substituição da penhora prevista no artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0047257-65.2009.403.6182 (2009.61.82.047257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054169-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054169-5)) DROG DELMAR LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0047258-50.2009.403.6182 (2009.61.82.047258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033371-96.2009.403.6182 (2009.61.82.033371-6)) CONTI E CASTILHO LTDA - ME(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0048134-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002264-4)) BANCO PAULISTA S.A.(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0048469-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025444-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025444-0)) AGE COMUNICACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com

suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0048583-26.2010.403.6182 (2008.61.82.029649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029649-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029649-1)) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.Int. Após, à embargada para oferecimento de impugnação.Cumpra-se.

0002816-28.2011.403.6182 (2008.61.82.023807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023807-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023807-7)) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia

inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Int. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021847-05.2009.403.6182 (2009.61.82.021847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021735-12.2004.403.6182 (2004.61.82.021735-4)) CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029605-40.2006.403.6182 (2006.61.82.029605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICHIMEN DO BRASIL LTDA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)
Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Nichimen do Brasil Ltda. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa. No que diz com a CDA de n. 80.2.06.024954-13, foi requerida a extinção da execução fiscal por cancelamento (folha 82). Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o cancelamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas - consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquela quanto à qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA 80.2.06.024954-13, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a conclusão dos PAs discriminados nos ofícios de fls. 66/67. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 892

EXECUCAO FISCAL

0670713-35.1985.403.6182 (00.0670713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LECAPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500578-08.1986.403.6100 (00.0500578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FARID KALAF

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0909033-39.1986.403.6182 (00.0909033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOPPEC SOCIEDADE PAULISTA DE POLIDORES E CONEXOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020256-77.1987.403.6182 (87.0020256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020575-45.1987.403.6182 (87.0020575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORCILEX IND/ E COM/ DE PORCELANAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020600-58.1987.403.6182 (87.0020600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A R MOREIRA KEIM E CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020704-50.1987.403.6182 (87.0020704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORNECEDORA IND/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020741-77.1987.403.6182 (87.0020741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE VESTUARIO COTE DAZUL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020781-59.1987.403.6182 (87.0020781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAISER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020812-79.1987.403.6182 (87.0020812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULINOX IND PAULISTA DE ACO INOX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020813-64.1987.403.6182 (87.0020813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO IND/ COM/ DE CERAMICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020827-48.1987.403.6182 (87.0020827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE IMP/ EXP/ ARIELA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020883-81.1987.403.6182 (87.0020883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPEC EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020898-50.1987.403.6182 (87.0020898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE VESTUARIOS COTE DAZUR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022744-05.1987.403.6182 (87.0022744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LASSEN IND/ MECANICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022752-79.1987.403.6182 (87.0022752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABRIL ACOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023323-50.1987.403.6182 (87.0023323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA SANTA CLARA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023495-89.1987.403.6182 (87.0023495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELMAQ EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023542-63.1987.403.6182 (87.0023542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONEX IND/ COM/ DE CONEXOES LTDA X MARCO ALVES SOBRINHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023645-70.1987.403.6182 (87.0023645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL ARTEFATOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023651-77.1987.403.6182 (87.0023651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMBRA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA X JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026095-83.1987.403.6182 (87.0026095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F P M PROMOCOES E VENDAS S C LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026264-70.1987.403.6182 (87.0026264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANUFATURA DE BRINDES MARTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029013-60.1987.403.6182 (87.0029013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ MECANICA ABAETE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029119-22.1987.403.6182 (87.0029119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA RIMAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029392-98.1987.403.6182 (87.0029392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X E E T ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029510-74.1987.403.6182 (87.0029510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE BONECAS MARIS BEL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029534-05.1987.403.6182 (87.0029534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAFAEL SANCHES FILHO X HELENA MARIA DA SILVA PITA X VICTOR HENRIQUE SANCHES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029756-70.1987.403.6182 (87.0029756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUMINOX IND/ COM/ EXP/ IMP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029795-67.1987.403.6182 (87.0029795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDENTIBRAS IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029807-81.1987.403.6182 (87.0029807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ARTIGOS PARA VIAGENS APICE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029975-83.1987.403.6182 (87.0029975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MONETTI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029979-23.1987.403.6182 (87.0029979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO VISCONTI DI MODRONE PERFUMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0934675-77.1987.403.6182 (00.0934675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROTHERM INDL/ COML/ LTDA X MARIO FERNANDES MERCADO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001141-36.1988.403.6182 (88.0001141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001147-43.1988.403.6182 (88.0001147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMPLITEC S/A ELETRO MECANICA INDL/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002204-96.1988.403.6182 (88.0002204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002485-52.1988.403.6182 (88.0002485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MYLADY CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004760-71.1988.403.6182 (88.0004760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004814-37.1988.403.6182 (88.0004814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENIO ELETROMETALURGICA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004833-43.1988.403.6182 (88.0004833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004861-11.1988.403.6182 (88.0004861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARQUES CLARO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005164-25.1988.403.6182 (88.0005164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CERELLO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005273-39.1988.403.6182 (88.0005273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005723-79.1988.403.6182 (88.0005723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENIO ELETROMETALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005731-56.1988.403.6182 (88.0005731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E REPUXACAO DE METAIS JM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005743-70.1988.403.6182 (88.0005743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICROMIX IND/ E COM/ DE COMPUTADORES LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005773-08.1988.403.6182 (88.0005773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005884-89.1988.403.6182 (88.0005884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005899-58.1988.403.6182 (88.0005899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE TEIXEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005968-90.1988.403.6182 (88.0005968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERDIESEL MAQUINAS E MOTORES S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005997-43.1988.403.6182 (88.0005997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PLASTICOS APLA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006040-77.1988.403.6182 (88.0006040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE ELTROCOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006045-02.1988.403.6182 (88.0006045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE LUSTRES LAPA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006049-39.1988.403.6182 (88.0006049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ATLANTICA IND/ ECOM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006058-98.1988.403.6182 (88.0006058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEMINEX E KARL STROH IMP/ EXP/ COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006071-97.1988.403.6182 (88.0006071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALVIC COM/ IND/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006084-96.1988.403.6182 (88.0006084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ NACIONAL GG METAL S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006092-73.1988.403.6182 (88.0006092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRASIL IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO EROS SILVANO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006100-50.1988.403.6182 (88.0006100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICINAS CRAIG S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006103-05.1988.403.6182 (88.0006103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAQUINAS SIMONEK LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006127-33.1988.403.6182 (88.0006127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E E T ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PEDRO LUIZ PEROZZI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006144-69.1988.403.6182 (88.0006144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROTHERM INDL/ E COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006161-08.1988.403.6182 (88.0006161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BASCOPLAST ACESSORIOS E ESQUADRIAS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006464-22.1988.403.6182 (88.0006464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLIARTE IND/ METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006497-12.1988.403.6182 (88.0006497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SYLVIO SOUZA MAIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006535-24.1988.403.6182 (88.0006535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER SETTE CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006547-38.1988.403.6182 (88.0006547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TISCA TOOLS IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006613-18.1988.403.6182 (88.0006613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIGORELLI DO BRASIL S/A COM/ E IND/

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006676-43.1988.403.6182 (88.0006676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUFATURA DE MATERIAL CIRURGICO SUTIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006762-14.1988.403.6182 (88.0006762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERTER IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006802-93.1988.403.6182 (88.0006802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WHINNER IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006829-76.1988.403.6182 (88.0006829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A MAKHOL CIA/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008570-54.1988.403.6182 (88.0008570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOLSA EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011422-51.1988.403.6182 (88.0011422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENERAL MAGNETIC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011434-65.1988.403.6182 (88.0011434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011449-34.1988.403.6182 (88.0011449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017003-47.1988.403.6182 (88.0017003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOPLACAS LETREIROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017335-14.1988.403.6182 (88.0017335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COTTON COML/ TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017368-04.1988.403.6182 (88.0017368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HENRIQUE SCHCOLNIK

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017375-93.1988.403.6182 (88.0017375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017413-08.1988.403.6182 (88.0017413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MALHARIA MICHELE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017810-67.1988.403.6182 (88.0017810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADENIS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020270-27.1988.403.6182 (88.0020270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLATTEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028450-32.1988.403.6182 (88.0028450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038131-26.1988.403.6182 (88.0038131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004073-26.1990.403.6182 (90.0004073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HYDROCARBO CONSULTORIA SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004161-64.1990.403.6182 (90.0004161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D G PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004185-92.1990.403.6182 (90.0004185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIMA PLANEJAMENTO E TECNICA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004361-71.1990.403.6182 (90.0004361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORTADORA E EXPORTADORA RINALDO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004417-07.1990.403.6182 (90.0004417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA MORENO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0027501-37.1990.403.6182 (90.0027501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K F COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031201-21.1990.403.6182 (90.0031201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031202-06.1990.403.6182 (90.0031202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0034435-11.1990.403.6182 (90.0034435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003852-09.1991.403.6182 (91.0003852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAISER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003985-51.1991.403.6182 (91.0003985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS COMAF LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0445095-62.1991.403.6182 (00.0445095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA REAL DE GARRAFAS TERMICAS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0448049-81.1991.403.6182 (00.0448049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE BRINQUEDOS QUATRO BOLAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500905-22.1991.403.6182 (91.0500905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA SANTA CLARA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500911-29.1991.403.6182 (91.0500911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOBRAEQ SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500923-43.1991.403.6182 (91.0500923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARPLAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500941-64.1991.403.6182 (91.0500941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANIL ALUMINIO NACIONAL IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500981-46.1991.403.6182 (91.0500981-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES MINDY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501138-19.1991.403.6182 (91.0501138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A V L TV AUDIO VISUAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501222-20.1991.403.6182 (91.0501222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501261-17.1991.403.6182 (91.0501261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAP PNEUS E BORRACHAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501263-84.1991.403.6182 (91.0501263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS SAO PAULO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501276-83.1991.403.6182 (91.0501276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FINIMPEX S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501329-64.1991.403.6182 (91.0501329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501401-51.1991.403.6182 (91.0501401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUASAR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501480-30.1991.403.6182 (91.0501480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQ ELET S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501497-66.1991.403.6182 (91.0501497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARPLAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501638-85.1991.403.6182 (91.0501638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REMA S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501648-32.1991.403.6182 (91.0501648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501709-87.1991.403.6182 (91.0501709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANNOTTI COML/ E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501718-49.1991.403.6182 (91.0501718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZIPA COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501731-48.1991.403.6182 (91.0501731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIAMETRO IMPRESSORA E EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502144-61.1991.403.6182 (91.0502144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMAR IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502154-08.1991.403.6182 (91.0502154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502185-28.1991.403.6182 (91.0502185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANIL ALUMINIO NACIONAL IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502208-71.1991.403.6182 (91.0502208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLASSINC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502220-85.1991.403.6182 (91.0502220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDROELETRICA E MECANICA INDL/ HIDROMECA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502224-25.1991.403.6182 (91.0502224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NIKKO INDL/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504552-25.1991.403.6182 (91.0504552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBEA PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504595-59.1991.403.6182 (91.0504595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERFIN S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504634-56.1991.403.6182 (91.0504634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANENGE ANTUNES ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504749-77.1991.403.6182 (91.0504749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505013-94.1991.403.6182 (91.0505013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIREL SOC INDL/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505038-10.1991.403.6182 (91.0505038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIA UNICA TRANSPORTES EM GERAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505054-61.1991.403.6182 (91.0505054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAG SPORT IND/ E COM/ IMP/ EXP/ MANUFATURA COURO PLAST LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505205-27.1991.403.6182 (91.0505205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505213-04.1991.403.6182 (91.0505213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALMER MARKETING E VENDA DIRETA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505218-26.1991.403.6182 (91.0505218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELIE DO BRASIL CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505223-48.1991.403.6182 (91.0505223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCOMAQ IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA MAQ DE COSTURA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505246-91.1991.403.6182 (91.0505246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505337-84.1991.403.6182 (91.0505337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRICA RODNEY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505582-95.1991.403.6182 (91.0505582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J BASILE OTICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505620-10.1991.403.6182 (91.0505620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASACO BRASILEIRA DE ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506028-98.1991.403.6182 (91.0506028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANESSA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506032-38.1991.403.6182 (91.0506032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAROZIL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507244-94.1991.403.6182 (91.0507244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507656-25.1991.403.6182 (91.0507656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0523807-66.1991.403.6182 (00.0523807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SETRA S/A ENGENHARIA IND/ COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0524537-77.1991.403.6182 (00.0524537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LONGIVES IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0531088-73.1991.403.6182 (00.0531088-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ CALIFORNIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567573-72.1991.403.6182 (00.0567573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROVEN INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570705-40.1991.403.6182 (00.0570705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASTEC IMPORTADORA EXPORTADORA E COML/ LTDA(SP068572 - CECILIA YASU ODO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0651971-49.1991.403.6182 (00.0651971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE ARTES DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0657468-44.1991.403.6182 (00.0657468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL(SP025533 - JOAO GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0657479-73.1991.403.6182 (00.0657479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTOPRINT EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0665563-63.1991.403.6182 (00.0665563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0670763-51.1991.403.6182 (00.0670763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERGALWELD IND/ COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0671337-74.1991.403.6182 (00.0671337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X I.B.P. IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0672018-44.1991.403.6182 (00.0672018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOTHEZA COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0672156-11.1991.403.6182 (00.0672156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDEX PRODS/ ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0673652-75.1991.403.6182 (00.0673652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STAHL S/A IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0673859-74.1991.403.6182 (00.0673859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO LUIS RODRIGUES DA SILVA BRANCO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0909378-29.1991.403.6182 (00.0909378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PONZ ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0909636-39.1991.403.6182 (00.0909636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANARDI IND/ E COM/ LTDA(SP027933 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0933403-09.1991.403.6182 (00.0933403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELMIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0934584-45.1991.403.6182 (00.0934584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUASAR ENGENHARIA IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0935284-21.1991.403.6182 (00.0935284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARLENE DA COSTA MARCONDES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0935693-94.1991.403.6182 (00.0935693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER SETTE CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0935709-48.1991.403.6182 (00.0935709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PONZ ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0935745-90.1991.403.6182 (00.0935745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANARDI IND/ COM/ LTDA(SP025612 - TITO LIVIO PAGLIARULI GARINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500349-83.1992.403.6182 (92.0500349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501087-71.1992.403.6182 (92.0501087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEKER IND/ E COM/ DE PROD METAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511325-52.1992.403.6182 (92.0511325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAMOTEC FABRICA DE MOLDADOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511649-42.1992.403.6182 (92.0511649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NACIONAL SAUDE REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511651-12.1992.403.6182 (92.0511651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KIMI CHEN CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511681-47.1992.403.6182 (92.0511681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAICON PAINEIS E CONTROLES ELETRICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511686-69.1992.403.6182 (92.0511686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SFD ASSIS DIST DE DISCOS E FITAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511689-24.1992.403.6182 (92.0511689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRICA RODNEY LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511711-82.1992.403.6182 (92.0511711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRINQUEDOS FIORELLA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511834-80.1992.403.6182 (92.0511834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORFLEX COM/ DE CONECTORES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511951-71.1992.403.6182 (92.0511951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES DIDA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511953-41.1992.403.6182 (92.0511953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NAVA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511970-77.1992.403.6182 (92.0511970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALPHA COM/ E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511992-38.1992.403.6182 (92.0511992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLASTICOS MARIBEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0512013-14.1992.403.6182 (92.0512013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0512062-55.1992.403.6182 (92.0512062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAMOTEC - FABRICA DE MOLDES TECNICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501005-06.1993.403.6182 (93.0501005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X WERP CONF IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501009-43.1993.403.6182 (93.0501009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VOYAGE IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501432-03.1993.403.6182 (93.0501432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAGO AZUL LAVANDERIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509015-39.1993.403.6182 (93.0509015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X D L CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509149-66.1993.403.6182 (93.0509149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X K R M MECANICA E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509215-46.1993.403.6182 (93.0509215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES CRIMSON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509245-81.1993.403.6182 (93.0509245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEDICARE MEDICINA INTENSIVA S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509312-46.1993.403.6182 (93.0509312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HORIZONTAL CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509342-81.1993.403.6182 (93.0509342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ MATERIAIS PRIMAS ANTHARIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509506-46.1993.403.6182 (93.0509506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VISLAR COM/ DE VIDROS E FABRICA DE ESPELHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509543-73.1993.403.6182 (93.0509543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ONIX EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509545-43.1993.403.6182 (93.0509545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PARA PEDRO CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0509800-98.1993.403.6182 (93.0509800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ JANINNE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0509806-08.1993.403.6182 (93.0509806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOM COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510650-55.1993.403.6182 (93.0510650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES MANO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510682-60.1993.403.6182 (93.0510682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X PROJELUX IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510826-34.1993.403.6182 (93.0510826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CM CONSULTORIOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510883-52.1993.403.6182 (93.0510883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PROJELUX IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 893

EXECUCAO FISCAL

0570580-53.1983.403.6182 (00.0570580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUADRIAS METALICAS SAIT CLAIRE DEVILLE LTDA X CARLOS DE BARROS FARIA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0638629-15.1984.403.6182 (00.0638629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020241-11.1987.403.6182 (87.0020241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLORPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020260-17.1987.403.6182 (87.0020260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONEX IND/ COM/ DE CONEXOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020267-09.1987.403.6182 (87.0020267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELMIC ELETRO MECANICA IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020538-18.1987.403.6182 (87.0020538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKALPEN IND/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020623-04.1987.403.6182 (87.0020623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVIPEDRA COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020652-54.1987.403.6182 (87.0020652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MATEUS LTDA X TARCISIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020936-62.1987.403.6182 (87.0020936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTICOLA MAMBORETA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020965-15.1987.403.6182 (87.0020965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021015-41.1987.403.6182 (87.0021015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALUIZIO GALIZIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024829-61.1987.403.6182 (87.0024829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DESCARTAVEL IND/ COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026410-14.1987.403.6182 (87.0026410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000813-09.1988.403.6182 (88.0000813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BUELAU EMBALAGENS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000901-47.1988.403.6182 (88.0000901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001907-89.1988.403.6182 (88.0001907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRI METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001929-50.1988.403.6182 (88.0001929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECOURO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001936-42.1988.403.6182 (88.0001936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELU IND/ MECANICA E METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001946-86.1988.403.6182 (88.0001946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRARUVI IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002070-69.1988.403.6182 (88.0002070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTERPLAME IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002150-33.1988.403.6182 (88.0002150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRANPESA TRANSPORTES GRANDES PESADOS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002381-60.1988.403.6182 (88.0002381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TIPLI COM IND/ E REPRESENTACOES LTDA X JADELINO JOSE PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002456-02.1988.403.6182 (88.0002456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA LANCI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002479-45.1988.403.6182 (88.0002479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002595-51.1988.403.6182 (88.0002595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DENTAL TENAX S/A(SP068572 - CECILIA YASU ODO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002841-47.1988.403.6182 (88.0002841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAMATIL MANUFACTUREIRA TEXTIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002855-31.1988.403.6182 (88.0002855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA KASVAL LTDA X LOURIVAL CASAGRANDE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003877-27.1988.403.6182 (88.0003877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLASSICA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004797-98.1988.403.6182 (88.0004797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARFATO IND/ E COM/ DE PRODS METALURGICOS LTDA X OCTAVIO GIORDANO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004966-85.1988.403.6182 (88.0004966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005113-14.1988.403.6182 (88.0005113-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUBOLUX IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005124-43.1988.403.6182 (88.0005124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMIGRAF IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005163-40.1988.403.6182 (88.0005163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICA CIMARF S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005479-53.1988.403.6182 (88.0005479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA) X JAN SEELMANN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005661-39.1988.403.6182 (88.0005661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005764-46.1988.403.6182 (88.0005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGAE IND/ E COM/ E EXP/ DE MAQ E PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005767-98.1988.403.6182 (88.0005767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COPLAN CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005898-73.1988.403.6182 (88.0005898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005938-55.1988.403.6182 (88.0005938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NISSEI S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005944-62.1988.403.6182 (88.0005944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL BLANCO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005996-58.1988.403.6182 (88.0005996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MICRO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006026-93.1988.403.6182 (88.0006026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GCR AUTOMATISMOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006115-19.1988.403.6182 (88.0006115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA KETY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006264-15.1988.403.6182 (88.0006264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ TRINCA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006396-72.1988.403.6182 (88.0006396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICRO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006557-82.1988.403.6182 (88.0006557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ALVY COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006601-04.1988.403.6182 (88.0006601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIANI CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006679-95.1988.403.6182 (88.0006679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOLD GEAR FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006959-66.1988.403.6182 (88.0006959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA RODEVA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006972-65.1988.403.6182 (88.0006972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007145-89.1988.403.6182 (88.0007145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HENIO ELETROMETALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007998-98.1988.403.6182 (88.0007998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECELAGEM DE SEDA SANTA TEREZINHA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008715-13.1988.403.6182 (88.0008715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLATTER IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011070-93.1988.403.6182 (88.0011070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA SOLAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011134-06.1988.403.6182 (88.0011134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME BORTMANN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011322-96.1988.403.6182 (88.0011322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE WEHB GRECO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011343-72.1988.403.6182 (88.0011343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAMAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011359-26.1988.403.6182 (88.0011359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTES 1001 LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011465-85.1988.403.6182 (88.0011465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANCHO ALEGRE COM/ EXTRACAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011493-53.1988.403.6182 (88.0011493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASTERBATCH S/A IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011634-72.1988.403.6182 (88.0011634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRINCA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013373-80.1988.403.6182 (88.0013373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASILUZ REVESTIMENTOS EM CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014055-35.1988.403.6182 (88.0014055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STEELCENTER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014058-87.1988.403.6182 (88.0014058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ROUPAS APOLON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017037-22.1988.403.6182 (88.0017037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA KASVAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017142-96.1988.403.6182 (88.0017142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACO ESTRUTURA METALICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017211-31.1988.403.6182 (88.0017211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPER TEST S/A IND/ E COM/

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017259-87.1988.403.6182 (88.0017259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIMCO SOCIEDADE CIVIL DE MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017331-74.1988.403.6182 (88.0017331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017359-42.1988.403.6182 (88.0017359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CERELLO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017465-04.1988.403.6182 (88.0017465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIA REGIA EXP/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017467-71.1988.403.6182 (88.0017467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DUARTE DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017483-25.1988.403.6182 (88.0017483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017744-87.1988.403.6182 (88.0017744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERICART COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017751-79.1988.403.6182 (88.0017751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS OLIMPIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020269-42.1988.403.6182 (88.0020269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCON E CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029458-44.1988.403.6182 (88.0029458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLORPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031879-07.1988.403.6182 (88.0031879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA JAGUARIBE S/A X JOAO SILVERIO DA COSTA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0033380-93.1988.403.6182 (88.0033380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEONETTI E ANGELIM CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038101-88.1988.403.6182 (88.0038101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004199-76.1990.403.6182 (90.0004199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METROPOLITANA ADM NEGOCIOS S C LTDA X SILVIA DEBRANO X ROBERTO DE BRANO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004405-90.1990.403.6182 (90.0004405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JADIR FERNANDES NAVARRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004449-12.1990.403.6182 (90.0004449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA MINAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016279-72.1990.403.6182 (90.0016279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDERAL SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016298-78.1990.403.6182 (90.0016298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARISA ELETRO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0044327-41.1990.403.6182 (90.0044327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE LAS FIOS E SOLAS PATRICIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0044981-28.1990.403.6182 (90.0044981-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMUNDO MAURICIO CORREA & FILHOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0045005-56.1990.403.6182 (90.0045005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALPHA COM/ E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0045008-11.1990.403.6182 (90.0045008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACNAL S/A COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0045040-16.1990.403.6182 (90.0045040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AGRICOLA TAIUVA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504485-15.1991.403.6100 (91.0504485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITAREMA REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001235-76.1991.403.6182 (91.0001235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITI VINICOLA REAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001509-40.1991.403.6182 (91.0001509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DATACOLOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001531-98.1991.403.6182 (91.0001531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S G F COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001536-23.1991.403.6182 (91.0001536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDORINHA ELETRODOMESTICOS TDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001548-37.1991.403.6182 (91.0001548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DATACOLOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002581-62.1991.403.6182 (91.0002581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DONY COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002585-02.1991.403.6182 (91.0002585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DONY COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003106-44.1991.403.6182 (91.0003106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003111-66.1991.403.6182 (91.0003111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003113-36.1991.403.6182 (91.0003113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003126-35.1991.403.6182 (91.0003126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STAPLER LIT IND/ METALURGICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003128-05.1991.403.6182 (91.0003128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO GUAICURUS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003129-87.1991.403.6182 (91.0003129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003134-12.1991.403.6182 (91.0003134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMS DETALHE EQUIPAMENTOS ELETRICOS MAQUINAS E SERV LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003273-61.1991.403.6182 (91.0003273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIMO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003283-08.1991.403.6182 (91.0003283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMITEL INDL/ E COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003287-45.1991.403.6182 (91.0003287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMITEL INDL/ E COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003312-58.1991.403.6182 (91.0003312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003314-28.1991.403.6182 (91.0003314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003343-78.1991.403.6182 (91.0003343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003837-40.1991.403.6182 (91.0003837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO JURANDIR DE ALMEIDA SALOMAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003916-19.1991.403.6182 (91.0003916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAO JORGE IMP/ EXP/ PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003987-21.1991.403.6182 (91.0003987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZIPA COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004074-74.1991.403.6182 (91.0004074-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSMIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004209-86.1991.403.6182 (91.0004209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMA ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501306-21.1991.403.6182 (91.0501306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIFORMES PALLADINO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501317-50.1991.403.6182 (91.0501317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GASPAR VILLA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501399-81.1991.403.6182 (91.0501399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICA PROMOLDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501715-94.1991.403.6182 (91.0501715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARONIL QUIMICA LTDA(SPI68703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI E SPI68703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501771-30.1991.403.6182 (91.0501771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PODIUM ANUNCIOS E PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501829-33.1991.403.6182 (91.0501829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ IND/ DE METAIS COMISA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501832-85.1991.403.6182 (91.0501832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA ROCHANE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502279-73.1991.403.6182 (91.0502279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REALA REAGENTES PARA LABORATORIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504638-93.1991.403.6182 (91.0504638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGESUL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506155-36.1991.403.6182 (91.0506155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NIKKOSPORTS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506162-28.1991.403.6182 (91.0506162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIAMETRO IMPRESSORA E EMBALAGEM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506176-12.1991.403.6182 (91.0506176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRISONI TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506199-55.1991.403.6182 (91.0506199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HYDROCARBO CONSULT SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507059-56.1991.403.6182 (91.0507059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARISMA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507109-82.1991.403.6182 (91.0507109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONDINHO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507165-18.1991.403.6182 (91.0507165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIBRA FLEX REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507262-18.1991.403.6182 (91.0507262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C EDITORES ASSOCIADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507267-40.1991.403.6182 (91.0507267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ICOMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0524772-44.1991.403.6182 (00.0524772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRATONAL S/A IND/ COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0529993-08.1991.403.6182 (00.0529993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANIELLE ROUSSEAU CONFECÇÕES EM COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570560-81.1991.403.6182 (00.0570560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAREMED IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0638525-76.1991.403.6182 (00.0638525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANUFATURA DE ARTIGOS HIDRAULICOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0644886-12.1991.403.6182 (00.0644886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOAO MARQUES BRONZE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0671805-38.1991.403.6182 (00.0671805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IKIPE CONSTRUTORA E INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0672839-48.1991.403.6182 (00.0672839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PLASTICOS ARGOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0673265-60.1991.403.6182 (00.0673265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOMAVI TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0673608-56.1991.403.6182 (00.0673608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRACAR IND/ COM/ DE MINI CARROS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0675449-86.1991.403.6182 (00.0675449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL GONDOLA DE OURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0676386-96.1991.403.6182 (00.0676386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GASPARETTO CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0676573-07.1991.403.6182 (00.0676573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARTON IND/ DO VESTUARIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0677478-12.1991.403.6182 (00.0677478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE MOLAS GARBINI LTDA(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0678238-58.1991.403.6182 (00.0678238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA NOMETAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0753290-60.1991.403.6182 (00.0753290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUASAR ENGENHARIA IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0754723-02.1991.403.6182 (00.0754723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DYC ELECTRONIC IND/ COM/ DE APARELHOS DE PRECISAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0756096-68.1991.403.6182 (00.0756096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESFINGE COML/ E IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0909727-32.1991.403.6182 (00.0909727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDL/ COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0909872-88.1991.403.6182 (00.0909872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLAMAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0935778-80.1991.403.6182 (00.0935778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIAWERK IND/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0935784-87.1991.403.6182 (00.0935784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E E T ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0935786-57.1991.403.6182 (00.0935786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EUROMIX IND/ COM/ DE AEROSOL IMP/ EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501347-51.1992.403.6182 (92.0501347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L D B PRODUTOS COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501383-93.1992.403.6182 (92.0501383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOC/ TECNICA DE AREIAS PARA FUNDICAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501390-85.1992.403.6182 (92.0501390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L D B PRODUTOS COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510387-57.1992.403.6182 (92.0510387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FOFURA CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510441-23.1992.403.6182 (92.0510441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OMNI BRINDES E EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510545-15.1992.403.6182 (92.0510545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERV VENDAS IND/ COM/ EXP/ REPRESENTAÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510573-80.1992.403.6182 (92.0510573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CYGNUS ELETRONICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510647-37.1992.403.6182 (92.0510647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RADIN - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511109-91.1992.403.6182 (92.0511109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EXPORTADORA E EXPORTADORA FRUTA SUL LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511117-68.1992.403.6182 (92.0511117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES PORTO ALEGRE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511206-91.1992.403.6182 (92.0511206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTR DE PRODS DE LIMPEZA BURITI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511541-13.1992.403.6182 (92.0511541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASPA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511545-50.1992.403.6182 (92.0511545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRHOM EQUIPS INDLS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511593-09.1992.403.6182 (92.0511593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE ARANHA PEREIRA - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511600-98.1992.403.6182 (92.0511600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CELIA MARIA NOGUEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511612-15.1992.403.6182 (92.0511612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAICON PAINEIS E CONTROLES ELETRICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511632-06.1992.403.6182 (92.0511632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE BOTOES RIO SUL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511706-60.1992.403.6182 (92.0511706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GERMANO RENE SACHSE ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511777-62.1992.403.6182 (92.0511777-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O DESCARTAVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511892-83.1992.403.6182 (92.0511892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511904-97.1992.403.6182 (92.0511904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE BOTOES RIO SUL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511942-12.1992.403.6182 (92.0511942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULO NOGUEIRA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511945-64.1992.403.6182 (92.0511945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCIO RAMOS NUNES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511998-45.1992.403.6182 (92.0511998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511999-30.1992.403.6182 (92.0511999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KUKA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0512002-82.1992.403.6182 (92.0512002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LABORAT S PAULO DE ANALISE CLINICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0512026-13.1992.403.6182 (92.0512026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SFD ASSIS DISTR DE DISCOS E FITAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0512039-12.1992.403.6182 (92.0512039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INCA IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0512042-64.1992.403.6182 (92.0512042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACONEL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0512044-34.1992.403.6182 (92.0512044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TYOR COML/ IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0512089-38.1992.403.6182 (92.0512089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPT EDIT PUBLICACOES TECNICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0512113-66.1992.403.6182 (92.0512113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROINTER IMP/ E LIMP DE INT DE AUTOS RESID DEDET SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501413-94.1993.403.6182 (93.0501413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAN PIETRO CONFECÇÕES EM COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501431-18.1993.403.6182 (93.0501431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAGO AZUL LAVANDERIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501473-67.1993.403.6182 (93.0501473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPRADO LEONIDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0509185-11.1993.403.6182 (93.0509185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODAS ELIAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0509198-10.1993.403.6182 (93.0509198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GIL MARQUES ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0509241-44.1993.403.6182 (93.0509241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTI FABRICOLOR RESINAS E TINTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0509344-51.1993.403.6182 (93.0509344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0509468-34.1993.403.6182 (93.0509468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509628-59.1993.403.6182 (93.0509628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES DE ROUPAS FASHION BELLO S LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509636-36.1993.403.6182 (93.0509636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMP/ E EXP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS STA FILOMENA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509797-46.1993.403.6182 (93.0509797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FITTIN S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510597-74.1993.403.6182 (93.0510597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KLYTIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 894

EXECUCAO FISCAL

0234754-44.1980.403.6182 (00.0234754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS S/A(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020542-55.1987.403.6182 (87.0020542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASTRIL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020671-60.1987.403.6182 (87.0020671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA SOLARIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023322-65.1987.403.6182 (87.0023322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUINELATO INSTRUMENTOS CIRURGICOS S A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023331-27.1987.403.6182 (87.0023331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023563-39.1987.403.6182 (87.0023563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EUROMIX IND/ COM/ DE AEROSOL IMP/ EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023608-43.1987.403.6182 (87.0023608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEKER-IND/ COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023619-72.1987.403.6182 (87.0023619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E & T ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024781-05.1987.403.6182 (87.0024781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRECIMEC IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024850-37.1987.403.6182 (87.0024850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO PARADA INGLESA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025601-24.1987.403.6182 (87.0025601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAMPAM S/A MURAKAMI DE PAPEIS MANUFATURADOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025606-46.1987.403.6182 (87.0025606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROLET DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025684-40.1987.403.6182 (87.0025684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE ARTFS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025803-98.1987.403.6182 (87.0025803-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDENTIBRAS IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026114-89.1987.403.6182 (87.0026114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IF COMERCIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026217-96.1987.403.6182 (87.0026217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ALBION S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026357-33.1987.403.6182 (87.0026357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAKANO INDS REUNIDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026380-76.1987.403.6182 (87.0026380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIOTTI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026454-33.1987.403.6182 (87.0026454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO VISCONTI DI MODRONE PERFUMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026486-38.1987.403.6182 (87.0026486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLASSICA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029093-24.1987.403.6182 (87.0029093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X E I P L EMB TECNICAS DE PAPELAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029193-76.1987.403.6182 (87.0029193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOLAS GARBINI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029816-43.1987.403.6182 (87.0029816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PELES ALASKA IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029839-86.1987.403.6182 (87.0029839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA KASVAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030842-76.1987.403.6182 (87.0030842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOFLEX SAO PAULO IND/ COM/ DE MOLAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030872-14.1987.403.6182 (87.0030872-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRINCA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030877-36.1987.403.6182 (87.0030877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031055-82.1987.403.6182 (87.0031055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDESTE S/A IND/ COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031085-20.1987.403.6182 (87.0031085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031132-91.1987.403.6182 (87.0031132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LECAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031175-28.1987.403.6182 (87.0031175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDS GRAFICAS E EMBALAGENS DOMINARTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000233-76.1988.403.6182 (88.0000233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E REPUXACAO DE METAIS JM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000244-08.1988.403.6182 (88.0000244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA GADIBA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000266-66.1988.403.6182 (88.0000266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVL TV AUDIO VISUAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000582-79.1988.403.6182 (88.0000582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES MARIEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000584-49.1988.403.6182 (88.0000584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTMATIC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000667-65.1988.403.6182 (88.0000667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TIPLI COM/ E IND/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002168-54.1988.403.6182 (88.0002168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002170-24.1988.403.6182 (88.0002170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROALI COML/ E IMPORT DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002248-18.1988.403.6182 (88.0002248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002399-81.1988.403.6182 (88.0002399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REVINCO REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002413-65.1988.403.6182 (88.0002413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE EQUIPAMENTOS WALTERENE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002429-19.1988.403.6182 (88.0002429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGFLEX IND/ DE MAQUINAS E ART DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002472-53.1988.403.6182 (88.0002472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUROMIX IND/ COM/ DE AEROSOL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002505-43.1988.403.6182 (88.0002505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTILLI EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002737-55.1988.403.6182 (88.0002737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002767-90.1988.403.6182 (88.0002767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUASAR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002833-70.1988.403.6182 (88.0002833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003884-19.1988.403.6182 (88.0003884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDESTE S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003912-84.1988.403.6182 (88.0003912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTUNES DE SOUZA PRADO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004191-70.1988.403.6182 (88.0004191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA METALURGICA BASTA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004267-94.1988.403.6182 (88.0004267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FERITAS MARQUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004650-72.1988.403.6182 (88.0004650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMBALAGENS UNIVERSAL LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004764-11.1988.403.6182 (88.0004764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERV IMOVEIS ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004956-41.1988.403.6182 (88.0004956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IBRAMASA IND/ BRASILEIRA DE MAT P POLIMENTO LTDA X GETULIO ALVES DE SIQUEIRA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005114-96.1988.403.6182 (88.0005114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTISAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005796-51.1988.403.6182 (88.0005796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BUELAU EMBALAGENS S/A
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005832-93.1988.403.6182 (88.0005832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACAPON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005859-76.1988.403.6182 (88.0005859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ERNESTO TRIVELLATO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005993-06.1988.403.6182 (88.0005993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GCR AUTOMATISMOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005998-28.1988.403.6182 (88.0005998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRINHO BANCOS E RABETAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006014-79.1988.403.6182 (88.0006014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INFORMAC SISTEMAS E PROCESSAMENTO DIGITAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006621-92.1988.403.6182 (88.0006621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M H MONTAGEM HIDRAULICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006807-18.1988.403.6182 (88.0006807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMP/ E EXP/ SAO PAULO RIO GRANDE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006859-14.1988.403.6182 (88.0006859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WHINNER S/A IND/ E COM/

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006873-95.1988.403.6182 (88.0006873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006971-80.1988.403.6182 (88.0006971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMSA LAMINACAO E ARTEFATOS DE METAIS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008199-90.1988.403.6182 (88.0008199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXTIL LACOSTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011142-80.1988.403.6182 (88.0011142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTICOLA MAMBORETA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011362-78.1988.403.6182 (88.0011362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COMERCIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011446-79.1988.403.6182 (88.0011446-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KUNSO KATO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011473-62.1988.403.6182 (88.0011473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTUDIO FOTOLITO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017257-20.1988.403.6182 (88.0017257-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE COML/ MADEIREIRA REGENTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017432-14.1988.403.6182 (88.0017432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GONCALO GUEDES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018146-71.1988.403.6182 (88.0018146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPARK IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019710-85.1988.403.6182 (88.0019710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 77 - LEILA M PASSARELLI) X QUASAR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ALEXANDRE GALVAO BUENO SRESNEWSKY
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019713-40.1988.403.6182 (88.0019713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021690-67.1988.403.6182 (88.0021690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA DELTA S/A
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021699-29.1988.403.6182 (88.0021699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONEX IND/ COM/ DE CONEXOES LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021707-06.1988.403.6182 (88.0021707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021716-65.1988.403.6182 (88.0021716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021819-72.1988.403.6182 (88.0021819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIMMIE WILSON KIRKLAND

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021899-36.1988.403.6182 (88.0021899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DESSBERG S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028233-86.1988.403.6182 (88.0028233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERTER IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028745-69.1988.403.6182 (88.0028745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029603-03.1988.403.6182 (88.0029603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOBRAEG SOC BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030503-83.1988.403.6182 (88.0030503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003386-49.1990.403.6182 (90.0003386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANCHIETA IND/ E COM/ DE EQUIP MECANICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003919-08.1990.403.6182 (90.0003919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOBRASP SOC BRAS DOS SERVIDORES PUBLICOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004022-15.1990.403.6182 (90.0004022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA E TINTURARIA TRIUMPHO S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004388-54.1990.403.6182 (90.0004388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAKINTER PROJ E SERV DE EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004668-25.1990.403.6182 (90.0004668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X XANDGA REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004785-16.1990.403.6182 (90.0004785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HENRIQUE GUDIN FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016866-94.1990.403.6182 (90.0016866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUILHERME VALLAND

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0034400-51.1990.403.6182 (90.0034400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIVERTHE DIVERSOES TURISMO HOTELARIA E EMPREENDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0034408-28.1990.403.6182 (90.0034408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROTECNICA PACAEMBU LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0034488-89.1990.403.6182 (90.0034488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMEXPRO IMPORTADORA E EXPORTADORA MERCANTIL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043007-53.1990.403.6182 (90.0043007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ MUNHECOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043008-38.1990.403.6182 (90.0043008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043109-75.1990.403.6182 (90.0043109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUDESTE S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043138-28.1990.403.6182 (90.0043138-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANS YTA AGRO PASTORIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043145-20.1990.403.6182 (90.0043145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUATAPARA TENIS PROMOCOES PARTICIPACOES IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043148-72.1990.403.6182 (90.0043148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRASINCO S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043269-03.1990.403.6182 (90.0043269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGETRAN ENGENHARIA DE TRANSITO S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0043276-92.1990.403.6182 (90.0043276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGETRAN ENGENHARIA DE TRANSITO S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0044081-45.1990.403.6182 (90.0044081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARCI CARLOS BALLAN

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0044147-25.1990.403.6182 (90.0044147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIMONI ASSOC MARKETING DIR MALA DIR E SERV PROM LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0044176-75.1990.403.6182 (90.0044176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NIKKOSPORTS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0044241-70.1990.403.6182 (90.0044241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0044291-96.1990.403.6182 (90.0044291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STIRLING EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0045001-19.1990.403.6182 (90.0045001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSINTER ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0045020-25.1990.403.6182 (90.0045020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0045060-07.1990.403.6182 (90.0045060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMERICAN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0045064-44.1990.403.6182 (90.0045064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDMEX IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0045084-35.1990.403.6182 (90.0045084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504907-87.1991.403.6100 (91.0504907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TARGO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001213-18.1991.403.6182 (91.0001213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCO FLEX S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001251-30.1991.403.6182 (91.0001251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAISER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001408-03.1991.403.6182 (91.0001408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIPARTES ELETRONICAS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001507-70.1991.403.6182 (91.0001507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLP COML/ DE MAQUINAS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003947-39.1991.403.6182 (91.0003947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COCCO & CIA/ LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003953-46.1991.403.6182 (91.0003953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTICOLA KANEKADAN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004064-30.1991.403.6182 (91.0004064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAC COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004080-81.1991.403.6182 (91.0004080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA TENIS ESPORTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500144-88.1991.403.6182 (91.0500144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNUS FILMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500739-87.1991.403.6182 (91.0500739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CONSTRUTORA E EMP REIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500762-33.1991.403.6182 (91.0500762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA ROCHANE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501073-24.1991.403.6182 (91.0501073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ MECANICA ABAETE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501142-56.1991.403.6182 (91.0501142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CABANELAS JUNIOR E CIA/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501144-26.1991.403.6182 (91.0501144-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GEOMIN EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501161-62.1991.403.6182 (91.0501161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELETRONICA COML/ ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501168-54.1991.403.6182 (91.0501168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMCO EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501181-53.1991.403.6182 (91.0501181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUSONIA COM/ DE FIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501184-08.1991.403.6182 (91.0501184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPS ENGENHARIA DE SISTEMAS S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501193-67.1991.403.6182 (91.0501193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUDESTE S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501721-04.1991.403.6182 (91.0501721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JARAGUA TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501793-88.1991.403.6182 (91.0501793-9) - FAZENDA NACIONAL X SUGESTOES LITERARIAS S/A EDITORA E LIVRARIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501812-94.1991.403.6182 (91.0501812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABATEDOURA E COM/ DE CARNES SAO DOMINGOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501866-60.1991.403.6182 (91.0501866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLIMAX INFORMATICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502036-32.1991.403.6182 (91.0502036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502047-61.1991.403.6182 (91.0502047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA SOLARIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502233-84.1991.403.6182 (91.0502233-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORTONA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504493-37.1991.403.6182 (91.0504493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANNISTORE MODAS E CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504680-45.1991.403.6182 (91.0504680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E M ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504684-82.1991.403.6182 (91.0504684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAPITAO 7 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504686-52.1991.403.6182 (91.0504686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERV PECAS BATERIAS E PECAS PARA AUTOS E CAMINHOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504879-67.1991.403.6182 (91.0504879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROYAL DO BRASIL MALA E MAQUINA DIRETA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504904-80.1991.403.6182 (91.0504904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504912-57.1991.403.6182 (91.0504912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505483-28.1991.403.6182 (91.0505483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIANCHI COM/ E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505593-27.1991.403.6182 (91.0505593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X H C L CENTERCOURO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0656161-55.1991.403.6182 (00.0656161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL LACOSTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501082-49.1992.403.6182 (92.0501082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUDANCAS SAO CHRISTOVAM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501394-25.1992.403.6182 (92.0501394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTALEZA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501400-32.1992.403.6182 (92.0501400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CYGNUS ELETRONICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502761-84.1992.403.6182 (92.0502761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERFIMAR IND/ E COM/ DE PERFILADOS MARILIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503903-26.1992.403.6182 (92.0503903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506429-63.1992.403.6182 (92.0506429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INTERCAMBIO DE ROLAMENTOS FEDERAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506442-62.1992.403.6182 (92.0506442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAINE ALVES CARDOSO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506576-89.1992.403.6182 (92.0506576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X T K COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506759-60.1992.403.6182 (92.0506759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHL SISTEMAS HIDRAULICOS FRENK LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506788-13.1992.403.6182 (92.0506788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLAN INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506791-65.1992.403.6182 (92.0506791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506816-78.1992.403.6182 (92.0506816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGRO INDL/ MACUCO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506935-39.1992.403.6182 (92.0506935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBORAN DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507104-26.1992.403.6182 (92.0507104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPPUS INFORMATICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507116-40.1992.403.6182 (92.0507116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TURBOEX COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507691-48.1992.403.6182 (92.0507691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELECTROBRASF IND/ E COM/ DE PROD ELET E ELETR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507914-98.1992.403.6182 (92.0507914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMERCADOS ELMO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510586-79.1992.403.6182 (92.0510586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES DIDA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510593-71.1992.403.6182 (92.0510593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUENO E NETO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510611-92.1992.403.6182 (92.0510611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADIC COM/ REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510612-77.1992.403.6182 (92.0510612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNIAO NACIONAL REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510628-31.1992.403.6182 (92.0510628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLIMAPAS EDITORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510728-83.1992.403.6182 (92.0510728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL ELETRICA RURAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510738-30.1992.403.6182 (92.0510738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASPA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510967-87.1992.403.6182 (92.0510967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPT EDITORA PUBLICACOES TECNICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510981-71.1992.403.6182 (92.0510981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STARLIGHT IND/ COM/ CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510987-78.1992.403.6182 (92.0510987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CABOPLAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511008-54.1992.403.6182 (92.0511008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELMO IMP/ EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511014-61.1992.403.6182 (92.0511014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E P T EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511016-31.1992.403.6182 (92.0511016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511036-22.1992.403.6182 (92.0511036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROMED PRODUTOS MEDICOS SANITARIOS DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511052-73.1992.403.6182 (92.0511052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NEW ACTION VIDEO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511056-13.1992.403.6182 (92.0511056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KIMI CHEN CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511059-65.1992.403.6182 (92.0511059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPAG EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511064-87.1992.403.6182 (92.0511064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES MINDY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511074-34.1992.403.6182 (92.0511074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ATLAS ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511125-45.1992.403.6182 (92.0511125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES PORTO ALEGRE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511142-81.1992.403.6182 (92.0511142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOVEIS CASTELLI IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511260-57.1992.403.6182 (92.0511260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPORTADORA E EXPORTADOR FRUTA SUL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511312-53.1992.403.6182 (92.0511312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511313-38.1992.403.6182 (92.0511313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SENE ASSISTENCIA ODONTOLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511349-80.1992.403.6182 (92.0511349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GUAJARA TRANSPORTES E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511615-67.1992.403.6182 (92.0511615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VELSICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502083-35.1993.403.6182 (93.0502083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502106-78.1993.403.6182 (93.0502106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTREC CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502430-68.1993.403.6182 (93.0502430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IMP/ EXP/ SAO PAULO RIO GRANDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500280-80.1994.403.6182 (94.0500280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONFECÇOES GOLDSTAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500333-61.1994.403.6182 (94.0500333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 895

EXECUCAO FISCAL

0458085-03.1982.403.6182 (00.0458085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ DE LATICINIOS MEIER LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020525-19.1987.403.6182 (87.0020525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTORUSSO IND/ COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA X ROBERTO RUSSO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020527-86.1987.403.6182 (87.0020527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE MARMORES E GRANITOS NANGE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020677-67.1987.403.6182 (87.0020677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020780-74.1987.403.6182 (87.0020780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE LUMINOSOS ABC LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo

de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022631-51.1987.403.6182 (87.0022631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MONETTI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022660-04.1987.403.6182 (87.0022660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOPPEC SOCIEDADE PAULISTA DE POLIDORES E CONEXOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023385-90.1987.403.6182 (87.0023385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ABOR LTDA. X NICOLAS NAGY X PEDRO JUVENIL LORENZINI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023506-21.1987.403.6182 (87.0023506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO IND/ COM/ DE CERAMICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023729-71.1987.403.6182 (87.0023729-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUELAU EMBALAGENS S A X CLINEU NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023732-26.1987.403.6182 (87.0023732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LITO GRAFICA SAN REMO LTDA>

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024878-05.1987.403.6182 (87.0024878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HARDT INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029714-21.1987.403.6182 (87.0029714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X E & T ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004102-47.1988.403.6182 (88.0004102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTAMPARIA LUMIAR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004443-73.1988.403.6182 (88.0004443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHAFFON INDUSTRIAIS QUIMICAS E PLASTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004557-12.1988.403.6182 (88.0004557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004636-88.1988.403.6182 (88.0004636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUASAR ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004911-37.1988.403.6182 (88.0004911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERDUN ARTEFATOS DE METAIS E COUROS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006611-48.1988.403.6182 (88.0006611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELCO IND/ TEXTIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007790-17.1988.403.6182 (88.0007790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIR LIFT IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010035-98.1988.403.6182 (88.0010035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEPALMA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011420-81.1988.403.6182 (88.0011420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

FUNDICAO EMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013358-14.1988.403.6182 (88.0013358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GESNER BONFIM BORDIGNON JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013370-28.1988.403.6182 (88.0013370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COREPAL COM/ REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017046-81.1988.403.6182 (88.0017046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMEX COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017093-55.1988.403.6182 (88.0017093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017133-37.1988.403.6182 (88.0017133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FINIMPEX S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017152-43.1988.403.6182 (88.0017152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALVADOR PAGENOTTO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017212-16.1988.403.6182 (88.0017212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOPPEC SOCIEDADE PAULISTA DE POLIDORES E CONEXOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017216-53.1988.403.6182 (88.0017216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017253-80.1988.403.6182 (88.0017253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISBOR DISTRIBUIDORA DE BORRACHA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017256-35.1988.403.6182 (88.0017256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIA CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019683-05.1988.403.6182 (88.0019683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRONICA IMP/ EXP/ DAMASCO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020305-84.1988.403.6182 (88.0020305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUDITORIA DE ACESSORAMENTO TECNICO ECONOMICO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0037544-04.1988.403.6182 (88.0037544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031756-72.1989.403.6182 (89.0031756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GARCIA E BASSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003383-94.1990.403.6182 (90.0003383-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003385-64.1990.403.6182 (90.0003385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASTRA BRASIL UTILIDADE DOMESTICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003931-22.1990.403.6182 (90.0003931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004200-61.1990.403.6182 (90.0004200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004442-20.1990.403.6182 (90.0004442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSANTO EDITORA GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0015525-33.1990.403.6182 (90.0015525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDES FERNANDES IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016271-95.1990.403.6182 (90.0016271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STARPLAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0034363-24.1990.403.6182 (90.0034363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0034382-30.1990.403.6182 (90.0034382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARGEPAR COM/ IMP/ E EXP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0044313-57.1990.403.6182 (90.0044313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERFIN S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0044992-57.1990.403.6182 (90.0044992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JARDIM DE MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001271-21.1991.403.6182 (91.0001271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE AMILCAR MATTEI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002739-20.1991.403.6182 (91.0002739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES MAGIC XIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003912-79.1991.403.6182 (91.0003912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S P S ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004194-20.1991.403.6182 (91.0004194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0409118-09.1991.403.6182 (00.0409118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLONTEX-IND/ BRASILEIRA DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500798-75.1991.403.6182 (91.0500798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERT LEWIS DO BRASIL MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500932-05.1991.403.6182 (91.0500932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCOMAQ IND/ COM/ DE COMP P MAQUINAS DE COSTURA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500989-23.1991.403.6182 (91.0500989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOJAS VINCH EXPORT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501046-41.1991.403.6182 (91.0501046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUASAR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501067-17.1991.403.6182 (91.0501067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501287-15.1991.403.6182 (91.0501287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDROTEC EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501421-42.1991.403.6182 (91.0501421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERFECTA S/A IND/ E COM/ DE BALANCAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501540-03.1991.403.6182 (91.0501540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CROMEACAO E GALVANIZACAO ELDORADO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501541-85.1991.403.6182 (91.0501541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIMARC IND/ COM/ PRODS DOMESTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501781-74.1991.403.6182 (91.0501781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LACocca IND/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501786-96.1991.403.6182 (91.0501786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501821-56.1991.403.6182 (91.0501821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUZZI IND/ E COM/ MOVEIS EM GERAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501845-84.1991.403.6182 (91.0501845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504882-22.1991.403.6182 (91.0504882-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RANIERI INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505153-31.1991.403.6182 (91.0505153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO ELMO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505167-15.1991.403.6182 (91.0505167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CONSTRUTORA E EMPREITEIRA REIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505380-21.1991.403.6182 (91.0505380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505407-04.1991.403.6182 (91.0505407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTAMPARIA LUMINAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506123-31.1991.403.6182 (91.0506123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0651871-94.1991.403.6182 (00.0651871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARMAR ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0672509-51.1991.403.6182 (00.0672509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA MONETTI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508149-20.1992.403.6100 (92.0508149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PARALELA DISTRIBUIDORA DE TOALHAS DE PAPEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500487-50.1992.403.6182 (92.0500487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MODAS JEANS NANA CHOE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503934-46.1992.403.6182 (92.0503934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ ELETRO METALURGICA BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503952-67.1992.403.6182 (92.0503952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ELETRO METALURGICA BRASIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503957-89.1992.403.6182 (92.0503957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEONETTI E ANGELIM CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506452-09.1992.403.6182 (92.0506452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUEDEN S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506457-31.1992.403.6182 (92.0506457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DEKER-IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTD

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506459-98.1992.403.6182 (92.0506459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASACO BRASILEIRA DE ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506479-89.1992.403.6182 (92.0506479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VERSICOL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506489-36.1992.403.6182 (92.0506489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADIC COM/ REP LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506509-27.1992.403.6182 (92.0506509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KIMETAL COM/ DIST DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506641-84.1992.403.6182 (92.0506641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FUNDITEC FUNDACAO TECNICA E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506726-70.1992.403.6182 (92.0506726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506733-62.1992.403.6182 (92.0506733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O REI DO COCO VERDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506753-53.1992.403.6182 (92.0506753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SATELITE ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506779-51.1992.403.6182 (92.0506779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BERENHAUSER S/A ENG CONSULTORIA E PROJETOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506787-28.1992.403.6182 (92.0506787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X
TECELAGEM DE SEDA SANTA THEREZINHA S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506822-85.1992.403.6182 (92.0506822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X
TURBOEX COM/ E IND/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506887-80.1992.403.6182 (92.0506887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KRONOS
ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506913-78.1992.403.6182 (92.0506913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ZIPA
COML/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506947-53.1992.403.6182 (92.0506947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IND/ DE BOLSAS AMPELES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506984-80.1992.403.6182 (92.0506984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERRALHEIRA ARTISTICA ROMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506992-57.1992.403.6182 (92.0506992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERRAMENTARIA JOTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507071-36.1992.403.6182 (92.0507071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARONIL QUIMICA LTDA(SPI68703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507078-28.1992.403.6182 (92.0507078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BEVERLY HEFE COML/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS LTDA X RICARDO ESPIRITO SANTO FERRO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507090-42.1992.403.6182 (92.0507090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BOLSAS AMPELES LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507135-46.1992.403.6182 (92.0507135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GENERAL CHEMICALS DO BRASIL IND/ E COM/ - MASSA FALIDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507161-44.1992.403.6182 (92.0507161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507166-66.1992.403.6182 (92.0507166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DANT S IND/ COM/ TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507168-36.1992.403.6182 (92.0507168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHAPTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507192-64.1992.403.6182 (92.0507192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DANT S IND/ COM/ TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507232-46.1992.403.6182 (92.0507232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RETIFICA MUNDIAL DE MOTORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507301-78.1992.403.6182 (92.0507301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROBERTO TEIXEIRA NETTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507312-10.1992.403.6182 (92.0507312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERGIO PASCOWITCH

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507692-33.1992.403.6182 (92.0507692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOOPING CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507693-18.1992.403.6182 (92.0507693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELECTROBRASF IND/ E COM/ DE PROD ELETRICOS E ELETRON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507725-23.1992.403.6182 (92.0507725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507826-60.1992.403.6182 (92.0507826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIVALDI IND/ E COM/ CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507913-16.1992.403.6182 (92.0507913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMERCADO ELMO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507956-50.1992.403.6182 (92.0507956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASAS DA BANHA COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507970-34.1992.403.6182 (92.0507970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASINCO SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507971-19.1992.403.6182 (92.0507971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASINCO SERVICOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508003-24.1992.403.6182 (92.0508003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ GIOVANINI S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508022-30.1992.403.6182 (92.0508022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONTRES PLANEJAM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508069-04.1992.403.6182 (92.0508069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NATUPLASTIC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508128-89.1992.403.6182 (92.0508128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NIKKOSPORT IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508131-44.1992.403.6182 (92.0508131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ E INDL/ DE ROUPAS MARINERS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508187-77.1992.403.6182 (92.0508187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INTER PLANIS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508307-23.1992.403.6182 (92.0508307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPPIUS INFORMATICA S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508352-27.1992.403.6182 (92.0508352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508458-86.1992.403.6182 (92.0508458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MADEIREIRA CASA VERDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508469-18.1992.403.6182 (92.0508469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTOINE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508476-10.1992.403.6182 (92.0508476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEUMAR REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508477-92.1992.403.6182 (92.0508477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAREMED IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508478-77.1992.403.6182 (92.0508478-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROMITEL INDL/ E COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508479-62.1992.403.6182 (92.0508479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMERCADOS MIYATA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508498-68.1992.403.6182 (92.0508498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X APSE IND/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508502-08.1992.403.6182 (92.0508502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALPHA COM/ E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508512-52.1992.403.6182 (92.0508512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508515-07.1992.403.6182 (92.0508515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERCANTIL PADRAO CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508521-14.1992.403.6182 (92.0508521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAMANTA S IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508621-66.1992.403.6182 (92.0508621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FALLANGI MANUFATURA TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508630-28.1992.403.6182 (92.0508630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NICAR PLASTICOS E DERIVADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508774-02.1992.403.6182 (92.0508774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERCANTIL PADRAO CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508797-45.1992.403.6182 (92.0508797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAICON PAINEIS E CONTROLES ELETRICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508839-94.1992.403.6182 (92.0508839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508850-26.1992.403.6182 (92.0508850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508899-67.1992.403.6182 (92.0508899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLANMARK PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508906-59.1992.403.6182 (92.0508906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STIRLING EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510262-89.1992.403.6182 (92.0510262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANCHONETE LOVE BURGER LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510291-42.1992.403.6182 (92.0510291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIVORNI COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511060-50.1992.403.6182 (92.0511060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501501-35.1993.403.6182 (93.0501501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ICAFE IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502916-53.1993.403.6182 (93.0502916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARCO IRIS COM/ E MANUFATURAS DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503130-44.1993.403.6182 (93.0503130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GELATTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503132-14.1993.403.6182 (93.0503132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JULIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503136-51.1993.403.6182 (93.0503136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANDARAI ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503143-43.1993.403.6182 (93.0503143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CERMAQ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503144-28.1993.403.6182 (93.0503144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E M ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503174-63.1993.403.6182 (93.0503174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA KELVIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503207-53.1993.403.6182 (93.0503207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORALBA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503219-67.1993.403.6182 (93.0503219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEXX CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503239-58.1993.403.6182 (93.0503239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ E REPRESENTACOES GOCER LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503254-27.1993.403.6182 (93.0503254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALBRAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503268-11.1993.403.6182 (93.0503268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEXX CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503306-23.1993.403.6182 (93.0503306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAVANDERIA JAMBO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503369-48.1993.403.6182 (93.0503369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECIDOS TAMINTEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503497-68.1993.403.6182 (93.0503497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503587-76.1993.403.6182 (93.0503587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA MONETTI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503593-83.1993.403.6182 (93.0503593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PARITEX MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503598-08.1993.403.6182 (93.0503598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAQUINAS FRED FREY IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503625-88.1993.403.6182 (93.0503625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X URGENCO URGENCIAS MEDICAS S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503676-02.1993.403.6182 (93.0503676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOHIBER INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503687-31.1993.403.6182 (93.0503687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TEXTIL CAROLINA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503705-52.1993.403.6182 (93.0503705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503714-14.1993.403.6182 (93.0503714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SANDER IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503715-96.1993.403.6182 (93.0503715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503731-50.1993.403.6182 (93.0503731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES E REPRESENTACOES LUANDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503735-87.1993.403.6182 (93.0503735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODELAC S MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503747-04.1993.403.6182 (93.0503747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOLIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503760-03.1993.403.6182 (93.0503760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANOEL ANTONIO DOS REIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503765-25.1993.403.6182 (93.0503765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES SHO WA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503773-02.1993.403.6182 (93.0503773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SATELITE ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503778-24.1993.403.6182 (93.0503778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES SINO DE OURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503802-52.1993.403.6182 (93.0503802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503803-37.1993.403.6182 (93.0503803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GELATTI DO BRASIL IND/ E COM/ JLTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503806-89.1993.403.6182 (93.0503806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOBE COM/ METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503835-42.1993.403.6182 (93.0503835-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES MAPAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503860-55.1993.403.6182 (93.0503860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASPA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504155-92.1993.403.6182 (93.0504155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X ENGETRAN ENGENHARIA DE TRANSITO S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505970-27.1993.403.6182 (93.0505970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X THEITON COM/ DISTR E REP LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506563-56.1993.403.6182 (93.0506563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE CALCADOS DOU KELL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506603-38.1993.403.6182 (93.0506603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES MODAS JAES IND/ COM/ ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506621-59.1993.403.6182 (93.0506621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAC ENGRELAGENS E CORRENTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506684-84.1993.403.6182 (93.0506684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAC ENGRELAGENS E CORRENTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506939-42.1993.403.6182 (93.0506939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MECANICA IMAN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506965-40.1993.403.6182 (93.0506965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES OSCA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507125-65.1993.403.6182 (93.0507125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASINCO SERVICOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507126-50.1993.403.6182 (93.0507126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESSEAGA EQUIPS RADIOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507138-64.1993.403.6182 (93.0507138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PARA PEDRO CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507152-48.1993.403.6182 (93.0507152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M G C COM/ IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507166-32.1993.403.6182 (93.0507166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASSIANO SILVEIRA MACIEL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507248-63.1993.403.6182 (93.0507248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALTRADE COMMODITIES CORRETORA DE MERC E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507773-45.1993.403.6182 (93.0507773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA DE PRODS ALIMENTICIOS FORTALEZA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507958-83.1993.403.6182 (93.0507958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA DE PRODS ALIMENTICIOS FORTALEZA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508287-95.1993.403.6182 (93.0508287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DENTAL TENAX S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508288-80.1993.403.6182 (93.0508288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X R & R COM/ E ASSISTENCIA DE COMPUTADORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 896

EXECUCAO FISCAL

0401424-38.1981.403.6182 (00.0401424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIJUTERIA MINISTER LTDA X ALDEMAR CARELLI DE FARIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020559-91.1987.403.6182 (87.0020559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IPPA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020948-76.1987.403.6182 (87.0020948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMBRA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020998-05.1987.403.6182 (87.0020998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ABRAO MOYSES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022596-91.1987.403.6182 (87.0022596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRAC IND/ E COM/ DE VEDACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023395-37.1987.403.6182 (87.0023395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRINCA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0025713-90.1987.403.6182 (87.0025713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARINO GERALDO MORRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0025739-88.1987.403.6182 (87.0025739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R.M. E SONS CARTOES E PRESENTES LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0025825-59.1987.403.6182 (87.0025825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ BRASILEIRA TUBETES ESPULAS PROD TEXTEIS S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026399-82.1987.403.6182 (87.0026399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLICEL COM/ DE PAPEL S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026424-95.1987.403.6182 (87.0026424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRINCA IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029039-58.1987.403.6182 (87.0029039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTORUSSO IND/ COM/ DE MQUINAS GRAFICAS LTDA X ROBERTO RUSSO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029059-49.1987.403.6182 (87.0029059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGEM DE PLASTICO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029125-29.1987.403.6182 (87.0029125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAICIL IND/ COM/ DE ILUMINACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029853-70.1987.403.6182 (87.0029853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

PLUMMER BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP068572 - CECILIA YASU ODO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0934640-20.1987.403.6182 (00.0934640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ARTEAL IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000177-43.1988.403.6182 (88.0000177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIRAMIDE IND/ E COM/ DE ESCOVAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000246-75.1988.403.6182 (88.0000246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IPPA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000249-30.1988.403.6182 (88.0000249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIGAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000306-48.1988.403.6182 (88.0000306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO CIMARF S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000779-34.1988.403.6182 (88.0000779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGEM DE PLASTICO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000828-75.1988.403.6182 (88.0000828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANACON ADM NACIONAL DE CONSTRUCOES E COMERCIAL S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001128-37.1988.403.6182 (88.0001128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE ESPELHOS BRASIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001915-66.1988.403.6182 (88.0001915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA KASVAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001930-35.1988.403.6182 (88.0001930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA LUMIX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001958-03.1988.403.6182 (88.0001958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO GUAICURUS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002024-80.1988.403.6182 (88.0002024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAHAMAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS E COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002167-69.1988.403.6182 (88.0002167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENITO JORGE LAGUNAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002207-51.1988.403.6182 (88.0002207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIRUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002211-88.1988.403.6182 (88.0002211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROSBEL IND/ E COM/ MANUFATURA DE COURO E TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002442-18.1988.403.6182 (88.0002442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGE FRIO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002492-44.1988.403.6182 (88.0002492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO IND/ E COM/ DE CERAMICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002774-82.1988.403.6182 (88.0002774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARMICOC S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002778-22.1988.403.6182 (88.0002778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLASSIC IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002806-87.1988.403.6182 (88.0002806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOISSTIL IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002822-41.1988.403.6182 (88.0002822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARKET SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004010-69.1988.403.6182 (88.0004010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IPPA IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004940-87.1988.403.6182 (88.0004940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STAHL S/A IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006460-82.1988.403.6182 (88.0006460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRASFER CIA/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006509-26.1988.403.6182 (88.0006509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EUROPA LUSTRES IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006652-15.1988.403.6182 (88.0006652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO SERGIO HOFLING

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006817-62.1988.403.6182 (88.0006817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011376-62.1988.403.6182 (88.0011376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENEDITO JORGE LAGUNAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017030-30.1988.403.6182 (88.0017030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MALHARIA E TINTURARIA TRIUMPHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017493-69.1988.403.6182 (88.0017493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERFERTIL CIA/ INTERNACIONAL DE FERTILIZANTES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020474-71.1988.403.6182 (88.0020474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARPLASS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021808-43.1988.403.6182 (88.0021808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ICOPERVIL S/A COM/ TRANSPORTES E REPRESENTACOES X JUVENAL CRAVO TEIXEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030484-77.1988.403.6182 (88.0030484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL E MATERNIDADE GUAIANAZES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0044549-77.1988.403.6182 (88.0044549-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORCILEX IND/ E COM/ DE PORCELANAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004156-42.1990.403.6182 (90.0004156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MICRO LIFE SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004202-31.1990.403.6182 (90.0004202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R NOVELLI S C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032096-79.1990.403.6182 (90.0032096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500809-59.1991.403.6100 (91.0500809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLE INDL/ DE SABOES E CONEXOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500988-90.1991.403.6100 (91.0500988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIAMETRO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504601-21.1991.403.6100 (91.0504601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BGF COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504837-70.1991.403.6100 (91.0504837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAZAL IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002578-10.1991.403.6182 (91.0002578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXIMPORT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003944-84.1991.403.6182 (91.0003944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OURO FRAGA COM/ DE MINERIOS GEMAS METAIS PRECIOSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0458362-04.1991.403.6182 (00.0458362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SETRA S/A ENGENHARIA IND/ COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0483583-86.1991.403.6182 (00.0483583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMERTEC INSTRUMENTOS DE CONTROLES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500804-82.1991.403.6182 (91.0500804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WITH US CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500813-44.1991.403.6182 (91.0500813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X Pousada Automoveis Ltda

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500817-81.1991.403.6182 (91.0500817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B F Projetos e Reflorestamento Ltda

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501277-68.1991.403.6182 (91.0501277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X Nelson Guilherme de Almeida Junior Advocacia S C

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504496-89.1991.403.6182 (91.0504496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X Editora Terra Mar e Ar Ltda

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504759-24.1991.403.6182 (91.0504759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPLAST IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504793-96.1991.403.6182 (91.0504793-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TARGO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505816-77.1991.403.6182 (91.0505816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CERMAQ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506191-78.1991.403.6182 (91.0506191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VOGA REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507306-37.1991.403.6182 (91.0507306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAIÁ AZUL TURISMO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508211-42.1991.403.6182 (91.0508211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLITICA EDITORA DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508243-47.1991.403.6182 (91.0508243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOTO ZUMM COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508253-91.1991.403.6182 (91.0508253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA CASA VERDE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508261-68.1991.403.6182 (91.0508261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHERRY BIJOUTERIAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508851-45.1991.403.6182 (91.0508851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RELITE S/A OU SUCESSORA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0524728-25.1991.403.6182 (00.0524728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROMOTEC IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549161-93.1991.403.6182 (00.0549161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERKEL FREY IND/ COM/ S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0645148-59.1991.403.6182 (00.0645148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERMO MASTER IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0653134-64.1991.403.6182 (00.0653134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIBATEC COM/ IND/ DE BORRACHAS E ARTEFATOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0653338-11.1991.403.6182 (00.0653338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXATA IND/ COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0670638-83.1991.403.6182 (00.0670638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRUNA LITOGRAFIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0671052-81.1991.403.6182 (00.0671052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPAG EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0671961-26.1991.403.6182 (00.0671961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROSBEL IND/ E COM/ MANUFATURADOS DE COURO E TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0672031-43.1991.403.6182 (00.0672031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E E T ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0673163-38.1991.403.6182 (00.0673163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STAHL S/A IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0673319-26.1991.403.6182 (00.0673319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA SOLAR S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0673804-26.1991.403.6182 (00.0673804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRINHO BANCOS E RABETAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0933202-17.1991.403.6182 (00.0933202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CROWN S/A IND/ COM/ DE PAPEIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0934614-80.1991.403.6182 (00.0934614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMBALAGENS UNIVERSAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0935096-28.1991.403.6182 (00.0935096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PLASTICOS ARCOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500215-56.1992.403.6182 (92.0500215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEGRAF REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500222-48.1992.403.6182 (92.0500222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FELPPER ROLAMENTOS IMP/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500231-10.1992.403.6182 (92.0500231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARACANA ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500239-84.1992.403.6182 (92.0500239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUERLAU CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500254-53.1992.403.6182 (92.0500254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATELETRO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500286-58.1992.403.6182 (92.0500286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTREC CONSTRUÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500288-28.1992.403.6182 (92.0500288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOVINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500344-61.1992.403.6182 (92.0500344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BI STATUS PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500352-38.1992.403.6182 (92.0500352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500383-58.1992.403.6182 (92.0500383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERKING IMP/ MERCANTIL E AGENTE DE EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500387-95.1992.403.6182 (92.0500387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLEXIDISC TECNOLOGIA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500409-56.1992.403.6182 (92.0500409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOVINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500483-13.1992.403.6182 (92.0500483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RANIERI INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500506-56.1992.403.6182 (92.0500506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAQUINAS CONSANI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500511-78.1992.403.6182 (92.0500511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SONORA COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500525-62.1992.403.6182 (92.0500525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAXON TECNICAS DE MANUTENCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500574-06.1992.403.6182 (92.0500574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPECTRON IND/ COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500578-43.1992.403.6182 (92.0500578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTR NAC DE PRODS METALURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500588-87.1992.403.6182 (92.0500588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METAIS PAULISTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500596-64.1992.403.6182 (92.0500596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500608-78.1992.403.6182 (92.0500608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500611-33.1992.403.6182 (92.0500611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500621-77.1992.403.6182 (92.0500621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASPRINT COM/ E IND/ DE ETIQUETADORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500699-71.1992.403.6182 (92.0500699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPLAST IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501086-86.1992.403.6182 (92.0501086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ MECANICA CAVALLARI S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501097-18.1992.403.6182 (92.0501097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXPORTEC EXPORTACOES TECNICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501361-35.1992.403.6182 (92.0501361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASDRIVER INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501368-27.1992.403.6182 (92.0501368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CYGNUS ELETRONICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501370-94.1992.403.6182 (92.0501370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAMANTA S IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501381-26.1992.403.6182 (92.0501381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES INFAN ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501430-67.1992.403.6182 (92.0501430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS ARCO FLEX S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503713-63.1992.403.6182 (92.0503713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503767-29.1992.403.6182 (92.0503767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ATLANTICO SUL IND/ COM/ E CONFECÇÃO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503893-79.1992.403.6182 (92.0503893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CURVEX IND/ MICROMECHANICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508694-38.1992.403.6182 (92.0508694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTREC CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508752-41.1992.403.6182 (92.0508752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508772-32.1992.403.6182 (92.0508772-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALUMAR IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508799-15.1992.403.6182 (92.0508799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LABORATORIOS ALFA DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508801-82.1992.403.6182 (92.0508801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X D G PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508810-44.1992.403.6182 (92.0508810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OFF EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508815-66.1992.403.6182 (92.0508815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DANT S IND/ COM/ TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508836-42.1992.403.6182 (92.0508836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508915-21.1992.403.6182 (92.0508915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MINIBAG INDDE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508917-88.1992.403.6182 (92.0508917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHAPTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508933-42.1992.403.6182 (92.0508933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GMK COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0508938-64.1992.403.6182 (92.0508938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAMOTEC FABRICA DE MOLDADOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0509888-73.1992.403.6182 (92.0509888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNICA COML/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509934-62.1992.403.6182 (92.0509934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANILOM METODOS E RACIONALIZACAO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509935-47.1992.403.6182 (92.0509935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X B L IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509993-50.1992.403.6182 (92.0509993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NEW MASTER IND/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509994-35.1992.403.6182 (92.0509994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NEW MASTER IND/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510163-22.1992.403.6182 (92.0510163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510176-21.1992.403.6182 (92.0510176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIRIAM MATIOLI EXCLUSIVIDADE EM PRATA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510212-63.1992.403.6182 (92.0510212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O BALAO VERMELHO COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510228-17.1992.403.6182 (92.0510228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIAMETRO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510349-45.1992.403.6182 (92.0510349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510356-37.1992.403.6182 (92.0510356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES BALLAN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510623-09.1992.403.6182 (92.0510623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INBRATEX IMP/ EXP/ S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510664-73.1992.403.6182 (92.0510664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE FREI GALVAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510685-49.1992.403.6182 (92.0510685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E P T EDIT DE PUBL TECNICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510686-34.1992.403.6182 (92.0510686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBORAN DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510771-20.1992.403.6182 (92.0510771-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMETRA INST DE MEDICINA DO TRABALHO S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510790-26.1992.403.6182 (92.0510790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLIMAPAS EDITORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510918-46.1992.403.6182 (92.0510918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COBRASFER S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510928-90.1992.403.6182 (92.0510928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SENE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501567-15.1993.403.6182 (93.0501567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BETON IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501598-35.1993.403.6182 (93.0501598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MONSER MONTAGENS COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501670-22.1993.403.6182 (93.0501670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502576-12.1993.403.6182 (93.0502576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALBERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ CARLOS BENTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502579-64.1993.403.6182 (93.0502579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INCOMAPRO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE PROTECAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502627-23.1993.403.6182 (93.0502627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SILVA E SILVA COML/ E INDL/ LTDA X ANTONIO ELIAS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502651-51.1993.403.6182 (93.0502651-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X STG IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502907-91.1993.403.6182 (93.0502907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE BEBIDAS SETE DE SETEMBRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502945-06.1993.403.6182 (93.0502945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503023-97.1993.403.6182 (93.0503023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES E REPRESENTACOES LUANDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503150-35.1993.403.6182 (93.0503150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O DESCARTAVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503181-55.1993.403.6182 (93.0503181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTES GRAFICAS MICRON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503644-94.1993.403.6182 (93.0503644-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FORTEC FORMULACOES TECNICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503646-64.1993.403.6182 (93.0503646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASPA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503658-78.1993.403.6182 (93.0503658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFCCOES SINO DE OURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503702-97.1993.403.6182 (93.0503702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503744-49.1993.403.6182 (93.0503744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA CONSTRUCOES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507002-67.1993.403.6182 (93.0507002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ IMP/ DE PROD/ ALIMENTICIOS FAROL DO POVO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507051-11.1993.403.6182 (93.0507051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JES MAR COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507088-38.1993.403.6182 (93.0507088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE METAIS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507099-67.1993.403.6182 (93.0507099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ CONFECOES OURO LIMPO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507249-48.1993.403.6182 (93.0507249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAC ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507736-18.1993.403.6182 (93.0507736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ZANARDI IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0507759-61.1993.403.6182 (93.0507759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LABORATORIO CLINICO DELTA S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507765-68.1993.403.6182 (93.0507765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE CARNES CORUMBA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507859-16.1993.403.6182 (93.0507859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIGIREDE NORDESTE S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507899-95.1993.403.6182 (93.0507899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X XIXACON COM/ DE FERRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507982-14.1993.403.6182 (93.0507982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508139-84.1993.403.6182 (93.0508139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROCHAGUA IND/ DE REFRIGERADORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508247-16.1993.403.6182 (93.0508247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAFAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508302-64.1993.403.6182 (93.0508302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DENTAL TENAX S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508381-43.1993.403.6182 (93.0508381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPOT LUX IND/ COM/ DE LUSTRES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508394-42.1993.403.6182 (93.0508394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OMINI BRINDES E EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508516-55.1993.403.6182 (93.0508516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROBERTO BERBARE ALBUQUERQUE PARENTE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508675-95.1993.403.6182 (93.0508675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNIAO NACIONAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508750-37.1993.403.6182 (93.0508750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROLAB CURSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508754-74.1993.403.6182 (93.0508754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ONIX EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509142-74.1993.403.6182 (93.0509142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES FENIX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509568-86.1993.403.6182 (93.0509568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SMELL MAGAZINE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500232-24.1994.403.6182 (94.0500232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X CM CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500234-91.1994.403.6182 (94.0500234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X MASANA COML/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500302-41.1994.403.6182 (94.0500302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X CATARI CREAÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500326-69.1994.403.6182 (94.0500326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KÖRCZAGIN) X HUNTER IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0500349-15.1994.403.6182 (94.0500349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X KAREL COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X ELECTRA MILES X JARILLO SANCHES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 897

EXECUCAO FISCAL

0002100-07.1988.403.6182 (88.0002100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE BONECAS MARIS BEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004891-46.1988.403.6182 (88.0004891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA TECPAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506451-24.1992.403.6182 (92.0506451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALDORF IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506699-87.1992.403.6182 (92.0506699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COALBRAS COML/ DE ALIMENTOS BRASILEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506918-03.1992.403.6182 (92.0506918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SILBRAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506919-85.1992.403.6182 (92.0506919-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPBUS INFORMATICA S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510250-75.1992.403.6182 (92.0510250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDL/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0510312-18.1992.403.6182 (92.0510312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESTAMPOFER ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511753-34.1992.403.6182 (92.0511753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE STA CLARA CASA VERDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507207-96.1993.403.6182 (93.0507207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M G C COM/ IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508293-05.1993.403.6182 (93.0508293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DENTAL TENAX S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3096

EMBARGOS A EXECUCAO

0016813-15.2010.403.6182 (2004.61.82.046732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046732-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada (R\$ 1.169,68) às fls. 141/152 dos autos do executivo fiscal n. 0046732-59.2004.403.6182, em apenso. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 645,15 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta (fl. 05). Devidamente intimada, a embargada contesta as alegações da embargante, informando que o débito refere-se à soma das condenações havidas nos executivos fiscais n.ºs 0046732-59.2004.403.6182 e 0059206-65.2004.403.6182 e que é devida a multa, pugnando pela rejeição do pedido da embargante. Encaminhado os autos à Contadoria, manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, porque se encontram em consonância com a Resolução 561/07, carreando aos autos memória de cálculo à fl. 32. Devidamente intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância ao cálculo apresentado pela Contadoria, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução o total de R\$ 570,22 (quinhentos e setenta reais e vinte e dois centavos), base março/2011. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece uma lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0019222-61.2010.403.6182 (2004.61.82.038764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038764-75.2004.403.6182 (2004.61.82.038764-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada (R\$ 900,00) às fls. 174 dos autos do executivo fiscal n. 0038764-75.2004.403.6182 em apenso. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 379,28 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta (fl. 22). Devidamente intimada, a embargada deixou decorrer in albis o prazo para resposta. Encaminhado os autos à Contadoria, manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, porque se encontram em consonância com a Resolução 561/07, carreando aos autos memória de cálculo à fl. 39. Intimadas as partes, concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância ao cálculo apresentado pela Contadoria, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução o total de R\$ 565,06 (quinhentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), base março/2011. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece uma lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino à embargante que traga, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes expressos para renunciar ao direito relacionado à CDA 80 3 08 000959-58, em que se funda parcialmente esta ação. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.

0016820-07.2010.403.6182 - DUAL ELEVADORES LTDA. X JOAO ANTONIO GONCALVES DE ASCENCAO X VERA LUCIA DE CASSIA ASCENCAO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 15/04/2010, em que os embargantes em epígrafe, devidamente qualificados na inicial, pretendem a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 03 040351-94. Na inicial de fls. 02/16 os embargantes alegam, em síntese: [i] o cabimento de embargos à execução com garantia parcial (fls. 137 da execução fiscal); [ii] a nulidade da intimação da penhora por edital, pois não foram tomadas todas as medidas para localização dos executados; [iii] a falta de título hábil

devido a vício formal da CDA, pois não explicita a atualização monetária do débito ou a forma de cálculo, o que acarreta a nulidade da execução;[iv] a ilegitimidade de parte pelo não cabimento da inclusão dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do CTN, pois somente é possível a inclusão de sócios diretores, gerentes ou representantes da devedora principal, o que não restou constatado nos autos e, ainda, quando agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica;[v] o excesso de execução devido ao alto valor da multa de mora; [vi] o benefício da negativa geral, pois a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, nos termos do artigo 9º do CPC, devendo ser aplicado o artigo 302 do CPC. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 17/183. A execução fiscal interposta em 02/07/2004 foi garantida por penhora efetivada sobre valores bloqueados da coexecutada Vera Lúcia de Cássia Ascensão (fl. 146 da execução fiscal), reforçada em 27/03/2012 pela penhora do imóvel citado no termo de reforço de penhora, pertencente aos coexecutados João Antonio Gonçalves de Ascensão e Vera Lúcia de Cássia Ascensão (fl. 199 da execução fiscal). Os embargos foram recebidos à fl. 791 sem efeito suspensivo devido à existência de garantia parcial. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 794/813, alegando, em suma: [i] a necessidade de haver garantia total da execução para admissibilidade dos embargos; [ii] a validade da CDA; [iii] a validade da intimação por edital; [iv] que a correção monetária, juros e multa têm amparo legal na legislação citada na CDA, e correção monetária não é acréscimo de tributo; [v] a regularidade da multa aplicada; [vi] a regularidade do redirecionamento do feito aos sócios; [vii] que a União está dispensada do pagamento de custas e os honorários advocatícios não são devidos, pois não deu causa à ação, e se devidos, devem ser fixados nos termos do artigo 20, 4º do CPC. As partes não requereram a produção de provas. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARESDa garantia do juízo Observo que no momento do recebimento da demanda incidental havia constrição de bens, sendo que em 19/08/2009 foi formalizado o termo de penhora sobre o depósito judicial no valor de R\$ 219,01, bloqueado à fl. 140 do executivo fiscal. Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80, o que restou realizado em 27/03/2012 pela penhora do imóvel citado no termo de reforço de penhora (fl. 199 da execução fiscal). Da Validade da Intimação da Penhora por Edital Observa-se nos autos da execução fiscal que a pessoa jurídica foi citada na Rua Campevas nº 157, Perdizes, São Paulo, em março/2005, pois o AR retornou positivo (fl. 48 do executivo principal). Houve diligência do Oficial de Justiça para cumprimento de mandado de penhora neste mesmo local em 30/05/2005 (fl. 53), tendo sido certificado que a empresa se encontra em local ignorado, sendo certo que se trata de endereço residencial de família que não aceita se identificar e alega nada saber da executada (...). Às fls. 56/57, a União requereu a inclusão dos representantes legais, tendo em vista a empresa não ter sido localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do que se infere sua dissolução irregular. Juntou a ficha cadastral da pessoa jurídica às fls. 71/73, na qual constaram como ocupantes do cargo de sócio gerente os embargantes pessoas físicas, com endereço na Rua Campevas nº 527, Perdizes, São Paulo. Em 17/10/2006, à fl. 94, foi deferida a inclusão dos sócios por entender o juízo terem sido demonstrados os requisitos para o redirecionamento dos atos executivos em face dos sócios, especialmente a prática de ato com infração de lei (artigo 135, II e III do CTN). O sócio João Antonio Gonçalves de Ascensão foi citado na Rua Campevas nº 527 (fl. 97), pois o AR retornou positivo. Já a carta de citação da sócia Vera Lúcia de Cássia Ascensão não retornou (fl. 98), motivo pelo qual foi encaminhada nova carta (fl. 102). Foi expedido mandado de penhora para cumprimento na Rua Campevas nº 527, restando certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 104 a seguinte informação: Certifico que me dirigi à Rua Campevas, 527, um sobrado aparentemente desocupado, que vizinhos informam se tratar de uma residência, e usada como residência há mais de trinta anos, sendo a moradora uma sra. Viúva de nome Carmelinda, ausente e em casa de parentes por motivo de tratamento de saúde e, finalmente, que o resp. trib. João Antonio Gonçalves Ascensão é filho da moradora mas ali não mais reside desde seu casamento e que ignoram o endereço de sua morada ou comercial (...). À fl. 106 retornou o AR negativo da sócia Vera Lúcia de Cássia Ascensão. Percebe-se pela matrícula do imóvel de fls. 195/197 que os coexecutados João Antonio Gonçalves de Ascensão e Vera Lúcia de Cássia Ascensão são casados (fl. 196). Às fls. 109/110, a embargada requereu a citação por edital dos executados não citados, no caso a sócia Vera Lúcia de Cássia Ascensão. Em 28/03/2008, à fl. 116, foi deferida a citação por edital e em 18/08/2008, fl. 118, foi juntado o edital de citação da sócia Vera Lúcia de Cássia Ascensão. Percebe-se que várias tentativas de localização dos executados foram realizadas. Houve consulta dos endereços na ficha cadastral, CNPJ e CPF (fls. 71/77 da execução). Os endereços localizados foram diligenciados. Ademais, é seu dever manter atualizado o endereço junto à Receita Federal. Observa-se pelo acima relatado que em relação aos sócios João Antonio Gonçalves de Ascensão e Vera Lúcia de Cássia Ascensão, cujas cartas de citação foram enviadas ao mesmo endereço, consignado como seu endereço no contrato social, na ficha cadastral da JUCESP e junto à Receita Federal (CNPJ e CPFs), somente o AR do marido retornou positivo. Houve diligência do Oficial de Justiça no local. Além disso, conforme certidão e extratos de fls. 200/203 da execução fiscal, em consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, foram localizados os mesmos endereços dos executados já diligenciados nestes autos, motivo pelo qual melhor sorte não teria outro Oficial de Justiça em

cumprimento de novo mandado nos mesmos locais já diligenciados. A penhora foi realizada sobre o valor bloqueado (R\$ 219,01) na conta da sócia Vera Lúcia de Cássia Ascenção, à fl. 146 da execução fiscal, em 19/08/2009. À fl. 145 foi determinada a intimação da penhora por edital da pessoa jurídica e da sócia Vera Lúcia de Cássia Ascenção, e em 23/11/2009 restou o mesmo publicado (fl. 148). Ausente a intimação do sócio João Antonio Gonçalves, a qual deverá ser realizada, o que não prejudica o julgamento dos presentes embargos, face à ausência de legitimidade ativa da DPU para representá-lo, como será demonstrado no item a seguir. Tendo sido a executada Vera Lúcia de Cássia Ascenção citada por edital e encontrando-se a pessoa jurídica em lugar incerto e não sabido, não há nulidade na sua intimação da penhora realizada por edital, motivo pelo qual reputo válida referida intimação. Da Legitimidade Ativa da Defensoria Pública da União O artigo 9º, inciso II do CPC estabelece que: Art. 9º O juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. (grifo nosso) Observa-se que o Defensor Público nomeado como Curador especial tem legitimidade ad processum para aforar ação incidental de embargos do devedor em favor apenas do executado revel citado por edital. Nos autos da execução fiscal, apenas a coexecutada Vera Lúcia de Cássia Ascenção foi citada por edital. Portanto, a Defensoria Pública da União só tem legitimidade ativa para representá-la nos embargos à execução, sendo parte ilegítima em relação à pessoa jurídica e ao sócio João Antonio Gonçalves de Ascenção, citados via postal. Dessa forma, conheço dos embargos apenas em relação à coexecutada Vera Lúcia de Cássia Ascenção, legitimamente representada pela DPU. Da Nulidade da CDA Cumpro salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF e do artigo 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa dos embargantes. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, inclusive quanto à atualização monetária e juros, não sendo necessário constar o discriminativo do cálculo realizado na CDA, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Da Ilegitimidade Passiva Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. De acordo com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme se denota da ficha cadastral da JUCESP de fls. 71/73 do executivo fiscal, o sócio João Antonio Gonçalves de Ascenção ocupava o cargo de sócio gerente desde a constituição da empresa e a sócia Vera Lúcia de Cássia Ascenção foi admitida na pessoa jurídica ocupando o cargo de sócia gerente desde

30/07/1992. Observa-se que não houve retirada dos sócios do quadro societário e a última alteração societária da empresa deu-se em 04/06/2003 com o seu desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída da excipiente etc. Assim, no que tange à exclusão da responsabilidade dos sócios, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva, em virtude da ausência de sua saída antes do encerramento de fato da pessoa jurídica, motivo pelo qual ratifico a decisão de fl. 94 da execução, na qual foi deferida a inclusão dos sócios por entender o juízo terem sido demonstrados os requisitos para o redirecionamento dos atos executivos em face dos mesmos, especialmente a prática de ato com infração de lei (artigo 135, II e III do CTN). Dessa forma, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída aos embargantes João Antonio Gonçalves de Ascensão e Vera Lúcia de Cássia Ascensão e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN. DO MÉRITO Da Multa de Mora Assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (artigo 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei nº 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, SEXTA TURMA, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1231443, Data da decisão: 24/10/2007). (Grifos e destaques nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmo à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantêm-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Assim, nos débitos constantes do executivo fiscal em que foram aplicadas multas em montante superior a 20%, cabível a sua redução para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima

mencionados. Por todo exposto: 1) julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, em relação à pessoa jurídica e ao sócio João Antonio Gonçalves de Ascenção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, devido à ausência de legitimidade ativa ad processum da Defensoria Pública da União para representá-los. 2) Em relação à sócia Vera Lúcia de Cássia Ascenção, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução a fim de reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento), quando tenha sido aplicada em montante superior, mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo, considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes nas CDAs, com exceção da multa que deve ser reduzida nos termos acima mencionados, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031789-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-94.2011.403.6182) COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP274297 - EVELYN DALMOLIN CANALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/34, sustentam a embargante: EM PRELIMINARA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO - NECESSIDADE DE SUSPENDER O FEITO, pela existência da Ação Anulatória visando à anulação da decisão administrativa que deu origem à Certidão de Dívida Ativa em cobro na execução fiscal objeto dos presentes embargos, distribuída sob o n. 2008.34.00.019157-5 para 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. NO MÉRITO A INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA PELO DPDC À EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE QUANTIDADE DO SHAMPOO PALMOLIVE ANTI-CASPA - INAPLICABILIDADE E ILEGALIDADE DA PORTARIA MJ 81/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/288. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, por estar garantida a execução fiscal (fl. 291). A Embargante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 291, que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Fundou o recurso no art. 535, I e II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, sob alegação de não ter sido apreciada a questão do sobrestamento do presente em razão da relação de prejudicialidade com a Ação Anulatória n.º 2008.34.00.0198157-5, distribuída para a 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que se encontra conclusos para sentença desde 16/06/2011 (fl. 83). É o breve relatório. Decido. DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DO EXECUTIVO FISCAL ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO ANULATÓRIA Há prejudicialidade quando questões referentes a outras relações jurídicas podem influenciar na solução de uma controvérsia posta em juízo. A prejudicialidade externa ocorre quando uma questão jurídica presente em um outro feito pode influenciar o resultado em uma outra ação. No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inc. IV do art. 265 do CPC. Destarte, indefiro pedido de sobrestamento destes embargos à execução. DA DISCUSSÃO DO DÉBITO NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA Realizando o cotejo do pedido contido na inicial (inexigibilidade da multa ou, em caráter alternativo, a redução do valor da multa), bem como das partes presentes na petição inicial dos embargos à execução com os pedidos e partes na ação anulatória, sob nº 2008.34.00.019157-5, (fls. 56/86) verifico coincidência absoluta entre tais elementos. O fundamento e a causa de pedir da ação anulatória também foram idênticos aos dos presentes embargos, quais sejam: a) inexigibilidade da multa aplicada ao embargante; b) produtos distintos. Em síntese, existe identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e a ação anulatória, ou seja, a embargante reproduziu ação anteriormente ajuizada, razão pela qual mister se faz o reconhecimento da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil. A própria embargante, às fls. 05/06 (itens 14 e 15), ratifica a identidade de partes, pedido e causa de pedir. A litispendência se caracteriza como pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 1040781PR RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/12/2008 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a trílice

identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC.Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido. (Grifo nosso)Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-Lei 1.025,/69.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Proceda-se ao desapensamento dos feitos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012864-46.2011.403.6182 (97.0539755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539755-38.1997.403.6182 (97.0539755-4)) VILMA MARISTELA ANDRADE DE MIRANDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) Defiro o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que traga aos autos a comprovação da insuficiência econômica e a matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000614-44.2012.403.6182 (97.0539576-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539576-07.1997.403.6182 (97.0539576-4)) ARMSTRONG BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0539576-07.1997.403.6182, na qual se objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/07, a embargante alega que o veículo constricto na execução fiscal é de sua propriedade.Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 25), a embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 26).É o breve relato. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir adequado valor à causa, que reflita o seu conteúdo econômico. Desse modo, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282, V, do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Assevero, ainda, ser indispensável a juntada aos autos das cópias referentes à constrição judicial do bem em discussão. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Deixou, ainda, de recolher as custas processuais e de indicar os sujeitos passivos da demanda e seus respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c o artigo 1050, do Código de Processo Civil.Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 12, VI, do CPC). Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009706-46.2012.403.6182 (2004.61.82.059611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059611-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059611-0)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e etc.Trata-se de Exceção de Incompetência na qual a Excipiente em epígrafe devidamente qualificada na inicial de fls. 02/08, pretende que seja reconhecida a conexão entre o executivo fiscal, objeto da presente, e a ação anulatória n. 0020583-05.2009.403.6100, bem como a declaração de incompetência deste juízo em favor do juízo da 22ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária desta Capital, com a remessa da execução fiscal para àquele juízo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/53.A representação processual da Excipiente não está regular, porque não foi juntada procuração e cópia do contrato social da empresa.É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.A questão suscitada reporta-se à matéria de competência. A competência é o limite da jurisdição.Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da

jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, *Jurisdição e competência*, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 86 do Código de Processo Civil: Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos: 91, 92, 93 e 94 a 100; que são: a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto à competência para julgar a presente execução fiscal, frente a uma ação anulatória, pelo rito ordinário, proposta pela Excepciente-executada. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência ação perante Vara Federal Cível não têm o condão de descolar a competência absoluta acima firmada, mesmo que eventualmente possa ocorrer relação de prejudicialidade. A título de ilustração, a seguinte ementa: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 1. Inexistente a conexão entre a Execução Fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta. 2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-237736, Proc.: 2005.03.00.045212-5; UF: SP; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da Decisão: 27/09/2006; Documento: TRF300107352 DJU DATA:06/11/2006 PÁGINA: 354) (Destaque nosso) Destarte, não merece acolhimento a presente exceção. Pelo exposto, com fulcro no artigo 310 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial da presente Exceção de Incompetência, posto que manifestamente improcedente. Traslade-se cópia da presente decisão para autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0076087-72.1971.403.6182 (00.0076087-0) - IAPI(Proc. JOSE LAURINDO CERQUEIRA) X IND/ DE CALDEIRAS EUREKA SANTINO E FILHOS S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que o exequente, devidamente qualificado na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou positiva (fl. 4). Houve penhora de bem móvel à fl. 5. O exequente requereu à fl. 11 a permanência dos autos em arquivo, a fim de verificar a situação do débito. Em 27/04/72, à fl. 12, foi determinado o arquivamento do feito. Após tal data, não houve qualquer manifestação do exequente no feito até que os autos retornaram do arquivo em agosto/2011 (fl. 13) e saíram em carga com o Procurador da Fazenda Nacional (fl. 14), o qual requereu à fl. 15, reconhecendo a inércia do exequente e a ocorrência de prescrição intercorrente, a extinção do feito nos termos do artigo 267, III do CPC. É o breve relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/04/72 (fl. 12) a pedido do exequente (fl. 11), que foi intimado da decisão que o determinou (fl. 12 verso), tendo de lá retornado em agosto/2011 (fl. 13). O Procurador da Fazenda Nacional, intimado (fl. 14), reconheceu a inércia do exequente e a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 15). O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias cujos períodos de apuração são anteriores à vigência do atual Sistema Tributário Nacional. O artigo 34 do ADCT fixou como data de início de vigência do Sistema Tributário Nacional março de 1989. Assim, as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos), estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifo nosso). Diante disso, considerando que transcorreu prazo superior a 30 (trinta) anos entre a data de arquivamento do feito e a manifestação do Procurador à fl. 15, sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 c/c o artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade

pela executada. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição (fl. 5). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042813-78.1975.403.6182 (00.0042813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO DE FRANCA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86 e o cancelamento da inscrição do débito. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0094444-27.1976.403.6182 (00.0094444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALROSCA COM/ E IND/ DE PARAFUSOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da executada resultou negativa (fl. 09). Não houve penhora. A exequente requereu à fl. 10 a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em 08/02/85, à fl. 10, foi determinado o arquivamento do feito. Após tal data, não houve qualquer manifestação da exequente no feito até que os autos retornaram do arquivo em 20/03/12 (fl. 10 verso) e saíram em carga com o Procurador da Fazenda Nacional (fl. 11), o qual requereu à fl. 12 a extinção do feito nos termos do artigo 267, III do CPC. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 12, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)
Tendo em conta os depósitos de fls. 525 e 543, defiro a substituição da penhora efetivada as fls. 399/401, cancelando-se perante o 18º CRI/SP o registro da penhora sobre os imóveis matriculados sob nº 59.172, 59.174, 59.171, 114.552, 114.553, 114554 e 114555. Dê-se ciência à exequente e após, expeça-se o mandado para cancelamento.

0149069-69.1980.403.6182 (00.0149069-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86 e o cancelamento da inscrição do débito. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0232843-94.1980.403.6182 (00.0232843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X L.S. DE ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86 e o cancelamento da inscrição do débito. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0235636-06.1980.403.6182 (00.0235636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X IND/ COM/ DE BRINQUEDOS PATATIVA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86 e o cancelamento da inscrição do débito. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0500553-59.1994.403.6182 (94.0500553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. Executada intimada para recolhimento das custas, ficou-se inerte. Oficiado à Fazenda Nacional (fl. 321). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 42.210 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP (matrícula atual nº 51.059) (fls. 75, 291 e 292), expedindo-se a competente carta precatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0509270-26.1995.403.6182 (95.0509270-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 11/13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE(MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ)

Fls. 441: preliminarmente, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte- MG, solicitando cópia atualizada das matrículas nºs 36.847 a 36.858. Com a resposta, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido da exequente. Int.

0575684-35.1997.403.6182 (97.0575684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não

há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0580229-51.1997.403.6182 (97.0580229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 10.981/98 (fl. 14). Em 30 de novembro de 1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15) e desarquivados em 09 de agosto de 2011 (fl. 15 v). Em 17/08/2011 a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/25) para requerer a extinção da execução pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6.830/80 ou pela prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. Recebida a exceção à fl. 26. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 40). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 30/11/1999 (fl. 15), tendo de lá retornado em 09/08/2011 (fl. 15v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 14. Conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se, à fl. 40, pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 30/11/1999 a 09/08/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 96 123035-52 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0581951-23.1997.403.6182 (97.0581951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X NEUSA NELLI PADILHA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0522444-97.1998.403.6182 (98.0522444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA FUNCAO ARQUITETURA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando à cobrança do crédito Tributário n. 80 2 97 020537-34, referente ao IRPJ/97. A citação postal da executada resultou negativa (fl. 14). Foi proferida decisão por este juízo suspendendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 15). A exequente foi intimada pessoalmente da decisão por intermédio do mandado nº 11.529/98, conforme certidão de fl. 16, quedando-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/12/1999 (fl. 17). A executada

ingressou espontaneamente aos autos (fl. 18), apresentando exceção de pré-executividade, requerendo o desarquivamento do feito e o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fl. 25), a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, reconhecendo a intempestividade de sua atuação no presente feito. É o relatório. Decido. Inicialmente deve-se consignar ser inaplicável a súmula 106 do STJ, tendo em vista que não se trata de prescrição material dos créditos tributários, mas sim de prescrição intercorrente. Os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/12/1999 (fl. 17), tendo de lá retornado em 08/02/2011 (fl. 17 verso). Note-se que houve a intimação da exequente da decisão que determinou o arquivamento (fl. 16). Conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se pela ocorrência da prescrição (fl. 27). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior ao quinquênio (de 17/12/1999 a 08/02/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 97 020537-34 foram atingidos pela prescrição intercorrente. Diante disso, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada para responder pelo débito. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Transitada e julgada a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530124-36.1998.403.6182 (98.0530124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 338: defiro a penhora do imóvel matriculado sob n. 90.519 perante o 11º CRI/SP. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 655-B do CPC)

0537199-29.1998.403.6182 (98.0537199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V M C COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0537614-12.1998.403.6182 (98.0537614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X JOSUE DIMAS DE MELO PIMENTA X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0007288-92.1999.403.6182 (1999.61.82.007288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0015376-22.1999.403.6182 (1999.61.82.015376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X SALATINI FILMES LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 76/78.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020908-74.1999.403.6182 (1999.61.82.020908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0021682-07.1999.403.6182 (1999.61.82.021682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0029856-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029856-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0035870-05.1999.403.6182 (1999.61.82.035870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl. 12).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 1.905/2000 (fl. 14). Em 18 de julho de 2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 14) e desarquivados em 06 de maio de 2011 (fl. 14 v).Em 08/11/2011 (fl. 22) foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.A exequente informou (fl. 23) que após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo que fundamenta a cobrança, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/07/2000 (fl. 14), tendo de lá retornado em 06/05/2011 (fl. 14v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 14.Conforme determina a disposição contida no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se, à fl. 23, pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 18/07/2000 a 06/05/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 7 99 003396-06 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no 2º do artigo 475 do Código

de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039655-72.1999.403.6182 (1999.61.82.039655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A SIVESTRE & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO LACERDA DE MEDEIROS X JAIR DE SOUZA VITORELI X PAULO MARCIO MICHELONI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA HAILER(SP030527 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA E SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO E SP257038 - MARCOS DIAS HAUMAN E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES)

Ante a concordância da exequente com a substituição das frações indisponíveis dos imóveis matriculados sob nº 205.604 no 9º CRI/SP e 61.709 no 12º CRI/SP, conforme requerimentos de fls. 385/90 e 425/28, expeça-se mandado de avaliação dos respectivos imóveis, conforme requerido pela exequente. Após o cumprimento dos mandados, os terceiros interessados na substituição serão intimados para efetuar o respectivo depósito. Int.

0077711-77.1999.403.6182 (1999.61.82.077711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Tendo em vista a r. decisão de fl. 23 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e a petição da exequente de fl. 38 que requereu a extinção da execução por pagamento, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho para sua apreciação. Intimem-se.

0020954-29.2000.403.6182 (2000.61.82.020954-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X BERNARDINO PIMENTEL MENDES X RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 606/11: ciência às partes. Int.

0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO) X INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Fls.159/182 . Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0097264-76.2000.403.6182 (2000.61.82.097264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 202: ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0011376-08.2001.403.6182 (2001.61.82.011376-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INTER-GRIFF IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada à fl. 17. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários. Não há constrições a serem resolvidas. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043855-49.2004.403.6182 (2004.61.82.043855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRAGA DO BRASIL LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059593-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X ALFREDO LETTI X SIMONE DE CASSIA CANEZIN LETTI X DIRCE KEIKO SAKURAMOTO(SP181357 - JULIANO ROCHA)

1. Verifico que a apelação juntada as fls. 152/165 não se refere a estes autos e sim aos Embargos à Execução nº 0047097.40.2009.403.6182, cujs sentença está trasladada as fls. 143/47. Assim, desentranhe-se referido recurso, juntando-o aos autos respectivos.2. Fls. 166: converta-se em renda em favor da exequente os depósitos de fls. 119 e 122 eis que, de fato, nos embargos opostos não figura a co-executada Simone de Cassia C. Letti no pólo ativo do feito. Oficie-se à CEF.3. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente.Int.

0008483-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ESTUFA NITHI LTDA(SP218581 - EDGAR ROBERTO RUSSO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 17/01/2005, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa sob número 80 4 04 008632-54.O despacho do juízo que determinou a citação da executada foi proferido em 24/06/2005 (fl. 07).A citação postal da executada resultou positiva (fl. 08) em 04/10/2005.Expedido mandado de penhora, não foi localizada a empresa executada no endereço diligenciado (fl. 22).A executada, opôs exceção de pré-executividade articulando prescrição, pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento da ação e nulidade da CDA, por conta da prescrição do débito (fls. 71/82).Instada a manifestar-se, a exequente responde as alegações da executada:a) requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, para análise do órgão competente da Receita Federal do Brasil dos documentos apresentados pela executada referente ao pagamento do débito, a fim de se constatar a manutenção ou não do débito em cobro;b) alegando a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o débito deu-se por homologação, sendo constituído em 31/05/2000 e 27/05/2002, datas das declarações dos débitos e quando a Fazenda Nacional pôde tomar conhecimento acerca de sua existência, sendo a execução ajuizada em 17/05/2005, prazo inferior ao quinquênio prescricional. Acrescenta que o executado apresentou declaração retificadora em 24/05/2006, hipótese de interrupção da prescrição.Este juízo (fl. 113) determinou a expedição de ofício à Receita Federal, para análise dos procedimentos administrativos.A Receita Federal do Brasil respondeu (fls. 115/119), manifestou-se pela manutenção do débito em cobro, tendo em vista não haver pagamentos apresentados pelo contribuinte, efetuados antes do envio dos débitos à DAU e que se referisse à inscrição em epígrafe. Enfatizando que os pagamentos apresentados pela executada não se referem ao presente débito, porque são divergentes os códigos de receita. A executado, intimado para manifestação, limitou-se pedir a intimação da Receita Federal do Brasil para esclarecimentos.A exequente, por sua vez, com fulcro na manifestação da Receita Federal do Brasil, no sentido de que não foi realizado qualquer pagamento referente ao presente débito, pede o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é

ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar

que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)

Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.

DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1999/2000 e 2001/2002. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 17/01/2005. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e o despacho do Juiz que determinou a citação (24/06/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, merece rejeição a alegação de ocorrência de prescrição.

DO PAGAMENTO O excipiente no intuito de ver reconhecida a alegação de pagamento, instruiu seu pedido com guias DARFs que comprovariam a quitação do débito. Ao que pese a alegação acima, considerando o parecer da Receita Federal do Brasil (fl. 116), informando que os pagamentos apresentados referem-se a outros débitos, por pertencerem a códigos de receita diversos, não restou comprovado a quitação da dívida anteriormente ao ajuizamento da ação. Diante disso, não merece guarida a alegação da executada.

DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar ainda que a certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao

executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa nº 80 4 04 008632-54.Ante todo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 71/82.Para que este juízo possa apurar a responsabilidade dos sócios indicados, apresente a Exequente ficha atualizada de Breve Relato da JUCESP, onde conste o resumo da totalidade da alterações havidas pela empresa executada. Dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito e executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.Intimem-se. Cumpra-se.

0018765-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024757-44.2005.403.6182 (2005.61.82.024757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRAGA DO BRASIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032466-33.2005.403.6182 (2005.61.82.032466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040546-83.2005.403.6182 (2005.61.82.040546-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0032445-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0008529-23.2007.403.6182 (2007.61.82.008529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACIFICO & ROCHA ENGENHARIA LTDA X HAMILTON PACIFICO DA SILVA X JORGE LUIZ ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que as partes executadas são responsáveis pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016357-70.2007.403.6182 (2007.61.82.016357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO

Fls. 83/84: manifeste-se a exequite.Tramite-se o feito de forma prioritária, nos termos da Lei 10.741/03. Int.

0006655-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006655-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Vistos, etc. Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz, na maioria dos casos, no que tange à garantia da dívida. Por esta razão, é de rigor o indeferimento de penhora do faturamento quando a exequite não traz aos autos comprovante da viabilidade econômica da empresa ou da existência de faturamento; forte no princípio da eficiência do processo. Assim, considerando o que consta nos autos, indefiro a penhora do faturamento pleiteada. Abra-se vista ao Exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequite desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo

acima mencionado. Intime-se.

0004699-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequite, emprestando-lhes efeitos infringentes para revogar a decisão de fls. 158. Assevera que a decisão considerou inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 485, 1º do CPC), eis que não determinou a manifestação da autoridade competente no sentido de verificar se os créditos em cobro nesta execução foram efetivamente incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta quando foi determinada a suspensão do feito, pois a r. decisão liminar do Mandado de Segurança apenas determinou à autoridade impetrada proceder ao regular processamento do pedido de parcelamento. Cabe, assim, à autoridade competente, a análise das condições para a adesão e consolidação do parcelamento. Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fl. 158, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para determinar a manifestação da Exequite quanto a inclusão dos débitos em cobro nesta execução no parcelamento da Lei 11.941/09. Intimem-se.

0025547-86.2009.403.6182 (2009.61.82.025547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0030838-67.2009.403.6182 (2009.61.82.030838-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA ANCHIETA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 16/18). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequite sob a alegação de contradição na decisão de fls. 45/46. Sustenta que a decisão foi contraditória ao determinar a liberação de R\$ 12.512,53 da conta poupança do executado, por conta da impenhorabilidade disposta no artigo 649, inciso X, do CPC. Ressalta que o referido dispositivo legal prescreve ser impenhorável a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos, R\$ 21.800,00 (data do bloqueio). Conclui assim, que, considerando que o bloqueio deu-se no valor de

R\$ 20.423,08 e não na totalidade do saldo em conta poupança (R\$ 34.312,53), o correto seria a liberação de R\$ 7.910,55, permanecendo liberado em conta poupança o valor impenhorável (R\$ 21.800,00) e não R\$ 26.401,98 como ocorreu. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisor. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange a liberação do valor de R\$ 12.512,53 da conta poupança da executada, para que permanecesse o saldo impenhorável de R\$ 21.800,00. Na decisão de fls. 45/47, este juízo entendeu que o bloqueio deu-se no valor total do saldo da conta poupança (R\$ 34.312,53). Por conta disso, determinou o desbloqueio do valor de R\$ 12.512,53, permanecendo assim o valor de R\$ 21.800,00, referente ao valor impenhorável de 40 salários mínimos. Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fl. 45/47, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para determinar o bloqueio do valor de R\$ 4.601,98, devendo permanecer a quantia bloqueada de R\$ 12.512,53, remanescendo assim, o valor impenhorável de R\$ 21.800,00 na conta poupança. Converto a disponibilidade financeira remanescente (fl. 49) em penhora, bem como se concretizando novo bloqueio, ainda que parcial, a nova indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida também em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que o executado encontra-se representado por advogado (fl. 39), determino sua intimação desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista a discordância da exequente e a ordem trazida pelos artigos 11 da Lei 6.830/80, 655 e 655-A do Código de Processo Civil, indefiro a substituição da penhora pelo veículo oferecido pelo executado. Após o resultado do novo bloqueio determinado nesta decisão, expeça-se mandado reforço de penhora de penhora a recair sobre o veículo indicado. Cumpra-se.

0021442-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOLINOS CONS EM NEG IMOB LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 86. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025476-50.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Banco Central do Brasil em 29/06/2010, visando à cobrança do crédito de R\$ 58.248,26, constante na Certidão de Dívida Ativa n. do termo de inscrição 0062/2010, n. registro 2010.001.62, processo administrativo n. 9900959125. O despacho do juízo que determinou a citação da executada foi proferido em 12/08/2010 (fl. 08). A citação postal da executada resultou positiva (fl. 09) em 24/08/2010. A executada opôs exceção de pré-executividade articulando: a) a prescrição da execução fiscal, em virtude do decurso do prazo de 05 anos (artigo 174 do CTN), bem como dos juros, pelo decurso do prazo de 03 anos (artigo 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil); b) a prescrição intercorrente, que atingiu o procedimento administrativo 990 0959125, que deu origem a certidão de dívida ativa, pela; c) a nulidade do título executivo, considerando que o procedimento administrativo que deu origem a dívida foi criado de forma ilegal, buscando a criação de falsas irregularidades, evidenciando que a decretação da multa não obedeceu aos requisitos legais

necessários previstos para o ato;d) excesso de execução em relação aos encargos, não procedendo a cobrança da taxa SELIC cumulada a juros de mora e correção monetária e a não possibilidade de cobrança de juros em decorrência da liquidação extrajudicial de instituição financeira.e) ilegalidades praticadas pelo exequente em face da executada, que nunca participou da gestão do Banco Girobank SA ou qualquer outra instituição financeiros. Apenas figurou como Vice-Presidente no quadro societário da instituição, tendo o exequente conhecimento que nunca atuou de fato como administradora;f) a ilegitimidade passiva da executada, claramente comprovada pela incidência do artigo 935 do Código Civil, em face de existência de decisão proferida na esfera criminal, pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal (processo 2002.61.81.005158-6), provocada pelo envio de acusações pelo exequente ao Ministério Público Federal, que determinou o arquivamento do inquérito policial contra a executada;g) o parcelamento da dívida.Requer ao final, a extinção do feito executivo.Instada a manifestar-se, a exequente responde as afirmações da executada, alegando:a) a incorrência da prescrição, considerando a existência de hipóteses de interrupção da contagem do prazo prescricional no âmbito administrativo, nos termos da Lei 9.873/1999, sendo o crédito tributário constituído definitivamente em 30/03/2010;b) a não possibilidade de discutir em via estreita de exceção de pré-executividade as alegações de nulidade do título executivo e ilegitimidade de parte da executada, tendo em vista que tais temas demandam dilação probatória;c) a inexistência de excesso de execução, pela inaplicação da taxa SELIC cumulativamente com outra espécie de juros, bem como com outra espécie de correção monetária;d) o descabimento da afirmação de que não haverá a incidência de juros durante a fase de liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18 da Lei 6.024/74, por ser a executada pessoa física e não instituição financeira submetida ao regime de liquidação;e) que a executada desistiu da formalização da opção de parcelamento, por discordar das condições determinadas.Requerendo, ao final, o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO artigo 3º do Código Tributário Nacional define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.Diante da definição trazida pelo CTN, constata-se que o débito em cobro não tem natureza tributária, porque se refere à multa administrativa imposta pelo Banco Central do Brasil em cumprimento ao seu poder de polícia em face de infrações realizadas pela executada na gestão operacional e administrativa da instituição financeira Gerobank S/A Crédito, Financiamento e Investimento.Dessa forma, demonstram-se inaplicável ao caso em epígrafe, as disposições referentes à prescrição trazidas pelo CTN, não afastando a cobrança em executivo fiscal, tendo em conta que devidamente inscrito em dívida ativa, em conformidade com o artigo 2º da Lei 6.830/80.Considerando a ausência de regra própria para definir a prescrição da ação punitiva da autarquia exequente referente à infração cometida pela executada, devem ser considerados os prazos referentes à prescrição administrativa (Lei 9.873/99).Neste sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DISCIPLINAR. LEI Nº 4.495/64. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Inexistindo regra própria para definir a prescrição da ação punitiva da Administração Pública, objetivando apurar infração funcional, deve ser considerado o prazo geral para a prescrição administrativa, que é de cinco anos. II - Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei 9.873/99). III - Reconhecida a prescrição quinquenal do direito do BACEN de cobrar multa administrativa por infração cambial ocorrida há mais de uma década (REsp nº 380.006/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07/03/2005). IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200500964457, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00220.) (grifo nosso).Definido o dispositivo para a contagem do prazo prescricional, passo a analisar o caso em concreto.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999, define em 3 (três) anos o prazo para prescrição intercorrente no procedimento administrativo pendente de decisão definitiva ou despacho, conforme segue.Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.O exequente, em sua impugnação à Exceção de Pré-executividade (fls. 68/215), alega e traz documentos que comprovam a existência hipóteses de interrupção do prazo prescricional (artigo 2º e incisos da Lei 9.873/1999).Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Para constatação da alegada prescrição intercorrente, faz-se imperiosa uma análise minuciosa do procedimento administrativo, tendo em vista a necessidade de constatação de eventuais hipóteses interruptivas e suspensivas da contagem do prazo.Apesar de o exequente carrear aos autos cópias de alguns documentos extraídos do Processo Administrativo, estes não são hábeis a comprovar ou não da alegada prescrição

intercorrente. Caberia a excipiente comprovar a ocorrência da dita prescrição, articulando de modo claro e objetivo acerca do termo inicial da contagem do prazo, bem como sobre eventuais causas interruptivas e suspensivas, apresentando ao juízo documentos comprobatórios. Ademais, a via excepcional de exceção de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde existe a possibilidade de dilação probatória. Diante disso, não merece prosperar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente havida no procedimento administrativo, porque não comprovada.

DA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO Para análise da alegação de prescrição, deve-se primeiro apurar o termo inicial da contagem do prazo. A Administração Pública é obrigada a cumprir todo o procedimento administrativo para aplicar a sanção administrativa concernente a uma penalidade pecuniária, mesmo que o administrado não tenha apresentado impugnação. Apenas com o trânsito em julgado desse processo administrativo é que o crédito estará definitivamente constituído e, assim, deverá a Administração fazer valer a sua pretensão de executar o crédito não tributário. Faz-se oportuno esclarecer que o trânsito em julgado do processo administrativo poderá ocorrer quando o administrado, ao ser notificado da decisão condenatória proferida no âmbito do procedimento administrativo, deixar transcorrer em in albis o seu prazo recursal. Ou, acaso o administrado apresente recurso administrativo, o trânsito em julgado será postergado para a data em que o recorrente for intimado da decisão que julgar o recurso. Dessa forma e sem deixar de considerar o princípio da legalidade, verifica-se que a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. O artigo 1^a-A da Lei 9.873/1999, versa neste sentido. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No presente caso, após recurso administrativo interposto pela executada, foi proferido acórdão pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional em 15/02/2006 (fls. 146/159), sendo a executada intimada da decisão em 12/04/2010, por vista dos autos (fl. 180). Assim, apesar de não haver certidão de trânsito em julgado da decisão administrativa, constata-se pela data de intimação da executada que não decorreu o prazo superior a 5 anos até: (i) o ajuizamento da ação executiva (29/06/2010); (ii) a data da prolação do despacho que determinou a citação da executada (12/08/2010) e (iii) a data da citação da executada (24/08/2010), afastada assim a alegação de prescrição do débito.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a petição inicial do presente executivo, a dívida em cobro originou-se da aplicação de multa administrativa pela prática de diversas irregularidades pela executada na gestão operacional e administrativa da Gerobank S/A Crédito, Financiamento e Investimento (artigo 44 da Lei 4.595/64). As questões referentes às ilegalidades praticadas pelo exequente contra a executada no âmbito administrativo, para atribuir-lhe a responsabilidade sobre o débito, não comporta, por este juízo, apreciação na via estreita da exceção de pré-executividade. Isso porque a exceção de pré-executividade somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4^a ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3^a ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4^a Região, 2^a T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Cumpre salientar ainda que a certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal encontra-se nos termos do inciso III do 5^o do art. 2^o da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2^o, 5^o, da Lei n^o 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base

em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalida a certidão de dívida ativa, não merecendo prosperar o pedido da executada.EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS ENCARGOSConforme se depreende na Certidão de Dívida Ativa, a aplicação da taxa SELIC e demais encargos estão em consonância com a legislação vigente.Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de: I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; II - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.parágrafo 1o Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância. 2o Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.Diante disso, merece rejeição a alegação de excesso de execução.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 935 do Código Civil, tendo em vista a decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal (fl. 54), na qual determina o arquivamento do inquérito judicial em face de sua pessoa, porque não foi provada a prática de atos de gestão na empresa GIROBANK, os quais deram origem ao débito em cobro.Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.A própria decisão carreada aos autos pela executada (fl. 54), faz menção ao artigo 18 do Código de Processo Penal, que dispõe que o arquivamento do inquérito judicial, por falta de base para denúncia, não obsta a autoridade policial proceder a novas diligências no intuito de obter provas.Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.O artigo 66 do Código de Processo Penal, prescrevem que decisão no juízo criminal que não reconheça categoricamente a inexistência material do fato não obsta a proposição de ação civil.Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.O artigo 67, inciso I, do mesmo dispositivo legal, que não impedirão também a propositura de ação civil, o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;A decisão do juízo criminal, carreada aos autos pela executada, apenas esclarece que o inquérito policial foi arquivado por falta de provas, não afastando a responsabilidade da executada em face dos atos praticados em sua gestão na empresa.A própria excipiente à fl. 28 informa que figurou no quadro societário da empresa GIROBANK, como vice-presidente. Assim, presume-se que praticava atos de gestão.Diante dos indícios apontados, cabe a executada comprovar cabalmente suas alegações, por meio de dilação probatória, não admitida na presente via eleita.Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária,

demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, conforme segue. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)Impende consignar que a via excepcional de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, essa somente é possível em embargos à execução, onde todas as matérias contrárias ao título executivo podem e devem ser discutidas. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da interposição da exceção de pré-executividade. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Com efeito, não se vislumbra ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A excipiente figura na CDA.Dessa forma a pretensão formulada pela excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.**PARCELAMENTO**Considerando a desistência da executada da formalização do parcelamento do débito (fls. 63/65), já descontado o valor espontaneamente pago, não merece guarida o pedido de suspensão do feito com base no acordo suscitado.Ante todo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**Prossiga-se na execução.De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constriçãoAnte o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e **DETERMINO** a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada citada à fl. 9, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Tendo em vista que a executada é advogada e postula em causa própria, determino sua intimação desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, **INTIME-SE** o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e após, Intime-se.

0035364-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES DE ROUPAS ELPIS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. **DECIDO.**Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037702-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO OSSAMU HONDA MARUI - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 69. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010204-79.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PAULA MARIA PINTO DE SOUZA NOGUEIRA(SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0029817-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MARCONDES STROEBELE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 6. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050874-62.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X M5 IND/ E COM/ LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0072369-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BROOKLIN CLINICA DE ASSISTENCIA HOMEOPATICA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 25 e 30. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1645

EXECUCAO FISCAL

0098559-51.2000.403.6182 (2000.61.82.098559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGEX AERO CARGO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU

ABRAHÃO HADDAD NETO)

Defiro o pedido de devolução de prazo recursal requerida pela executada. Intime-se.

0003315-61.2001.403.6182 (2001.61.82.003315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SEVER MATVIENKO SIKAR

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Coema Produtos Industriais e Tecnologia Ltda. e outros. Os ex-sócios da empresa executada, Sever Matvienko Sikar e Celina Ferreira da Silva apresentam exceção de pré-executividade em petição às fls. 113/128, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente, como quer fazer crer a peticionante. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. O processo tem se desenvolvido regularmente, tendo a exequente apresentado diversos pedidos de sobrestamento, exatamente com vistas a analisar a alegação de compensação trazida aos autos pela executada. Não se pode sustentar, outrossim, que os vários sobrestamentos determinados nos autos tenham sido causados exclusivamente pela exequente, já que os pedidos formulados decorreram da necessidade de análise das alegações apresentadas pela própria empresa executada. Nesse passo, não há se afirmar - como pretendem os excipientes - a possibilidade de ocorrência da prescrição, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, tenho que não assiste razão aos executados. Inicialmente, no que diz respeito à questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária, necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...)

SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato

gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais, merecendo reapreciação por este Juízo. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Na presente execução, ainda que se afaste o disposto no artigo 13 da Lei 8620/93, remanesce a legitimidade dos co-executados Celma Ferreira da Silva e Sever Matvienko Sikar para figurar no pólo passivo da presente execução. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que os fatos geradores da obrigação ocorreram no período compreendido entre 10/01/1996 e 03/03/1999, durante o qual os ora excipientes figuraram como sócios gerentes no quadro social da executada, de acordo com a certidão JUCESP de fls. 18/20. Outrossim, devem ser mantidos no pólo passivo da presente execução fiscal, nos termos dos fundamentos ora adotados. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO

APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em relação ao pedido de inclusão do sócio Marcos Correa Leite de Moraes, não há nada a decidir. A questão já foi apreciada às fls. 103/104, sendo que, embora irrisignada, a exequente não interpôs o recurso pertinente no prazo legal. No que se refere à pretendida inclusão do sócio Humberto Agnelli, o pedido deve ser indeferido à luz dos mesmos fundamentos contidos na decisão de fls. 103/104, que indeferiu a inclusão do sócio que ingressou no quadro social da empresa após os fatos geradores do tributo exigido. Em face do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 113/128 e mantenho no pólo passivo da presente execução os coexecutados Celina Ferreira da Silva e Sever Matvienko Sikar. - deixo de apreciar o pedido da exequente de inclusão no pólo passivo do sócio Marcos Correa Leite de Moraes. - indefiro o pedido da exequente de inclusão no pólo passivo do sócio e Humberto Agnelli. - defiro o pedido da exequente de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados Celina Ferreira da Silva e Sever Matvienko Sikar, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0004308-70.2002.403.6182 (2002.61.82.004308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SPI16973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SPI67231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

O executado apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a executada não incluiu todos os débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, de forma que a dívida encontra-se em situação Ativa Ajuizada. (fl. 124). Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls. 11, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015290-46.2002.403.6182 (2002.61.82.015290-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA ITACOLOMY LTDA X URBANO QUEIROZ DE OLIVEIRA CARDOSO X MILTON SILLIS CARDOSO X AUREO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP243779 - VINICIUS LUCHETTI ABENANTE E SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 370/373. Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 27/01/2012 (fls. 374). O executado Áureo de Oliveira Cardozo apresenta petição nesta data, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, e que, além disso, seria conta-poupança. Logo, aduz que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Pela análise dos documentos de fls. 403/411, constata-se que o bloqueio determinado nos autos incidiu sobre valores inferiores a 40 salários mínimos, depositados pelo executado a título de benefício previdenciário na conta-poupança de nº 20426 da Caixa Econômica Federal. Outrossim, é de se reconhecer que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV e X do Código de Processo Civil, razão pela qual não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pelo coexecutado e procedo ao desbloqueio dos valores alcançados em conta-poupança de sua titularidade. Considerando-se que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X SYLVIA BELTRAME ROBERTO X ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ X PAULO JOSE ALVES(SP099344 - MARCO AURELIO COSTA SOUZA E SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

O terceiro Décio Fortes Denuncia peticiona às fls. 681/682, requerendo o levantamento de valores que - segundo sustenta - seriam de sua titularidade. Aduz que este Juízo já reconheceu como indevido o aludido bloqueio e determinou o respectivo levantamento, nos precisos termos da sentença proferida nos embargos de terceiro n.º 0025361-29.2010.403.6182, em que figurou como embargante o ora peticionante e, como embargada, a Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. Não há como ser deferida, por ora, a pretensão do peticionante. Observe-se que a sentença proferida nos embargos de terceiro a que ora se faz referência (cópia às fls. 684/688 desta execução fiscal) foi submetida ao reexame necessário, o que importa dizer que o decisum não produz efeito antes de confirmado pelo Tribunal, conforme previsão contida no art. 475 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 681/682. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0025011-22.2002.403.6182 (2002.61.82.025011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Em petição de fls. 660/705 o coexecutado Gilberto Cipullo requereu a exclusão do polo passivo alegando ser parte ilegítima para responder pelos débitos em cobrança. Afirma que atuou apenas na qualidade de advogado militante na área societária, assinando os atos de constituição das sociedades GF Trend Ind. e Com. de Móveis e La Studium Móveis Ltda., numa atuação que se circunscreveu à mera representação das sócias estrangeiras sem ter atuado como gestor daquelas sociedades. A pedido da exequente (fls. 760/763), o requerente apresentou documentos, consistentes em procurações que lhe foram outorgadas pelas sociedades Ciwer Intertrade Sociedad Anônima e SEM Sociedad Anônima, no intuito de provar o alegado (fls. 777/869). Verifica-se entretanto que as procurações trazidas, ao contrário do que pretendia o requerente, serviram para demonstrar que lhe foram conferidos poderes gerais de administração, encargo e disposição de todo o patrimônio e negócios da outorgante Ciwer Intertrade Sociedad Anônima no Uruguai e no exterior (fls. 858/862). Assim, no caso do documento de fls. 858/862, o próprio título é expresso quanto aos poderes que foram conferidos a Gilberto Cipullo e outros: Procuração com Poderes Gerais de Administração e Disposição que outorga Ciwer Intertrade Sociedad Anônima. Consoante seus termos, atuando indistintamente em nome e representação da outorgante, os procuradores poderão, entre outras coisas, exercer ou renunciar a qualquer espécie de direito que a outorgante tenha a seu favor, tanto patrimonial como extrapatrimonial (fls. 858/862). Depreende-se que o poder de constituir sociedades cingia-se a uma parte do todo que lhe foi conferido. A mesma leitura se extrai do documento de fls. 863/869 que trata da Procuração Geral de Administração e disposição que faz SEM Sociedad Anônima, outorgada em 25/07/1988, em Montevideo, na qual foi outorgada a Gilberto Cipullo procuração atribuindo-lhe poder geral de administração, afetação e disposição de todo o patrimônio da outorgante, constando o poder de constituir outras sociedades como mais um deles. Desse modo, assiste razão à exequente quando, em sua manifestação de fls. 872/874, concluiu nos seguintes termos: Gilberto Cipullo não apenas participou do planejamento e constituição das duas empresas criadas com o escopo de fraudar o Fisco e os credores, desviando o patrimônio e o faturamento da LAtelier, como tinha reais poderes de administração na GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda., por conta da procuração conferida por uma de suas sócias, a Ciwer Intertrade Sociedad Anônima. E prosseguiu a exequente: Reconhecida a responsabilidade da GR Trend por sucessão da executada, Gilberto Cipullo deve responder solidariamente por seus débitos, tendo em vista a participação em sua gerência comprovada pela ficha JUCESP, porquanto assinava pela empresa, e pela procuração da Ciwer Intertrade Sociedad Anônima que lhe outorgou poderes de administração e só foi revogada em 2003, data posterior ao período dos fatos geradores. Vê-se, pois, que os documentos trazidos pelo coexecutado não foram suficientes para comprovar a alegação de que teria atuado apenas na qualidade de advogado militante na área societária, assinando os atos de constituição das sociedades GF Trend Ind. e Com. de Móveis e La Studium Móveis Ltda., restando evidenciado nas procurações trazidas à apreciação que os poderes conferidos pelas sócias da LAtelier extrapolam a simples representação concedendo-lhe, de fato, poder de gestão das sociedades, de vez que lhe autorizavam a administração de todo o patrimônio das outorgantes no Brasil. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido de fls. 660/705 e mantenho Gilberto Cipullo no polo passivo da presente Execução Fiscal, em consonância com os termos da decisão de fls. 587/590.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista à exequente para que indique bens dos executados à penhora, no montante atualizado do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0007325-80.2003.403.6182 (2003.61.82.007325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INCC LASER SOLUTION LTDA X OSORIO FLORENTINO MACHADO X MARIA JOSE PAGANOTI(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 117; a ordem de bloqueio foi levada a efeito em 10/02/2012 (fls. 118).A executada Maria José Paganoti formula petição às fls. 122/130, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio sobre valores constantes de sua conta-corrente mantida no Banco Santander S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário.Decido.De início, anota-se que a executada veiculou seu pedido de desbloqueio por meio de embargos à penhora, conforme se constata às fls. 122.A toda evidência, se o que a executada objetiva com a petição apresentada é, unicamente, o imediato desbloqueio de valores constantes de sua conta-corrente, o pedido não deve ser apreciado por meio de embargos à penhora, que dependem, ex lege, de garantia da dívida exequenda (art. 16 da Lei n.º 6.830/80).Demonstra-se mais útil, portanto, o recebimento da petição de embargos à penhora diretamente como incidente nos próprios autos de execução fiscal, até mesmo com vistas a promover celeridade na prestação da tutela jurisdicional em favor da própria executada, maior de 60 (sessenta) anos. Por essa razão, deve ser tornado sem efeito o despacho de fls. 122, o qual havia determinado a distribuição dos embargos por dependência à presente execução fiscal.De outro lado, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado em conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário.Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, entendo que não se justifica a manutenção da constrição.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores ora mencionados, via BacenJud.Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o executado sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração.Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0036905-58.2003.403.6182 (2003.61.82.036905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACENTEK CONSTRUTORA LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0073660-81.2003.403.6182 (2003.61.82.073660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES BARCA DO LAGO LTDA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Defiro o requerido.Intime-se o executado para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0019881-46.2005.403.6182 (2005.61.82.019881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABASSI COMERCIO DE SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Em exceção de pré-executividade (fls. 131/197), a empresa executada, Abassi Comércio de Serviços de Impressão Ltda., alega a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.É a síntese do necessário.Decido.Recebo as petições do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia integral da dívida na execução.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se,

neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, observa-se que às DCTFs n.º 6439099 e 6251437 foram entregues, respectivamente, em 26/05/1998 e 14/05/1999 (fls. 225). Outrossim, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito foi ajuizado apenas em 30/03/2005 (fls. 02), razão pela qual é de se concluir que todos os créditos constantes das mencionadas DCTFs foram atingidos pela prescrição. Assevera-se que a presente decisão ampara-se no fato de que não foi indicada, pela exequente, a ocorrência de quaisquer eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre as datas de constituição dos créditos e o ajuizamento do feito executivo. Firma-se, por fim, que as demais exações não foram atingidas pela prescrição, a teor do entendimento ora adotado. Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos, tão somente para reconhecer a prescrição parcial do crédito relativo às DCTFs n.º 6439099 e 6251437, entregues em 26/05/1998 e 14/05/1999. Vista à exequente para que promova a substituição da certidão de dívida ativa, excluindo-se as exações ora reconhecidas como prescritas. Após, cumpridas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0048474-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048474-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA X JOSE FREDERICO MEINBERG X DAVID FERREIRA DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DE SICCO X LUZ DEL CARMEM PIMENTEL MEDEL X HUMBERTO TRAVAINA X OTTO MEIMBERG JUNIOR X TEREZA CRISTINA MEMBERG(SP034168 - JOSE FREDERICO MEINBERG E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Caixa Geral S/A Seguradora e outros, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Em petição acostada às fls. 211/212, o executado José

Frederico Meinberg sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos, já que entre os fatos geradores e sua citação nos autos da execução fiscal teria decorrido prazo superior ao lapso quinquenal. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a decadência de parte do crédito exigido. No mais, apresenta extratos da dívida demonstrando que há informação de pedido de parcelamento com base na Lei nº. 11.941/09, em relação às inscrições pretendidas. É a síntese do necessário. Decido. De início, importa firmar que a alegação de prescrição encontra guarida quando decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que determina a citação dos executados (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional). Logo, não se pode acolher a tese de que a prescrição seria verificada pelo transcurso de prazo quinquenal entre os fatos geradores e a citação do executado, como quer fazer crer o peticionante. No presente caso, todas as inscrições exigidas na presente execução fiscal foram constituídas por lançamento realizado em 27/09/2004 (05, 18, 25, 41, 54, 66, 81 e 94). Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 06/11/2006 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação dos executados em 29/01/2007 (fls. 102), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC). Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Por outro lado, a própria exequente reconhece que parte do débito encontra-se afetado pela decadência, o que, a toda evidência, deverá conduzir à substituição das respectivas certidões de dívida ativa, com a exclusão dos créditos reconhecidamente tidos por indevidos. Em face de todo o exposto: 1) indefiro a alegação de prescrição formulada pelo executado José Frederico Meinberg, nos termos dos fundamentos ora expendidos. 2) vista à exequente para que promova a substituição das CDAs atingidas pela decadência reconhecida pela própria autoridade fazendária. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. Assim, após a substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa pela exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

005595-33.2006.403.6182 (2006.61.82.05595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Fls. 167/168: tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/09 se deu em data posterior à fiança bancária apresentada às fls. 103/113, há que ser preservada a garantia existente nos presentes autos até o cumprimento integral do aludido parcelamento, consoante disposto na parte final do inciso I do artigo 11 da Lei 11.941/09. Observe-se, entretanto, que houve sensível razão pela qual a garantia deve ser adequada ao valor atualizado da presente execução. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, para determinar a manutenção da garantia até o final do plano de parcelamento, observando-se, outrossim, que poderá a executada apresentar nova carta de fiança para os valores atualizados do crédito exigido neste executivo. Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova fiança bancária em substituição àquela acostada às fls. 105/107. Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

0056068-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Analisando os argumentos da executada a respeito da irregularidade da sua exclusão do parcelamento, ainda que à luz da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Justiça Federal de São Paulo, impõe-se firmar que não há, no momento presente, causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Isto porque os motivos que teriam conduzido à exclusão da requerente não estão imunes à dúvida, a qual será solucionada com a manifestação da exequente. Por fim, não é possível depreender, que o cumprimento da decisão do juízo cível, com o respectivo restabelecimento da situação da autora (sic executada) no que diz respeito ao parcelamento dos débitos na posição fática na qual ela se encontrava por ocasião da decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional implicará, automaticamente, o retorno da causa de suspensão da exigibilidade, porquanto há requisitos outros para a concessão do parcelamento. Ao menos, por ora e no âmbito deste executivo fiscal, não se pode perder de perspectiva a afirmação de fls. 68, no sentido de que a executada foi intimada para apresentação de documentação necessária à adesão aos termos da Lei 11.941/09. Mantenho a decisão de fls. 84 por seus próprios fundamentos. Vista à exequente. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 92: Defiro o requerido pela exequente e determino a intimação do executado acerca da penhora de fls. 87/90, iniciando-se o prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Cumpra-se.

0024382-72.2007.403.6182 (2007.61.82.024382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAPELA LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0026512-35.2007.403.6182 (2007.61.82.026512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 105/119, alegando, em síntese:- nulidade da certidão de dívida ativa, em face de pedido de parcelamento apresentado em esfera administrativa, nos termos da Medida Provisória n.º 303/2006 (PAEX); e- a decadência parcial dos créditos exigidos.Em petição acostada às fls. 186/187, a exequente aduziu que a dívida pretendida na execução em tela refere-se a CPMF, e não foi incluída no parcelamento previsto na MP n.º 303/2006. Logo, segundo afirmou, o crédito em comento não se encontrava com sua exigibilidade suspensa à época do ajuizamento do feito.De qualquer forma, informou que o contribuinte formulou pedido de parcelamento em esfera administrativa com fundamento na Lei n.º 11.941/2009, e que a avença ainda estaria em fase de consolidação. Outrossim, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, o que restou deferido às fls. 196.Inconformada, a executada reafirmou as alegações anteriormente apresentadas, requerendo que fosse apreciada a exceção de pré-executividade constante dos autos (fls. 197/199).Nova manifestação da exequente (fls. 218/269), acrescida do extrato de fls. 220, que informa que a dívida exequenda encontra-se ativa ajuizada.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.De início, afasta-se nulidade da certidão de dívida ativa, em face de pedido de parcelamento apresentado em esfera administrativa.Com efeito, restou evidenciado que o débito exequendo não foi incluído no parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 303/2006 (extratos de fls. 192/195). Conclui-se, por conseguinte, o crédito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa à época do ajuizamento da presente execução fiscal (em 24/05/2007).Passo a apreciar a alegada decadência do crédito exequendo.No presente caso, exige-se Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), não recolhida pelo contribuinte porque se encontrava amparado, durante certo lapso de tempo, por decisão liminar proferida no mandado de segurança n.º 1999.61.00.037764-5, impetrado pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica - Abigraf, o que impedia a exigibilidade dos créditos ora em discussão. A decisão liminar ora em comento foi proferida em 04/08/1999 (fls. 254/264) e cassada pela sentença daquele writ, de 14/05/2001 (fls. 265/269).É de se asseverar, por conseguinte, que o crédito tributário não era exigível de 1999 a 2001, não havendo se falar na possibilidade de transcurso do prazo decadencial ou prescricional neste período, já que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa.Reconhecida como legítima a possibilidade de cobrança da dívida, iniciou-se o lapso decadencial para que a autoridade fazendária promovesse o lançamento, contado este prazo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte (art. 173, I, CTN), ou seja, a partir de 1º/01/2002.O Fisco procedeu à lavratura de auto de infração em 12/05/2006 (fls. 04) dentro do prazo quinquenal, não havendo se falar em decadência dos créditos exigidos, por conseguinte. Com a constituição do crédito, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que foi devidamente observado, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 24/05/2007 (fls. 02).Com o despacho que determinou a citação dos executados em 03/08/2007 (fls. 78), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer eventual discussão sobre a sua ocorrência. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BacenJud.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual emba

decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de bloqueio dos veículos de titularidade da executada, indicados às fls. 224, pelo sistema RENAJUD. Defiro ainda o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003991-28.2009.403.6182 (2009.61.82.003991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 122/164, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 209/422, a exequente refutou a alegação de prescrição, juntando aos autos os documentos pertinentes. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao

novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 10/07/1998 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1999 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a conseqüente notificação do contribuinte em 16/12/2003 (fls. 04 e seguintes). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa (fls. 234 e seguintes). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 15/01/2008 (fls. 341/348), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 20/02/2009 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação da executada em 20/03/2009 (fls. 110), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. No mais, defiro o requerido às fls. 418 pela exequente. Expeça-se ofício à 14ª Vara Cível desta Seção Judiciária, requerendo informações acerca do efetivo cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos expedido às fls. 184. Intime-se. Cumpra-se.

0027881-93.2009.403.6182 (2009.61.82.027881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 65: defiro o requerido. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, matrícula atualizada do imóvel ofertado. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0030313-85.2009.403.6182 (2009.61.82.030313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

A empresa executada, Consdon Engenharia e Comércio Ltda., apresentou petição às fls. 285 (datada de 26/02/2010), informando que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Por esta razão, requereu expressamente a desistência de eventuais recursos, embargos incidentes pendentes para julgamento (exceção de pré-executividade), impugnações, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e art. 13, 2º, da Portaria Conjunta n.º 06. Posteriormente, de forma contraditória, ofertou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição (fls. 293/337). Considerando-se que a alegação de prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser, inclusive, conhecida de ofício pelo juiz, consoante art. 219, 5º do CPC, este Juízo determinou à exequente que se manifestasse conclusivamente acerca da questão suscitada, o que, com efeito, veio a ocorrer às fls. 388 e seguintes. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel.

Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, não consta dos autos a data da entrega das respectivas declarações de rendimentos do contribuinte. De qualquer forma, observa-se que se trata de débitos vencidos entre 15/03/1996 (fls. 213) e 15/02/2000 (fls. 210 e 276), sendo que, antes de decorrido o lapso quinquenal, o próprio contribuinte firmou termo de confissão espontânea, em 01/03/2000 (fls. 397). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 01/07/2007 (fls. 400). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 27/07/2009. Com o despacho que determinou a citação da empresa executada em 26/08/2009 (fls. 279), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 295/343. Vista à exequente para que se manifeste acerca da eventual consolidação dos créditos do executado no programa de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Intime-se. Cumpra-se.

0043964-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRENCO DO BRASIL S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

A executada apresentou petição à fls. 07/154, como exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, uma vez que os débitos em cobro são objeto de discussão na esfera administrativa, processo nº 10909.003.577/2004-35, que se encontra pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento da execução pois, após análise dos

documentos apresentados pela executada, a autoridade lançadora concluiu pela manutenção do débito em cobro. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Neste sentido decidi recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 07/154, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0047745-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAYTEC COMERCIAL LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada Waytec Comercial Ltda., em que se alega, em síntese, a ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via BacenJud.Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram quaisquer dos lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não-recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Assim, considerando-se a parcela do débito mais antiga (com vencimento em 05/02/2003), somente em 01/01/2009, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.No presente caso, de acordo com a manifestação da exequente de fls. 175/178, confirmada pelos documentos de fls. 179/180, em 19/10/2006 a empresa ora excipiente optou por formalizar acordo de parcelamento da dívida, que foi regularmente cumprido até sua rescisão por inadimplemento, em 17/10/2009.Observo que, no momento em que foram formalizados os acordos de parcelamento, houve a constituição e, simultaneamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o lapso decadencial ou mesmo o prazo prescricional neste período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão da executada do programa de parcelamento em 17/10/2009, o débito tornou-se plenamente exigível, razão pela qual foi inscrito em dívida ativa em 06/09/2010, sendo a execução fiscal ajuizada em 25/11/2010.Com o despacho que ordenou a citação do executado em 21/01/2011 às fls. 151, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.- defiro o pedido apresentado pela exequente de bloqueio de valores que a empresa executada possua em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud, até o limite do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003351-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTABA SERVICE S/C LTDA(SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 31; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 32.A empresa executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente.Sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores (no montante de R\$ 841,40), já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional.Em face do exposto, indefiro o requerido pelo executado e procedo à transferência dos valores alcançados em conta bancária da executada via BacenJud.Ante a manifestação da exequente de fls. 54/55, suspendo o curso do processo até setembro de 2012.Transcorrido o prazo ora concedido, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0004765-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS OLMOS LTDA(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON)

Fl. 66: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, cumpra-se o determinado no despacho retro, dando-se vista à exequente.Intime-se.

0023303-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAPEL AGROPECUARIA LTDA(SP236130 - MAURICIO JOSE CALIGUERE)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito, fls. 36/42.Intime-se. Cumpra-se.

0025699-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULMARTIN EMPRESA DE SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Em face da recusa da exequente e tendo em vista que a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e defiro o pedido de bloqueio de saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.70, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0030943-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

A parte alegou parcelamento do débito. No entanto, manifesta-se a exequente informando que o débito previdenciário foi consolidado para o art. 3º da Lei 11.941/09, mas não para o art. 1º (rejeitada na consolidação), tendo em vista que o contribuinte não prestou as informações para a consolidação, requerendo portanto o prosseguimento do feito com a penhora online. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0030954-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no

qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0033192-94.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

A exequente requereu procedeu ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 12; a ordem de bloqueio foi cumprida (fls. 14). A executada apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas-corrente de sua titularidade. Sustenta a existência de litispendência dos presentes autos com a execução fiscal de nº 2009.61.82.035350-8, na qual estariam sendo exigidos os mesmos créditos objeto do presente executivo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Analisando a documentação que instrui a petição apresentada pela executada, constata-se que os créditos em cobro nos presentes autos resultam do Processo Administrativo RJ 2007-10293, referentes à Taxa de Fiscalização com vencimentos em 10/01/2003 e 10/04/2003, com valores respectivos de R\$ 14.479,38 e R\$ 14.047,96, constantes da notificação de lançamento de número 104/3756. Por outro lado, analisando o documento 3, constata-se que no Processo Administrativo RJ 2008-8327 constam, coincidentemente, débitos referentes à Taxa de Fiscalização com vencimentos em 10/01/2003 e 10/04/2003, cujos valores respectivos também se apresentam na ordem de R\$ 14.479,38 e R\$ 14.047,96, constantes da notificação de lançamento de nº 104/3757. Nos termos da documentação carreada aos autos, verifico que o Processo Administrativo RJ 2008-8327 deu azo à execução fiscal de nº 2009.61.82.035350-8, ajuizada em 21/08/2009 pela CVM em face da empresa BRAM - Bradesco Asset Management S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, em relação à qual foram opostos embargos de nº 2009.61.82.047093-8, que se encontram atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de Recurso de Apelação, conforme consta nos extratos processuais de fls. 15/16. Frise-se, ainda, que a executada apresentou garantia naqueles autos conforme depósito judicial identificado no documento 5. Sendo assim, em princípio, afigura-se a hipótese de cobrança em duplicidade de taxas de fiscalização com datas de vencimento em 10/01/2003 e 10/04/2003, razão pela qual devem ser refreados quaisquer atos constritivos em face da empresa executada até que referida questão da litispendência seja devidamente esclarecida pela exequente. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores constantes da conta bancária da executada no Itaú Bradesco S/A. Vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações apresentadas. Intime-se. Cumpra-se.

0033480-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/30: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva,

2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro os pedidos da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se à executada para que regularize sua representação mediante a apresentação de instrumento original de procuração. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0033901-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/30: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro os pedidos da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se à executada para que regularize sua representação mediante a apresentação de instrumento original de procuração. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0033914-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0035190-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/30: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro os pedidos da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se à executada para que regularize sua representação mediante a apresentação de instrumento original de procuração. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0035681-07.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 09/32, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderia ser cobrado da ora excipiente o IPTU que incide sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 35/36, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe a Caixa Econômica Federal, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da própria CEF (artigo 2º, 3º). Esta última afirmação serve de norte para buscarmos as consequências tributárias da relação jurídica que se estabelece entre a CEF e o imóvel. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, devendo, por isto, ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Outro ponto que deve ser esclarecido: se a imunidade tributária recíproca alcança a executada. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo

apenas impostos, entendo que a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.[...] 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifei) Saliento que a destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Ao encontro desta conclusão vem o posicionamento dos nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). (omissis) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AG - Agravo de Instrumento - 112279, fonte: DJE data 24/02/2011, p.590) Por fim, não se pode perder de perspectiva que remanesce indene de dúvida a configuração da propriedade fiduciária da CEF, a qual decorre da celebração de contratos individuais de arrendamento residencial. Prova disto é a propositura de ações de reintegração na posse a fim de resguardar os poderes de proprietária seja em razão do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 ou do disposto no art. 1.210, 2º do CC. Tais ações são rotineiramente manejadas pela CEF em relação aos imóveis do PAR e acatadas pelos Poderes Judiciário. Diante do exposto, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 09/32. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0037219-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP283746 - FRANCINE SINGLE FLORIANO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0038285-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA)

Ante o comparecimento espontâneo nos presentes autos, dou por citada a empresa executada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Outrossim, dada a natureza das alegações apresentadas às fls. 09/168 e em face da inexistência de garantia nos presentes autos, recebo a petição apresentada pela executada como exceção de pré-executividade. Outrossim, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0048524-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Fls. 45/52: defiro parcialmente o requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor da medida cautelar nº 0009152-03.2011.403.6100. Após, retornem os autos

conclusos.Cumpra-se.

0050243-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X COMPUGRAF SERVICOS LTDA(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA)

Fls. 56/57: defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até ser proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança n.º 00003296201240356100.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1459

EXECUCAO FISCAL

0021529-03.2001.403.6182 (2001.61.82.021529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JU TIEN LEE

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JU TIEN LEE, conforme pedido apresentado às fls. 62/63, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a executada foi validamente citada (fs. 08).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação da executada nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0072718-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X FABIO MALVESTIO FARIA X WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR X WAGNER AMARAL SALUSTIANO X WALDEMAR ALVES FARIA X ODETE MARINA ALVES FARIA

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.2. Intime-se a executada principal a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. 3. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), FABIO MALVESTIO

FARIA, WALDEMAR ALVES FARIA, conforme indicado às fls. 275.5. Efetuadas as alterações, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação dos executados, FABIO MALVESTIO FARIA, no endereço declinado às fls. 275, ODETE MARINA ALVES FARIA, no endereço constante da carta de citação e WALDEMAR ALVES FARIA, no endereço indicado às fls. 275. 6. Relativamente ao executado WAGNER AMARAL SALUSTIANO, o exequente formula pedido visando a constrição de ativos financeiros nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, que foi validamente citado (fls.262/263).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado WAGNER AMARAL SALUSTIANO, através do sistema BACENJUD.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0035107-28.2004.403.6182 (2004.61.82.035107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELECAO SERV DE PSICOLOGIA E COLOC DE PESSOAL TEMP LTDA X HILDA SZEGERI
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de HILDA SZEGRI, conforme pedido apresentado às fls. 54/56, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a executada foi validamente citada (fls. 31)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0001099-54.2006.403.6182 (2006.61.82.001099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S P WASH COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO RECIO PEREZ X DILMA FERREIRA RABELO(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)
Tendo em vista que a decisão de fls. 120/122 reconheceu a ocorrência de falsidade ideológica na constituição do Contrato Social da empresa executada, oficie-se ao Ministério Público Federal, instruindo-se com cópia integral dos autos. Fls. 128/129: trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FRANCISCO RECIO PEREZ e de DILMA FERREIRA RABELO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que os coexecutados foram validamente citados (fs. 89 e 119).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente,

pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos coexecutados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação dos executados nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 955

EXECUCAO FISCAL

0049763-82.2007.403.6182 (2007.61.82.049763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP193503 - FABIO RODRIGUES GRANGIERI)

Vistos, Fls. 147/149: Já restou decidido nos autos do AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190067, pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que a penhora via BACENJUD não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor: É cediço que a execução deve se realizar de modo menos gravoso possível para o executado, mas sempre em favor do credor. A penhora em dinheiro através do sistema BACEN-JUD traduz-se em eficiente mecanismo para viabilizar a efetiva realização do direito de crédito, tendo em vista que afasta a demora e o custo do procedimento destinado à transformação de bem penhorado em dinheiro. A atual redação do art. 655 do CPC, após a alteração promovida pela Lei nº 11.383/2006, que institui a ordem dos bens a ser observada na penhora, de acordo com o princípio da menor onerosidade para o devedor, prevê, em seu inciso I, ou seja, o primeiro na ordem da menor onerosidade, a penhorabilidade do dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Logo, a aplicação da penhora on-line via BACENJUD sobre ativos financeiros do devedor, no limite do valor executado, não ofende o referido princípio. Observo que não há comprovação do faturamento da empresa a fim de se verificar a impossibilidade de funcionamento adequado da parte executada, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados. Não há que se falar, por ora, em conversão em renda dos valores bloqueados, como pretendido pela FN à fl. 195v, vez que ainda não foi determinada a intimação da parte executada para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n 6.830/80. Nem há que se falar da insuficiência da penhora como óbice para interpor embargos, vez que o E. STJ já decidiu que; A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. (STJ - AgRg-REsp 1.159.837 - (2009/0159609-3) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 16.04.2010 - p. 1234). O bloqueio de dinheiro via BACENJUD não é exauriente, conforme jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - CONVERSÃO EM RENDA DE NUMERÁRIO BLOQUEADO (VIA BACENJUD) - OBEDIÊNCIA AO RITO LEGAL PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A execução fiscal possui rito legal próprio (Lei n. 6.830/80) que, mesmo ela tendo como fim a excussão de bens do executado até a satisfação do crédito, não autoriza inovações, tanto mais quando a pretensão da FN (exequente) implica supressão de etapas processuais, resultando em prejuízo à parte contrária e ao princípio do devido processo legal. 2. O bloqueio, via BACENJUD, não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à penhora ou arresto do numerário bloqueado, afastando a imediata conversão em renda dos valores bloqueados, sequer convolados em penhora. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão.(AG , JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:470.) Em princípio, o maquinário adquirido por uma empresa não costuma sofrer valorização, muito pelo contrário, os anos de uso trazem desvalorização e em alguns casos os

tornam inclusive obsoletos. Ademais, dificilmente são adquiridos em 1º leilão, sendo que em segunda hasta seu valor costuma cair pela metade. Por estes motivos e por não ter este Juízo elementos nestes autos para proceder à adequada avaliação dos bens oferecidos à penhora pela parte executada (sendo que as Notas Fiscais apresentadas às fls. 111/113 datam de 2007) e sendo o valor da execução fiscal de R\$ 1.710.000,00 (um milhão e setecentos e dez mil reais) e levando em consideração que o valor penhorado via BACENJUD é de R\$ 220.274,03, determino seja expedido mandado de reforço de penhora sobre os bens móveis indicados às fls. 108/109, a fim de reforçar a garantia do Juízo. Intimem-se as partes da presente decisão e à parte embargada do prazo conferido no artigo 16, inciso III, da LEF.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1780

EXECUCAO FISCAL

0529130-33.1983.403.6182 (00.0529130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVANDRO DE ABREU E LIMA) X ESTACAS BRASIL LTDA X FERNANDA AMELIA FRANCESCATO X LUIGI FRANCESCATO - ESPOLIO(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Fls. 169/189 e 190/192: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0068355-24.2000.403.6182 (2000.61.82.068355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA MINERACAO IPORANGA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X ANTONIETA PAPA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO PAPA DOS SANTOS

I. Fls. 145 verso: Defiro. Para tanto, promova o(a) executado(a) o integral cumprimento da decisão de fls. 140, trazendo aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. Em não havendo o integral cumprimento do item I, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia das fls. 123/129, 133/135, observando-se o endereço fornecido à fl. 124.

0033894-21.2003.403.6182 (2003.61.82.033894-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO EDUCACIONAL MODULAR S/C LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0004530-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Fls. 510: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento alegado às fls. 502, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017883-77.2004.403.6182 (2004.61.82.017883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

I. Fls. 540/551: Prejudicado, em face da r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (cf. fl. 519). II. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes. III. Intimem-se.

0024570-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA)(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0025886-21.2004.403.6182 (2004.61.82.025886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Fls. 456: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício. Fls. 461 e 465-verso: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, uma vez que esta se efetivou em data anterior (08/08/2007, fls. 290) ao da adesão ao parcelamento.

0046456-28.2004.403.6182 (2004.61.82.046456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0020263-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X MARCOS MIRANDA(SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA)

Fls. 174/175:I- Antes de apreciar o pedido, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 00178108020114030000.II- Cumpra-se a decisão de fls. 159/161, parte final, dando-se vista ao exequente para

manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026760-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Fls. 224/243: 1. Indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado, uma vez que os documentos acostados em seu requerimento não comprovam os fatos por este narrados.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 221/221-verso, para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..

0028152-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028604-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBSIDIANA DO BRASIL LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 67: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018010-44.2006.403.6182 (2006.61.82.018010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Fls. 202/203: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 207 e 209, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 207: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal.

0028912-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 251/257: Diante da informação da exequente de que os processos administrativos números 10880.514060/206-02, 10880.586882/2006-87, 10880.586884/2006-76, referentes às CDA nº 80.2.06.005974-21, 80.2.06.073008-82 e 8026.06.153451-04 ainda se encontram sob análise da autoridade administrativa, officie-se à Secretaria da Receita Federal requisitando informações acerca da atual situação dos referidos processos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038902-37.2007.403.6182 (2007.61.82.038902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOUAD CHEDID TANNOUS(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Fls. 145/146:Defiro. Promova-se a intimação do liquidante através do patrono constituído às fls. 154.Fls. 153:I- Defiro a carga dos autos pelo prazo legal.II- Manifeste-se o liquidante sobre o pedido de fls. 145/146.

0000991-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000991-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KUBA VIACAO URBANA LTDA X LINK SHOP COMERCIAL S.A. X RODOBENS CORPORATIVA S.A X RODOBENS LOCACAO DE VEICULOS LTDA X JOAQUIM KUBA X DIOTOKU KUBA X OPHELIA SATICO KUBA X VALTER KUBA X AMELIA MAJIKINA KUBA X LUIZ FERNANDO ORLANDI VALDASTRI X CLAUDETE TIEKO KUBA FAVERO X SERGIO KUBA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 269/270: A exeqüente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes. Oficie-se ao E. T.R.F. da 3ª Região sobre o teor desta decisão.

0023622-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Fls. 389/391 e 414: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006990-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WROSE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA)

1) Fls. 29/33: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 25/28: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002677-16.1987.403.6183 (87.0002677-8) - EDISON ALESSIO X EDNA MARIA ALESSIO DE AGUIAR X ANGELO ALESSIO NETO X BENEDITO DO AMPARO X ALVARO ANTONIO DE ALCANTARA X BENEDITO BARBOSA X GERALDA APPARECIDA ALESSIO X MAVIEL MACEDO CUNHA X PEDRO MARCOS DA SILVA X RISOLETA SENGER RODRIGUES X SANTOS EDUARDO DE ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a atualização do cálculo homologado às fls. 405, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039472-16.1990.403.6183 (90.0039472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) ELVIRA PEREIRA JULIANO X SANDRA AMARA DE ANDRADE X MARIO DE ANDRADE JUNIOR X CRISTIANE DE ANDRADE X ANTENOR ALVES DOS PASSOS X

ANGELO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS LIMA X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ARMANDO NASSA X HILDA LAPP NASSA X JOSE CRAVEIRO FILHO X INAH ARRUDA FERREIRA X TEREZA GARDELA CARDOSO X CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA X IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1) - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILLO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 181/195, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ...

0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7) - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA X EUNICE MARIA SANTOS VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003191-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003191-0) - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA X JEAN DANIEL CALADO DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001826-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001826-0) - VALDEIR ALVES COSTA X FRANCESCO GIOVANNI PATRICELLI X IRANI APARECIDA TACCO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DE LIMA MACIEL X MARIA NEUZA SISTI MACIEL X OSWALDO RANDI X RUBENS LOPES X SERGIO MAURICIO ARTEN X SOEMES PREBELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9) - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 206/215, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ...

0007397-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007397-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012984-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012984-6) - PEDRO MARTIM X MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAR X APARECIDA MARTINI DA CRUZ X CRISTINA PEREIRA X EDNA PEREIRA X GILMAR LUIZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA X CESAR LUIS DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1) - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista o expediente de fls. 546 a 550 e de 552 a 566, aguarde-se sobrestado, em Cartório, o pagamento do ofício requisitório. Int.

0005711-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005711-7) - ISAURA FERREIRA LUPINARI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 162/171, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ...

0006659-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006659-3) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 281/285, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ...

0001517-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001517-6) - ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 179/188, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ...

0003997-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003997-1) - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 260/261: nada a deferir ao INSS, haja vista a intimação de fls. 257. 3. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 266/275, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ...

0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 186/190, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ...

0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8) - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 153/162, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ...

0005181-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005181-1) - ERICE DE OLIVEIRA BRANDAO(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Desentranhe-se o laudo de fls. 137/140, tendo em vista que se refere a outro processo. P.R.I.

0004731-46.2010.403.6183 - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do (s) ofício(s) de fls. 133/137, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0000233-19.2001.403.6183 (2001.61.83.000233-3) - DOMINGOS AUGUSTO CHERINO MALERBI(SP022360 - MARISA SCHUTZER DEL NERO E SP103576 - ANGELA FORNARI E SP136657 - JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO/CENTRO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 343/344: desentranhe-se a petição de fls. 309 a 325, remetendo-a ao SEDI para a redistribuição a esta Vara. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0000283-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000283-9) - EVERALDO DE SOUZA LIRA(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0004941-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004941-1) - SHIRLEY ANTOGNOLI(SP235361 - ELAINE CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4) - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0000527-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000527-8) - OLIVEIRA ALVES DE MOURA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9) - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0005403-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005403-4) - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4) - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0008922-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008922-0) - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0009289-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009289-8) - IELDA DIAS DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0010062-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010062-7) - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0012358-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012358-5) - LILIAN GISELA SOOS VENDRAME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0016979-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016979-2) - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0003710-35.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0007167-75.2010.403.6183 - VITO MARIO FASANELLA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0007582-58.2010.403.6183 - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0009786-75.2010.403.6183 - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009350-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009350-3) - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012553-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012553-3) - MIGUEL DAS GRACAS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Os documentos médicos ora juntados pela parte autora são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa, considerando especialmente sequer há notícias nos autos acerca da profissão habitual da parte. Assim sendo, entendo que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações a justificar a concessão da tutela antecipada. Todavia, deverá ser intimado o Perito a entregar o laudo no prazo máximo de 10 dias, sob pena de ser destituído, bem como de não mais atuar por indicação desta Magistrada. Int. com a máxima urgência.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000736-9) - SEBASTIAO DE BARROS CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Verifico que a parte autora entrou em contato com as testemunhas, considerando que trouxe aos autos cópia da conta de energia elétrica e conta telefônica das mesmas (fls. 438-440).2. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, mantendo, outrossim, a decisão de fl. 305.Int.

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5) - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se

for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofícios(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750409-20.1985.403.6183 (00.0750409-8) - ALZIRA VITTA RODRIGUES X ARTEMIO LONGHI X FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS X GASTAO JAYME CREMONA X JOANA DA CONCEICAO DALBEM GERMANO X JOAO PEREIRA X JOSE ALVES DE MOURA X LIZ THEREZINHA APPEZZATTI X MARIA APARECIDA NEVES X MILTON NEVES FONSECA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a divergência entre o nº do CPF informado às fls. 535 e 358, referente à autora MARIA APARECIDA NEVES, bem como esclareça também, a divergência entre a data de nascimento constante às fls. 40 e 516 e o nº do RG informado no instrumento de procuração (fl. 20) e cópia do documento juntado à fl. 517, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima, informe se o benefício da autora MARIA APARECIDA NEVES continua ativo ou não apresentando extrato de pagamento, comprove também a regularidade do CPF da mencionada autora.Int.

0031940-93.1987.403.6183 (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X IOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 96.0025885-6 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, em relação aos autores ANGELINA FREGNANO LEITE, sucessora do autor falecido Avelino Pereira Leite, JOÃO CYRILLO DA COSTA e JOÃO BATISTA DA SILVA: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM

DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3) - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA SANTOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X LINDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X LAUDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X KLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal em relação aos sucessores do autor falecido Osorio Manoel dos Santos, conforme a cota parte que cabe a cada um, bem como expeça-se Ofício Precatório complementar referente à verba honorária proporcional a estes sucessores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISAURA SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 1178, HOMOLOGO a habilitação de ALZIRA MARQUES PAIVA - CPF 147.334.818-88, sucessora do autor falecido Manoel Paiva, ANTONIA DARIOLLI CERA - CPF 154.973.608-66, sucessora do autor falecido João Cera, CELSO LUIZ CAMILLO PIRES - CPF 657.944.788-53 e SANDRA PIRES AMERICO - CPF 155.946.818-17, sucessores do autor falecido Maria Camilo Pires, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a notícia de depósito de fls. 1180/1193 e as informações de fls. 1194/1199, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista as informações de fls. 1175/1177, desentranhe a petição de fls. 1164/1173 entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Considerando a homologação da habilitação da autora ALZIRA MARQUES PAIVA, sucessora do autor falecido Manoel Paiva, tendo em vista os Atos Normativos em vigor e considerando ainda, a opção pela requisição do crédito, para a mencionada autora, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 157 e 158/159: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 527: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores SYLVIO MONFRÉ e ADÃO DE MORAES. Cumprida a determinação, e, se em termos, cumpra a Secretaria os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 523. Int.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Não obstante a manifestação das partes às fls. 302/307 e 310/311, tendo em vista a informação de que a renda revista está acima dos limites do julgado, conforme constou no segundo parágrafo da informação de fls 289/298, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual o correto valor da RMI nos estritos termos e limites do julgado, a fim de possibilitar a posterior notificação da AADJ para que proceda a correta revisão do benefício do autor. Assim, ante o exposto, prejudicado os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 289/298. Int.

0033540-08.1994.403.6183 (94.0033540-7) - JOSE AGRICIO DE ARRUDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Outrossim, indefiro o pedido constante no 3º parágrafo da petição de fls. 232/245, haja vista que verifico constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94-Estatuto da Advocacia, devendo o Ofício de Requisição dos honorários ser efetivado em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36.063, conforme pedido alternativo. Assim, por ora, ante a divergência dos pedidos constantes nos parágrafos 1º, 3º e 7º da referida petição, esclareça a patrona da parte autora qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004739-64.1999.403.6100 (1999.61.00.004739-6) - MARIA DOMINGAS DA SILVA NEVES(Proc. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a irregularidade apontada às fls. 273/277 e o cancelamento do Ofício Precatório nº 20120000182 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria o cancelamento da via do mencionado Ofício Requisitório nos presentes autos. Expeça-se novo Ofício RPrecatório em relação à verba honorária. Publique-se o despacho de fl. 268. Cumpra-se e Int. Fl. 268 Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte

autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0016480-04.1999.403.6100 (1999.61.00.016480-7) - LEONILDO RODRIGUES(Proc. JOSILENE DA SILVA SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO T. S. LAZARINI E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0021089-30.1999.403.6100 (1999.61.00.021089-1) - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às informações prestadas pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - JEF/SP e tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO MADALENA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5) - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X REGINA TEREZA PEDROSO DA SILVA X BENEDITO JOSE PEDROSO X MARIA REGINA P GALBIER X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEDROSO X MARCELO HORACIO PEDROSO X MAURICIO PEDROSO X MARCOS OLAVO PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 555. Por ora, não obstante a homologação dos sucessores da autora falecida PALMYRA PEDROSO, intime-se a parte autora para que apresente a certidão de casamento de Walter Horacio Pedroso, filho falecido da autora, uma vez que também requerida a habilitação de sua esposa LELI PEREIRA PEDROSO, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 555: Ante a concordância do INSS à fl. 554, HOMOLOGO a habilitação de REGINA TEREZA PEDROSO DA SILVA - CPF 177.148.338-58, BENEDITO JOSE PEDROSO - CPF 212.976.738-91, MARIA REGINA P GALBIER - CPF 106.770.488-40, ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA - CPF 177.436.088-83, MARIA LUCIA PEDROSO - CPF 146.182.878-37, MARCELO HORACIO PEDROSO - CPF 132.725.268-62, MAURICIO PEDROSO - CPF 116.181.608-93 e MARCOS OLAVO PEDROSO - CPF 275.636.228-02, como sucessores da autora falecida Palmyra Pedroso, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8) - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Expeça-se Ofício Precatório do valor principal referente ao autor MARCELO GREGORIO DA SILVA, sucessor do autor falecido Joaquim Gregorio da Silva e em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o

cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ISMAEL SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 410 opostos pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente aos lapsos temporais havido entre 24.09.1999 à 31.03.2000 e de 01.08.2000 à 22.11.2007 - NB 42/112.006.431-4, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0013830-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013830-8) - JOSE CASTRO DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1984 à 30.09.1996 (ICB INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA.), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (05.01.2009), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/148.255839-1, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0015311-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015311-5) - JOSE GERALDO DA FONSECA(SP214174 - STEFANO

DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ GERALDO DA FONSECA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/06/1986 a 18/07/1991 na Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficiária Santa Cruz e de de 04/04/1991 a 28/05/1998 na empresa Sociedade Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina- Hospital São Paulo, em que o autor esteve exposta a agentes nocivos biológicos , procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004965-28.2010.403.6183 - JULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por JULIO RODRIGUES DE SOUZA para CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB nº 109.874.818-0, com DER em 03/06/1998 e DIP 19/12/2006, com DER e DIB em 03/06/1998 e DIP 19/12/2006, desde a data de entrada do requerimento até a data do efetivo pagamento (DIP) em 19/12/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007870-06.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETE PINHEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos, delimitados no item 1, de fl. 07 dos autos, como em atividades urbanas comuns, bem como reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 24.11.1977 à 05.01.1979 (FRIGORÍFICO BORDON S/A, atual SWIFT AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 13.12.1979 à 26.03.1982 (COBRASMA S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008074-50.2010.403.6183 - PEDRO MARIA (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à aplicação da correção monetária dos valores devidos em atraso, desde a DIB/DER - 29.05.1998 à 02.07.2009, pertinentes às competências de 05/1998 à 09/2008, com incidência dos percentuais fixados na tabela de atualização, mês a mês, explicitada na Portaria MPS nº 178, de 09.07.2009 e normas posteriores. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas em única parcela, devidas desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER), com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por

cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRA O (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 16.11.2010 (NB 31/540.344.710-1), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, em fase executória definitiva, e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Intime-se a Agência do INSS, com cópia desta sentença, para conhecimento. P.R.I.

0001676-53.2011.403.6183 - DEANDIAL RAMCHARRAN (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 21.10.1993 à 02.12.1998 (PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 25.10.1977 à 01.06.1989 (KOLYNOS DO BRASIL LTDA.), 24.07.1989 à 31.12.1992 (SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/153.329.038-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003200-85.2011.403.6183 - MANOEL NORBERTO DE SOUZA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 28.05.2001 (COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S/A), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/148.817.243-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004423-73.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIS CARLOS GONÇALVES para que seja considerado especial o período laborado para a empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA, apenas de 12/07/1985 a 05/03/1997, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 229, informando e especificando a ste Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, à Contadoria para cumprimento do determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 229. Int.

0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9) - WILLIANS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 366, informando e especificando a ste Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, à Contadoria para cumprimento do determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 366. Int.

0003379-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003379-2) - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 700: Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 698, informando e especificando a este Juízo se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, à Contadoria para cumprimento do determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 698. Int.

0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7) - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA - MENOR (GERCINA GOMES PEREIRA)(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000686-50.2012.4.03.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Sem prejuízo, tendo em vista que o autor ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA atingiu a maioridade civil, intime-se a parte autora para que traga aos autos um novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informe a parte autora qual a modalidade de requisição pretendida para o pagamento da verba honorária sucumbencial, se Ofício Precatório ou Ofício

Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Ainda, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005777-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005777-0) - JOSE MARCOS GUIMARAES ALVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 814/815, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fls. 814/815, remetendo os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015334-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015334-4) - ROBERVAL BERNARDO FERREIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 230 e tendo em vista o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003331-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003331-8) - SIDNEY TESTA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 231, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, à Contadoria para cumprimento do determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 231. Int.

0004828-22.2005.403.6183 (2005.61.83.004828-4) - JOSE FRANCISCO STABILE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 567/568: Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 563, informando e especificando a este Juízo se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 563. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758228-08.1985.403.6183 (00.0758228-5) - ILDA TAGLIAVINI (SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 387/392, 393 e 395: Sem pertinência as manifestações do patrono da parte autora, vez que, ante a atual fase processual, não há que se falar em elaboração da conta de liquidação, pois o montante devido pelo INSS à parte autora já foi fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, confirmada pelo v. Acórdão, transitado em julgado. Assim, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 386, informando e especificando a este Juízo se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 386. Sem manifestação ou, em caso de impertinência de eventual manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que o patrono atenda às determinações necessárias para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012123-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012123-0) - CLOVIS DE CAMPOS X DIRCEU JULY (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por seus pensionistas, visando a complementação de seus proventos de modo a garanti-lhes a paridade de seus vencimentos com relação aos funcionários da ativa. Foi proferida sentença (fls. 155/157) julgando procedente o pedido dos autores. Às fls. 197/202 fora proferido acórdão negando provimento ao recurso da apelante. Houve a interposição de embargos de declaração à fl. 205/207, os quais foram recebidos. Em seguida, houve a interposição de embargos infringentes, os quais foram rejeitados às fls. 254/257. À fl. 276 fora determinada a citação da FEPASA para pagamento da importância de R\$ 38.906,12 (trinta e oito mil, novecentos e seis reais e doze centavos). À fl. 335 a Rede Ferroviária Federal S/A, ingressou no processo, na qualidade de incorporadora da FEPASA, bem como houve a determinação de aditamento do mandado de citação. Às fls. 345/348 a Rede Ferroviária Federal S/A nomeou um bem imóvel para garantir a execução, o qual foi recusado pelo Exequente às fls. 350/352. À fl. 384, foi deferida a expedição de carta precatória para penhora de crédito da Executada junto a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA, a qual foi realizada (Auto de penhora à fl. 408, depósito judicial à fl. 418). Houve interposição de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, fls. 443/445. A Executada recorreu na busca de inverter o decidido e no acórdão de fls. 446/452, o recurso não foi conhecido e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Em 27/05/2006 houve a redistribuição dos autos a 11ª Vara Cível da Justiça Federal que por decisão de fl. 489 declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Aliás, estando os autos em fase de execução, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225, p.30). Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma

Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais, juntamente com os apensos abaixo relacionados: 1) 0012124-48.2008.403.6100Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7597

ACAO CIVIL PUBLICA

0008445-77.2011.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao desarquivamento noticiado, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 239.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 111, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001115-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001115-3) - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 2002.61.83.003631-1, especificado à fl. 16, para verificação de prevenção.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) terceiro parágrafo de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010215-76.2010.403.6301 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize a petição de fls. 193/202, subscrevendo-a, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006895-47.2011.403.6183 - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138, último parágrafo: Anote-se. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 72 e 111. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010207-31.2011.403.6183 - LUIZ OLIVIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010847-34.2011.403.6183 - DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2010 e março de 2008, respectivamente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010959-03.2011.403.6183 - INACIO LOIOLA DOS REIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/108: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 103. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011075-09.2011.403.6183 - GIUSEPPE LA SERRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011759-31.2011.403.6183 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 36, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012103-12.2011.403.6183 - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 18, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 64: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 63, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012256-45.2011.403.6183 - SELMA RODRIGUES FECHINE AFONSO(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 43: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012677-35.2011.403.6183 - ANISIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012723-24.2011.403.6183 - CHRISTIANO ERNESTO BURMEISTER(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012923-31.2011.403.6183 - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 95: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do

determinado à fl. 91.Int.

0014047-49.2011.403.6183 - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000237-70.2012.403.6183 - JURACI VIEIRA DE ALMEIDA(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 62, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000272-30.2012.403.6183 - JAIME BIAGGI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000278-37.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000295-73.2012.403.6183 - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/36: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar no pedido os períodos de trabalho, incluindo expressamente as respectivas empresas, em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA D OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000615-26.2012.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos pessoais do autor.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, para verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000677-66.2012.403.6183 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 76, à verificação de prevenção.-) item c, 2ª parte, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001237-08.2012.403.6183 - Nanci CARVALHO DE OLIVEIRA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 131, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse em eventual condenação em danos morais, bem como tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.-) trazer documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, a justificar a concessão do benefício.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001291-71.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 29/30, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de

contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 83, à verificação de prevenção.-) item h, de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001381-79.2012.403.6183 - ADELINA ZAN MARQUES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001419-91.2012.403.6183 - DIVINO ALVES DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 97/98 para formação de contrafé. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 106-a, 2ª parte, de fl. 37: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001445-89.2012.403.6183 - IVONE MANES ZINI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2009.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001592-18.2012.403.6183 - HELIO DEL RIO BLAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclareça a parte autora o pedido de fl. 18, item i, tendo em vista que o advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui

procuração/substabelecimento nos autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001690-03.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclareça a parte autora o pedido de fl. 18, item i, tendo em vista que o advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001703-02.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001797-47.2012.403.6183 - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 80, para verificação de prevenção.-) item 6, de fls. 15/16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001800-02.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52, à verificação de prevenção.-) esclareça a parte autora o pedido de fl. 17, item i, tendo em vista que o advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001860-72.2012.403.6183 - REGINA CELIA DE SOUSA FELIPPE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001861-57.2012.403.6183 - GESILTON REIS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001904-91.2012.403.6183 - NELSON COSTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito etário da Lei nº 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclareça a parte autora o pedido de fl. 17, item i, tendo em vista que o advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001951-65.2012.403.6183 - JOAO ANACLETO VOSGNHAK X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 66/67, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fls. 11/12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência do co-autor ARNALDO PEREIRA DA SILVA atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 74/75, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002092-84.2012.403.6183 - WILSON FRANCISCO VIVACQUA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 18/19, à verificação de prevenção.-) segundo parágrafo de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não

obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 76/77, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fls. 12/13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da co-autora TEREZA GOLUBEFF.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 78/79, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002275-55.2012.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002290-24.2012.403.6183 - SHOZO KONDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 107, à verificação de prevenção.-) esclareça a parte autora o pedido de fl. 15, item i, tendo em vista que o advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002572-62.2012.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.-) trazer cópias dos documentos necessários

(petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 69/74 e 80/85.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 163, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010285-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010285-5) - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) do processo 2008.63.01.000642-8, especificado à fl. 91, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/63: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de fls. 28 e 48 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0012578-65.2011.403.6183 - EUGENIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/103.541.540-0, devendo o feito prosseguir somente em relação ao pedido de pagamento da diferenças correlatas à equivalência em salários mínimos. Destarte, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, promover a adequada especificação do pedido, acerca de quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial remanescente. Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013501-91.2011.403.6183 - DURVALINA DA ROCHA LEAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 69/70, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014274-39.2011.403.6183 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico de aposentadoria especial, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000569-37.2012.403.6183 - MAURO DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) item 11, 2º parágrafo, de fls. 40/41: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000641-24.2012.403.6183 - ALEX SANDRO GARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. -) 2º e 3º parágrafos de fl. 03 (expedição de ofícios): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000711-41.2012.403.6183 - ADEMIR AZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do

processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000791-05.2012.403.6183 - JOSE VILMAR DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000819-70.2012.403.6183 - LUIZ CONTE JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000821-40.2012.403.6183 - MARIO HOSOKAWA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000959-07.2012.403.6183 - JOSE SIQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000965-14.2012.403.6183 - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001003-26.2012.403.6183 - VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001023-17.2012.403.6183 - JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 02/11, item 7: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 103/104, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001055-22.2012.403.6183 - DAVI HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001065-66.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001247-52.2012.403.6183 - SAME JORGE GOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 09/2008.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico de aposentadoria especial, (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da açãoDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001277-87.2012.403.6183 - DILMA LOPES FRAZAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001344-52.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001350-59.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 03/2011.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) último parágrafo de fl. 10, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001734-22.2012.403.6183 - ANTONIO LUIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 62/71 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001776-71.2012.403.6183 - DORACI GALDINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 02/2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001778-41.2012.403.6183 - OSCAR DIAS SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001815-68.2012.403.6183 - JOSEFA RAMIRES LEODORO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001845-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a apresentação de cópia para formação de contrafé.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 27/28, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001909-16.2012.403.6183 - WALTER DE CARVALHO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002077-18.2012.403.6183 - DORVAL DA SILVA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002140-43.2012.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002216-67.2012.403.6183 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002225-29.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Item f de fl. 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002241-80.2012.403.6183 - ACELINO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002274-70.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002331-88.2012.403.6183 - JUCINEIDE BARROS DE FIGUEIREDO(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002345-72.2012.403.6183 - LUIZA OIDE WIKMANN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de janeiro de 2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002433-13.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002437-50.2012.403.6183 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 56, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2010.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002490-31.2012.403.6183 - RONALDO MATOSO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10/2010.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002496-38.2012.403.6183 - ANTONIO CAROLINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002509-37.2012.403.6183 - BENICIA DOS SANTOS ROCHA(SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI E SP276969 - CAMILA SANTOS CURY E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI E SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Item 6 de fl. 9: Anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) itens 4 e 5 de fl. 9: Indefiro, por falta de amparo legal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002645-34.2012.403.6183 - OSMAR ANDREASSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) segundo parágrafo de fl. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/185: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0002041-10.2011.403.6183 - ANISIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75/76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Após, com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0003757-72.2011.403.6183 - NATANAEL RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006026-84.2011.403.6183 - LIDUINA BERTOLDO DE MOURA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 58/59.2. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme petição inicial.3. À vista do quarto parágrafo da informação de fls. 60/70 e considerando-se a existência da menor Aline Martins de Moura na data do óbito, conforme se verifica na certidão acostada à fl. 27, regularize a parte autora o polo ativo da presente demanda, juntando a documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006867-79.2011.403.6183 - ANTONIO AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0007215-97.2011.403.6183 - GERALDO GILSON PUTTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 66, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007615-14.2011.403.6183 - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 37, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008042-11.2011.403.6183 - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0009463-36.2011.403.6183 - JOAO TEMISTOCLES NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, a teor do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8906/94, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009592-41.2011.403.6183 - DAMIAO BARBOSA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, a teor do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8906/94, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011482-15.2011.403.6183 - IVANIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 68, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0011801-80.2011.403.6183 - BELA WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual e a declaração de fl. 15, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 80, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000510-49.2012.403.6183 - DARIO INACIO DE OLIVEIRA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0000706-19.2012.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial.Int.

0000730-47.2012.403.6183 - DALMO LEITE DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0000733-02.2012.403.6183 - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora os documentos necessários a propositura da ação.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000767-74.2012.403.6183 - ROBERTO MELO DE LIMA CAVALCANTE(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 9.648,00 (nove mil seiscentos e quarenta e oito reais), no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000774-66.2012.403.6183 - MARINALVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0000886-35.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o item 1, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000904-56.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da consulta supra, esclareça o autor a pertinência do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que a decisão que determinou a averbação dos períodos de 05.07.1976 a 30.06.1977 (Instituto de Eletrotécnica e Energia) e 03.10.1983 a 29.05.2003 (Instituto de Química da Universidade de São Paulo) ainda não transitou em julgado, eis que a apelação interposta por força do reexame necessário ainda não foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000922-77.2012.403.6183 - HILLARY SANTOS DA CRUZ X LUKAS SANTOS DA CRUZ X MATHEUS SANTOS DA CRUZ X JOSIANE PIRES DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00 cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001004-11.2012.403.6183 - LUIZA DE CAMARGO DE SANTANA(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação retro, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em parte do pedido em relação ao processo nº 0325775-92.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Traga o autor cópias legíveis dos documentos de fl. 16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0001012-85.2012.403.6183 - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido alternativo de auxílio acidente, uma vez que em sua inicial pretende ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividades laborativas, causa de incompetência deste juízo.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int

0001013-70.2012.403.6183 - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 171, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial.Int.

0001120-17.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora sua representação processual juntando-se aos autos mandato em seu original. Int.

0001140-08.2012.403.6183 - MIGUEL APARECIDO(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2012 549/569

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 204, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001298-63.2012.403.6183 - EDSON FIORI RIBEIRO DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 19.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001370-50.2012.403.6183 - LEONARDO SOUZA LIMA DE JESUS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 trinta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001409-47.2012.403.6183 - JOSE MATOS ROCHA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autor no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, a carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. Int.

0001497-85.2012.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 150, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001587-93.2012.403.6183 - ANA MARIA COELHO DOS SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0219983-52.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0001664-05.2012.403.6183 - LIBENI DA SILVA X MARINA DA SILVA LOPES(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001743-81.2012.403.6183 - REGIA SURENI DE OLIVEIRA GENOVA(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 34.659,96 trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove

reais, e noventa e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001754-13.2012.403.6183 - LIDIA CARRIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP187284E - MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004672-16.2011.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.Int.

0001795-77.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns urbanos e rurais.Int.

0001858-05.2012.403.6183 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001921-30.2012.403.6183 - JESSE FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Int.

0001930-89.2012.403.6183 - SANDRA MARIA CELESTINO X TIAGO DA SILVA SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a representação processual do menor Tiago da Silva Santos.Int.

0002149-05.2012.403.6183 - ANTONIO JACOB(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.200,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002224-44.2012.403.6183 - ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0002230-51.2012.403.6183 - CARLOS PEDRO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.223,18), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a divergência existente entre a numeração de CPF apontada na petição inicial, que foi utilizada para a verificação de prevenção (fl. 19), e a constante no documento de fl. 10. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009847-96.2011.403.6183 - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação de fls. 58, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente aos autores e a co-ré, bem como a relação de crédito da autora Monalisa Borges de Jesus. 2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido qual benefício pretende ver como restabelecido, tendo em vista que o benefício 153.213.192-2 foi concedido a co-autora Monalisa Borges de Jesus e encontra-se ativo.2. Promova a parte autora a inclusão da Sra. Lilian dos Santos no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Concedo ao autor, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035166-76.2006.403.6301 - MARIANA BASTOS MERCES X ANA MARIA GONCALVES(SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora adequadamente a determinação de fl. 120, procedendo a assinatura da petição inicial.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0023239-79.2007.403.6301 - VALTER ESPOLAOR(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/261: Preliminarmente, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se já realizou a auditoria no benefício do autor.Após, dê-se ciência ao autor, manifestando este sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0019461-67.2008.403.6301 - MARIO ITAMAR NUNES DOS REIS(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a manifestação do INSS (fls. 195/200), bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Publique-se com este o despacho de fl.

193.Int.

====FLS.193Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o último processo do termo de prevenção de fls. 183 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Diante da informação de fl. 185, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo 0001847-78.2010.4036301.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.515,81 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e

oitenta e um centavos), haja vista a decisão de fls. 175/178. Preliminarmente, tendo em vista a informação retro, manifeste o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os termos do benefício concedido administrativamente ao autor e objeto desta ação. Int.

0039369-13.2008.403.6301 - NEUZA NERES DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 162 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, a decisão de fl. 155 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 55.635,04 (cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 152/156. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0025626-96.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES KAHIL(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 260 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 66.343,35 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 251/252. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0041816-37.2009.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 150 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.331,12 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e doze centavos), haja vista a decisão de fls. 140/143. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0047121-02.2009.403.6301 - MARIA ELZA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CELIA DOS SANTOS

Ciência ao autor e ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o primeiro processo apontado no termo de prevenção de fls. 184/185 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fls. 34/35 que afastou a prevenção do processo apontado a fl. 183. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda ANA CELIA DOS SANTOS. Após, tendo em vista a consulta retro que resume todas as tentativas infrutíferas realizadas pelo Juizado Especial Federal de localização da corré ANA CELIA DOS SANTOS, determino a citação da co-ré por edital, na forma do artigo 232 do CPC, em atendimento ao princípio da economia e celeridade processual. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, oficie-se agência nº 053821 do Banco Itau (341) para que forneça a este Juízo, o endereço atualizado da Sra. Ana Célia dos Santos. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial e a juntada do instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050367-06.2009.403.6301 - MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REIS DOS SANTOS

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 143. Tendo em vista a certidão de fl. 166, oficie-se agência nº 286626 do Banco Bradesco (237) para que forneça a este Juízo, o endereço atualizado da Sra. Maria Reis dos Santos (fl. 142). Int.

0052097-52.2009.403.6301 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2- Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 260, apontando o processo nº 0008094-80.2006.403.6183 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos, juntando cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida do referido processo, informando

ainda, a respeito do respectivo andamento.3- Junte a parte autora petição informando os pedidos restantes, tendo em vista a decisão de fl. 193 que homologou a desistência de algum deles.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0006359-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/103: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 94: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0014399-41.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº 2010.63.01.035185-0, que tramita perante o Juizado Especial Federal.Int.

0003561-73.2010.403.6301 - ROBERTO VIANA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 117 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, a decisão de fl. 53 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.834,49 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), haja vista a decisão de fls. 106/109. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0008582-30.2010.403.6301 - JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 159 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.623,74 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 151/154. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0018489-29.2010.403.6301 - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 123 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 69 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 113.308,71 (cento e treze mil trezentos e oito reais e setenta e um centavos), haja vista a decisão de fls. 114/117. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o último processo apontado no termo de prevenção de fls. 99/100, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 61/62 que indeferiu a tutela e afastou a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 98.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 82.243,80 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), haja vista a decisão de fls. 92/93. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0024446-11.2010.403.6301 - FATIMA REGINA LUIZ(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção

de fl. 197 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 140 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.458,60 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), haja vista a decisão de fls. 189/191. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0026930-96.2010.403.6301 - ALICE VERONA CAMPOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 135 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 127/129. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0036908-97.2010.403.6301 - EMILIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Anote-se. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fl. 138: Defiro ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 119 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fls. 66/67 que indeferiu a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.217,01 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais, e um centavo), haja vista a decisão de fls. 110/113. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0010290-05.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA (SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA

1- Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2- Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3- Cumprido o item 2, esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias que é limitada ao julgamento das causas que digam respeito a benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre o segurado e a Autarquia Previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000935-13.2011.403.6183 - MEIRE GONCALVES PISSALDINI (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Anote-se. Proceda a Serventia a exclusão do patrono destituído (fls. 29). Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C., sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007377-92.2011.403.6183 - NINA HOKKA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 700,00 setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a

sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007589-16.2011.403.6183 - CAETANO ARGENTIERI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada. Int.

0008171-16.2011.403.6183 - MANUEL SERRANO GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 700 setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0008441-40.2011.403.6183 - MANOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada de parte do pedido em relação ao processo nº 0093017-39.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0009055-45.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CILENTO GIUSTI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a parte autora documento que comprove a opção pelo prosseguimento na atividade quando já possuía direito a aposentadoria por tempo de serviço, a teor o artigo 87 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.870/94.2. Esclareça o valor inicialmente atribuído a causa, apresentando o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009907-69.2011.403.6183 - GILBERTO LUIZ SILVIO ZERMIANI X ALFREDO CIAGNIWODA X ROSELY SOARES X MOACYR ALVES FAGUNDES X APARECIDO SIMON FLORES X JULIO GYULIA LIPTAC(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual de fl. 18, tendo em vista que os subscritores da inicial não constam da referida procuração, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010110-31.2011.403.6183 - ROBERVAL DA SILVA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda o autor a regularização do documento de fl. 13.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010111-16.2011.403.6183 - FELIX GERT LOTHAR HILDEBRANDT(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a representação processual e o documento de fl. 14, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010194-32.2011.403.6183 - ISAURA ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido de fl. 06, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0010584-02.2011.403.6183 - JENUZI FERREIRA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.500,00 quinze mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0010687-09.2011.403.6183 - JOSE VALDOMIRO SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a inexistência de data, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0010732-13.2011.403.6183 - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Junte a parte autora comprovante de residência atualizado em nome do autor. 2- Esclareça a declaração de fl. 10, em nome divergente ao do autor. 3- Tendo em vista o pedido de fls. 08, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0010872-47.2011.403.6183 - NELSON MARTINS CARDOZO X NELVIO LUIZ MARIATTI X POMPEU MASSARA X RUBENS AMARANTE X RODNEY SEVERIANO DA FONSECA X SIMEAO ESTIMA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 62, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011040-49.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA TAVARES DA SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a existência do menor ADRIANO conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada às fls. 13, regularize a parte o pólo ativo da presente demanda.Em razão do pedido de fl. 07, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0011112-36.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO GUILHERME(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.525,00 vinte e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011158-25.2011.403.6183 - JOSE RONALDO GALDINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0011163-47.2011.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X SERGIO HENRIQUE ORSOLINI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 19.096,80 dezenove mil e noventa e seis reais e oitenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011263-02.2011.403.6183 - LUCIA HELENA SOLLA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011289-97.2011.403.6183 - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em parte do pedido em relação ao processo nº 0338068-94.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0011301-14.2011.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 325/327, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011336-71.2011.403.6183 - RUTH SANTIAGO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual e declaração de fl. 18, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011413-80.2011.403.6183 - ROSILENE GONCALVES MARTINS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial. Int.

0011414-65.2011.403.6183 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO

FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0036831-25.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0011461-39.2011.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 81/82, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o seu pedido final tendo em vista o documento de fl. 21 demonstra que o último benefício concedido a parte autora foi o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/542.916.744-0, cessado em 30.09.2011, concedido em razão das enfermidades estar relacionada com a atividade laborativa, causa de incompetência deste juízo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int

0011723-86.2011.403.6183 - JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0011809-57.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0012177-66.2011.403.6183 - MAURICIO CANIZARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada de parte do pedido em relação ao processo nº 0003357-39.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0012223-55.2011.403.6183 - LAERCIO GONZAGA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 80, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012260-82.2011.403.6183 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 29.828,40 vinte e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do

novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 145/145-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6) - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008071-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008071-1) - ROSENY LOPES DE CARVALHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 61.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003803-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003803-6) - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 51/51-verso, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 55/55-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004677-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004677-0) - HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X WANDERLEI GARCIA JACINTO(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 137.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição de fls. 141/142, determino a produção de nova perícia, a ser realizada na autora - Sra. MARIA DE LOURDES LÁZARO.2. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente deste despacho, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da autora visando à realização da perícia. Int.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 140/141.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 74.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 49/49-verso.2. Após, venham

os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Suspendo, por ora, os itens 2 e 3 do despacho de fls. 185. II. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova perícia na especialidade Oftalmologia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/17) e pelo INSS (fls. 100). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.VIII - Publique-se com este o despacho de fls. 185. Fl. 185 :1. Fls. 183/184: O laudo pericial de fls. 162/179 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 143/144.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0012413-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012413-5) - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 145/145-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 328/333: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Dr. MAURO MENGAR, nos termos de fls. 287/288.3. Aguarde-se a vinda do laudo pericial do Dr. Sérgio Rachman.Int.

0020247-14.2008.403.6301 - NONATO MACHADO SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, com urgência, a petição inicial em seu inteiro teor. Int.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/100: Ciência ao INSS.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 60/63, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se

documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 3. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos do Dr. Sergio Rachman. 4. Indefero a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 5. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 48/48-verso. 6. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 100/101. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72/72-verso. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003987-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003987-2) - FRANCISCA FRANCINA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 100/100-verso. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004199-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004199-4) - FRANCISCO DIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 182/182-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004903-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004903-8) - OLINDA APARECIDA ROCATELLI ARAUJO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 52/53. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 107/121: Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de ROBERTO FAGERSTON, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6) - MAURO SANGERMANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 106/107. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006790-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006790-9) - NIVALDO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 101/103: O laudo pericial de fls. 88/99 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 84/85. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151/174: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 118/118-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7) - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 83/84.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8) - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 180/180-verso, para o Dr. MAURO MENGAR e Dr. SERGIO RACHMAN.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para realização de nova perícia a ser realizada por clínico geral, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 44-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013928-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013928-3) - JOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/112: O laudo pericial de fls. 90/109 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 78/79.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/135: Ciência ao INSS.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 81/82.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Publique-se com este o despacho de fls. 123. Int.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 28.06.2010, sob pena de desentranhamento.Int.

0001565-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001565-1) - LUIZ CARLOS SIMOES DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/69: O laudo pericial de fls. 53/64 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 42/43.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 28.06.2010, sob pena de desentranhamento.Int.

0005807-08.2010.403.6183 - ANDREIA VILELA DE MELO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Sergio Rachman.Int.

0010493-43.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 135: Ciência à parte autora.Int.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.

0013402-58.2010.403.6183 - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/129: Oficie-se, eletronicamente, o Chefe da APS Aricanduva para que se abstenha de proceder a revisão médica pericial, tendo em vista que o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor se deu por ordem judicial exarada nos Autos do Processo nº 0013402-58.2010.4.03.6183, conforme decisão de fls. 93/93-verso. Desta forma, o autor somente será submetido a avaliação médica por perito a ser designado por este Juízo.2. Fls. 131/132: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição da carta de concessão do benefício ao INSS e a razão dos valores pagos. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fls. 161.Int.

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente ao autor.2. Fls. retro: Ciência à parte autora. Int.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/77: Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOÃO MASSARI, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Reconsidero a intimação do Sr. Perito Judicial de fls. 34/35, tendo em vista o óbito do autor.Int.

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 207.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 171/171-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007898-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007898-4) - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 138/139.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3) - RITA DE FATIMA PIRES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193/195: Oficie-se, eletronicamente, o Chefe da APS Vila Mariana para que se abstenha de proceder a perícia médica agendada para o dia 29/03/2012 às 10:45, tendo em vista que o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor se deu por ordem judicial exarada nos Autos do Processo nº 2007.61.83.008508-3. Desta forma, o autor somente será submetido a avaliação médica por perito a ser designado por este Juízo.Int.

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 159/160.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/100: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 75/75-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001715-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001715-0) - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 129.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 141/141-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Considerando a tutela deferida (fls. 85/86), quando da prolação da sentença será apreciado o pedido do autor.Int.

0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se.2. Publique-se com este o despacho de fls.

114.Int.

1. Fls.

109/113: O laudo pericial de fls. 96/107 produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 69/69-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3) - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 83/84.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEIA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 179/181: Ciência ao INSS. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 156) e pelo INSS (fls. 151). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Intime-se, por correio eletrônico, o Sr. Perito Judicial - Dr. PAULO CÉSAR PINTO, acerca do cancelamento da perícia. V - Após, nada sendo requerido, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Umuarama - PR, para que seja nomeado o perito e realizada a perícia médica na autora. Int.

0012979-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012979-0) - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 111/112.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/137: O laudo pericial de fls. 117/121, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 106/106-verso. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 126/127.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 86/87.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Publique-se com este o despacho de fls.

117.Int. _____ 1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do processo administrativo ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 3. Fls. 113/116: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Mauro Mengar.Int.

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 325/352: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 301/301-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 191/191-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6) - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Anote-se. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 87/87-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 215/216.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 175/175-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 145/147, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Publique-se com este o despacho de fls.

144.Int.

1. Fls.

138/143: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial - Dr. Sergio Rachman, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls.

133.Int.

1. O

pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 128/132: O laudo pericial de fls. 119/123 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 102/103.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 4. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.5. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.6. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 7. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 185/186.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 118/119.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7) - DONIZETE GOMES DE MENEZES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Mauro Mengar.Int.

0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Sergio Rachman.Int.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 -

GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 82/82-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. 3. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.Int.

0010939-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010939-4) - ROZEL LOPES CARDOSO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 103/110 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 87/88.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 217/218.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114/114-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1) - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 194/194-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.